ACFB
Administração Judicial

DOC. 02

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	EDSON SILVA DE ARAUJO
CPF/CNPJ	468.290.242-34
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 19.147,03	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Sentença e acórdão proferidos na RT de origem
iv	Planilha de cálculos

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Edson Silva de Araújo* requer a inclusão de seu crédito na relação de credores, para que constar pela monta de R$ 18.873,44 (dezoito mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista plúrima ajuizada por Edson Silva de Araújo, Ezequiel de Jesus Belem da Costa, Gilson Carlos Lopes Moraes e Gilberto da Silva Soares, autuada sob n.º 0000134-61.2025.5.08.0015, em trâmite perante a 15ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05.05.2026:

> **CONDENAR** A PRIMEIRA RECLAMADA:
>
> A) A PAGAR AOS **RECLAMANTES** O VALOR TOTAL DE **R$ 41.046,38**, A TÍTULO DAS PARCELAS ABAIXO ELENCADAS PARA CADA UM, MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI VIGENTE:
>
> **1.EDSON SILVA DE ARAUJO**: 13º SALÁRIO DE 2024 PROPORCIONAL A 11/12; FÉRIAS MAIS 1/3 INTEGRAIS E SIMPLES E FÉRIAS MAIS 1/3 PROPORCIONAIS A 8/12; VALE-ALIMENTAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024; VALE-TRANSPORTE DE NOVEMBRO DE 2024; MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.
>
> **2.EZEQUIEL DE JESUS BELÉM DA COSTA**: 13º SALÁRIO DE 2024 PROPORCIONAL A 4/12; FÉRIAS MAIS 1/3 PROPORCIONAIS A 4/12; SALDO DE SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2024; SALÁRIO RETIDO DE NOVEMBRO DE 2024; VALE-ALIMENTAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024; MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.
>
> **3.GILBERTO DA SILVA SOARES**: 13º SALÁRIO DE 2024 PROPORCIONAL A 11/12; FÉRIAS MAIS 1/3 INTEGRAIS E SIMPLES E FÉRIAS MAIS 1/3 PROPORCIONAIS A 4/12; VALE-ALIMENTAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024; MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.
>
> **4.GILSON CARLOS LOPES MORAES**: 13º SALÁRIO DE 2024 PROPORCIONAL A 11/12; FÉRIAS MAIS 1/3 INTEGRAIS E SIMPLES E FÉRIAS MAIS 1/3 PROPORCIONAIS A 5/12; VALE-ALIMENTAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024; MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.
>
> B) A PAGAR AO **ADVOGADO DAS PARTES RECLAMANTES**, O VALOR DOS HONORÁRIOS CORRESPONDENTES A 15% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DEVIDO AOS RECLAMANTES, QUE RESULTAR DA LIQUIDAÇÃO DESTA SENTENÇA.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

CONSIDERANDO GRAU DE ZELO, A NATUREZA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA E O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO;

C) **EM OBRIGAÇÃO DE FAZER:**

DEPOSITAR FGTS MAIS 40% NA CONTA VINCULADA DOS RECLAMANTES REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO/24 A DEZEMBRO/24, MÊS A MÊS, NA FORMA DA LEI VIGENTE, DEVENDO COMPROVAR EM JUÍZO 30 DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

CONCEDER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AOS RECLAMANTES;

IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL;

A RECLAMADA DEVERÁ COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOB SUA RESPONSABILIDADE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE EXECUÇÃO, BEM COMO DEVE SER ABATIDO DO CRÉDITO DOS RECLAMANTES A PARTE PREVIDENCIÁRIA E DO IRRF QUE LHE CABE, PARA RECOLHIMENTO PELA SECRETARIA DA VARA.

CUSTAS PELA RECLAMADA NO VALOR DE **R$ 1.209,67,** CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

CIENTES AS PARTES NA DATA PREVIAMENTE MARCADA PARA PUBLICAÇÃO (25/04/2024).

NADA MAIS.///

BELEM/PA, 24 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000134-61.2025.5.08.0015
RECLAMANTE: EDSON SILVA DE ARAUJO E OUTROS (3)
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS (1)

CERTIDÃO

Certifico que, em 05/05/2026, os presentes autos transitaram em julgado.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015

4. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

5. Pois bem. A Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **22.03.2021 a 01.12.2024**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:



IDENTIFICACAO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 12529602028	11 Nome EDSON SILVA DE ARAUJO				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) ALAMEDA REGINA LOTE WARRISLANDIA, 15 ICUI GUAJARA				13 Bairro ANANINDEUA	
14 Município Belém	15 UF PA	16 CEP 67125-083	17 CTPS (nº,série,UF) 04682902/04234 - PA		18 CPF 46829024234
19 Data de Nascimento 29/04/1974	20 Nome da Mãe MARIA DA PAZ SILVA DE ARAUJO				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.					
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR					
23 Remuneração Mês Ant. 2.090,26	24 Data de Admissão 22/03/2021	25 Data do Aviso Prévio 23/10/2024	26 Data de Afastamento 01/12/2024		27 Cód.Afastamento SJ2

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que a sentença proferida pelo Juízo Laboral tratou-se de condenação líquida em favor do credor no valor de R$ 12.816,37 (doze mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência do referido crédito, atualizados até o dia **25.04.2025**, estando em dissonância com a LFR. Confira-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **EDSON SILVA DE ARAUJO**
Reclamado: **AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**
Período do Cálculo: **22/03/2021 a 30/11/2024** Data Ajuizamento: **20/02/2025** Data Liquidação: **25/04/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FÉRIAS + 1/3	6.737,81	42,92	6.780,33
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	2.369,98	21,21	2.380,19
13º SALÁRIO	1.954,39	18,14	1.970,53
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	977,20	8,15	985,35
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.132,06	19,09	2.151,15
TICKETE-ALIMENTAÇÃO	820,20	6,68	826,88
VALE TRANSPORTE	163,20	1,48	164,68
FGTS 8%	1.895,28	22,75	1.917,05
MULTA SOBRE FGTS 40%	758,08	6,79	764,87
Total	**18.507,19**	**143,27**	**18.650,48**

Percentual da Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 12,60%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	12.997,94
FGTS	2.682,82
Bruto Devido ao Reclamante	**15.680,46**
DEPÓSITO FGTS	(2.682,82)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(151,27)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(2.834,09)**
Líquido Devido ao Reclamante	**12.816,37**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	12.816,37
DEPÓSITO FGTS	2.682,82
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	591,86
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	2.324,88
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**18.416,93**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	368,02
Total Devido pelo Reclamado	**18.784,35**

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CARLOS COSTA SILVA FREIRE	330,93
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CARLOS COSTA SILVA FREIRE	0,00
Total Devido pelo Reclamante	**330,93**

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

7. Infere-se dos cálculos e de expressa menção na sentença trabalhista que o valor referente ao FGTS deve ser depositado diretamente na conta vinculada ao empregado. Não obstante, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

8. Cumpre ressaltar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorre diretamente da relação de emprego, constituindo verba acessória e indissociável das obrigações trabalhistas devidas ao empregado, cujo fato gerador, no presente caso, é a prestação laboral ocorrida anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

9. Conforme **apurado, todas as verbas, inclusive os valores relativos ao FGTS, referem-se na ao período em que o Credor manteve vínculo empregatício com a empresa Recuperanda, período este encerrado em 01.12.2024**, data de término do contrato de trabalho. Assim, trata-se de obrigação que deveria ter sido satisfeita em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 07.11.2025.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

10. Dessa forma, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Como o fato gerador do crédito de FGTS é **anterior** ao marco recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

11. Ainda, pontua-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos fundados em salários e verbas trabalhistas devem ser habilitados em nome do trabalhador, verdadeiro titular do crédito, podendo a União pleitear a habilitação apenas de forma subsidiária, quando necessário, a fim de evitar duplicidade.

12. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE . CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005****. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial*** *e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005 .2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.*[1] ***(original sem grifos)***

[1]STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS . NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE****. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo também ser classificados no processo de recuperação judicial e falência como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005 .2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*[2] ***(original sem grifos)***

13. Oportuno ressaltar que a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é firme no sentido de que o FGTS possui natureza trabalhista, devendo ser habilitado como tal, inclusive em procedimentos de recuperação judicial. A Corte tem afirmado que, embora a arrecadação e fiscalização das contribuições ao FGTS sejam realizadas pela União, o titular efetivo do crédito é o trabalhador, razão pela qual a habilitação deve ocorrer em seu nome, evitando-se duplicidade e preservando-se a ordem de classificação legal:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.* ***FGTS . NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO HABILITANTE.*** *DEPÓSITO. CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR . O fundo de garantia do tempo de serviço é um direito de índole social e trabalhista, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição*

[2] STJ - AREsp: 00000000000003045864 RJ 2025/0331493-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/04/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026

Federal. Além disso, nos termos da Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, que se submetem, portanto, à recuperação judicial. ***O habilitante, que obteve provimento judicial favorável em reclamação trabalhista que tramitou perante a Justiça do Trabalho, é parte legítima para requerer o pagamento das verbas devidas a título de FGTS.*** *Contudo, quando for efetuado o pagamento dos valores devidos ao habilitante, as verbas referentes ao FGTS deverão ser depositadas em conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no artigo 18, da Lei nº 8 .036/90."*[3] ***(original sem grifos)***

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ***RECLAMAÇÃO TRABALHISTA . INCLUSÃO DE VERBA TRABALHISTA E FGTS****. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS.* ***CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ****. 1 - As verbas oriundas de condenação pela Justiça do Trabalho devem ser consideradas verbas trabalhistas, porquanto mesmo as verbas de caráter indenizatório, como o pagamento do FGTS, têm evidente natureza alimentar, razão pela se habilitam na recuperação judicial, como crédito trabalhista. 2 - Na espécie, verifica-se que a sentença recorrida, ao admitir-se a habilitação do crédito trabalhista, que teve como fato gerador um evento ocorrido (extinção do contrato de trabalho) antes de realizado o pedido de recuperação judicial desconsiderou o trabalho realizado pela causídica, assim como o fato de que a natureza da verba honorária se equivale ao crédito trabalhista habilitado - ainda que a sentença proferida na reclamatória trabalhista tenha ocorrido após o pleito de soerguimento*

[3] TJ-DF 07236561220198070000 1618799, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 14/09/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/10/2022

da devedora-recorrente. 3 - Isso porque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1152218/RS[1] - submetido à sistemática de julgamentos dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que os créditos referentes aos honorários advocatícios oriundos de demanda trabalhista se equiparam aos créditos trabalhistas, gozando, portanto, dos mesmos privilégios e tratamentos, de modo a serem igualmente submetidos à recuperação judicial 4 - Com efeito, não se revela congruente admitir-se, por um lado, a habilitação do crédito trabalhista resultante de reclamatória trabalhista e, por outro lado, indeferir o pedido referente à verba honorária produto desta mesma demanda trabalhista. 4 .1 - Em outras palavras, se mostra irrazoável o entendimento de que somente o crédito trabalhista estaria submetido ao plano de recuperação judicial, descuidando-se, contudo, que, entre os referidos créditos, existe uma verdadeira relação de causalidade, porquanto inerentemente conectados à demanda trabalhista que lhes dera origem. 5 - Assim, a sentença recorrida deve ser reformada para que seja retificado o Quadro Geral de Credores da recuperanda a fim de que a verba honorária seja habilitada na categoria de crédito trabalhista por equiparação. 6 - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. [1] (...) 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n . 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal . (...) (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).[4] ***(original sem grifos)***

[4] TJ-DF 07042974220208070000 DF 0704297-42.2020.8 .07.0000, Relator.: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada

14. Assim sendo, os valores a título de FGTS devem ser somados ao valor líquido apurado.

15. Todavia, os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não deverão ser considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

16. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial****, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do*

plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE

> *CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)** – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE **(original sem grifos)***

17. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **24.04.2025**, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

> Id 4332188 - Sentença
> Juntado por PAULA MARIA PEREIRA SOARES em 24/04/2025 14:06

> 1) a primeira reclamada a pagar ao advogado das partes reclamantes o valor dos honorários correspondentes a 15% sobre o valor líquido devido ao reclamante, que resultar da liquidação desta sentença, considerando grau de zelo, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

18. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a quantia de **R$ 2.324,88,** atualizada até 25.04.2025:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 12,60%

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	12.816,37
DEPÓSITO FGTS	2.682,82
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	591,96
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	2.324,88
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**18.416,03**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	368,32
Total Devido pelo Reclamado	**18.784,35**

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CARLOS COSTA SILVA FREIRE	335,93
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CARLOS COSTA SILVA FREIRE	0,00
Total Devido pelo Reclamante	**335,93**

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

19. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que o Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): Nome: Edson Silva de Araújo, nacionalidade: Brasileiro, estado civil: Casado, profissão: Motorista, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2513535, emitida pela Polícia Civil/PA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 468290242-34, PIS nº 12512960268, com endereço na Travessa Rua Raphael, nº 15, Bairro: Tenoné, Município de: Ananindeua, Estado do Pará, CEP 67125-075, Celular (91) 98241-8663, Correio eletrônico (e-mail):

OUTORGADOS: RUBEM CARLOS DE SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF: 110.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº 362, correio eletrônico: rubemsolva@hotmail.com; **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF: 189.253.072-04, inscrito da OAB/PA sob o nº 7337, correio eletrônico: ojvf@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF: 055.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7510, correio eletrônico: mhfl1@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP: 66.050.160, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.9294.

OBJETO: representar o(a) Outorgante(a), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de procuração, constitui seus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula ad judicia et extra, podendo agir em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante as repartições públicas Federais, estaduais e municipais, para o fins em geral, podendo, ainda, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e contrair os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento do mandato amplo e contratual podendo substabelecer este arbitrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, o fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a(os) Advogado(s) acima descrito(s), os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber / RPV's e ALVARÁS, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Belém (PA), 28 de janeiro de 2025.

Edson Silva de Araújo

Nome:
CPF: 468290242-34

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

20. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pelo Credor Edson Silva de Araujo, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

21. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

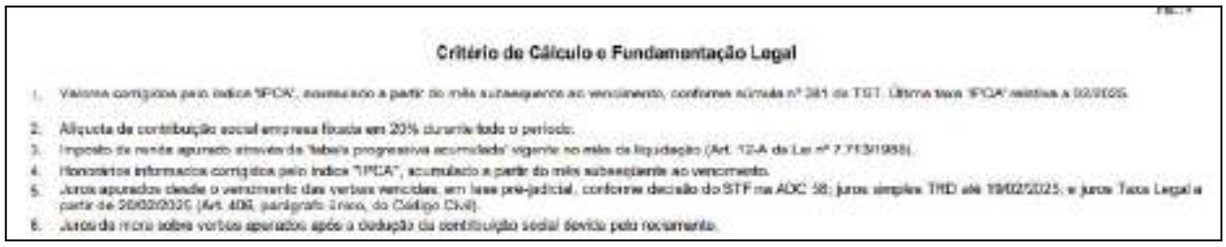
22. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 2.324,88 (valor em 25.04.2025, *atualizado até a data do pedido recuperacional abaixo*)**, em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

23. Dando-se seguimento, denota-se que os valores (principal e honorários) a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(07.11.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido aos Credores, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	07/11/2025						
Atualização	IPCA						
Juros Mora a.m	1,00%						
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCA**	**Taxa Pré**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
EDSON SILVA DE ARAUJO	25/04/2025	25/04/2025	R$ 15.499,19	1,348584%	0,00%	6,40000%	R$ 16.713,54
Honorários sucumbenciais	25/04/2025	25/04/2025	R$ 2.324,88	1,348584%	0,00%	6,40000%	R$ 2.507,03
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025							**R$ 19.220,57**

24. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice “IPCA” nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral. Veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice "IPCA", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa "IPCA" relativa a 02/2025.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Imposto de renda apurado através da "tabela progressiva acumulada" vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Honorários informados corrigidos pelo índice "IPCA", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 19/02/2025, e juros Taxa Legal a partir de 20/02/2025 (Art. 406, parágrafo 1º-caput, do Código Civil).
6. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

25. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

26. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

27. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

28. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor *Edson Silva de Araújo*, para constar pelo valor de **R$ 16.713,54** (dezesseis mil, setecentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor dos credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 2.507,03** (dois mil, quinhentos e sete reais e três centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Edson Silva de Araujo*
Valor do Crédito: R$ 16.713,54
Classificação do Crédito: Trabalhista

Titular do Crédito: Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo
Valor do Crédito: R$ 2.507,03
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Rosana da Silva Souza
CPF/CNPJ	652.904.612-72
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 27.102,32	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 27.102,32	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

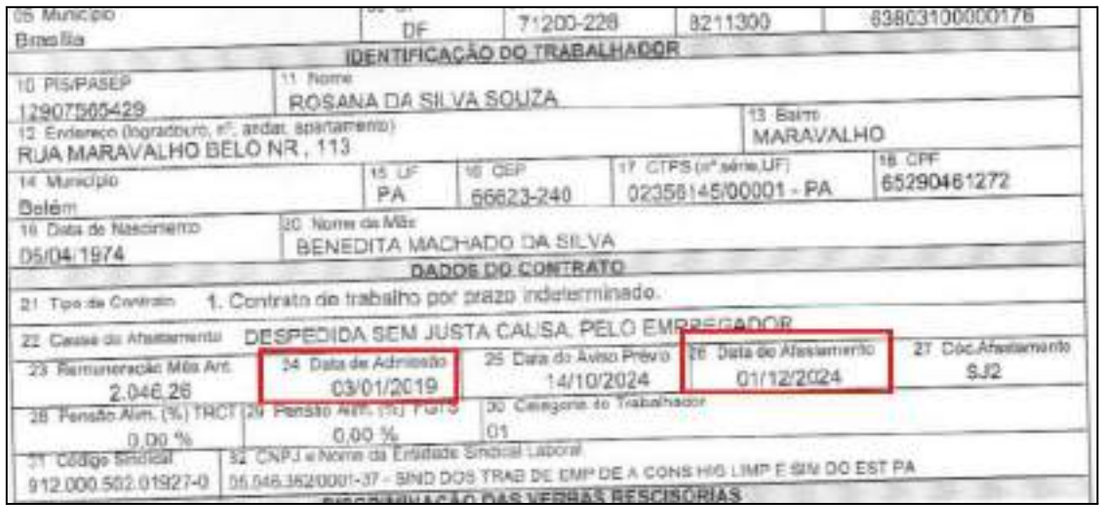
Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito
ii	Planilha de cálculos
iii	Procuração

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Rosana da Silva Souza* requer inclusão de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R$ 27.102,32 (vinte e sete mil cento e dois e trinta e dois centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 0000266-57.2025.5.08.0003 em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **03.01.2019 a 01.12.2024**, conforme trechos do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:



05 Município Brasília	DF	71200-228	8211300	53803100000176

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS/PASEP 12907560429	11 Nome ROSANA DA SILVA SOUZA			13 Bairro MARAVALHO
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA MARAVALHO BELO NR , 113				
14 Município Belém	15 UF PA	16 CEP 66623-240	17 CTPS (nº série UF) 02358145/00001 - PA	18 CPF 65290461272
19 Data de Nascimento 05/04/1974	20 Nome da Mãe BENEDITA MACHADO DA SILVA			

DADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato: 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento: DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR				
23 Remuneração Mês Ant. 2.046,26	24 Data de Admissão 03/01/2019	25 Data do Aviso Prévio 14/10/2024	26 Data do Afastamento 01/12/2024	27 Cód.Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00 %	29 Pensão Alim. (%) Parc 0,00 %	30 Categoria do Trabalhador 01		
31 Código Sindical 912.000.502.01927-0	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 05.046.362/0001-37 - SIND DOS TRAB DE EMP DE A CONS HIG LIMP E SIN DO EST PA			

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

(Trechos extraídos da RT n.º 0000266-57.2025.5.08.0003)

4. Em prosseguimento, verifica-se que a Credora apresentou a r. sentença, proferida pelo D. Juízo Laboral, que julgou procedentes os pedidos formulados, para fins de condenar a Recuperanda ao pagamento das seguintes verbas:

3-CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, DECIDE A MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR **ROSANA DA SILVA SOUZA** CONTRA **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** E **MUNICÍPIO DE BELÉM (SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM-SEMOB)** JULGAR **PROCEDENTE EM PARTE** PARA: **I** – PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE TODAS AS PARCELAS ANTERIORES A 08/04/2020, EXTINGUINDO-OS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; **II** – DEFERIR O PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO 2º RECLAMADO (MUNICÍPIO E BELÉM/SEMOB); **III** – CONDENAR A 1ª RECLAMADA E, SUBSIDIARIAMENTE, O 2º RECLAMADO A PAGAREM À RECLAMANTE, **NO PRAZO DE 48 HORAS** DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA,O VALOR DE **R$-16.822,82,** A TÍTULO DE SALDO DE SALÁRIO DE DEZEMBRO/2024, SALÁRIO RETIDO DE NOVEMBRO /2024, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS SIMPLES+1/3, FÉRIAS PROPORCIONAIS+1 /3, FGTS DOS MESES DE MARÇO A JUNHO/2023 E DE FEVEREIRO A DEZEMBRO/2024, BEM COMO MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS AUSENTES, MULTA DO ART. 477 DA CLT, MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS, TICKET ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE, TUDO JÁ ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. FIXO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELAS RECLAMADAS NO VALOR DE **R$-2.463,52**. IMPROCEDEM AS DEMAIS. DEVERÃO AS RECLAMADAS RECOLHEREM O VALOR DE **R$-997,47**, A TÍTULO DE INSS/PATRONAL, BEM COMO DEVERÁ A SECRETARIA DA VARA RETER E RECOLHER O VALOR DE **R$-383,39,** A TÍTULO DE INSS/SEGURADO E IMPOSTO DE RENDA DEVIDO PELO ADVOGADO DA RECLAMANTE. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMANTE NO VALOR DE **R$-137,98**, CALCULADAS SOBRE A PARTE SUCUMBENTE DO VALOR DADO À CAUSA DE **R$-6.899,45**, DAS QUAIS FICA ISENTA NOS TERMOS DA LEI. CUSTAS PELOS RECLAMADOS NO VALOR DE

R$-405,73, CALCULADAS SOBRE O VALOR ORA APURADO **R$-20.286,63,** DAS QUAIS FICA ISENTO O MUNICÍPIO RECLAMADO, NA FORMA DA LEI. **AS PARTES SÃO CONSIDERADAS INTIMADAS COM A PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA VIA DJEN**. *SENTENÇA SUJEITA À REMESSA EX OFFICIO*. NADA MAIS.///

BELEM/PA, 13 de junho de 2025.

JOAO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO
Juiz do Trabalho Titular

3 – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO E CONSIDERANDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR **ROSANA DA SILVA SOUZA** PARA, NO MÉRITO, **ACOLHER** OS EMBARGOS PARA: **I** – DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULOS DE ID a3ea1aa, COM A INCLUSÃO DA APURAÇÃO DO FGTS DOS MESES DE MARÇO A JUNHO /2023 E DE FEVEREIRO A DEZEMBRO/2024, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO COMANDO SENTENCIAL; **II** – JULGAR **PROCEDENTE** O PEDIDO DE MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO, FICANDO MANTIDOS TODOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. **AS PARTES SÃO CONSIDERADAS INTIMADAS COM A PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA VIA DJEN**. NADA MAIS.////

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

(Trechos extraídos da RT n.º 0000266-57.2025.5.08.0003)

5. No entanto, ao analisar os autos da Reclamação Trabalhista em comento, a *Expert* constatou que o feito ainda encontra-se em fase de conhecimento, haja vista a interposição de Recurso Ordinário em face da r. sentença, sem que tenha ocorrido a efetiva liquidação da sentença de condenação, **uma vez que os autos foram remetidos à instância superior e aguardando o julgamento do recurso ordinario**, veja-se:



DECISÃO - PJe-JT

Vistos, etc.

Considerando que foram preenchidos os pressupostos essenciais à admissibilidade do Recurso Ordinário conforme certidão de ID c559cfc, DOU SEGUIMENTO e determino o encaminhamento dos autos ao E. TRT da 8ª Região.

BELEM/PA, 17 de novembro de 2025.

JOAO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO
Juiz do Trabalho Titular



(Trechos extraídos da RT n.º 0000266-57.2025.5.08.0003)

6. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora**, **tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a inclusão do crédito pretendido.**

7. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, veja-se:

> *APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R$ 97.818,78.* ***Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.*** *Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.*[1] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios -* ***Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido.*** *[...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal*[2] *[...]* ***(original sem grifos)***

8. Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida

[1] AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.
[2] AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na reclamação trabalhista em análise.

9. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de habilitação de crédito, devendo o crédito da credora passar a constar como *"ilíquido"* na relação de credores consolidada, conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO:

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade da Credora *Rosana da Silva Souza*, para constar como *"ilíquido"*, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Rosana da Silva Souza*
Valor do Crédito: *Ilíquido*
Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Pedro Luis Monteiro do Nascimento
CPF/CNPJ	019.969.612-84
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 26.453,73	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 28.032,80	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Sentença
iv	Certidão de Trânsito em Julgado
v	Acórdão
vi	Planilha de Cálculo Detalhada

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de <u>divergência</u> de crédito apresentado via *e-mail* pelo Credor *Pedro Luis Monteiro do Nascimento*, por meio do qual pleiteia a **<u>retificação</u>** do seu crédito na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela importância de R$ 28.032,80 (vinte e oito mil e trinta e dois reais e oitenta centavos). Veja-se:

PEDRO LUIS MONTEIRO DO NASCIMENTO, já qualificado(a) como RECLAMANTE/EXEQUENTE no Processo nº **0000310-43.2025.5.08.0014**, que move contra **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.930.315/0001-04**, em curso na **05ª Vara** do Trabalho de Belém-PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através de seu advogado, com poderes nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (JUDICIAL)

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA NATUREZA E ORIGEM DO CRÉDITO

O credor é titular de um crédito no valor total de **R$ 28.032,80 (VINTE E OITO MIL, TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, decorrente de **<u>SENTENÇA TRABALHISTA</u>** nos autos do Processo nº **0000310-43.2025.5.08.0014**, que move contra **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.930.315/0001-04**, em curso na **05ª Vara** do Trabalho de Belém-PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) O **recebimento** da presente habilitação;

b) A **inclusão** do crédito no valor de **R$ 28.032,80 (VINTE E OITO MIL, TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)** na Relação de Credores a ser publicada (art. 7º, § 2º, Lei 11.101/05);

c) Seja assegurado o direito do CREDOR de posteriormente informar o VALOR ATUALIZADO até a data Recuperação Judicial em 19/03/2025, bem como apresentar Certidão de Crédito Trabalhista;

d) Todo pagamento destinado ao CREDOR seja realizado na seguinte conta bancária:

Nome: SOUSA & VASCONCELLOS – ADVOGADOS ASSOCIADOS
Banco: ITAÚ S/A
Agencia: 1580
Conta Corrente: 35786-9
CNPJ: 04.679.141/0001-33

<u>(Trecho extraído dos documentos enviados pelo credor)</u>

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

2. Para corroborar o seu pleito, o credor apresentou os seguintes documentos: ***(i)*** Pedido de Divergência de Crédito; ***(ii)*** Procuração; ***(iii)*** Sentença; ***(iv)*** Certidão de Trânsito em Julgado; ***(v)*** Acórdão; e ***(vi)*** Planilha de Cálculo Detalhada;

3. Pois bem! Aduz o credor que o crédito decorre da **Reclamatória Trabalhista n.º 0000310-43.2025.5.08.0014**, que tramita na 5ª Vara do Trabalho de Belém-PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

4. Desse modo, a *Expert* informa que diligenciou junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, oportunidade em que foi possível concluir que o crédito em testilha é **concursal em sua integralidade**, nos termos do caput do art. 49 da LFR, haja vista que, a relação de emprego tenha ocorrido no período compreendido entre os dias **22.03.2021 a 01.12.2024,** enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 23604221834	11 Nome PEDRO LUIS MONTEIRO DO NASCIMENTO			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) TRAVESSA N CINCO CONJUNTO COHAB CASA D , 297			13 Bairro CAMPINA DE ICOARACI	
14 Município Belém	15 UF PA	16 CEP 66813-750	17 CTPS (nº,série,UF) 00199696/01284 - PA	18 CPF 01996961284
19 Data de Nascimento 15/10/1995	20 Nome da Mãe SIDIA SORAYA DA SILVA MONTEIRO			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR				
23 Remuneração Mês Ant. 2.172,26	24 Data de Admissão 22/03/2021	25 Data do Aviso Prévio 23/10/2024	26 Data de Afastamento 01/12/2024	27 Cód.Afastamento SJ2

(Trecho extraído da RT n. 0000310-43.2025.5.08.0014)

5. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou que, após o trânsito em julgado da sentença proferida na RT de origem, foi determinado o início da execução pelo valor total de R$ 28.032,80, atualizado até 17.03.2026:



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000310-43.2025.5.08.0014
Cálculo: 227040

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: PEDRO LUIS MONTEIRO DO NASCIMENTO
Reclamado: AYAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 23/05/2021 a 01/15/2024 Data Ajuizamento: 08/04/2025 Data Liquidação: 17/03/2026

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	22.573,29
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.653,90
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	3.123,81
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	330
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	330
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	34,96
Total Devido Pelo Reclamado	28.212,96

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos e demais informações apresentadas na certidão de Id 8604f18:

1- **CITE-SE** a 1ª reclamada para pagar o valor devido **no prazo de 48 horas**, sob pena de imediata execução;

2- Caso não haja pagamento, intime-se o(a) autor(a) para que apresente os parâmetros para o início dos atos executórios, no prazo de cinco dias, ficando desde já autorizados os procedimentos requeridos, somente os homologados por este E. Tribunal;

Cientes as partes.

BELEM/PA, 17 de março de 2026.

(Trecho extraído da RT n. 0000310-43.2025.5.08.0014)

6. No tocante aos honorários, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)**. **2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial**, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. **(original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da

recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

7. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **25.09.2025**, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Id 80c9bee - Sentença
Juntado por JOAO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO em 25/09/2025 09:49

2.2.9 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Considerando-se a norma prevista no art. 791-A, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017, o disposto no art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018 do C. TST e que as partes estão assistidas por advogados, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no valor equivalente a 15%(quinze por cento) do proveito econômico obtido (valor da condenação), pelas reclamadas em favor da reclamante, haja vista a procedência da reclamação.

(Trecho extraído da RT n. 0000310-43.2025.5.08.0014)

8. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a quantia de **R$ 3.420,87,** atualizada até 17.03.2026:

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	22.073,29
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.583,58
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	3.420,87
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	549,66
Total Devido Pelo Reclamado	28.032,00

(Trecho extraído da RT n. 0000310-43.2025.5.08.0014)

9. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que a Reclamante outorgou poderes à Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários à todos os patronos que atuaram na ação de origem, veja-se:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): Nome: Pedro Luis Monteiro do Nascimento, nacionalidade: _____, estado civil: _____, profissão: _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº 6575374, emitida pela _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 019.969.612-84, PIS nº _____, com endereço na _____, nº _____, Bairro: _____, Município de: _____, Estado do: _____, CEP: _____, Celular (91) 98245-4804, correio eletrônico (e-mail): _____.

OUTORGADOS: **RUBEM CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF, 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7362, correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com, **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 180.253.072-04, inscrito da OAB/PA sob o nº 7337, correio eletrônico: oj.vf@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF. 185.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletrônico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP. 66.050.100, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.9294.

(Trecho extraído da RT n. 0000310-43.2025.5.08.0014)

10. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foi apresentados eventual ajuste havido entre os patronos, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários pelos demais advogados constituídos na RT de origem, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os patronos que a quem foram conferidos poderes pela credora na origem.

11. Dando-se seguimento, denota-se que os valores (principal e honorários) a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(07.11.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido aos Credores, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**07/11/2025**					
Termo Final Mora	**07/11/2025**					
Atualização	**IPCA**					
Juros Mora a.m	**1,00%**					
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCA**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
Pedro Luis Monteiro do Nascimento	17/03/2026	17/03/2026	R$ 22.373,29	-1,933613%	-4,33333%	R$ 21.029,40
Honorários sucumbenciais	17/03/2026	17/03/2026	R$ 3.420,87	-1,933613%	-4,33333%	R$ 3.215,39
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025						**R$ 24.244,79**

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

12. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice "IPCA" nos termos dos cálculos homologados pela Justiça Laboral. Veja-se:



Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 07/04/2025 e pelo índice "IPCA" a partir de 08/04/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa "IPCA" relativa a 02/2026.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Imposto de renda apurado através da tabela progressiva acumulada vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 07/04/2025 e juros Taxa Legal à partir de 08/04/2025 (Art. 406 do Código Civil).
5. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n. 0000310-43.2025.5.08.0014)

13. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

14. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença de liquidação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

15. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio***

creditorum *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade do Credor *Pedro Luis Monteiro do Nascimento*, para constar pelo valor de **R$ 21.029,40** (vinte e um mil e vinte nove reais e quarenta centavos), na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor dos credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 3.215,39** (três mil duzentos e quinze reais e trinta e nove centavos**),** na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Pedro Luis Monteiro do Nascimento*
Valor do Crédito: R$ 21.029,40
Classificação do Crédito: Trabalhista

Titular do Crédito: *Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo*
Valor do Crédito: R$ 3.215,39
Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	BENEDITA LOPES BARROS
CPF/CNPJ	701.256-142-41
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 80.517,95 (coletivo)	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 23.307,29	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação de Crédito

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Benedita Lopes de Barros* requer a retificação de seu crédito na relação de credores,

para que constar pela monta de R$ 23.307,29 (vinte e três mil, trezentos e sete reais e vinte e nove centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista plúrima ajuizada por Abigaelli Farias Dos Santos, Alessandra De Araujo Tavares, Antonio Jose Ferreira Dos Santos e Benedita Lopes De Barros, autuada sob n.º 0000136-49.2025.5.08.0009 em trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Visando apurar a origem do crédito, a *Expert* promoveu consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, constatando-se a existência de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01.09.2025:

> Diante de todo o exposto, na ação trabalhista ajuizada por **ABIGAELLI FARIAS DOS SANTOS, ALESSANDRA DE ARAUJO TAVARES, ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS** e **BENEDITA LOPES DE BARROS** contra **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.** e **MUNICÍPIO DE BELÉM.**, rejeito a arguição de prescrição quinquenal e impugnação aos cálculos.

No mérito propriamente dito, decido JULGAR **PROCEDENTES** os pedidos da inicial, para condenar a primeira reclamada de forma principal e a segunda reclamada de forma subsidiária, a pagarem aos reclamantes, as parcelas a seguir:

- salário retido (novembro de 2024);

- saldo de salário de 1 dia do mês da rescisão;

- 13º salário proporcional (11/12, limite do pedido);

- férias proporcionais 2024/2025 (9/12), acrescidas de 1/3;

- *ticket* alimentação e vale transporte, ambos referentes a novembro de 2024;

- diferenças de depósitos do FGTS mais a multa de 40%, conforme o extrato anexado e nos limites do pedido;

- multas dos artigos 477 e 467 da CLT, nos limites do pedido.

Tudo de acordo com a fundamentação e a memória de cálculo que integram este dispositivo.

Concedo aos reclamantes o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, devidos pelas reclamadas em favor do advogado dos autores.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000136-49.2025.5.08.0009
RECLAMANTE: ABIGAELLI FARIAS DOS SANTOS E OUTROS (3)
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTROS (1)

CERTIDÃO

Certifico que, em 01/09/2025, os presentes autos transitaram em julgado.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000136-49.2025.5.08.0009)

4. Em prosseguimento, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de

emprego se deu no período compreendido entre os dias **09.02.2022 a 01.12.2024**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:

Brasília	UF				
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 20641022055	11 Nome BENEDITA LOPES DE BARROS				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA RUA TRAVESSA BELGAÇO CJ PRES MEDICI C , 25				13 Bairro MARAMBIAI	
14 Município Belém	15 UF PA	16 CEP 66620-420	17 CTPS (nº,série,UF) 70125614/04241 - PA	18 CPF 70125614241	
19 Data de Nascimento 04/04/1998	20 Nome da Mãe IZABEL LOPES DE BARROS				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato	1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento	DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR				
23 Remuneração Mês Ant. 2.090,26	24 Data de Admissão 09/02/2022	25 Data do Aviso Prévio 26/10/2024	26 Data de Afastamento 01/12/2024	27 Cód.Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT	29 Pensão Alim. (%) FGTS	30 Categoria do Trabalhador			

(Trecho extraído da RT n.º 0000136-49.2025.5.08.0009)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que houve homologação dos cálculos de liquidação no valor líquido de R$ 21.117,96 (vinte e um mil cento e dezessete reais e noventa e seis centavos), conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência do referido crédito, atualizados até o dia **07.11.2025**, estando em consonância com a LFR. Confira-se:



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo:
Cálculo:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: BENEDITA LOPES DE BARROS
Reclamado: JEVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 09/02/2022 a 01/12/2024 Data Ajuizamento: 20/02/2008 Data Liquidação: 07/11/2008

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	

(Trecho extraído do cumprimento de sentença n.º 0000489-89.2025.5.08.0009,)

6. Ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

7. Ademais, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade da credora.

8. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial****, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do*

plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE

> *CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)** – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE **(original sem grifos)***

9. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **30.04.2025**, portanto, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

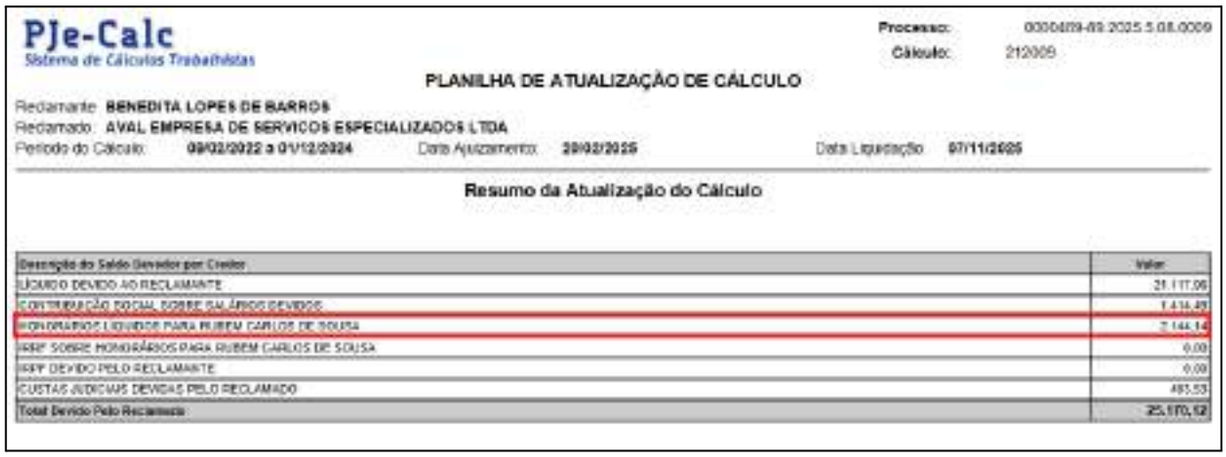
> Id 0b10109 - Sentença
> Juntado por KARLA RAFAELLI RIBEIRO VALENTE em 30/04/2025 15:07

> Desse modo, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da planilha de cálculo anexa a esta decisão.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000136-49.2025.5.08.0009)

10. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a quantia de **R$ 2.144,14 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos)**, correspondente ao percentual de **10%** do crédito apurado em favor da reclamante:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000489-89.2025.5.08.0009
Cálculo: 212009

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: BENEDITA LOPES DE BARROS
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 09/02/2022 a 01/12/2024 Data Ajuizamento: 20/02/2025 Data Liquidação: 07/11/2025

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	21.117,06
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.414,49
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	2.144,14
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	493,53
Total Devido Pelo Reclamado	25.170,12

(Trecho extraído do cumprimento de sentença n.º 0000489-89.2025.5.08.0009,)

11. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que a Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):Nome: **BENEDITA LOPES DE BARROS**, nacionalidade brasileira, solteira, profissão Recepcionista, portador(a) da Carteira de Identidade nº 4607841, emitida pela PC/PA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 701.256.142-41, PIS nº 206-41022.05-5, com endereço na Passagem Sexta Linha, , Conjunto Porto Laranjeira, Quadra 32, Rua São Vicente, nº 931, bairro Tenoné, Belém, Estado do Pará, CEP. 66.820-170, Celular (91) 981923970, correio eletronico (e-mail) benelopes615@gmail.com.

OUTORGADOS: **RUBEM CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF, 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7362, correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com, **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 180.253.072-04, inscrito da OAB/PA sob o nº 7337, correio eletronico: oj.vf@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 185.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletronico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP. 66.050.100, no Municipio de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.9294.

OBJETO: representar o(s) Outorgante(s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

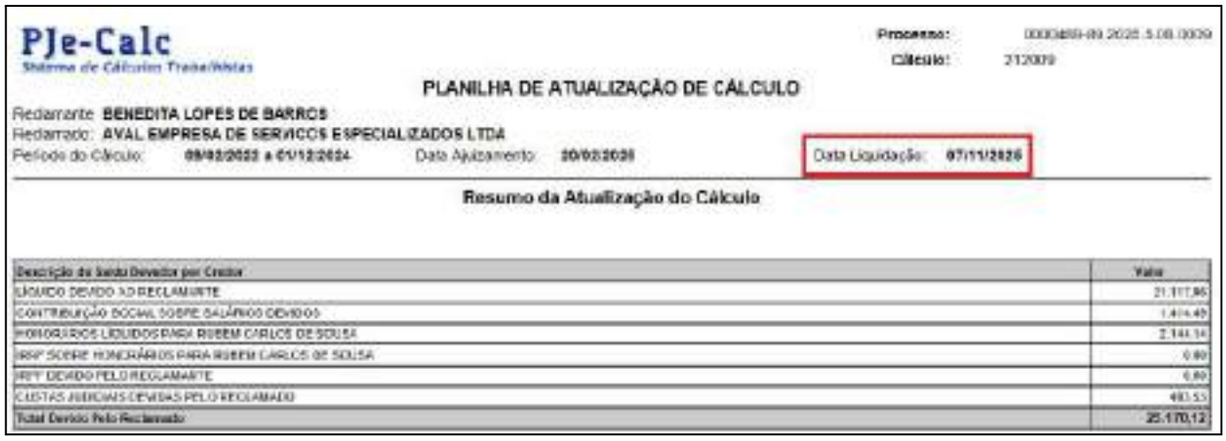
(Trecho extraído da RT n.º 0000136-49.2025.5.08.0009)

12. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pela Credora *Abigaelli Farias dos Santos*, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

13. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

14. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 2.144,14** (dois mil cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

15. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, sendo certo que, no presente caso, houve a <u>atualização dos cálculos em conformidade à previsão da legislação de regência</u>:



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000489-89.2025.5.08.0009
Cálculo: 212009

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: BENEDITA LOPES DE BARROS
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 09/02/2023 a 01/12/2024 Data Ajuizamento: 20/02/2025 Data Liquidação: 07/11/2025

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	21.117,86
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.414,40
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	2.144,14
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	493,53
Total Devido Pelo Reclamado	25.170,12

(Trecho extraído do cumprimento de sentença n.º 0000489-89.2025.5.08.0009)

16. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> ***recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade da Credora *Benedita Lopes de Barros*, para constar pelo valor *individual* de **R$ 21.117,96** (vinte e um mil cento e dezessete reais e noventa e seis centavos), na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor dos credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 2.144,14** (dois mil cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Benedita Lopes de Barros*
Valor do Crédito: R$ 21.117,96
Classificação do Crédito: Trabalhista

Titular do Crédito: Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo
Valor do Crédito: R$ 2.144,14
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. **Alex Antônio Rodrigues**

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante **CRC/SC-044224/O**

OAB/SP nº 303.042

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ	072.375.702-00
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 80.517,95 (coletivo)	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 18.600,33	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação de Crédito

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Antonio Jose Ferreira dos Santos* requer a retificação de seu crédito na relação de

credores, para que constar pela monta de R$ 18.600,33 (dezoito mil, seiscentos reais e trinta e três centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista plúrima ajuizada por Abigaelli Farias Dos Santos, Alessandra De Araujo Tavares, Antonio Jose Ferreira Dos Santos e Benedita Lopes De Barros, autuada sob n.º 0000136-49.2025.5.08.0009 em trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Visando apurar a origem do crédito, a *Expert* promoveu consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, constatando-se a existência de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01.09.2025:

> Diante de todo o exposto, na ação trabalhista ajuizada por **ABIGAELLI FARIAS DOS SANTOS, ALESSANDRA DE ARAUJO TAVARES, ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS** e **BENEDITA LOPES DE BARROS** contra **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.** e **MUNICÍPIO DE BELÉM.**, rejeito a arguição de prescrição quinquenal e impugnação aos cálculos.

> No mérito propriamente dito, decido JULGAR **PROCEDENTES** os pedidos da inicial, para condenar a primeira reclamada de forma principal e a segunda reclamada de forma subsidiária, a pagarem aos reclamantes, as parcelas a seguir:
>
> - salário retido (novembro de 2024);
>
> - saldo de salário de 1 dia do mês da rescisão;
>
> - 13º salário proporcional (11/12, limite do pedido);
>
> - férias proporcionais 2024/2025 (9/12), acrescidas de 1/3;
>
> - *ticket* alimentação e vale transporte, ambos referentes a novembro de 2024;
>
> - diferenças de depósitos do FGTS mais a multa de 40%, conforme o extrato anexado e nos limites do pedido;
>
> - multas dos artigos 477 e 467 da CLT, nos limites do pedido.
>
> Tudo de acordo com a fundamentação e a memória de cálculo que integram este dispositivo.
>
> Concedo aos reclamantes o benefício da justiça gratuita.
>
> Honorários advocatícios de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, devidos pelas reclamadas em favor do advogado dos autores.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000136-49.2025.5.08.0009
RECLAMANTE: ABIGAELLI FARIAS DOS SANTOS E OUTROS (3)
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTROS (1)

CERTIDÃO

Certifico que, em 01/09/2025, os presentes autos transitaram em julgado.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000136-49.2025.5.08.0009)

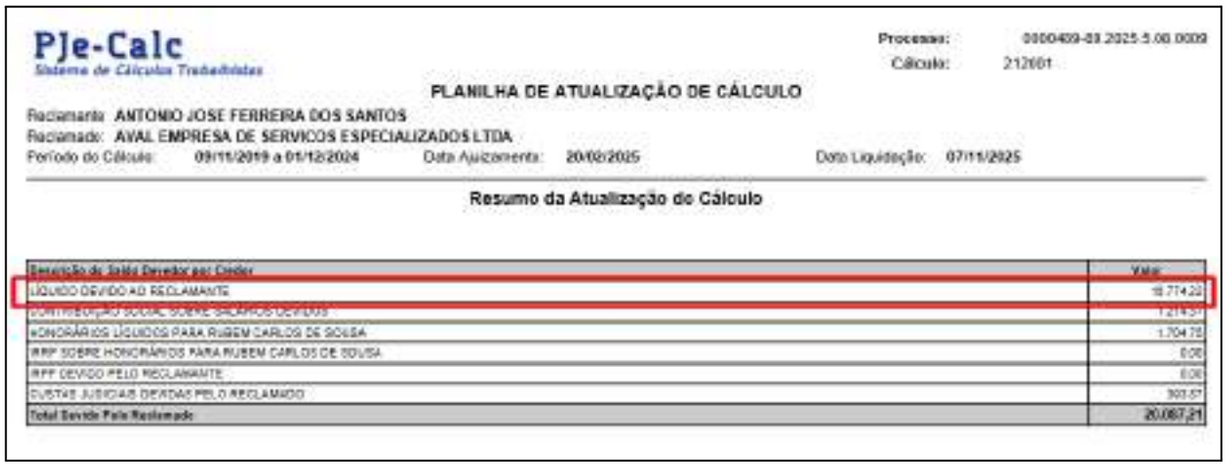
4. Em prosseguimento, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **09.11.2019 a 01.12.2024**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 10678576510	11 Nome ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA ROD MARIO CORVAS RES MURURE AV CENTRAL PARK , 60			13 Bairro COQUEIRO	
14 Município Belém	15 UF PA	16 CEP 66670-700	17 CTPS (nº,série,UF) 00038802/00483 - PA	18 CPF 07237570200
19 Data de Nascimento 07/10/1955	20 Nome da Mãe LUCILA FERREIRA DOS SANTOS			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR				
23 Remuneração Mês Ant. 2.090,26	24 Data de Admissão 09/11/2019	25 Data do Aviso Prévio 17/10/2024	26 Data de Afastamento 01/12/2024	27 Cód.Afastamento SJ2

(Trecho extraído da RT n.º 0000136-49.2025.5.08.0009)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que houve homologação dos cálculos de liquidação no valor líquido de R$ 16.774,22 (dezesseis mil, setecentos e setenta e

quatro reais e vinte e dois centavos), conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência do referido crédito, atualizados até o dia **07.11.2025**, estando em consonância com a LFR. Confira-se:



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000489-89.2025.5.08.0009
Cálculo: 212001

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 09/11/2019 a 01/12/2024 Data Ajuizamento: 20/02/2025 Data Liquidação: 07/11/2025

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	18.774,22
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.214,57
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	1.704,78
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	393,57
Total Devido Pelo Reclamado	**20.087,21**

(Trecho extraído do cumprimento de sentença n.º 0000489-89.2025.5.08.0009,)

6. Ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

7. Ademais, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

8. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). ***2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial***, *ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à

recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

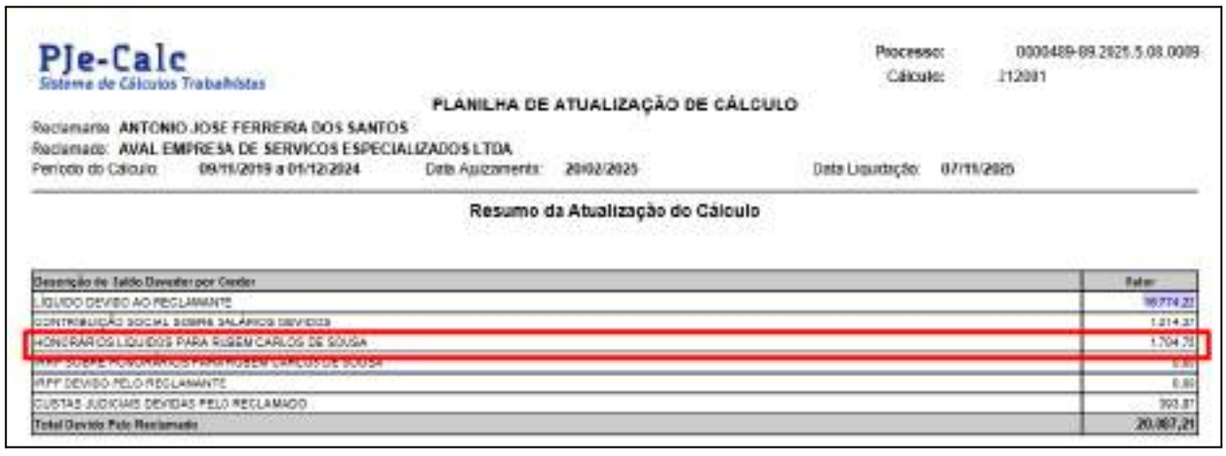
9. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **30.04.2025**, portanto, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

> Id 0b10109 - Sentença
> Juntado por KARLA RAFAELLI RIBEIRO VALENTE em 30/04/2025 15:07

> Desse modo, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da planilha de cálculo anexa a esta decisão.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000136-49.2025.5.08.0009)

10. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a quantia de **R$ 1.704,75 (um mil, setecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, correspondente ao percentual de **10%** do crédito apurado em favor do reclamante:



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000489-89.2025.5.08.0009
Cálculo: 312001

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 09/11/2019 a 01/12/2024 Data Ajuizamento: 20/02/2025 Data Liquidação: 07/11/2025

Resumo da Atualização do Cálculo

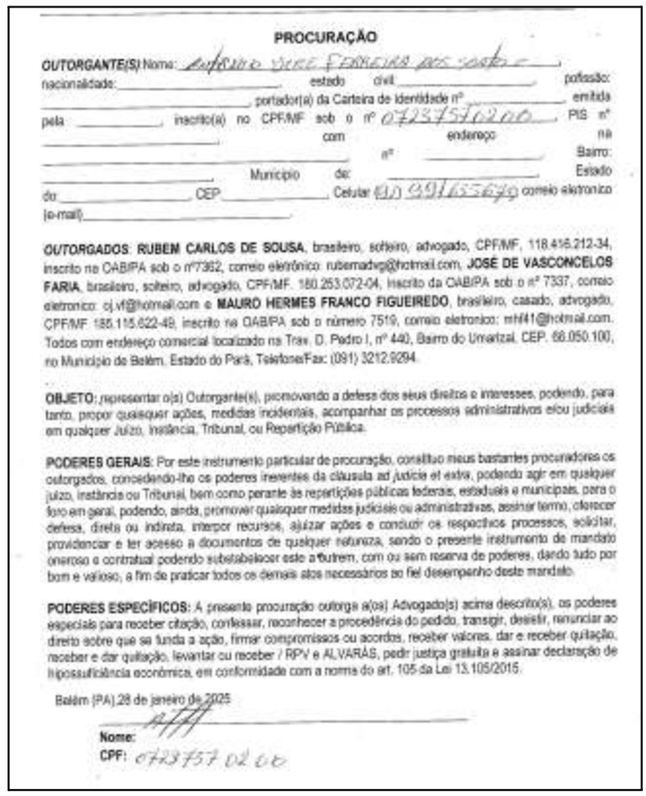
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	18.774,22
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.214,27
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	1.704,75
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	393,87
Total Devido Pelo Reclamado	20.087,21

(Trecho extraído do cumprimento de sentença n.º 0000489-89.2025.5.08.0009)

11. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que o Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S) Nome: Antonio Jose Ferreira dos santos, nacionalidade: _____, estado civil _____, profissão: _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____ emitida pela _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 072375702 00, PIS nº _____, com endereço na _____, nº _____, Bairro: _____, Município de: _____, Estado do: _____, CEP: _____, Celular 91 991655630 correio eletrônico (e-mail): _____.

OUTORGADOS: **RUBEM CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF, 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7362, correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com, **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 180.253.072-04, inscrito da OAB/PA sob o nº 7337, correio eletrônico: oj.vf@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 185.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletrônico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP. 66.050.100, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.9294.

OBJETO: representar o(s) Outorgante(s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula ad judicia et extra, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, para o foro em geral, podendo, ainda, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e concluir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a(os) Advogado(s) acima descrito(s), os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber / RPV e ALVARÁS, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Belém (PA) 28 de janeiro de 2025

Nome:
CPF: 072375702 00

(Trecho extraído da RT n.º 0000136-49.2025.5.08.0009)

12. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pelo Credor *Antonio Jose Ferreira dos Santos*, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

13. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

14. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 1.704,75** (um mil, setecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

15. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, sendo certo que, no presente caso, houve a <u>atualização dos cálculos em conformidade à previsão da legislação de regência</u>:


PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000489-89.2025.5.08.0009
Cálculo: 212001

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 09/11/2019 a 11/12/2024 Data Ajuizamento: 20/02/2025 Data Liquidação: 07/11/2025

Resumo da Atualização do Cálculo

(Trecho extraído do cumprimento de sentença n.º 0000489-89.2025.5.08.0009)

16. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **<u>o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial</u>**, sua origem e classificação; **<u>(original sem grifos)</u>***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **<u>o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum</u>** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **<u>(original sem grifos)</u>***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

CONCLUSÃO:

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade do Credor *Antonio Jose Ferreira dos Santos*, para constar pelo valor *individual* de **R$ 16.774,22** (dezesseis mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor dos credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 1.704,75** (um mil, setecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Antonio Jose Ferreira dos Santos*
Valor do Crédito: R$ 16.774,22
Classificação do Crédito: Trabalhista

Titular do Crédito: Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo
Valor do Crédito: R$ 1.704,75
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	ALESSANDRA DE ARAUJO TAVARES
CPF/CNPJ	868.159.512-20
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 80.517,95 (coletivo)	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 20.873,04	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação de Crédito

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Alessandra De Araujo Tavares* requer a retificação de seu crédito na relação de credores,

para que constar pela monta de R$ 20.873,04 (vinte mil, oitocentos e setenta e três reais e quatro centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista plúrima ajuizada por Abigaelli Farias Dos Santos, Alessandra De Araujo Tavares, Antonio Jose Ferreira Dos Santos e Benedita Lopes De Barros, autuada sob n.º 0000136-49.2025.5.08.0009 em trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Visando apurar a origem do crédito, a *Expert* promoveu consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, constatando-se a existência de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01.09.2025:

> Diante de todo o exposto, na ação trabalhista ajuizada por **ABIGAELLI FARIAS DOS SANTOS, ALESSANDRA DE ARAUJO TAVARES, ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS** e **BENEDITA LOPES DE BARROS** contra **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.** e **MUNICÍPIO DE BELÉM.**, rejeito a arguição de prescrição quinquenal e impugnação aos cálculos.

> No mérito propriamente dito, decido JULGAR **PROCEDENTES** os pedidos da inicial, para condenar a primeira reclamada de forma principal e a segunda reclamada de forma subsidiária, a pagarem aos reclamantes, as parcelas a seguir:
>
> - salário retido (novembro de 2024);
>
> - saldo de salário de 1 dia do mês da rescisão;
>
> - 13º salário proporcional (11/12, limite do pedido);
>
> - férias proporcionais 2024/2025 (9/12), acrescidas de 1/3;
>
> - *ticket* alimentação e vale transporte, ambos referentes a novembro de 2024;
>
> - diferenças de depósitos do FGTS mais a multa de 40%, conforme o extrato anexado e nos limites do pedido;
>
> - multas dos artigos 477 e 467 da CLT, nos limites do pedido.
>
> Tudo de acordo com a fundamentação e a memória de cálculo que integram este dispositivo.
>
> Concedo aos reclamantes o benefício da justiça gratuita.
>
> Honorários advocatícios de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, devidos pelas reclamadas em favor do advogado dos autores.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000136-49.2025.5.08.0009
RECLAMANTE: ABIGAELLI FARIAS DOS SANTOS E OUTROS (3)
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTROS (1)

CERTIDÃO

Certifico que, em 01/09/2025, os presentes autos transitaram em julgado.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000136-49.2025.5.08.0009)

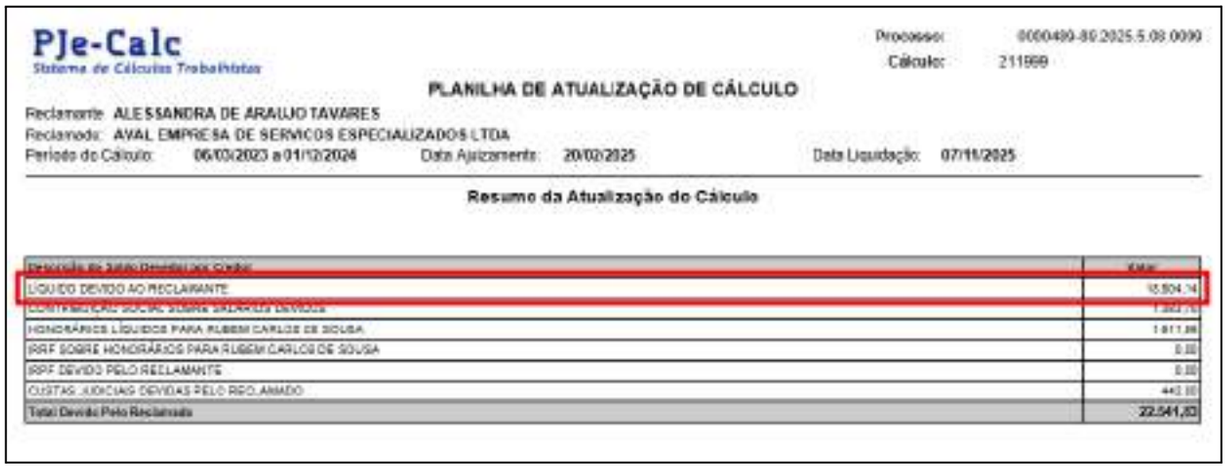
4. Em prosseguimento, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **13.07.2022 a 01.12.2024**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:

10 PIS/PASEP 16168764756	11 Nome ALESSANDRA DE ARAUJO TAVARES			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA MARZ LT OLGA BENARIO , 41				13 Bairro AGUAS LINDAS
14 Município Belém	15 UF PA	16 CEP 66690-300	17 CTPS (nº,série,UF) 08681395/01220 - PA	18 CPF 86813951220
19 Data de Nascimento 12/09/1985	20 Nome da Mãe ROZILDA DE ARAUJO TAVARES			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1 Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR				
23 Remuneração Mês Ant. 2.046,26	24 Data de Admissão 13/07/2022	25 Data do Aviso Prévio 28/10/2024	26 Data do Afastamento 01/12/2024	27 Cód.Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT	29 Pensão Alim. (%) FGTS	30 Categoria do Trabalhador		

(Trecho extraído da RT n.º 0000136-49.2025.5.08.0009)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que houve homologação dos cálculos de liquidação no valor líquido de R$ 18.804,14 (dezoito mil, oitocentos e quatro reais e

quatorze centavos), conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência do referido crédito, atualizados até o dia **07.11.2025**, estando em consonância com a LFR. Confira-se:



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000489-89.2025.5.08.0009
Cálculo: 211999

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: ALESSANDRA DE ARAUJO TAVARES
Reclamada: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 06/03/2023 a 01/12/2024 Data Ajuizamento: 20/02/2025 Data Liquidação: 07/11/2025

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Valor Devido ao Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	15.804,74
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.362,75
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	1.811,99
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	442,00
Total Devido Pelo Reclamado	22.541,83

(Trecho extraído do cumprimento de sentença n.º 0000489-89.2025.5.08.0009,)

6. Ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

7. Ademais, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

8. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos***

depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial*, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. **(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à

recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

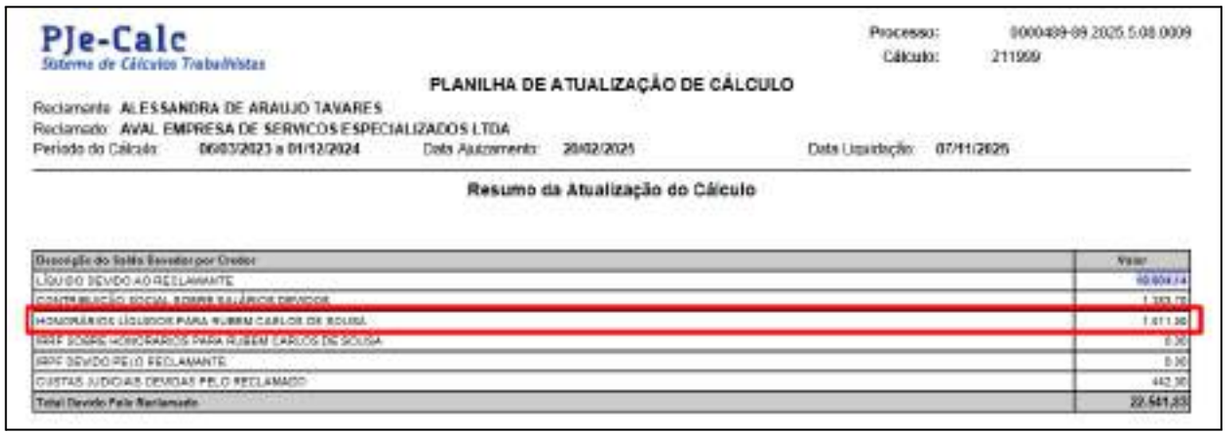
9. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **30.04.2025**, portanto, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

> Id 0b10109 - Sentença
> Juntado por KARLA RAFAELLI RIBEIRO VALENTE em 30/04/2025 15:07

> Desse modo, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da planilha de cálculo anexa a esta decisão.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000136-49.2025.5.08.0009)

10. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a quantia de **R$ 1.911,99 (um mil, novecentos e onze reais e noventa e nove centavos)**, correspondente ao percentual de **10%** do crédito apurado em favor do reclamante:



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000489-89.2025.5.08.0009
Cálculo: 211999

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: ALESSANDRA DE ARAUJO TAVARES
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 06/03/2023 a 01/12/2024 Data Ajuizamento: 28/02/2025 Data Liquidação: 07/11/2025

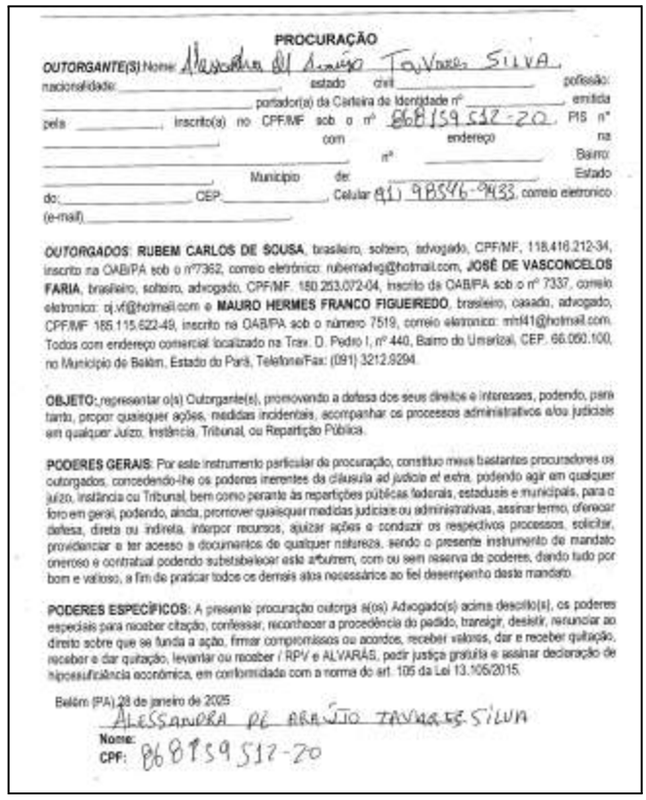
Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	[illegible]
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	[illegible]
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	1.911,99
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	442,36
Total Devido Pelo Reclamado	22.541,83

(Trecho extraído do cumprimento de sentença n.º 0000489-89.2025.5.08.0009)

11. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que a Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S) Nome: Alessandra De Araújo Tavares Silva, nacionalidade: _____, estado civil _____, profissão: _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, emitida pela _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 868159 512-20, PIS nº _____, com endereço na _____, nº _____, Bairro: _____, Município de: _____, Estado do: _____, CEP: _____, Celular (91) 98546-9433, correio eletronico (e-mail): _____

OUTORGADOS: **RUBEM CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF, 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7362, correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com, **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 180.253.072-04, inscrito da OAB/PA sob o nº 7337, correio eletronico: oj.vf@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 185.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletronico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro da Umarizal, CEP. 66.050.100, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.9294.

OBJETO: representar o(s) Outorgante(s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, para o foro em geral, podendo, ainda, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a/outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a(os) Advogado(s) acima descrito(s), os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber / RPV e ALVARÁS, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Belém (PA) 28 de janeiro de 2025

Alessandra De Araújo Tavares Silva

Nome:

CPF: 868159 512-20

(Trecho extraído da RT n.º 0000136-49.2025.5.08.0009)

12. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pela Credora *Alessandra De Araujo Tavares*, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

13. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

14. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 1.911,99** (um mil, novecentos e onze reais e noventa e nove centavos), em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

15. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, sendo certo que, no presente caso, houve a atualização dos cálculos em conformidade à previsão da legislação de regência:


PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000489-89.2025.5.08.0009
Cálculo: 211999

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: ALESSANDRA DE ARAUJO TAVARES
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 06/03/2023 a 01/12/2024 Data Ajuizamento: 20/02/2025 Data Liquidação: 07/11/2025

Resumo da Atualização do Cálculo

(Trecho extraído do cumprimento de sentença n.º 0000489-89.2025.5.08.0009)

16. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade da Credora

Alessandra De Araujo Tavares, para constar pelo valor *individual* de **R$ 18.804,14** (dezoito mil, oitocentos e quatro reais e quatorze centavos), na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor dos credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 1.911,99** (um mil, novecentos e onze reais e noventa e nove centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Alessandra De Araujo Tavares* **Valor do Crédito:** R$ 18.804,14 **Classificação do Crédito:** Trabalhista *** **Titular do Crédito:** Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo **Valor do Crédito:** R$ 1.911,99 **Classificação do Crédito:** Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	ABIGAELLI FARIAS DOS SANTOS
CPF/CNPJ	025.142.342-55
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 80.517,95 (coletivo)	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 17.737,29	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência de Crédito

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Abigaelli Farias dos Santos* requer a retificação de seu crédito na relação de credores,

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

para que constar pela monta de R$ 17.737,29 (dezessete mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista plúrima ajuizada por Abigaelli Farias Dos Santos, Alessandra De Araujo Tavares, Antonio Jose Ferreira Dos Santos e Benedita Lopes De Barros, autuada sob n.º 0000136-49.2025.5.08.0009 em trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Visando apurar a origem do crédito, a *Expert* promoveu consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, constatando-se a existência de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01.09.2025:

> Diante de todo o exposto, na ação trabalhista ajuizada por **ABIGAELLI FARIAS DOS SANTOS, ALESSANDRA DE ARAUJO TAVARES, ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS** e **BENEDITA LOPES DE BARROS** contra **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.** e **MUNICÍPIO DE BELÉM.**, rejeito a arguição de prescrição quinquenal e impugnação aos cálculos.

> No mérito propriamente dito, decido JULGAR **PROCEDENTES** os pedidos da inicial, para condenar a primeira reclamada de forma principal e a segunda reclamada de forma subsidiária, a pagarem aos reclamantes, as parcelas a seguir:
>
> - salário retido (novembro de 2024);
>
> - saldo de salário de 1 dia do mês da rescisão;
>
> - 13º salário proporcional (11/12, limite do pedido);
>
> - férias proporcionais 2024/2025 (9/12), acrescidas de 1/3;
>
> - *ticket* alimentação e vale transporte, ambos referentes a novembro de 2024;
>
> - diferenças de depósitos do FGTS mais a multa de 40%, conforme o extrato anexado e nos limites do pedido;
>
> - multas dos artigos 477 e 467 da CLT, nos limites do pedido.
>
> Tudo de acordo com a fundamentação e a memória de cálculo que integram este dispositivo.
>
> Concedo aos reclamantes o benefício da justiça gratuita.
>
> Honorários advocatícios de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, devidos pelas reclamadas em favor do advogado dos autores.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000136-49.2025.5.08.0009
RECLAMANTE: ABIGAELLI FARIAS DOS SANTOS E OUTROS (3)
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTROS (1)

CERTIDÃO

Certifico que, em 01/09/2025, os presentes autos transitaram em julgado.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000136-49.2025.5.08.0009)

4. Em prosseguimento, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **06.03.2023 a 01.12.2024**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:

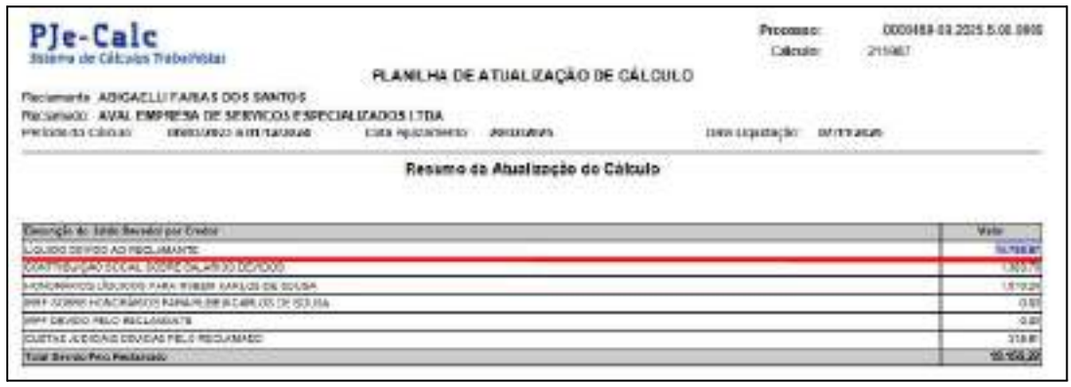


10 PIS/PASEP: 13824329424	11 Nome: ABIGAELLI FARIAS DOS SANTOS				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento): AVENIDA AVENIDA PERIMETRAL CONJ RIACHO 01 B , 18				13 Bairro: GUAMA	
14 Município: Belém	15 UF: PA	16 CEP: 66075-750	17 CTPS (nº,série,UF): 00251423/04253 - PA		18 CPF: 02514234255
19 Data de Nascimento: 03/03/1992	20 Nome da Mãe: ELZA FARIAS DOS SANTOS				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato: 1 Contrato de trabalho por prazo indeterminado.					
22 Causa do Afastamento: DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR					
23 Remuneração Mês Ant.: 2.046,26	24 Data de Admissão: 06/03/2023	25 Data do Aviso Prévio: 29/10/2024	26 Data do Afastamento: 01/12/2024		27 Cód.Afastamento: SJ2

(Trecho extraído da RT n.º 0000136-49.2025.5.08.0009)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que houve homologação dos cálculos de liquidação no valor líquido de R$ 15.786,67 (quinze mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência do referido crédito, atualizados até o dia **07.11.2025**, estando em consonância com a LFR. Confira-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000489-89.2025.5.08.0009
Cálculo: 215967

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: ABIGAELLI FARIAS DOS SANTOS
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do cálculo: 09/05/2023 a 07/11/2025 Data ajuizamento: 29/01/2025 Data liquidação: 07/11/2025

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	16.758,87
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.303,13
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBENS CARLOS DE SOUSA	1.519,20
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBENS CARLOS DE SOUSA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	319,81
Total Devido Pelo Reclamado	19.900,99

(Trecho extraído do cumprimento de sentença n.º 0000489-89.2025.5.08.0009,)

6. Ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

7. Ademais, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

8. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial*, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. **(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal*, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

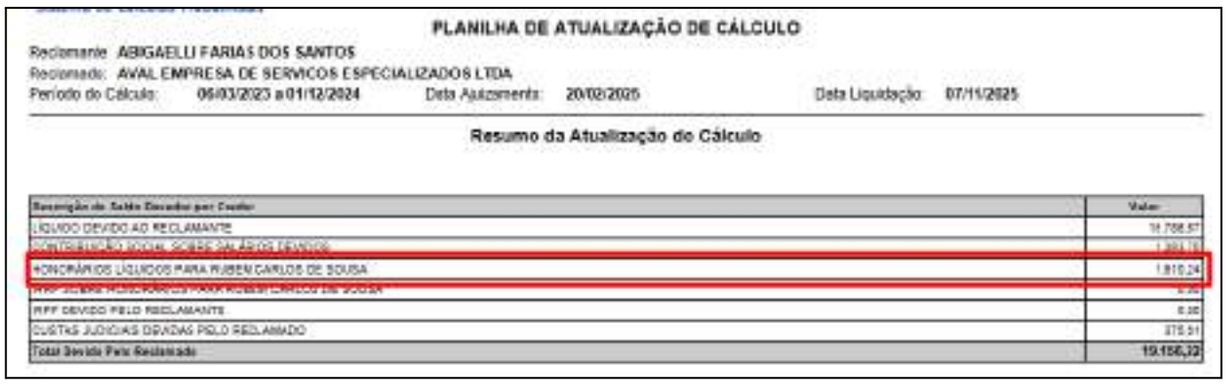
9. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **30.04.2025**, portanto, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

Id 0b10109 - Sentença
Juntado por KARLA RAFAELLI RIBEIRO VALENTE em 30/04/2025 15:07

> Desse modo, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da planilha de cálculo anexa a esta decisão.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000136-49.2025.5.08.0009)

10. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a quantia de **R$ 1.610,24 (um mil, seiscentos e dez reais e vinte e quatro centavos)**, correspondente ao percentual de **10%** do crédito apurado em favor do reclamante:



PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: ABIGAELLI FARIAS DOS SANTOS
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 06/03/2023 a 01/12/2024 Data Ajuizamento: 20/02/2025 Data Liquidação: 07/11/2025

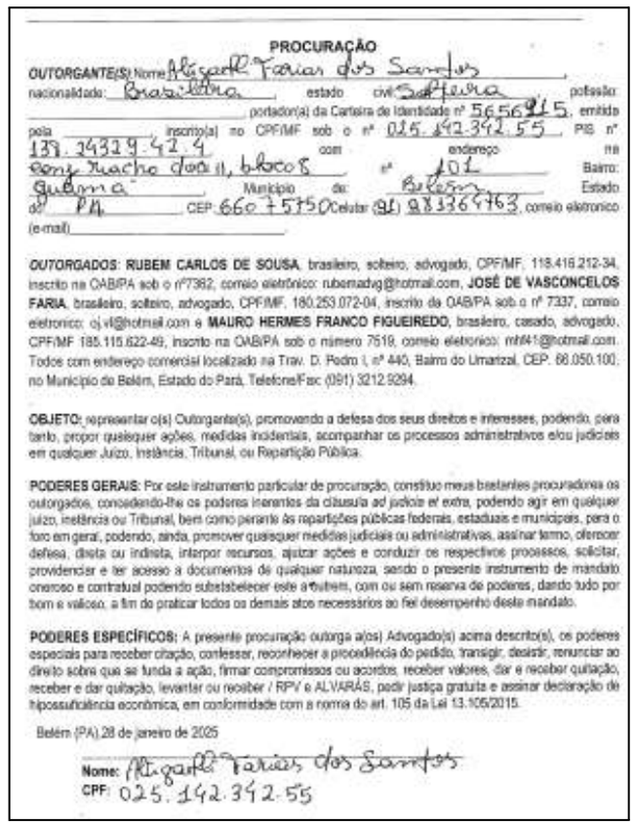
Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	14.756,87
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.993,13
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	1.610,24
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	875,51
Total Devido Pelo Reclamado	19.156,13

(Trecho extraído do cumprimento de sentença n.º 0000489-89.2025.5.08.0009,)

11. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que a Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): Nome Abigaelli Farias dos Santos, nacionalidade: Brasileira, estado civil: Solteira, profissão: _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº 5656915, emitida pela _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 025.142.392.55, PIS nº 139.34319.42.9, com endereço na Rua Nossa Senhora do Rosário, bloco 8, nº 101, Bairro: Guamá, Município da: Belém, Estado do PA, CEP: 660.750-50, Celular: (91) 983364763, correio eletrônico (e-mail): _____.

OUTORGADOS: **RUBEM CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7362, correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com, **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 180.253.072-04, inscrito da OAB/PA sob o nº 7337, correio eletrônico: oj.vl@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 185.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletrônico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP. 66.050.100, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.9294.

OBJETO: representar o(s) Outorgante(s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula ad judicia et extra, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, para o foro em geral, podendo, ainda, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a(os) Advogado(s) acima descrito(s), os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber / RPV e ALVARÁS, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Belém (PA) 28 de janeiro de 2025

Nome: Abigaelli Farias dos Santos
CPF: 025.142.392-55

(Trecho extraído da RT n.º 0000136-49.2025.5.08.0009)

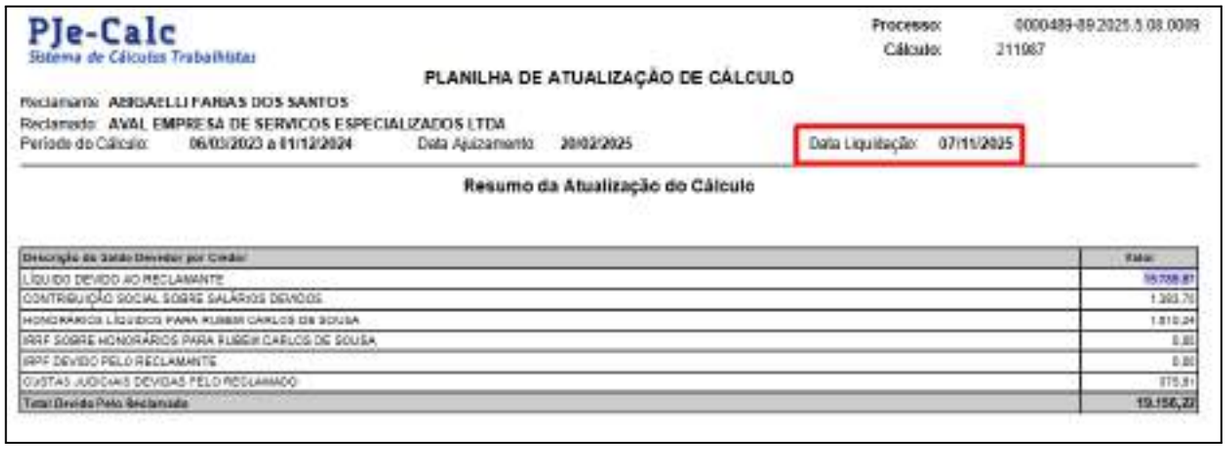
12. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pela Credora *Abigaelli Farias dos Santos*, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

13. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

14. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 1.610,24** (um mil, seiscentos e dez reais e vinte e quatro centavos), em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

15. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, sendo certo que, no presente caso, houve a <u>atualização dos cálculos em conformidade à previsão da legislação de regência</u>:



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000489-89.2025.5.08.0009
Cálculo: 211987

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: ABIGAELLI FARIAS DOS SANTOS
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 06/03/2023 a 01/12/2024 Data Ajuizamento: 28/02/2025 Data Liquidação: 07/11/2025

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	16.708,87
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.393,70
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	1.810,24
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	175,91
Total Devido Pelo Reclamado	19.156,22

(Trecho extraído do cumprimento de sentença n.º 0000489-89.2025.5.08.0009)

16. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

CONCLUSÃO:

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade da Credora *Abigaelli Farias dos Santos*, para constar pelo valor *individual* de **R$ 15.786,67** (quinze mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor dos credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 1.610,24** (um mil, seiscentos e dez reais e vinte e quatro centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Abigaelli Farias dos Santos*
Valor do Crédito: R$ 15.786,67
Classificação do Crédito: Trabalhista

Titular do Crédito: Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo
Valor do Crédito: R$ 1.610,24
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	PATRICIA MORAES BRAGA
CPF/CNPJ	587.883.792.-72
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 23.512,84	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 23.512,84	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Petição inicial da Reclamatória Trabalhista
iv	Cálculo
v	Acórdão

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de <u>divergência</u> de crédito apresentado via *e-mail* pela Credora *Patricia Moraes Braga*, por meio do qual pleiteia a **<u>retificação</u>** do seu crédito na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela importância de R$ 23.512,84 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Veja-se:



PATRICIA MORAES BRAGA, já qualificado(a) como RECLAMANTE/EXEQUENTE no Processo nº **0000427-61.2025.5.08.0005**, que move contra **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº **24.930.315/0001-04,** em curso na **05ª Vara** do Trabalho de Belém-PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através de seu advogado, com poderes nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (JUDICIAL)

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA NATUREZA E ORIGEM DO CRÉDITO

O CREDOR é titular de um crédito no valor total de **R$ 23.512,84 (VINTE E TRES MIL, QUINHENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)**, decorrente de **<u>SENTENÇA TRABALHISTA</u>** nos autos do Processo nº **0000427-61.2025.5.08.0005,** que move contra **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº **24.930.315/0001-04,** em curso na **05ª Vara** do Trabalho de Belém-PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

<u>(Trecho extraído dos documentos enviados pela credora)</u>

2. Para corroborar o seu pleito, o credor apresentou os seguintes documentos: ***(i)*** Pedido de Divergência de Crédito; ***(ii)*** Procuração; ***(iii)*** Acórdão; ***(iv)*** Petição inicial da Reclamatória; ***(v)*** Planilha de Cálculo Detalhada;

3. Pois bem! Aduz a credora que o crédito decorre da **Reclamatória Trabalhista n.º 0000427-61.2025.5.08.0005,** que tramita na 5º Vara do Trabalho de Belém-PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Além disso, informa a Credora que o crédito ainda não foi atualizado até a data da recuperação judicial (indica a data de 19.03.2026), razão pela qual ressalva o direito de apresentar, oportunamente, o valor atualizado, bem como a respectiva Certidão de Crédito Trabalhista.

4. Pois bem! Desse modo, a *Expert* informa que diligenciou junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, oportunidade em que foi possível concluir que o crédito em testilha é **<u>concursal em sua integralidade</u>**, nos termos do caput do art. 49 da LFR,

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

haja vista que, a relação de emprego tenha ocorrido no período compreendido entre os dias **23.10.2023 a 01.12.2024,** enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**. Veja-se:



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

TR SIA TRECHO 17 RUA 10, 255 LOTE

SIA

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

PATRICIA MORAES BRAGA

QUADRA CN VI WE 73 N . 332

COQUEIRO

MARIA DA CONCEICAO DE MORAES BRAGA

DADOS DO CONTRATO

1 Contrato de trabalho por prazo indeterminado

DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR

24. Data de Admissão	25. Data do Aviso Prévio	26. Data do Afastamento
23/10/2023	23/10/2024	01/12/2024

(Trecho extraído da RT n. 0000427-61.2025.5.08.0005)

5. Dando-se seguimento, nota-se que, àquele Juízo Laboral, elaborou planilha de cálculo, constando **o valor líquido de R$ 18.605,89**, a ser pago à Credora.Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000427-61.2025.5.08.0005
RECLAMANTE: PATRICIA MORAES BRAGA
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTROS (1)

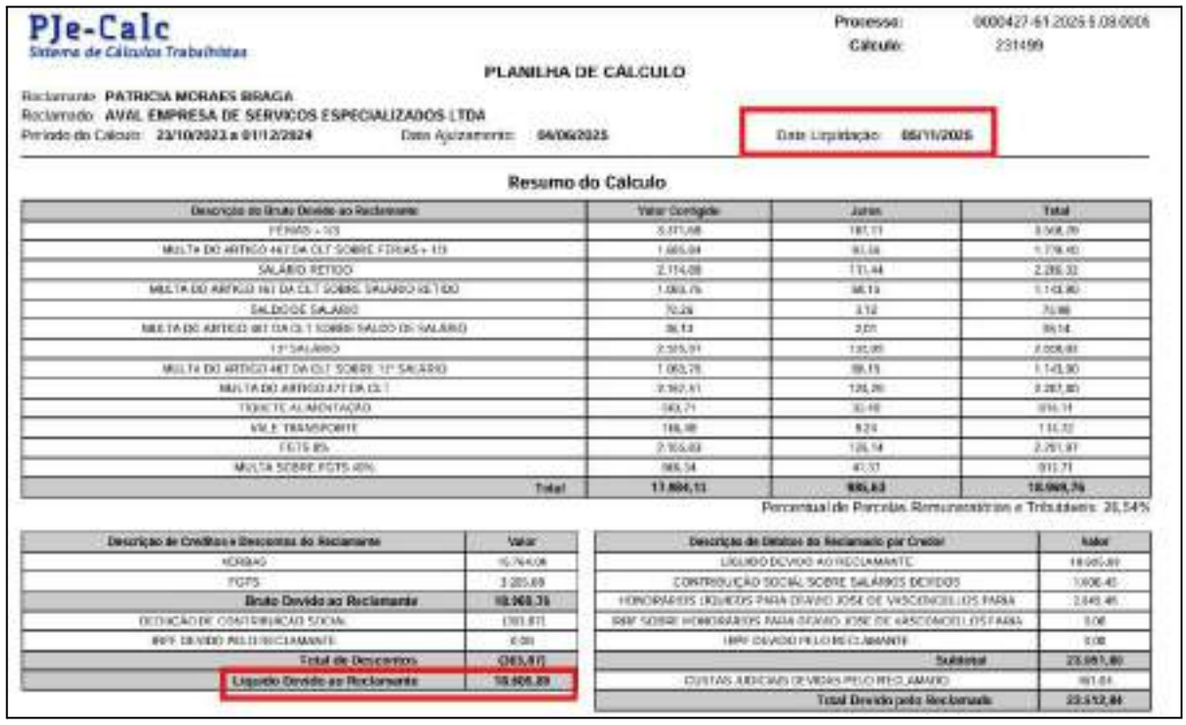
DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado na certidão de Id a5f10e7 :

1- Exclua-se do polo passivo o 2º reclamado (Município de Belém - SEMOB);

2- Ao Setor de Cálculos para liquidação. De posse dos cálculos, intimar as partes para se manifestarem, no prazo estabelecido no § 2º do Artigo 879 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017;

3- Caso haja impugnação(ões), intimar à(s) parte(s) contrária(s) para manifestação, no mesmo prazo acima descrito. Após, encaminhar conclusos para apreciação e julgamento;



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000427-61.2025.5.08.0005
Cálculo: 231499

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **PATRICIA MORAES BRAGA**
Reclamado: **AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**
Período do Cálculo: **23/10/2023 a 01/12/2024** Data Ajuizamento: **04/06/2025** Data Liquidação: **05/11/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FÉRIAS + 1/3	5.371,68	187,11	5.558,79
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.665,84	92,58	1.758,42
SALÁRIO RETIDO	2.114,08	171,44	2.285,52
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	1.063,76	86,13	1.143,89
SALDO DE SALÁRIO	70,29	3,12	73,41
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	35,13	2,01	39,14
13º SALÁRIO	2.565,91	132,90	2.698,81
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	1.063,76	86,13	1.143,89
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.562,61	124,20	2.287,80
TÍQUETE ALIMENTAÇÃO	943,71	32,40	976,11
VALE TRANSPORTE	116,88	8,24	125,12
FGTS 8%	2.165,83	125,14	2.291,97
MULTA SOBRE FGTS 40%	865,34	47,37	911,71
Total	**17.804,11**	**885,83**	**18.969,76**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 26,54%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	15.764,08
FGTS	3.205,68
Bruto Devido ao Reclamante	**18.969,76**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(363,87)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(363,87)**
Líquido Devido ao Reclamante	**18.605,89**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	18.605,89
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.606,40
HONORÁRIOS DEVIDOS PARA OSVALDO JOSÉ DE VASCONCELLOS PARA	2.645,46
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA OSVALDO JOSÉ DE VASCONCELLOS PARA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**23.057,80**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	461,04
Total Devido pelo Reclamado	**23.518,84**

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	15.764,08
FGTS	3.205,68
Bruto Devido ao Reclamante	**18.969,76**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(363,87)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(363,87)**
Líquido Devido ao Reclamante	**18.605,89**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000427-61.2025.5.08.0005
RECLAMANTE: PATRICIA MORAES BRAGA
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTROS (1)

Certifico que expirou em 19/08/2025 o prazo para as partes apresentarem manifestação quanto aos cálculos destes autos.

BELEM/PA, 24 de novembro de 2025.

ANDRE LUIZ LEAL DE MELO
Assessor

(Trecho extraído da RT n. 0000427-61.2025.5.08.0005)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

6. Cumpre ressaltar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorre diretamente da relação de emprego, constituindo verba acessória e indissociável das obrigações trabalhistas devidas ao empregado, cujo fato gerador, no presente caso, é a prestação laboral ocorrida anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

7. Conforme **apurado, todas as verbas, inclusive os valores relativos ao FGTS referem-se ao período em que a Credora manteve vínculo empregatício com a empresa Recuperanda, período este encerrado em 01.12.2024**, data de término do contrato de trabalho. Assim, trata-se de obrigação que deveria ter sido satisfeita em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 07.11.2025.

8. Dessa forma, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Como o fato gerador do crédito de FGTS é **anterior** ao marco recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

9. Ainda, pontua-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos fundados em salários e verbas trabalhistas devem ser habilitados em nome do trabalhador, verdadeiro titular do crédito, podendo a União pleitear a habilitação apenas de forma subsidiária, quando necessário, a fim de evitar duplicidade.

10. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE . CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005****. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais,***

constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial *e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005 .2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.*[1] ***(original sem grifos)***

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS . NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE****. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo também ser classificados no processo de recuperação judicial e falência como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005 .2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*[2] ***(original sem grifos)***

11. Oportuno ressaltar que a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é firme no sentido de que o FGTS possui natureza trabalhista, devendo ser habilitado como tal, inclusive em procedimentos de recuperação judicial. A Corte tem afirmado que, embora a arrecadação e fiscalização das

[1]STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025

[2] STJ - AREsp: 00000000000003045864 RJ 2025/0331493-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/04/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026

contribuições ao FGTS sejam realizadas pela União, o titular efetivo do crédito é o trabalhador, razão pela qual a habilitação deve ocorrer em seu nome, evitando-se duplicidade e preservando-se a ordem de classificação legal:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.* ***FGTS . NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO HABILITANTE.*** *DEPÓSITO. CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR . O fundo de garantia do tempo de serviço é um direito de índole social e trabalhista, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, nos termos da Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, que se submetem, portanto, à recuperação judicial.* ***O habilitante, que obteve provimento judicial favorável em reclamação trabalhista que tramitou perante a Justiça do Trabalho, é parte legítima para requerer o pagamento das verbas devidas a título de FGTS.*** *Contudo, quando for efetuado o pagamento dos valores devidos ao habilitante, as verbas referentes ao FGTS deverão ser depositadas em conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no artigo 18, da Lei nº 8 .036/90."*[3] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***RECLAMAÇÃO TRABALHISTA . INCLUSÃO DE VERBA TRABALHISTA E FGTS****. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS.* ***CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ****. 1 - As verbas oriundas de condenação pela Justiça do Trabalho devem ser consideradas verbas trabalhistas, porquanto mesmo as verbas de*

[3] TJ-DF 07236561220198070000 1618799, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 14/09/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/10/2022

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

caráter indenizatório, como o pagamento do FGTS, têm evidente natureza alimentar, razão pela se habilitam na recuperação judicial, como crédito trabalhista. 2 - Na espécie, verifica-se que a sentença recorrida, ao admitir-se a habilitação do crédito trabalhista, que teve como fato gerador um evento ocorrido (extinção do contrato de trabalho) antes de realizado o pedido de recuperação judicial desconsiderou o trabalho realizado pela causídica, assim como o fato de que a natureza da verba honorária se equivale ao crédito trabalhista habilitado - ainda que a sentença proferida na reclamatória trabalhista tenha ocorrido após o pleito de soerguimento da devedora-recorrente. 3 - Isso porque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1152218/RS[1] - submetido à sistemática de julgamentos dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que os créditos referentes aos honorários advocatícios oriundos de demanda trabalhista se equiparam aos créditos trabalhistas, gozando, portanto, dos mesmos privilégios e tratamentos, de modo a serem igualmente submetidos à recuperação judicial 4 - Com efeito, não se revela congruente admitir-se, por um lado, a habilitação do crédito trabalhista resultante de reclamatória trabalhista e, por outro lado, indeferir o pedido referente à verba honorária produto desta mesma demanda trabalhista. 4 .1 - Em outras palavras, se mostra irrazoável o entendimento de que somente o crédito trabalhista estaria submetido ao plano de recuperação judicial, descuidando-se, contudo, que, entre os referidos créditos, existe uma verdadeira relação de causalidade, porquanto inerentemente conectados à demanda trabalhista que lhes dera origem. 5 - Assim, a sentença recorrida deve ser reformada para que seja retificado o Quadro Geral de Credores da recuperanda a fim de que a verba honorária seja habilitada na categoria de crédito trabalhista por equiparação. 6 - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. [1] (...) 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e

equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n . 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal . (...) (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).[4] ***(original sem grifos)***

12. Assim sendo, os valores a título de FGTS devem ser somados ao valor líquido apurado, perfazendo, corretamente, a quantia líquida devida à Credora, de **R$ 18.605,89.**

13. Dando-se seguimento, verifica-se que os valores apurados na Justiça do Trabalho e objeto da presente habilitação encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, uma vez que não foram devidamente atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em **07.11.2025**. Desse modo, a *Expert* procedeu com a correção do valor:

Termo Final Atualiz.	**07/11/2025**
Termo Final Mora	**07/11/2025**
Atualização	**IPCA**
Juros Mora a.m	**1,00%**
Multa	**0,00%**

SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025						**R$ 18.620,53**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCA**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
PATRICIA MORAES BRAGA	05/11/2025	05/11/2025	R$ 18.605,89	0,011990%	0,06667%	R$ 18.620,53

14. No que tange à atualização do crédito, foi observado o índice "IPCA", até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 07.11.2025, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. Veja-se:

[4] TJ-DF 07042974220208070000 DF 0704297-42.2020.8 .07.0000, Relator.: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 03/06/2025 e pelo índice "IPCA" a partir de 04/06/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. O último índice "IPCA" refere-se a 09/2025.
3. Adotada as contribuições sociais da empresa sobre em 20% durante todo o período.
4. Contribuições sociais sobre salários devidas calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

(Trecho extraído da RT n. 0000427-61.2025.5.08.0005)

15. No tocante à ressalva apresentada pelo Credor, verifica-se que este informa que oportunamente apresentará o valor atualizado do crédito até a data do processamento da Recuperação Judicial (19.03.2026), bem como a respectiva Certidão de Crédito Trabalhista. Todavia, a Administradora Judicial **já procedeu à retificação dos cálculos**, promovendo a atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em **07.11.2025**, em estrita observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. Assim, não há que se falar em atualização até 19.03.2026, porquanto esta corresponde à data do processamento da recuperação judicial, marco que não se presta à apuração dos créditos sujeitos ao concurso de credores.

16. Desse modo, havendo crédito líquido e certo, impõe-se a habilitação do montante de **R$ 18.620,53** (dezoito mil, seiscentos e vinte mil e cinquenta e três centavos), em favor da Credora *Patricia Moraes Braga*, a ser incluído na Classe I – Trabalhista.

17. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****. 2. A Corte*

Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial*, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. **(original sem grifos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu

posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

18. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **04.08.2025**, portanto, em data anterior ao pedido de recuperação judicial **(07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

2.9 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Considerando-se a norma prevista no art. 791-A, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017, o disposto no art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018 do C. TST e que as partes estão assistidas por advogados, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no valor equivalente a 15%(quinze por cento) do proveito econômico obtido (valor da condenação), pelas reclamadas em favor da reclamante, haja vista a procedência da reclamação.

BELEM/PA, 04 de agosto de 2025.

JOAO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO
Juiz do Trabalho Titular

(Trecho extraído da RT n. 0000427-61.2025.5.08.0005)

19. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a apuração do crédito sucumbencial no valor de R$ 2.845,46. Confira-se:

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	18.605,89
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.600,45
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA	2.845,46
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**23.051,80**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	461,04
Total Devido pelo Reclamado	**23.512,84**

(Trecho extraído da RT n. 0000427-61.2025.5.08.0005)

20. Dando-se seguimento, verifica-se que os valores apurados na Justiça do Trabalho e objeto da presente habilitação encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, uma vez que não foram devidamente atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em **07.11.2025**. Desse modo, a *Expert* procedeu com a correção do valor:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Termo Final Atualiz.	**07/11/2025**
Termo Final Mora	**07/11/2025**
Atualização	**IPCA**
Taxa Pré a.m	**0%**
Juros Mora a.m	**1,00%**

SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025	**R$ 2.847,70**
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO	**R$ 2.847,70**

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
HONORÁRIOS	05/11/2025	05/11/2025	R$ 2.845,46	0,011990%	0,06667%	R$ 2.847,70

21. No que tange à atualização do crédito, foi observado o índice "IPCA", até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 07.11.2025, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. Veja-se:



Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Aviso de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 03/09/2025 e pelo índice "IPCA" a partir de 04/09/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa "IPCA" relativa a 09/2025.
3. Adotada as contribuições sociais da empresa sobre em 20% durante todo o período.
4. Contribuições sociais sobre salários devidas calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

(Trecho extraído da RT n. 0000427-61.2025.5.08.0005)

22. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que a Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): Nome: [illegible]

nacionalidade: [illegible] estado civil: [illegible] profissão: [illegible], portador(a) da Carteira de Identidade nº [illegible], emitida pela [illegible], inscrito(a) no CPF/MF sob o nº [illegible], PIS nº [illegible], com endereço na [illegible], nº [illegible], Bairro: [illegible], Município de [illegible], Estado do [illegible], CEP: [illegible], Celular () [illegible], correio eletrônico (e-mail): [illegible]

OUTORGADOS: **RUBEN CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF: 118.416.372-04, inscrito na OAB/PA sob o nº7362, correio eletrônico: rubemadv@hotmail.com, **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF: 180.253.072-04, inscrito na OAB/PA sob o nº 7337, correio eletrônico: g.vg@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 188.115.022-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7619, correio eletrônico: mh161@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP: 66.050-100, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212-5254.

(Trecho extraído da RT n. 0000427-61.2025.5.08.0005)

23. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pelo Credor, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

24. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

25. Assim, havendo crédito líquido e certo, impõe-se a habilitação do montante de **R$ 2.847,70** (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), em favor dos Credores *Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo*, a ser incluído na Classe I – Trabalhista.

DA CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pleito, para, em harmonia com as disposições inseridas na Lei n.º 11.101/2005, retificar o crédito de titularidade da Credora ***Patricia Moraes Braga***, para constar pelo valor de **R$ 18.620,53** (dezoito mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), na Classe I – Trabalhista, bem como incluir em favor dos credores ***Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo*** o crédito no valor de **R$ 2.847,70** (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: *Patrícia Moraes Braga*
Valor do Crédito: R$ 18.620,53
Classificação do Crédito: Trabalhista

Titular do Crédito: *Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo*
Valor do Crédito: R$ 2.847,70

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	JOSUÉ RODRIGO DOS REIS SILVA
CPF/CNPJ	893.084.922-91
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 18.956,41	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 20.905,40	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Planilha de cálculos

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de divergência de crédito recepcionada via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Josué Rodrigo dos Reis Silva* requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para que

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

passe a constar pela monta de R$ 20.905,40 (vinte mil, novecentos e cinco reais e quarenta centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 0000206-51.2025.5.08.0014, em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Nesses termos, ao compulsar os autos de origem mediante consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em **09.12.2025**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R$ 18.956,00 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e seis reais), conforme se verifica abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CEJUSC-JT 1º grau - Belém
ATOrd 0000206-51.2025.5.08.0014
RECLAMANTE: JOSUE RODRIGO DOS REIS SILVA
RECLAMADO(A): AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 9 de dezembro de 2025, na sala de sessões da MM. CEJUSC-JT 1º grau - Belém, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho JOSE IRAELCIO DE SOUZA MELO JUNIOR, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000206-51.2025.5.08.0014, supramencionada.

Às 10:20, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte exequente JOSUE RODRIGO DOS REIS SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ANNA CAROLINA DALMONECK BRASILEIRO, OAB 33228/PA.

Ausente a parte executada AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). CAROLINA FERREIRA CAMARGO, OAB 51060/DF, habilitada e com poderes para transigir, conforme procuração de Id 9c6ed12 .

CONCILIAÇÃO: A executada AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA pagará ao exequente, em troca da quitação dos crédito exequendos, a quantia líquida de **R$18.956,00**, em **oito parcelas**, conforme discriminado a seguir:

> **HOMOLOGAÇÃO:** Homologo o acordo para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT, **dando o (a) exequente integral, irretratável, e irrevogável quitação dos créditos exequendos.**

(Trechos extraídos da ata de audiência da RT n.º 0000206-51.2025.5.08.0014)

4. Posteriormente, em **21.01.2026**, o credor noticiou o inadimplemento total **do acordo** avençado, razão pela qual pleiteou pela execução da quantia, nos termos do acordo, cujo valor perfazia a monta de R$ 18.956,00 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e seis reais), veja-se:

> Em mais uma tentativa de solucionar amigavelmente a presente ação, a reclamante aceitou segunda proposta de acordo formulado pela empresa, desta vez com parcelamento do débito, COM PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA PREVISTA PARA O DIA 10/12/2025, NÃO TENDO MAIS UMA VEZ A EMPRESA CUMPRIDO COM O PACTUADO ENTRE AS PARTES.

(Trecho extraído da RT n.º 0000206-51.2025.5.08.0014)

5. Salienta-se que o acordo foi homologado em 10.12.2025, portanto, posteriormente ao ajuizamento da RJ **(07.11.2025)**, ocasião em que a própria Recuperanda, já em recuperação judicial, anuiu aos termos da avença e se comprometeu ao seu cumprimento. Assim, em observância ao princípio da boa-fé, é de rigor a inclusão do crédito, todavia, considerando que os vencimentos das parcelas são posteriores à RJ, o crédito deverá ser habilitado pelo valor de face, sem incidência de juros ou correção monetária.

6. Pois bem. Dando seguimento, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.04.2019 a 01.12.2024**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS/PASEP 13016879425	11 Nome JOSUE RODRIGO DOS REIS SILVA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) PASSAGEM NOVA NAVAVA N . 144				13 Bairro MARAMBAIA	
14 Município Belém	15 UF PA	16 CEP 66823-160	17 CTPS (nº série, UF) 02376977/00010 - PA		18 CPF 89308492291
19 Data de Nascimento 18/05/1985	20 Nome da Mãe MARIA ELIZABETH DOS REIS SILVA				

DADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR					
23 Remuneração Mês Ant. 2.088,28	24 Data de Admissão 01/04/2019	25 Data do Aviso Prévio 17/10/2024	26 Data de Afastamento 01/12/2024	27 Cód.Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT	29 Pensão Alim. (%) FGTS	30 Categoria do Trabalhador			

(Trecho extraído da RT n.º 0000206-51.2025.5.08.0014)

7. Salienta-se que as partes firmaram acordo, no qual foi devidamente homologado pelo D. Juízo Laboral, sendo que o mesmo é título executivo hábil a ensejar a habilitação de crédito nos moldes pactuados livremente pelas partes, e assim, é de rigor que seja feita a inclusão do crédito, conforme entendimento jurisprudencial aplicável à hipótese:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO de crédito trabalhista. Alegação de insuficiência da certidão expedida pela Justiça do Trabalho para fins de comprovação do crédito devido. Improcedência. Documentação suficiente.* ***Acordo trabalhista homologado que se constitui como título hábil à habilitação. Crédito líquido e certo. Inteligência do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05****. Multa fixada para o caso de inadimplemento do acordo. Inaplicabilidade. Acordo em reclamação trabalhista celebrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Exigibilidade suspensa (Lei 11.101/05, arts. 49 e 6, §4º). Inadimplemento não caracterizado. Pedido de exclusão acolhido. Decisão parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.* [1] ***(original sem grifos)***
>
> ***

[1] AI nº 2154823-05.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 02.05.2018.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> *Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor trabalhista. Decisão pela procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Alegação de ausência de documentos obrigatórios. Inocorrência.* ***Termo de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, que é suficiente para comprovar o crédito****. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.*[2] ***(original sem grifos)***

8. Ademais, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

9. Dando-se seguimento, denota-se que os valores nos moldes pleiteados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(07.11.2025),** de modo que a *Expert* promoveu a manutenção do crédito, para constar pelo *quantum* de face homologado, tendo em vista tratar-se de homologação posterior à data de RJ, não comportando retração:

[2] AI nº 2198386-49.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, j. 05.03.2018.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 9 de dezembro de 2025, na sala de sessões da MM. CEJUSC-JT 1º grau - Belém, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho JOSE IRAELCIO DE SOUZA MELO JUNIOR, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000206-51.2025.5.08.0014, supramencionada.

Às 10:20, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte exequente JOSUE RODRIGO DOS REIS SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ANNA CAROLINA DALMONECK BRASILEIRO, OAB 33228/PA.

Ausente a parte executada AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). CAROLINA FERREIRA CAMARGO, OAB 51060/DF, habilitada e com poderes para transigir, conforme procuração de Id 9c6ed12 .

CONCILIAÇÃO: A executada AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA pagará ao exequente, em troca da quitação dos crédito exequendos, a quantia líquida de **R$18.956,00**, em **oito parcelas**, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R$2.369,50, até 10/12/2025.

2ª parcela, no valor de R$2.369,50, até 12/01/2026.

3ª parcela, no valor de R$2.369,50, até 10/02/2026.

4ª parcela, no valor de R$2.369,50, até 10/03/2026.

5ª parcela, no valor de R$2.369,50, até 10/04/2026.

6ª parcela, no valor de R$2.369,50, até 11/05/2026.

7ª parcela, no valor de R$2.369,50, até 10/06/2026.

8ª parcela, no valor de R$2.369,50, até 10/07/2026.

(Trecho extraído da RT n.º 0000206-51.2025.5.08.0014)

10. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a homologação do acordo pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a manutenção pelo valor de face objeto do acordo homologado é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade do Credor *Josué Rodrigo dos Reis Silva*, pelo valor de **R$ 18.956,00** (dezoito mil, novecentos e cinquenta e seis reais), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Josué Rodrigo dos Reis Silva*
Valor do Crédito: R$ 18.956,00
Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	CELSO VIEIRA DOS ANJOS
CPF/CNPJ	367.162.512-00
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 15.600,00	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 17.478,16	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Planilha de cálculos
iii	Procuração

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Celso Vieira dos Anjos* requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R$ 17.478,16 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 0000227-51.2025.5.08.0006, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Nesses termos, ao compulsar os autos de origem mediante consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em 11.06.2025, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob pena de multa de 30% em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATSum 0000227-51.2025.5.08.0006
RECLAMANTE: CELSO VIEIRA DOS ANJOS
RECLAMADO(A): AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 11 de junho de 2025, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000227-51.2025.5.08.0006, supramencionada.

Às 08:16, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente o reclamante,assistido por seu advogado, Dr. PEDRO GABRIEL MACHADO REIS, OAB 33877/PA.

Presente a parte reclamada, representada pelo sócio Sr. ALEXANDRE AUGUSTO BRANCO DE ARAUJO, assistido por seu advogado, Dr. CARLOS COSTA SILVA FREIRE, OAB 07250/DF.

CONCILIAÇÃO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA pagará ao reclamante, em troca de quitação do postulado na inicial, a quantia líquida de R$15.000,00, em cinco parcelas, conforme discriminado a seguir:

> Em caso de inadimplemento, incidirá multa de 30% sobre a parcela, desde que não vencida a subsequente, situação na qual incidirá sobre o saldo devedor.

> **HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO** PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS LEGAIS. Em caso de pagamento feito através de depósito judicial, a guia de retirada deverá ser expedida EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado do reclamante. CUMPRIDO, ARQUIVE-SE. INADIMPLIDO O ACORDO, TERÁ O RECLAMANTE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA REQUERER O QUE LHE CONVIER (ART. 878, CLT). CIENTES OS PRESENTES. NADA MAIS./////
>
> A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou desconto em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do Art.822, da CLT. Audiência encerrada às 08h46min.
>
> **BALCÃO DE ATENDIMENTO VIRTUAL DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (plataforma Google Meets):** Horário de atendimento das 08h às 13h. LINK: https://meet.google.com/uws-tsgc-gbh
>
> **JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS**
> Juiz(a) do Trabalho

(Trechos extraídos da ata de audiência da RT n.º 0000227-51.2025.5.08.0006)

4. Posteriormente, em **10.08.2025**, o credor noticiou o inadimplemento a partir da segunda parcela **o acordo** avençado, razão pela qual pleiteou pela execução da quantia, nos termos do acordo, cujo valor perfazia a monta de R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), referente ao principal + multa, veja-se:

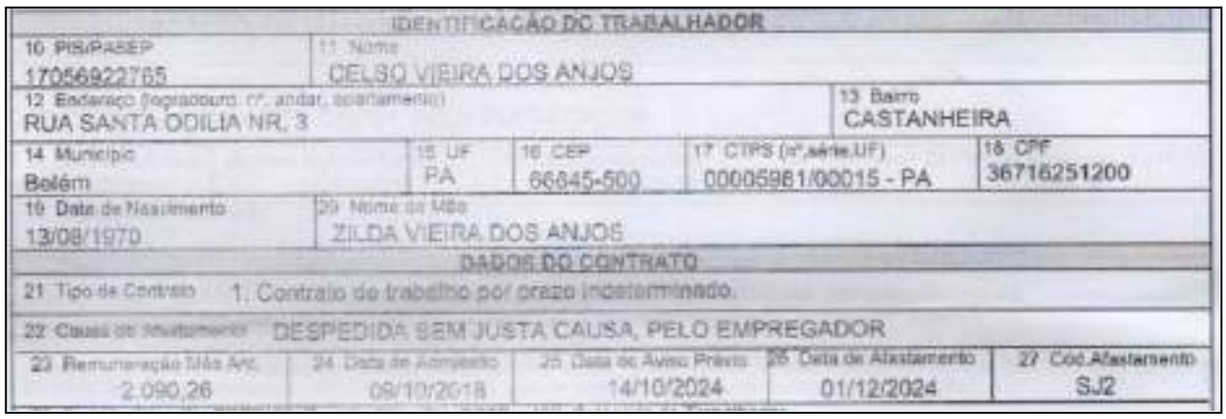
> In casu, a respeito do valor da execução, esclarece-se que a reclamada efetuou o pagamento somente da primeira parcela, no valor de R$3.000,00, restando um saldo remanescente de R$12.000,00 o qual, acrescido da cláusula penal de 30% estabelecida no acordo, totaliza a monta de **R$15.600,00**, valor este que deve ser levado em conta para fins de prosseguimento da execução.

(Trecho extraído da RT n.º 0000227-51.2025.5.08.0006)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

5. Salienta-se que é de rigor a incidência da **multa sobre o valor principal,** uma vez que o fato gerador da penalidade, consubstanciado no inadimplemento da obrigação, ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Assim, considerando que a mora já se encontrava configurada antes do pedido recuperacional, a multa integra o crédito concursal e deve compor o respectivo montante sujeito à Recuperação Judicial.

6. Pois bem. A Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **09.10.2018 a 01.12.2024**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:

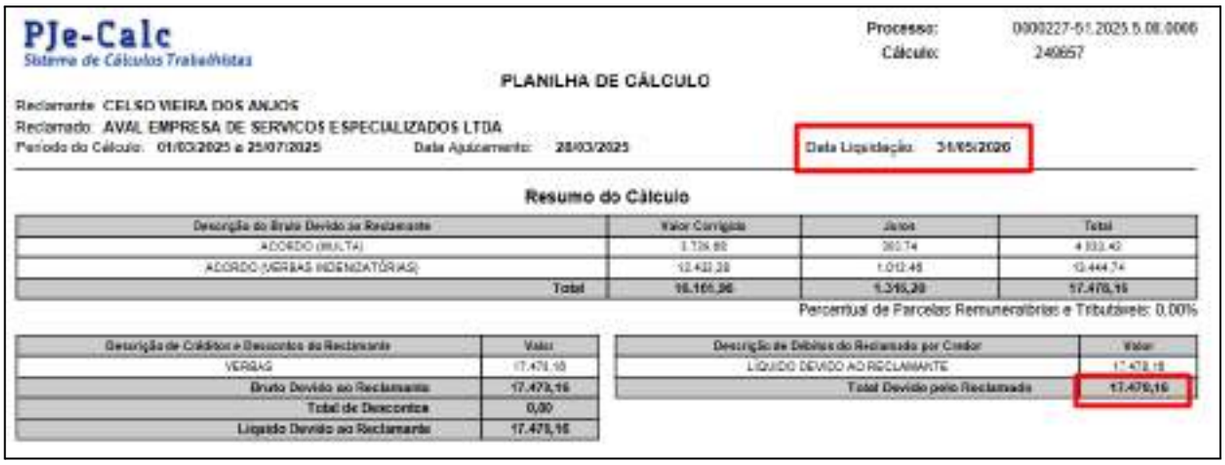


IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 17056922765	11 Nome CELSO VIEIRA DOS ANJOS				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA SANTA ODILIA NR. 3				13 Bairro CASTANHEIRA	
14 Município Belém	15 UF PA	16 CEP 66845-500	17 CTPS (nº,série,UF) 00005961/00015 - PA		18 CPF 36716251200
19 Data de Nascimento 13/08/1970	20 Nome da Mãe ZILDA VIEIRA DOS ANJOS				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.					
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR					
23 Remuneração Mês Ant. 2.090,26	24 Data de Admissão 09/10/2018	25 Data do Aviso Prévio 14/10/2024	26 Data do Afastamento 01/12/2024		27 Cód.Afastamento SJ2

(Trecho extraído da RT n.º 0000227-51.2025.5.08.0006)

7. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que a apuração do crédito pleiteado no valor de R$ 17.478,16 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, atualizados até o dia **31.05.2026**, estando em dissonância com a LFR. Confira-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000227-51.2025.5.08.0006
Cálculo: 249857

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: CELSO VIEIRA DOS ANJOS
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 01/03/2025 a 25/07/2025 Data Ajuizamento: 28/03/2025 Data Liquidação: 31/05/2026

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ACORDO (MULTA)	3.726,80	260,74	4.333,42
ACORDO (VERBAS INDENIZATÓRIAS)	12.432,38	1.012,48	13.444,74
Total	16.159,36	1.319,30	17.478,16

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos ao Reclamante	Valor
VERBAS	17.478,16
Bruto Devido ao Reclamante	17.478,16
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	17.478,16

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	17.478,16
Total Devido pelo Reclamado	17.478,16

(Trecho extraído da RT n.º 0000227-51.2025.5.08.0006)

8. Salienta-se que as partes firmaram acordo, no qual foi devidamente homologado pelo D. Juízo Laboral, sendo que o mesmo é título executivo hábil a ensejar a habilitação de crédito nos moldes pactuados livremente pelas partes, e assim, é de rigor que seja feita a inclusão do crédito, conforme entendimento jurisprudencial aplicável à hipótese:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO de crédito trabalhista. Alegação de insuficiência da certidão expedida pela Justiça do Trabalho para fins de comprovação do crédito devido. Improcedência. Documentação suficiente.* ***Acordo trabalhista homologado que se constitui como título hábil à habilitação. Crédito líquido e certo. Inteligência do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05****. Multa fixada para o caso de inadimplemento do acordo. Inaplicabilidade. Acordo em reclamação trabalhista celebrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Exigibilidade suspensa (Lei 11.101/05, arts. 49 e 6, §4º). Inadimplemento não caracterizado. Pedido de exclusão acolhido. Decisão parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.* [1] ***(original sem grifos)***
>
> ***

[1] AI nº 2154823-05.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 02.05.2018.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> *Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor trabalhista. Decisão pela procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Alegação de ausência de documentos obrigatórios. Inocorrência.* ***Termo de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, que é suficiente para comprovar o crédito****. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.*[2] ***(original sem grifos)***

9. Ademais, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

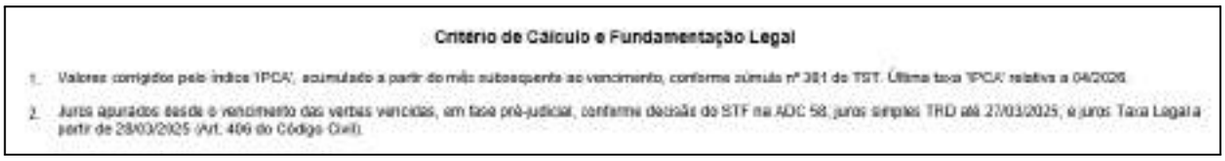
10. Dando-se seguimento, denota-se que os valores a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(07.11.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido à Credora, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**07/11/2025**					
Atualização	**IPCA**					
Juros Mora a.m	**1,00%**					
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCA**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
CELSO VIEIRA DOS ANJOS (ACORDO C/ MULTA)	31/05/2026	31/05/2026	R$ 17.478,16	-2,893478%	-6,76667%	R$ 15.896,75
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025						**R$ 15.896,75**

11. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice "IPCA" nos termos dos cálculos apresentados na Justiça Laboral. Veja-se:

[2] AI nº 2198386-49.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, j. 05.03.2018.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 04/2026.
2. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58, juros simples TRD até 27/03/2025, e juros Taxa Legal a partir de 28/03/2025 (Art. 406 do Código Civil).

(Trecho extraído da RT n.º 0000227-51.2025.5.08.0006)

12. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a homologação do acordo pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

13. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade do Credor

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Celso Vieira dos Anjos, para constar pelo valor de **R$ 15.896,75** (quinze mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Celso Vieira dos Anjos*
Valor do Crédito: R$ 15.896,75
Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	JACIRA LIMA DOS REIS SILVA
CPF/CNPJ	709.082.492-68
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 17.255,20	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 17.912,49	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
iii	Certidão de habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de **divergência de crédito** recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Jacira Lima dos Reis Silva* requer a retificação de seu crédito na relação de credores,

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

para que constar pela monta de **R$ 17.912,49 (dezessete mil, novecentos e doze reais e quarenta e nove centavos)**, na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 0000246-27.2025.5.08.0016, em trâmite perante a 16ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Dentre outros documentos, a Credora apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista:

16ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000246-27.2025.5.08.0016
RECLAMANTE: JACIRA LIMA DOS REIS SILVA
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS (2)

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO EM JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E/OU FALIMENTAR

EST)

CERTIFICO, para os devidos fins, que no processo supra, distribuído em 03/04/2025, às 09:39h, para a 16ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, figura como **credor(a) EXEQUENTE: JACIRA LIMA DOS REIS SILVA**, CPF: 709.082.492-68, com endereço: QUADRA E-6 , 36, TAPANA (ICOARACI) - BELEM - PA - CEP: 66825-256 , E como **devedor(a)** figura o(a) **EXECUTADO(A): AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 24.930.315/0001-04; com endereço: TRECHO SIA TRECHO 17 RUA 10, 285, ZONA INDUSTRIAL (GUARA) - BRASILIA - DF - CEP: 71200-228.

Discriminação dos valores devidos ao exequente:

- Valor do crédito líquido do exequente: R$ 17.550,80

- Data do trânsito em julgado: 25/06/2025

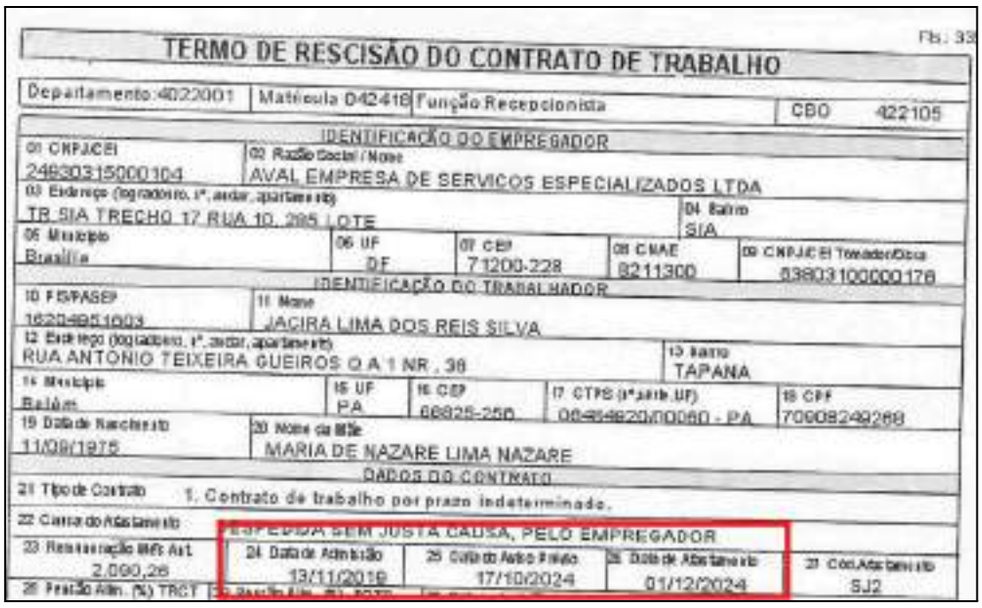
- Data da última atualização: 07/11/2025

(Trecho extraído da RT n.º 0000246-27.2025.5.08.0016)

.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

4. Pois bem. A Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **13.11.2019 a 01.12.2024**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Fls. 33

Departamento: 4022001	Matrícula 042418	Função Recepcionista		CBO 422105	
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 24630315000104	02 Razão Social / Nome AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) TR SIA TRECHO 17 RUA 10, 285 LOTE				04 Bairro SIA	
05 Município Brasília	06 UF DF	07 CEP 71200-228	08 CNAE 8211300	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra 03803100000176	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 16204951003	11 Nome JACIRA LIMA DOS REIS SILVA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA ANTONIO TEIXEIRA GUEIROS Q A 1 NR . 38				13 Bairro TAPANA	
14 Município Belém	15 UF PA	16 CEP 66825-250	17 CTPS (nº série UF) 00484620/00060 - PA	18 CPF 70908249288	
19 Data de Nascimento 11/08/1975	20 Nome da Mãe MARIA DE NAZARE LIMA NAZARE				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato	1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento	DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR				
23 Remuneração Mês Ant. 2.090,26	24 Data de Admissão 13/11/2019	25 Data do Aviso Prévio 17/10/2024	26 Data de Afastamento 01/12/2024	27 Cod.Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT					

(Trecho extraído da RT n.º 0000246-27.2025.5.08.0016)

5. Ao compulsar os autos de origem mediante consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em **25.06.2025**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia R$ 13.000,00, parcelado em 2 parcelas mensais, sob pena de multa de 30% em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

A presença do(a) reclamante, assistido(a) pelo(a) Dr(a). ANNA CAROLINA DALMONECK BRASILEIRO, OAB 33228/PA, e Dra. MARIANA OLIVEIRA ALVES SENA MATOS, OAB /PA 12529., habilitadas.

A presença do(a) reclamado(a), representado(a) por seu(a) preposto(a), Sr(a).ANA BEATRIZ VILHENA GOES, CPF: 014.199.612-92, a quem o Juízo concede prazo de 5 dias para juntada de carta de preposição.

AS PARTES RESOLVERAM CONCILIAR NAS SEGUINTES BASES:

CONCILIAÇÃO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA pagará à reclamante, em troca de quitação do postulado na inicial, a quantia líquida de R$13.000,00, em duas parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R$6.500,00, até 25/07/2025.

2ª parcela, no valor de R$6.500,00, até 25/08/2025.

O pagamento das parcelas do acordo deverá ser realizado através de **DEPÓSITO JUDICIAL** no **BANCO DO BRASIL** ou **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** PABs/TRT,

MULTA

EM CASO DE MORA, FICA ESTIPULADA MULTA DE 30%. VENCENDO ANTECIPADAMENTE A SEGUNDA PARCELA.

INSS

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO O ACORDO PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS LEGAIS E JURÍDICOS, APÓS ESCLARECER AS PARTES SOBRE OS TERMOS E EFEITOS DO ACORDO, NOS TERMOS DO ART. 831, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT, DANDO AO(A) RECLAMANTE INTEGRAL, IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO DOS PLEITOS DA INICIAL. APÓS A QUITAÇÃO DO REFERIDO ACORDO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS LEGAIS.

A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou desconto em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do Art. 822, da CLT. Nada mais. Audiência encerrada às 09h39min.

(Trecho extraído da RT n.º 0000246-27.2025.5.08.0016)

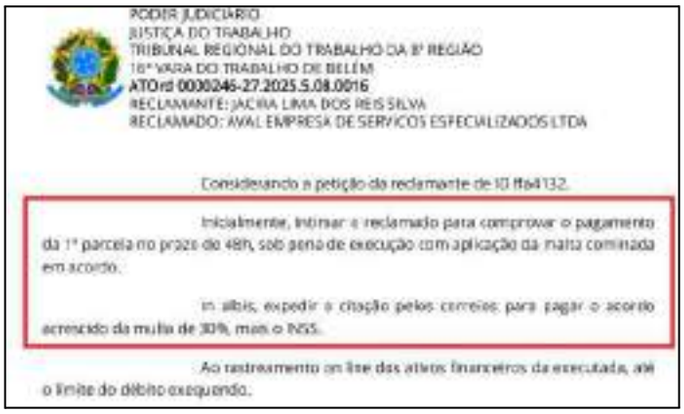
Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

6. Posteriormente, a credora noticiou o inadimplemento de **todo o acordo** avençado, razão pela qual pleiteou pela execução da quantia, nos termos do acordo, veja-se:

> Assim, diante do não pagamento voluntário dos valores devidos, requer seja iniciada a execução trabalhista definitiva para fins do imediato adimplemento nos termos do teor da decisão, acrescido de multa de 30% (trinta por cento).

(Trecho extraído da RT n.º 0000246-27.2025.5.08.0016)

7. Por conseguinte, foi determinada a intimação da Recuperanda para que comprovasse o adimplemento do acordo pactuado. Diante do inadimplemento, a Serventia procedeu a atualização do valor inadimplido, referente ao principal + multa, consignando a existência de crédito líquido na importância de R$ 17.550,80 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos), atualizado até o dia **07.11.2025**, estando em consonância com a LFR. Confira-se:



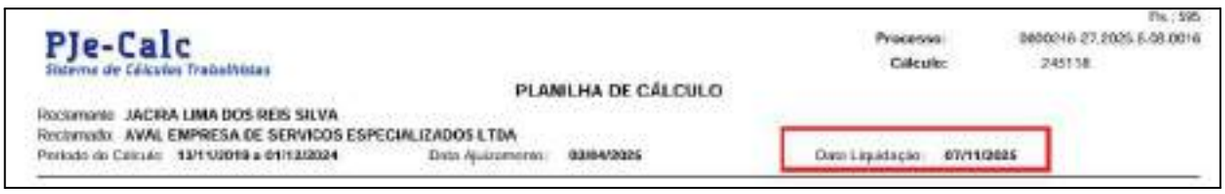
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000246-27.2025.5.08.0016
RECLAMANTE: JACIRA LIMA DOS REIS SILVA
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Considerando a petição do reclamante de ID ffa4132.

Inicialmente, intimar o reclamado para comprovar o pagamento da 1ª parcela no prazo de 48h, sob pena de execução com aplicação da multa cominada em acordo.

In albis, expedir o citação pelos correios para pagar o acordo acrescido da multa de 30%, mais o INSS.

Ao rastreamento on line dos ativos financeiros da executada, até o limite do débito exequendo.



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Fls.: 595
Processo: 0000246-27.2025.5.08.0016
Cálculo: 245138

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: JACIRA LIMA DOS REIS SILVA
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 13/11/2019 a 01/12/2024 Data Ajuizamento: 03/04/2025
Data Liquidação: 07/11/2025

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



Resumo do Cálculo

Descrição do Saldo Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ACORDO (MULTA)	13.064,41	436,70	13.500,62
	3.373,04	132,89	3.505,93
Total	16.080,41	569,59	17.550,00

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	17.550,00
Bruto Devido ao Reclamante	17.550,00
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	17.550,00

Descrição de Débitos do Reclamante por Crédito	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	17.550,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	361,49
Total Devido pelo Reclamado	17.912,49

Verbas que não compõem o Principal	Valor
SOMENTE INSS PARA INSS	1.191,49
Total	1.191,49

(Trecho extraído da RT n.º 0000246-27.2025.5.08.0016)

8. Salienta-se que, é de rigor a incidência da multa contratual sobre o valor principal, no caso em exame, uma vez que o fato gerador da penalidade, consubstanciado no inadimplemento da obrigação, ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial **(07.11.2025)**, em vista que a Recuperanda deveria realizar os pagamentos em **25.07.2025** e **25.08.2025.**

9. As partes firmaram acordo, no qual foi devidamente homologado pelo D. Juízo Laboral, sendo que o mesmo é título executivo hábil a ensejar a habilitação de crédito nos moldes pactuados livremente pelas partes, e assim, é de rigor que seja feita a inclusão do crédito, conforme entendimento jurisprudencial aplicável à hipótese:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO de crédito trabalhista. Alegação de insuficiência da certidão expedida pela Justiça do Trabalho para fins de comprovação do crédito devido. Improcedência. Documentação suficiente.* ***Acordo trabalhista homologado que se constitui como título hábil à habilitação. Crédito líquido e certo. Inteligência do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05****. Multa fixada para o caso de inadimplemento do acordo. Inaplicabilidade. Acordo em reclamação trabalhista celebrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Exigibilidade suspensa (Lei 11.101/05, arts. 49 e 6, §4º). Inadimplemento não caracterizado. Pedido de exclusão acolhido.*

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Decisão parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido. [1] ***(original sem grifos)***

Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor trabalhista. Decisão pela procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Alegação de ausência de documentos obrigatórios. Inocorrência. ***Termo de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, que é suficiente para comprovar o crédito****. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.*[2] ***(original sem grifos)***

10. Ademais, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

11. Neste ínterim, considerando que os valores foram atualizados pela Serventia laboral, consignando a existência de crédito líquido na importância de R$ 17.550,80 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos), atualizado até o dia **07.11.2025**, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada.

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, para reconhecer, em favor da Credora, o crédito no montante de **R$ 17.550,80 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos)**, na classe trabalhista, nos termos da fundamentação acima exposta.

[1] AI nº 2154823-05.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 02.05.2018.
[2] AI nº 2198386-49.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, j. 05.03.2018.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

13. No que se refere aos honorários advocatícios, verifica-se que não houve fixação de verba honorária no acordo homologado, razão pela qual inexiste crédito a esse título a ser analisado no presente incidente, restando prejudicada a apreciação acerca da matéria.

CONCLUSÃO:

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, para reconhecer, em favor da Credora, o crédito no montante de **R$ 17.550,80 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos)**, na classe trabalhista, nos termos da fundamentação acima exposta.

Titular do Crédito: *Jacira Lima dos Reis Silva*
Valor do Crédito: R$ 17.550,80
Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	VIVIANY GABRIELA CASTANHEIRA GONÇALVES
CPF/CNPJ	006.199.562-24
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 21.596,30	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 21.368,75	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Documento de identificação pessoal e comprovante de residência
iii	Procuração
iv	Certidão de habilitação de crédito

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado nos autos **(Id. 279231265)** em 11.06.2026, por meio do qual a Credora *Viviany Gabriela Castanheira Gonçalves* requer a inclusão de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R$ 21.368,75 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 0000039-37.2025.5.08.0013, em trâmite perante à 13ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia da certidão de crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATSum 0000039-37.2025.5.08.0013
RECLAMANTE: VIVIANY GABRIELA CASTANHEIRA GONCALVES
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO EM JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E/OU FALIMENTAR

CERTIFICO, em cumprimento à sentença proferida nos autos em epígrafe e para fins de habilitação de CRÉDITO TRABALHISTA, FISCAL e PREVIDENCIÁRIO no processo de recuperação judicial e/ou à massa falida da reclamada em epígrafe, os dados abaixo:

1) NÚMERO DO PROCESSO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E/OU FALIMENTAR: 0810052-31.2025.8.07.0016 (VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF).

2) NOME DA EMPRESA RECLAMADA: AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - CNPJ: 24.830.315/0001-04.

3) NOME DO RECLAMANTE: VIVIANY GABRIELA CASTANHEIRA GONÇALVES - CPF: 006.199.562-26.

4) ENDEREÇO DO RECLAMANTE: CONJ. AUGUSTO MONTENEGRO EL BLOCO A8, AP. 111, MANGUEIRÃO, BELÉM/PA, CEP: 66640-677.

5) ADVOGADO DO RECLAMANTE: JOSÉ PACHECO CONDURU NETO (OAB/PA 22616), CPF: 746.824.742-00.

6) ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO DO ADVOGADO: TV. LOMAS VALENTINAS, 2510, SALA 01, MARCO, CEP: 66093-677, BELÉM/PA.

7) VALOR LÍQUIDO DO CRÉDITO TRABALHISTA: R$ 18.543,75.

8) VALOR DO CRÉDITO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$ 2.825,00.

9) VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R$ 1.277,30.

10) VALOR DO CRÉDITO FISCAL (CUSTAS): R$ 452,92.

(Trecho extraído da RT n.º 0000039-37.2025.5.08.0013)

4. Pois bem. A Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo constatado que o

crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **16.04.2021 a 01.12.2024**, conforme trecho da Carteira de Trabalho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:



(Trecho extraído da RT n.º 0000039-37.2025.5.08.0013)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que após o trânsito em julgado da sentença proferida na RT de origem, foi determinado o início da execução pelo valor total de R$ 21.596,30, atualizado até 12.05.2025:


PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: VIVIANY GABRIELA CAETANO BEIRA GONÇALVES
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 16/04/2021 a 30/11/2024 Data Ajuizamento: 16/01/2025 Data Liquidação: 12/05/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Título Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	0.0	0.00	0.00
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	1.596,67	2,00	1.598,67
FÉRIAS + 1/3	4.017,67	7,10	4.024,77
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	000,00	1,00	000,00
MULTA CONVENCIONAL	1.0,00	0,17	1.0,17
13º SALÁRIO	1.836,12	2,55	1.838,67
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	000,00	1,04	000,00
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.836,12	3,20	1.839,32
SALÁRIO RETIDO	1.836,12	0,55	1.836,67
TÍQUETE ALIMENTAÇÃO	000,00	1,00	000,00
VALE TRANSPORTE	1.0,00	0,00	1.0,00
FGTS 8%	0.0,13	0,01	0.0,14
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.0,00	0,00	1.0,00
Total	17.000,00	27,00	17.027,00

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 22,01%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	16.597,00
FGTS	000,00
Bruto Devido ao Reclamante	17.027,00
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(000,00)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(000,00)
Líquido Devido ao Reclamante	17.027,00

Discriminação de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	17.027,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.000,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOSÉ FRANCISCO CONSULTA NETO	2.000,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JOSÉ FRANCISCO CONSULTA NETO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	21.172,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	424,00
Total Devido pelo Reclamado	21.596,30

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> Em face do trânsito em julgado e da manifestação do reclamante requerendo o início dos atos executórios, determino:
>
> 1. O início da execução definitiva, ficando CITADA a executada, por meio de publicação deste despacho no DJEN, em nome de seu procurador, para pagar a dívida de R$ 21.596,30, em 48 horas, ou garantir a execução (art. 880/CLT e 513, § 2º, I / CPC), observada a gradação dos art. 882/CLT, 11/Lei nº 6830/80 e 835/CPC, sob pena de penhora.

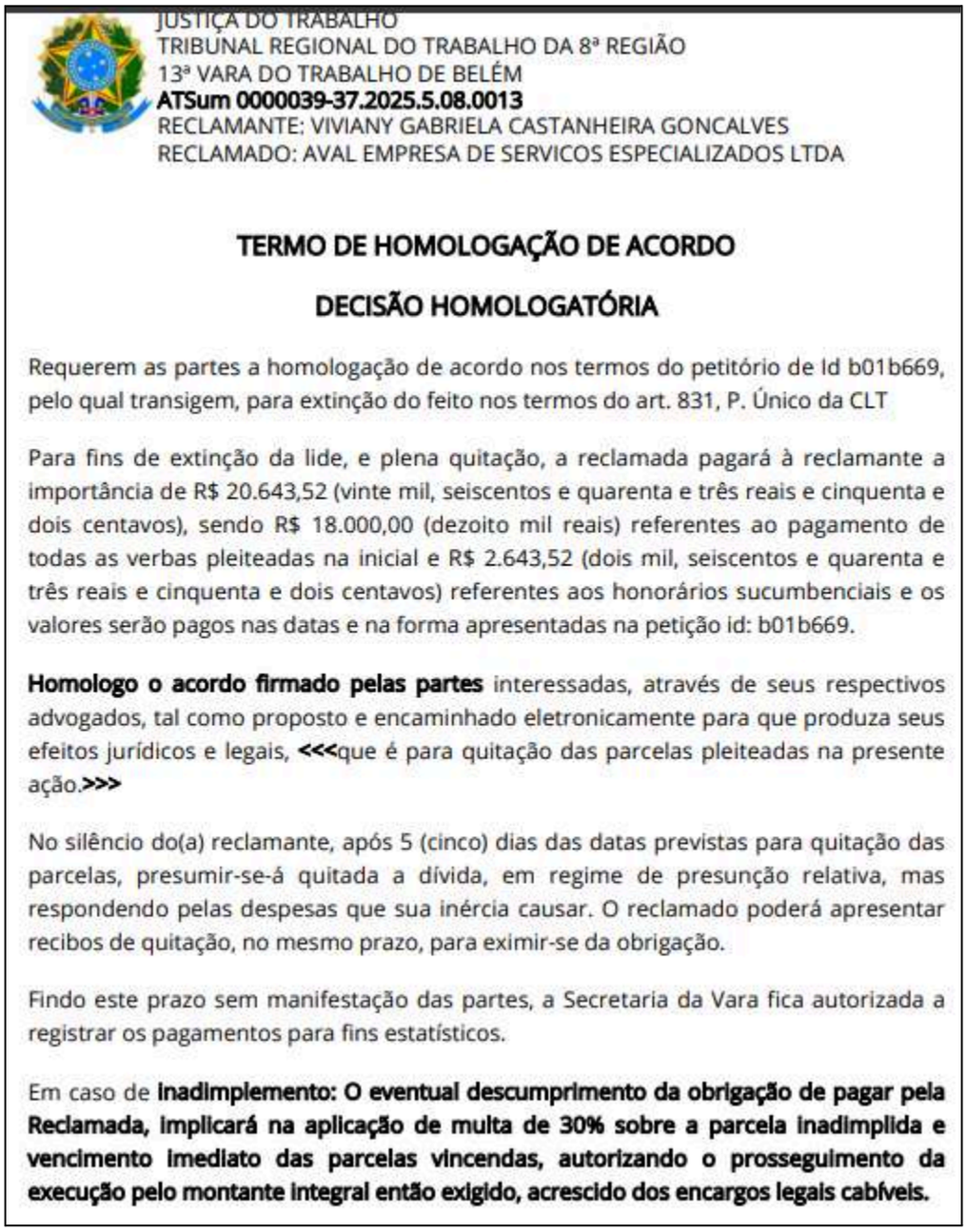
(Trechos extraídos da RT n.º 0000039-37.2025.5.08.0013)

6. No curso da fase executiva, as partes se compuseram para satisfação do crédito em seis parcelas iguais e sucessivas de R$ 3.440,60, sob pena de multa de 30% em caso de inadimplemento, o qual restou homologado por decisão proferida aos 24.02.2026:

> A Exequente **VIVIANY GABRIELA CASTANHEIRA GONÇALVES** e a Executada **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, todos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados constituídos e com pleno poderes, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que entraram em COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos do art. 855-B da CLT, e requerem a homologação do presente TERMO DE ACORDO, consoante as cláusulas abaixo:
>
> As partes firmam livre e espontaneamente o presente acordo, o qual abrange todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre as partes, assim como o objeto da inicial do processo n. 0000039-37.2025.5.08.0013, em trâmite perante esta Vara do Trabalho.
>
> Para fins de extinção da lide, e plena quitação, a reclamada pagará à reclamante a importância de **R$ 20.643,52 (vinte mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, sendo R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) referentes ao pagamento de todas as verbas pleiteadas na inicial e R$ 2.643,52 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais.
>
> Os valores serão pagos da seguinte forma:
>
> 06 (seis) parcelas no valor de R$ 3.440,60 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta centavos) cada, conforme os vencimentos a seguir:

PARCELAS	VALOR	PRAZO
1ª	R$ 3.440,60	02/03/2026
2ª	R$ 3.440,60	31/03/2026
3ª	R$ 3.440,60	30/04/2026
4ª	R$ 3.440,60	30/05/2026
5ª	R$ 3.440,60	30/06/2026
6ª	R$ 3.440,60	30/07/2026
TOTAL:	**R$ 20.643,52**	

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATSum 0000039-37.2025.5.08.0013
RECLAMANTE: VIVIANY GABRIELA CASTANHEIRA GONCALVES
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA

Requerem as partes a homologação de acordo nos termos do petitório de Id b01b669, pelo qual transigem, para extinção do feito nos termos do art. 831, P. Único da CLT

Para fins de extinção da lide, e plena quitação, a reclamada pagará à reclamante a importância de R$ 20.643,52 (vinte mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) referentes ao pagamento de todas as verbas pleiteadas na inicial e R$ 2.643,52 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais e os valores serão pagos nas datas e na forma apresentadas na petição id: b01b669.

Homologo o acordo firmado pelas partes interessadas, através de seus respectivos advogados, tal como proposto e encaminhado eletronicamente para que produza seus efeitos jurídicos e legais, **<<<**que é para quitação das parcelas pleiteadas na presente ação.**>>>**

No silêncio do(a) reclamante, após 5 (cinco) dias das datas previstas para quitação das parcelas, presumir-se-á quitada a dívida, em regime de presunção relativa, mas respondendo pelas despesas que sua inércia causar. O reclamado poderá apresentar recibos de quitação, no mesmo prazo, para eximir-se da obrigação.

Findo este prazo sem manifestação das partes, a Secretaria da Vara fica autorizada a registrar os pagamentos para fins estatísticos.

Em caso de **inadimplemento: O eventual descumprimento da obrigação de pagar pela Reclamada, implicará na aplicação de multa de 30% sobre a parcela inadimplida e vencimento imediato das parcelas vincendas, autorizando o prosseguimento da execução pelo montante integral então exigido, acrescido dos encargos legais cabíveis.**

(Trechos extraídos da RT n.º 0000039-37.2025.5.08.0013)

7. Todavia, posteriormente a recuperanda noticiou acerca do deferimento da recuperação judicial e pugnou pela suspensão do feito trabalhista e consequente habilitação do crédito concursal na RJ, em atenção ao princípio da paridade de credores, razão pela qual o D. Juízo Laboral determinou a expedição de certidão para habilitação do crédito, atualizada até a data do pedido de RJ, veja-se:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATSum 0000039-37.2025.5.08.0013
RECLAMANTE: VIVIANY GABRIELA CASTANHEIRA GONCALVES
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Vistos etc.

A executada informar que foi deferida a recuperação judicial, tendo a exequente requerido a atualzação do cálculo e expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação.

De acordo com a decisão proferida no RE nº 583955/RJ, a competência para execução dos créditos trabalhistas é do Juízo Estadual no qual se processa a recuperação judicial, havendo, com o ajuizamento do processo recuperacional, o pagamento desses créditos na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembléia de Credores, caso em que haverá novação dos créditos habilitados e concessão da recuperação judicial, e caso inadimplidos, o credor poderá requerer a execução específica ou a falência, sendo a execução, em ambas situações, de competência do referido Juízo, como se extrai no art. 62 da LRFE.

Demais, releva mencionar que, em quaisquer das hipóteses - inadimplemento do crédito aprovado na RJ ou descumprimento das exigências legais para sua concessão - a falência será decretada e, nessa circunstância, até mesmo a instauração de IDPJ é de competência do juízo falimentar, como previsto no art. 82-A § único da LRFE.

Nesse contexto, diante do exaurimento da competência deste Juízo para execução do crédito do autor, tenho por bem extinguir a execução na forma do art. 485, IV do CPC.

Após, atualizar a conta até a data do pedido da recuperação judicial (07/11/2025) e expedir a certidão de crédito, com intimação da exequente para as providências de habilitação no Juízo da recuperação judicial.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000039-37.2025.5.08.0013)

8. Em prosseguimento, houve a expedição da competente certidão de crédito, consignando a existência de crédito em favor do credor, devidamente atualizada até a data do pedido recuperacional **(07.11.2025)**, em conformidade ao art. 9º, II da LFR, veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATSum 0000039-37.2025.5.08.0013
RECLAMANTE: VIVIANY GABRIELA CASTANHEIRA GONCALVES
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO EM JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E/OU FALIMENTAR

CERTIFICO, em cumprimento à sentença proferida nos autos em epígrafe e para fins de habilitação de CRÉDITO TRABALHISTA, FISCAL e PREVIDENCIÁRIO no processo de recuperação judicial e/ou à massa falida da reclamada em epígrafe, os dados abaixo:

7) VALOR LÍQUIDO DO CRÉDITO TRABALHISTA: R$ 18.543,73.

8) VALOR DO CRÉDITO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$ 2.825,02.

9) VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R$ 1.277,30.

9) VALOR DO CRÉDITO FISCAL (CUSTAS): R$ 452,92.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000039-37.2025.5.08.0013
Cálculo: 212598

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **VIVIANY GABRIELA CASTANHEIRA GONCALVES**
Reclamado: **AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**
Período do Cálculo: **18/04/2021 a 30/11/2024** Data Ajuizamento: **16/01/2025** Data Liquidação: **02/11/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Devido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	2.588,75	4,27	2.604,02
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	1.344,07	0,14	1.347,01
FÉRIAS + 1/3	4.807,10	7,90	4.815,44
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.206,01	1,83	1.208,18
MULTA CONVENCIONAL	112,14	0,18	112,32
13º SALÁRIO	2.068,08	3,09	2.072,10
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	1.004,52	1,64	1.006,16
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.068,08	3,09	2.072,10
SALÁRIO RETIDO	2.068,08	3,09	2.072,10
TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO	872,88	1,07	873,93
VALE TRANSPORTE	331,38	0,33	331,71
FGTS 8%	546,29	0,87	547,16
MULTA SOBRE FGTS 40%	132,42	0,21	132,63
Total	**18.806,04**	**29,63**	**18.835,67**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 22,01%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	18.153,74
FGTS	978,73
Bruto Devido ao Reclamante	**19.003,47**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(280,74)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(280,74)**
Líquido Devido ao Reclamante	**18.543,73**

Descrição de Débitos do Reclamante por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	18.543,73
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.277,30
HONORÁRIOS LUCIDOS PARA JOSE PACHECO CONDURU NETO	2.825,02
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JOSE PACHECO CONDURU NETO	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**22.646,05**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	452,92
Total Devido pelo Reclamado	**23.098,97**

(Trechos extraídos da RT n.º 0000039-37.2025.5.08.0013)

9. Cumpre ressaltar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorre diretamente da relação de emprego, constituindo verba acessória e indissociável das obrigações trabalhistas devidas ao empregado, cujo fato gerador, no presente caso, é a prestação laboral ocorrida anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

10. Conforme **apurado, todas as verbas, inclusive os valores relativos ao FGTS referem-se na ao período em que o Credor manteve vínculo empregatício com a empresa Recuperanda, período este encerrado em 01.12.2024**, data de término do contrato de trabalho. Assim, trata-se de obrigação que deveria ter sido satisfeita em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 07.11.2025.

11. Dessa forma, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Como o fato gerador do crédito de FGTS é **anterior** ao marco recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

12. Ainda, pontua-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos fundados em salários e verbas trabalhistas devem ser habilitados em nome do trabalhador, verdadeiro titular do crédito, podendo a União pleitear a habilitação apenas de forma subsidiária, quando necessário, a fim de evitar duplicidade.

13. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE . CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005****. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos***

trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial *e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005 .2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.*[1] ***(original sem grifos)***

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS . NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE****. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo também ser classificados no processo de recuperação judicial e falência como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005 .2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*[2] ***(original sem grifos)***

14. Oportuno ressaltar que a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é firme no sentido de que o FGTS possui natureza trabalhista, devendo ser habilitado como tal, inclusive em procedimentos de

[1] STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025

[2] STJ - AREsp: 00000000000003045864 RJ 2025/0331493-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/04/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

recuperação judicial. A Corte tem afirmado que, embora a arrecadação e fiscalização das contribuições ao FGTS sejam realizadas pela União, o titular efetivo do crédito é o trabalhador, razão pela qual a habilitação deve ocorrer em seu nome, evitando-se duplicidade e preservando-se a ordem de classificação legal:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.* ***FGTS . NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO HABILITANTE.*** *DEPÓSITO. CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR . O fundo de garantia do tempo de serviço é um direito de índole social e trabalhista, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, nos termos da Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, que se submetem, portanto, à recuperação judicial.* ***O habilitante, que obteve provimento judicial favorável em reclamação trabalhista que tramitou perante a Justiça do Trabalho, é parte legítima para requerer o pagamento das verbas devidas a título de FGTS.*** *Contudo, quando for efetuado o pagamento dos valores devidos ao habilitante, as verbas referentes ao FGTS deverão ser depositadas em conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no artigo 18, da Lei nº 8 .036/90."*[3] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***RECLAMAÇÃO TRABALHISTA . INCLUSÃO DE VERBA TRABALHISTA E FGTS****. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS.* ***CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ****. 1 - As verbas oriundas de condenação pela Justiça do Trabalho devem ser consideradas*

[3] TJ-DF 07236561220198070000 1618799, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 14/09/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/10/2022

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

verbas trabalhistas, porquanto mesmo as verbas de caráter indenizatório, como o pagamento do FGTS, têm evidente natureza alimentar, razão pela se habilitam na recuperação judicial, como crédito trabalhista. 2 - Na espécie, verifica-se que a sentença recorrida, ao admitir-se a habilitação do crédito trabalhista, que teve como fato gerador um evento ocorrido (extinção do contrato de trabalho) antes de realizado o pedido de recuperação judicial desconsiderou o trabalho realizado pela causídica, assim como o fato de que a natureza da verba honorária se equivale ao crédito trabalhista habilitado - ainda que a sentença proferida na reclamatória trabalhista tenha ocorrido após o pleito de soerguimento da devedora-recorrente. 3 - Isso porque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1152218/RS[1] - submetido à sistemática de julgamentos dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que os créditos referentes aos honorários advocatícios oriundos de demanda trabalhista se equiparam aos créditos trabalhistas, gozando, portanto, dos mesmos privilégios e tratamentos, de modo a serem igualmente submetidos à recuperação judicial 4 - Com efeito, não se revela congruente admitir-se, por um lado, a habilitação do crédito trabalhista resultante de reclamatória trabalhista e, por outro lado, indeferir o pedido referente à verba honorária produto desta mesma demanda trabalhista. 4 .1 - Em outras palavras, se mostra irrazoável o entendimento de que somente o crédito trabalhista estaria submetido ao plano de recuperação judicial, descuidando-se, contudo, que, entre os referidos créditos, existe uma verdadeira relação de causalidade, porquanto inerentemente conectados à demanda trabalhista que lhes dera origem. 5 - Assim, a sentença recorrida deve ser reformada para que seja retificado o Quadro Geral de Credores da recuperanda a fim de que a verba honorária seja habilitada na categoria de crédito trabalhista por equiparação. 6 - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. [1] (...) 1. Para efeito do art. 543-C do Código

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> *de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n . 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal . (...) (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).*[4] ***(original sem grifos)***

15. Assim sendo, os valores a título de FGTS devem ser somados ao valor líquido apurado.

16. Todavia, os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não deverão ser considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade da credora.

17. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos***

[4] TJ-DF 07042974220208070000 DF 0704297-42.2020.8 .07.0000, Relator.: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada

tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial*, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. **(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal*, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

18. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **13.05.2025**, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Id 1e349e3 - Sentença

Juntado por JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA em 13/05/2025 09:50

III - DEFIRO A PARTE RECLAMANTE A GRATUIDADE JUDICIAL, EM RELAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS, NA FORMA DO §3º, DO ART. 790, DA CLT, MATÉRIA TAMBÉM SUMULADA NO VERBETE DE Nº463/TST. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO EM FAVOR DO RECLAMANTE NOS TERMOS DO ART. 791-A, DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DOS PEDIDOS IMPROCEDENTES, EM FAVOR DOS ADVOGADOS DAS PARTES RECLAMADAS, A TEOR DO ART. 791-A, DA CLT. SENDO O RECLAMANTE BENEFICIÁRIO

(Trechos extraídos da RT n.º 0000039-37.2025.5.08.0013)

19. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a quantia de **R$ 2.825,02.**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 22,01%

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	18.543,73
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.277,30
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOSE PACHECO CONDURU NETO	2.825,02
IRRF SOBRE HONORARIOS PARA JOSE PACHECO CONDURU NETO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**22.646,05**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	452,92
Total Devido pelo Reclamado	**23.098,97**

(Trecho extraído da RT n.º 0000039-37.2025.5.08.0013)

20. Em continuidade, no que tange à **legitimidade do patrono**, a Administradora Judicial constatou que a Reclamante outorgou poderes para o Dr. José Pacheco Conduru Neto, sendo, portanto, devido os honorários ao patrono que atuou na ação de origem, veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **VIVIANY GABRIELA CASTANHEIRA GONÇALVES**, brasileira, solteira, recepcionista, RG: 6027696 PC/PA, CPF: 006.199.562-24, residente e domiciliada na Cond. Augusto Montenegro 3, Bloco AB, Apto 111, CEP: 66640-677, Mangueirão, Belém-PA, endereço eletrônico: vivianygabriela725@icloud.com, contato: (91) 98116-2229 / 98224-8628.

OUTORGADO: **JOSÉ PACHECO CONDURU NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o n. 22.616, CPF: 746.824.742-00, com escritório profissional situado à Trav. Lomas Valentinas n. 2519, sala 101, CEP: 66093-677, Marco, Belém/PA.

PODERES: Contidos no art. 38 do CPC, plenos para o foro em geral, inclusive *ad judicia et extra*, podendo praticar todos os atos perante a Justiça Estadual, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Trânsito, bem como atos junto as repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Órgãos e Entidades em geral, em prol do sucesso da causa, em todas as instâncias, transigindo livremente em Juízo ou fora dele, interpondo recursos, dando e recebendo quitação, contratar, distratar, desistir, ajuizar qualquer provimento jurisdicional, inclusive correições, reclamações, pedidos de providências e receber alvará judicial, representar criminalmente às policias Federal e Estadual, podendo ainda declarar o(a) outorgante nos termos com base na Lei 7.115, de 29/08/1983, e para finalidade do disposto no Art. 4º, da Lei 1.060, de 05/02/1950 (Declaração de Pobreza) e tudo que for necessário para fiel cumprimento, podendo ainda substabelecer com ou sem reservas, sempre no interesse da causa.

Belém/PA, 13 de dezembro de 2024.

Viviany Gabriela Castanheira Gonçalves

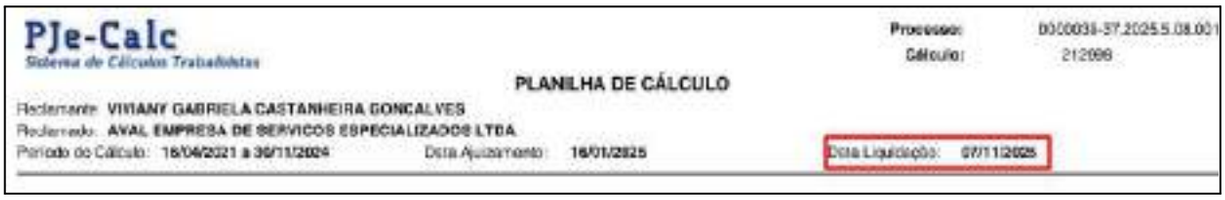
VIVIANY GABRIELA CASTANHEIRA GONÇALVES

(Trecho extraído da RT n.º 0000039-37.2025.5.08.0013)

21. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pela Credora Viviany Gabriela Castanheira Gonçalves, outorga poderes ao Dr. José Pacheco Conduru Neto.

22. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 2.825,02 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dois centavos)**, em favor do Credor José Pacheco Conduru Neto.

23. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença de liquidação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, sendo certo que, no presente caso, houve a atualização dos cálculos em conformidade à previsão da legislação de regência:


PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000039-37.2025.5.08.001
Cálculo: 212099

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: VIVIANY GABRIELA CASTANHEIRA GONCALVES
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 16/04/2021 a 30/11/2024 Data Ajuizamento: 16/01/2025 Data Liquidação: 07/11/2025

(Trecho extraído da RT n.º 0000039-37.2025.5.08.0013)

24. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

25. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade da Credora Viviany Gabriela Castanheira Gonçalves, para constar pelo valor de **R$ 18.543,73** (dezoito mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor do credor José Pacheco Conduru Neto, o crédito no valor de **R$ 2.825,02** (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dois centavos), na classe trabalhista.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Titular do Crédito: Viviany Gabriela Castanheira Gonçalves

Valor do Crédito: R$ 18.543,73

Classificação do Crédito: Trabalhista

Titular do Crédito: José Pacheco Conduru Neto

Valor do Crédito: R$ 2.825,02

Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues

CRC/SC-044224/O

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA VALE DA SILVA
CPF/CNPJ	174.063.152-57
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 30.263,39	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Documento de identificação pessoal e comprovante de residência
iii	Procuração
iv	Certidão de habilitação de crédito

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Maria do Socorro de Almeida Vale da Silva* requer a inclusão de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R$ 30.263,39 (trinta mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 0000687-78.2024.5.08.0004, em trâmite perante à 4ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia da certidão de crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada:

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO EM JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E/OU FALIMENTAR

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito trabalhista, junto ao processo de recuperação judicial e/ou à massa falida, conforme abaixo citado:

-número do processo no juízo da recuperação judicial e/ou falimentar: 0810052-31.2025.8.07.0016 (Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF).

-nome da reclamada: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA– CNPJ: 24.930.315/0001-04

-advogados da reclamada: CARLOS COSTA SILVA FREIRE - CPF: 266.663.161-34 – OAB: DF07250 e CAROLINA FERREIRA CAMARGO – CPF: 007.062.121-77 – OAB:DF51060

-nome da reclamante: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA VALE DA SILVA – CPF: 174.063.152-87

(Trecho extraído da RT n.º 0000687-78.2024.5.08.0004)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

4. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

5. Pois bem. A Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.04.2021 a 31.08.2024**, conforme trechos da Carteira de Trabalho e Sentença a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:

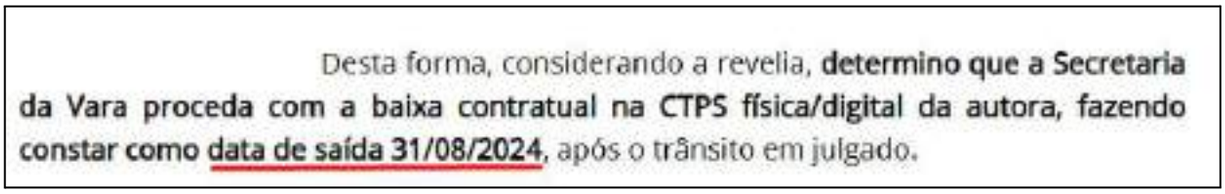


Nome Civil: **MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA VALE DA S**
CPF: **174.063.152-87**
Data de Nascimento: **24/04/1961**
Sexo: **Feminino**
Nacionalidade: **Brasileira**
Nome da Mãe: **DAVINA DE ALMEIDA VALE**

Contratos de Trabalho

- 01/04/2021 - Aberto

AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ RAIZ: 24.930.315
Endereço: **TR SIA TRECHO 17 RUA 10 285 LOTE**
Ocupação inicial: **422105 - RECEPCIONISTA EM GERAL**
Tipo de contrato: **Prazo indeterminado**
Tipo de admissão: **Admissão**



Desta forma, considerando a revelia, **determino que a Secretaria da Vara proceda com a baixa contratual na CTPS física/digital da autora, fazendo constar como data de saída 31/08/2024**, após o trânsito em julgado.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000687-78.2024.5.08.0004)

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência de crédito líquido na importância de R$

30.263,39 (trinta mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizados até o dia **19.03.2026**, estando em dissonância com a LFR. Confira-se:

> 1. Homologo os cálculos de ID 1d0e650, para que surtam seus efeitos jurídicos.
>
> 2. Ficam notificadas as partes, por seus patronos, para ofertarem impugnação fundamentada à conta de reforma efetuada pela Contadoria do Juízo, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos exatos termos do art. 879, § 2o, da CLT.
>
> 3. Publique-se para ciência.
>
> BELEM/PA, 09 de março de 2026.
>
> **ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO**
> Juíza do Trabalho Titular

Reclamante: **MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA VALE DA SILVA**
Reclamado: **AYAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**
Período do Cálculo: **01/04/2021 a 31/08/2024** Data Ajuizamento: **15/09/2024** Data Liquidação: **19/03/2026**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	2.389,94	474,23	2.864,17
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	1.199,97	237,12	1.437,09
FÉRIAS + 1/3	6.191,59	1.233,50	7.425,09
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.846,71	364,79	2.211,50
SALÁRIO RETIDO	3.896,73	663,06	4.559,79
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	963,06	182,40	1.145,46
13º SALÁRIO	1.384,58	252,78	1.635,36
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	692,29	136,80	829,09
SEGURO DESEMPREGO	7.384,44	1.469,18	8.853,62
FGTS 8%	1.200,91	238,92	1.439,83
MULTA SOBRE FGTS 40%	2.885,13	604,90	3.090,03
Total	**39.471,81**	**6.745,69**	**38.226,46**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 17,24%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	30.130,47
FGTS	4.466,93
Bruto Devido ao Reclamante	**38.226,46**
DEPÓSITO FGTS	(4.499,93)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(467,89)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(4.957,01)**
Líquido Devido ao Reclamante	**30.263,39**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	30.263,39
DEPÓSITO FGTS	4.499,93
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.942,12
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA	1.781,02
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**38.486,46**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	769,93
Total Devido pelo Reclamado	**39.256,79**

(Trechos extraídos da RT n.º 0000687-78.2024.5.08.0004)

7. Posteriormente, houve expedição da competente certidão de crédito para fins de habilitação perante o Juízo Recuperacional, apresentada pela credora em seu pedido de habilitação:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

-nome da reclamada: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA– CNPJ: 24.930.315/0001-04

-advogados da reclamada: CARLOS COSTA SILVA FREIRE - CPF: 266.663.161-34 – OAB: DF07250 e CAROLINA FERREIRA CAMARGO – CPF: 007.062.121-77 – OAB:DF51060

-nome da reclamante: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA VALE DA SILVA – CPF: 174.063.152-87

-advogados da reclamante: GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA - CPF: 679.260.102-00 – OAB: PA21400, PETER PAULO MARTINS VALENTE - CPF: 007.932.732-00 – OAB: PA26020, MARLON FARIAS PEREIRA - CPF: 814.387.882-15 – OAB: PA015095 e DAIANA DO SOCORRO ABREU VIEIRA - CPF: 710.279.632-34 – OAB: PA24117

-valor do crédito líquido trabalhista: **R$-30.263,39**
-valor do FGTS: R$-4.499,93
-valor do crédito previdenciário: R$1.942,12

-data da distribuição do processo: 15/09/2024
-data do trânsito em julgado: 02/02/2026
-data da última atualização: 19/03/2026

(Trecho extraído da RT n.º 0000687-78.2024.5.08.0004)

8. Infere-se dos cálculos e de expressa menção na sentença trabalhista que o valor referente ao FGTS deve ser depositado diretamente na conta vinculada ao empregado. Não obstante, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

9. Cumpre ressaltar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorre diretamente da relação de emprego, constituindo verba acessória e indissociável das obrigações trabalhistas devidas ao empregado, cujo fato gerador, no presente caso, é a prestação laboral ocorrida anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

10. Conforme **apurado, todas as verbas, inclusive os valores relativos ao FGTS, referem-se na ao período em que o Credor manteve vínculo empregatício com a empresa Recuperanda, período este encerrado em 31.08.2024**, data de término do contrato de trabalho. Assim, trata-se de obrigação que deveria ter sido satisfeita em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 07.11.2025.

11. Dessa forma, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Como o fato gerador do crédito de FGTS é **anterior** ao marco recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

12. Ainda, pontua-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos fundados em salários e verbas trabalhistas devem ser habilitados em nome do trabalhador, verdadeiro titular do crédito, podendo a União pleitear a habilitação apenas de forma subsidiária, quando necessário, a fim de evitar duplicidade.

13. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE . CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005****. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial*** *e falência, como crédito prioritário trabalhista,*

nos termos da Lei 11.101/2005 .2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.[1] ***(original sem grifos)***

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS . NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE****. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo também ser classificados no processo de recuperação judicial e falência como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005 .2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*[2] ***(original sem grifos)***

14. Oportuno ressaltar que a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é firme no sentido de que o FGTS possui natureza trabalhista, devendo ser habilitado como tal, inclusive em procedimentos de recuperação judicial. A Corte tem afirmado que, embora a arrecadação e fiscalização das contribuições ao FGTS sejam realizadas pela União, o titular efetivo do crédito é o trabalhador, razão pela qual a habilitação deve ocorrer em seu nome, evitando-se duplicidade e preservando-se a ordem de classificação legal:

[1] STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025

[2] STJ - AREsp: 00000000000003045864 RJ 2025/0331493-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/04/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ***FGTS . NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO HABILITANTE.*** *DEPÓSITO. CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR . O fundo de garantia do tempo de serviço é um direito de índole social e trabalhista, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, nos termos da Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, que se submetem, portanto, à recuperação judicial.* ***O habilitante, que obteve provimento judicial favorável em reclamação trabalhista que tramitou perante a Justiça do Trabalho, é parte legítima para requerer o pagamento das verbas devidas a título de FGTS.*** *Contudo, quando for efetuado o pagamento dos valores devidos ao habilitante, as verbas referentes ao FGTS deverão ser depositadas em conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no artigo 18, da Lei nº 8 .036/90."*[3] ***(original sem grifos)***

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ***RECLAMAÇÃO TRABALHISTA . INCLUSÃO DE VERBA TRABALHISTA E FGTS****. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS.* ***CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ****. 1 - As verbas oriundas de condenação pela Justiça do Trabalho devem ser consideradas verbas trabalhistas, porquanto mesmo as verbas de caráter indenizatório, como o pagamento do FGTS, têm evidente natureza alimentar, razão pela se habilitam na recuperação judicial, como crédito trabalhista. 2 - Na espécie, verifica-se que a sentença recorrida, ao admitir-se a habilitação do crédito trabalhista, que teve*

[3] TJ-DF 07236561220198070000 1618799, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 14/09/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/10/2022

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

como fato gerador um evento ocorrido (extinção do contrato de trabalho) antes de realizado o pedido de recuperação judicial desconsiderou o trabalho realizado pela causídica, assim como o fato de que a natureza da verba honorária se equivale ao crédito trabalhista habilitado - ainda que a sentença proferida na reclamatória trabalhista tenha ocorrido após o pleito de soerguimento da devedora-recorrente. 3 - Isso porque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1152218/RS[1] - submetido à sistemática de julgamentos dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que os créditos referentes aos honorários advocatícios oriundos de demanda trabalhista se equiparam aos créditos trabalhistas, gozando, portanto, dos mesmos privilégios e tratamentos, de modo a serem igualmente submetidos à recuperação judicial 4 - Com efeito, não se revela congruente admitir-se, por um lado, a habilitação do crédito trabalhista resultante de reclamatória trabalhista e, por outro lado, indeferir o pedido referente à verba honorária produto desta mesma demanda trabalhista. 4 .1 - Em outras palavras, se mostra irrazoável o entendimento de que somente o crédito trabalhista estaria submetido ao plano de recuperação judicial, descuidando-se, contudo, que, entre os referidos créditos, existe uma verdadeira relação de causalidade, porquanto inerentemente conectados à demanda trabalhista que lhes dera origem. 5 - Assim, a sentença recorrida deve ser reformada para que seja retificado o Quadro Geral de Credores da recuperanda a fim de que a verba honorária seja habilitada na categoria de crédito trabalhista por equiparação. 6 - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. [1] (...) 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n . 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto

> *no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal . (...) (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).*[4] ***(original sem grifos)***

15. Assim sendo, os valores a título de FGTS devem ser somados ao valor líquido apurado. Todavia, os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não deverão ser considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

16. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento*

[4] TJ-DF 07042974220208070000 DF 0704297-42.2020.8 .07.0000, Relator.: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada

os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, *ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

17. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **04.12.2024**, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

Id 4fc99c9 - Sentença
Juntado por MARINA ALVES DE OLIVEIRA ASSAYAG em 04/12/2024 09:26

Considerando a sucumbência parcial da reclamada em face da reclamante, **condeno-a a pagar ao patrono da autora o percentual de 5%, no total, de honorários advocatícios sobre os pedidos em que houve êxito, conforme apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 791-A da CLT.**

(Trechos extraídos da RT n.º 0000687-78.2024.5.08.0004)

18. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a quantia de **R$ 1.761,02,** atualizada até 19.03.2026:

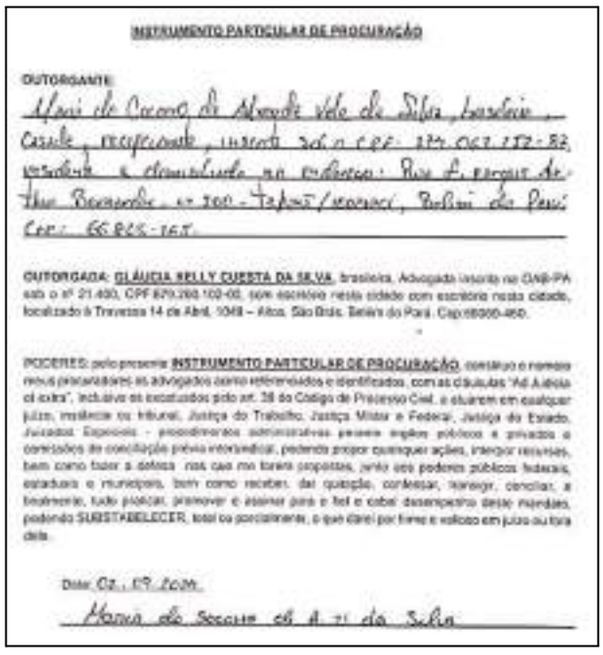
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 17,24%

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	30.263,39
DEPÓSITO FGTS	4.499,93
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.942,12
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA	1.761,02
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**38.466,46**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	769,33
Total Devido pelo Reclamado	**39.235,79**

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CARLOS COSTA SILVA FREIRE	818,72

(Trecho extraído da RT n.º 0000687-78.2024.5.08.0004)

19. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que a Reclamante outorgou poderes à Dra. Gláucia Kelly Cuesta da Silva, sendo, portanto, devido os honorários à patrona que atuou na ação de origem, veja-se:



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:
Maria do Socorro de Almeida Vale da Silva, brasileira, Casada, recepcionista, inscrita sob o CPF: 374.062.252-53, residente e domiciliada na cidade/estado: Rua 5, esquina com Rua Raimundo nº 700 - Tapanã / Icoaraci, Belém do Pará, Cep: 66.825-167.

OUTORGADA: GLÁUCIA KELLY CUESTA DA SILVA, brasileira, Advogada inscrita na OAB/PA sob o nº 21.400, CPF 870.260.102-00, com escritório nesta cidade com escritório nesta cidade, localizado à Travessa 14 de Abril, 1048 – Altos, São Brás, Belém do Pará, Cep 66060-460.

PODERES: pelo presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO, constituo e nomeio meus procuradores os advogados acima referenciados e identificados, com as cláusulas "Ad Judicia et extra", inclusive os exclusivos pelo art. 38 do Código de Processo Civil, a atuarem em qualquer juízo, instância ou tribunal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Federal, Justiça do Estado, Juizados Especiais - procedimentos administrativos perante órgãos públicos e privados e comissões de conciliação prévia interdisciplinar, podendo propor quaisquer ações, interpor recursos, bem como fazer a defesa nas que me forem propostas, junto aos poderes públicos federais, estaduais e municipais, bem como receber, dar quitação, confessar, transigir, conciliar, a bastamente, tudo praticar, promover e assinar para o fiel e cabal desempenho deste mandato, podendo SUBSTABELECER, total ou parcialmente, o que disser por bem e valioso em juízo ou fora dele.

Belém/PA, 07 de fevereiro de 2024.

Maria do Socorro de A. V. da Silva

(Trecho extraído da RT n.º 0000687-78.2024.5.08.0004)

20. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pela Credora Maria do Socorro de Almeida Vale da Silva, outorga poderes à Dra. Gláucia Kelly Cuesta da Silva.

21. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Peter Paulo Martins Valente, denota-se que não foi apresentados eventual ajuste havido entre os patronos, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pela advogada constituída na RT de origem, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome daquela que constituída pela credora na origem.

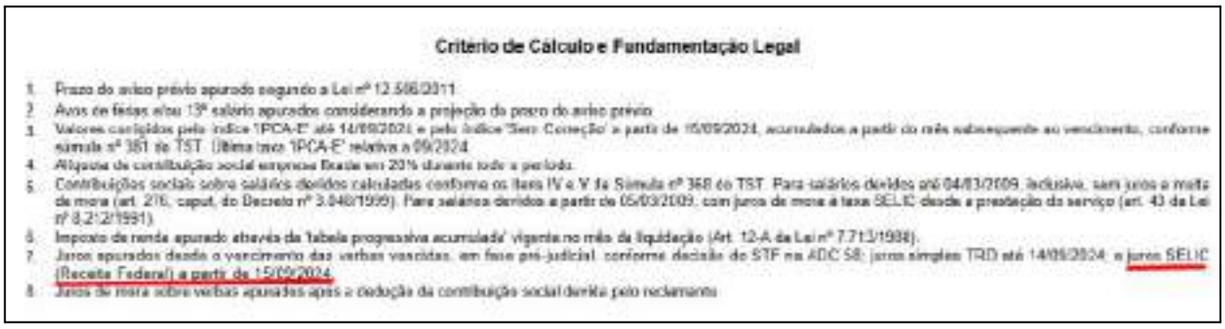
22. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 1.761,02 (valor em 19.03.2026, *atualizado até a data do pedido recuperacional abaixo*)**, em favor da Credora Gláucia Kelly Cuesta da Silva.

23. Dando-se seguimento, denota-se que os valores (principal e honorários) a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(07.11.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido aos Credores, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	07/11/2025				
Atualização	SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA VALE DA SILVA	19/03/2026	19/03/2026	R$ 34.763,32	-4,786940%	R$ 33.099,22
Honorários sucumbenciais	19/03/2026	19/03/2026	R$ 1.761,02	-4,786940%	R$ 1.676,72
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025					**R$ 34.775,94**

24. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice “Selic” nos termos dos cálculos homologados pela Justiça Laboral. Veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 14/09/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 15/09/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última (mês 'IPCA-E' relativa a 09/2024.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58: juros simples TRD até 14/09/2024, e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 15/09/2024.
8. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 0000687-78.2024.5.08.0004)

25. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

26. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença de liquidação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

27. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

CONCLUSÃO:

28. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade da Credora Maria do Socorro de Almeida Vale da Silva, para constar pelo valor de **R$ 33.099,22** (trinta e três mil, noventa e nove reais e vinte e dois centavos), na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor da credora Gláucia Kelly Cuesta da Silva, o crédito no valor de **R$ 1.676,72** (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos)**,** na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Maria do Socorro de Almeida Vale da Silva
Valor do Crédito: R$ 33.099,22
Classificação do Crédito: Trabalhista

Titular do Crédito: Gláucia Kelly Cuesta da Silva
Valor do Crédito: R$ 1.676,72
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	ESTEFANI BARROS FELISBERTO
CPF/CNPJ	008.998.252-57
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 6.137,71	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 7.455,59	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Planilha de cálculos

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Estefani Barros Felisberto* requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para que

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

passe a constar pela monta de R$ 7.455,59 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 0000181-68.2025.5.08.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Nesses termos, ao compulsar os autos de origem mediante consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em 07.04.2025, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob pena de multa de 20% em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CEJUSC-JT 1° grau - Belém
ATSum 0000181-68.2025.5.08.0004
RECLAMANTE: ESTEFANI BARROS FELISBERTO
RECLAMADO(A): AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 7 de abril de 2025, na sala de sessões da MM. CEJUSC-JT 1° grau - Belém, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho PEDRO MARCIO COELHO VILAR, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000181-68.2025.5.08.0004, supramencionada.

Presente a parte reclamada AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) LUIS FELIPE MARQUES PAIVA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS COSTA SILVA FREIRE, OAB 07250/DF.

O pagamento do valor do acordo no importe de R$ 5.000,00, se dará mediante expedição de ofício de bloqueio de crédito junto à SEMOB ou o órgão que tenha substituído, devendo a secretaria da Vara expedir ofício com essa finalidade.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> Em caso de descumprimento, incidirá **multa de 20%** sobre as parcelas descumpridas e parcelas seguintes, que vencerão antecipadamente, nos termos do art. 891 da CLT.

(Trechos extraídos da ata de audiência da RT n.º 0000181-68.2025.5.08.0004)

4. Posteriormente, em 20.08.2025, a credora noticiou o **inadimplemento total do acordo avençado**, razão pela qual pleiteou pela execução da quantia, nos termos do acordo, cujo valor perfaz a monta de R$ 6.036,78 (seis mil e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) veja-se:

> Até a presente data o valor do débito acrescido de multa de 20% sendo o valor total de **R$ 6.000,00 (seis mil reais)**, mediante a aplicação da taxa de juros de 1% a partir do mês subsequente ao da mora do Executado.



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000181-68.2025.5.08.0004
Cálculo: 224964

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ESTEFANI BARROS FELISBERTO
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 07/10/2024 a 01/12/2024 Data Ajuizamento: 11/03/2025 Data Liquidação: 05/09/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ACORDO (MULTA)	1.000,00	0,13	1.000,13
ACORDO (VERBAS INDENIZATÓRIAS)	5.000,00	36,65	5.036,65
Total	6.000,00	36,78	6.036,78

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	6.036,78
Bruto Devido ao Reclamante	6.036,78
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	6.036,78

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	6.036,78
Total Devido pelo Reclamado	6.036,78

(Trechos extraídos da RT n.º 0000181-68.2025.5.08.0004)

5. Salienta-se que é de rigor a incidência da **multa sobre o valor principal,** uma vez que o fato gerador da penalidade, consubstanciado no inadimplemento da obrigação, ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Assim, considerando que a mora já se encontrava configurada antes do pedido recuperacional, a multa integra o crédito concursal e deve compor o respectivo montante sujeito à Recuperação Judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

6. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pela Credora. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

7. Pois bem. A Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **07.10.2024 a 01.12.2024**, conforme trecho da Carteira de Trabalho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:



Dados Pessoais

Nome civil
ESTEFANI BARROS FELISBERTO

CPF
008.998.252-57

Sexo
Feminino

Data de nascimento
14/09/1994

Nacionalidade
Brasileira

Nome da mãe
ADRIANA BARROS SILVA

Contratos de trabalho
07/10/2024 - 01/12/2024

Empregador
AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ RAIZ: 24.930.315

(Trechos extraídos da RT n.º 0000181-68.2025.5.08.0004)

8. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que diante do inadimplemento do acordo, houve atualização do crédito no valor de R$ 7.455,59 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência do referido crédito, atualizados até o dia **28.04.2026**, estando em dissonância com a LFR. Confira-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000181-68.2025.5.08.0004
Cálculo: 22/9864

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ESTEFANI BARROS FELISBERTO
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 07/10/2024 a 01/12/2024 Data Ajuizamento: 13/03/2025
Data Liquidação: 28/04/2026

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ACORDO (MULTA)	833,34	42,44	877,78
ACORDO (VERBAS INDENIZATÓRIAS)	6.072,45	406,39	6.771,81
Total	6.905,79	450,83	7.455,59

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	7.455,59
Bruto Devido ao Reclamante	7.455,59
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	7.455,59

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	7.455,59
Total Devido pelo Reclamado	7.455,59

(Trecho extraído da RT n.º 0000181-68.2025.5.08.0004)

9. Salienta-se que as partes firmaram acordo, no qual foi devidamente homologado pelo D. Juízo Laboral, sendo que o mesmo é título executivo hábil a ensejar a habilitação de crédito nos moldes pactuados livremente pelas partes, e assim, é de rigor que seja feita a inclusão do crédito, conforme entendimento jurisprudencial aplicável à hipótese:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO de crédito trabalhista. Alegação de insuficiência da certidão expedida pela Justiça do Trabalho para fins de comprovação do crédito devido. Improcedência. Documentação suficiente.* ***Acordo trabalhista homologado que se constitui como título hábil à habilitação. Crédito líquido e certo. Inteligência do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05****. Multa fixada para o caso de inadimplemento do acordo. Inaplicabilidade. Acordo em reclamação trabalhista celebrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Exigibilidade suspensa (Lei 11.101/05, arts. 49 e 6, §4º). Inadimplemento não caracterizado. Pedido de exclusão acolhido. Decisão parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.* [1] ***(original sem grifos)***
>
> ***

[1] AI nº 2154823-05.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 02.05.2018.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> *Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor trabalhista. Decisão pela procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Alegação de ausência de documentos obrigatórios. Inocorrência.* ***Termo de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, que é suficiente para comprovar o crédito****. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.*[2] ***(original sem grifos)***

10. Ademais, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

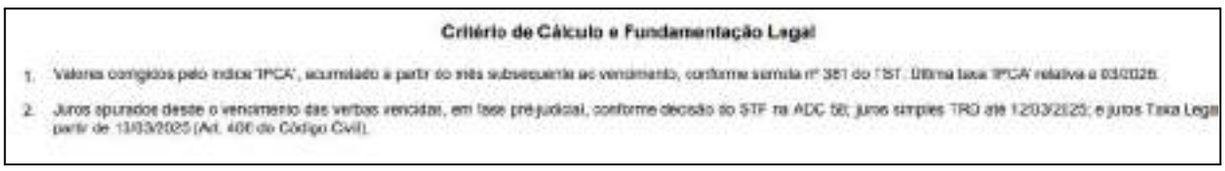
11. Dando-se seguimento, denota-se que os valores a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(07.11.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	07/11/2025					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
ESTEFANI BARROS FELISBERTO	28/04/2026	28/04/2026	R$ 7.455,59	-2,933594%	-5,70000%	R$ 6.846,62
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025						**R$ 6.846,62**

12. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice "IPCA" nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral. Veja-se:

[2] AI nº 2198386-49.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, j. 05.03.2018.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 03/2025.
2. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 12/03/2025; e juros Taxa Legal a partir de 13/03/2025 (Art. 406 do Código Civil).

(Trecho extraído da RT n.º 0000181-68.2025.5.08.0004)

13. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a homologação do acordo pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

14. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade da Credora

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Estefani Barros Felisberto, para constar pelo valor de **R$ 6.846,62** (seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Estefani Barros Felisberto*
Valor do Crédito: R$ 6.846,62
Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA.
CPF/CNPJ	07.888.247/0001-35
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 11.642,36	Classe III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 1.040,16	Classe III - Quirografária

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Petição inicial da Execução n.º 0746168-44.2023.8.07.0001
iv	Comprovantes de pagamento parcial

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Comercial Alvorada de Produto para Limpeza e Descartáveis Ltda.* requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R$ 1.040,16 (um mil e quarenta reais e dezesseis centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Execução de Título Extrajudicial n.º 0746168-44.2023.8.07.0001, em trâmite perante a 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF, autos nos quais houve satisfação parcial do crédito, remanescendo apenas o saldo remanescente:

> Conforme consta da relação de credores apresentada pela Recuperanda, o crédito da credora foi listado da seguinte forma:
>
> CLASSIFICAÇÃO: Classe III – Quirografária
> VALOR DO CRÉDITO: R$ 11.642,36
>
> Entretanto, após análise do processo judicial n. 0746168-44.2023.8.07.0001, verificou-se que, no curso da execução movida em face da Recuperanda, houve recebimento parcial do crédito executado, mediante levantamento dos seguintes valores:
>
> - R$ 11.770,49;
> - R$ 2.202,59;
> - R$ 2.664,97.
>
> Assim, considerando os valores efetivamente recebidos no âmbito da execução, o saldo remanescente devido à credora corresponde atualmente ao montante de R$ 1.040,16.
>
> Dessa forma, **requer-se a retificação do valor do crédito constante da lista provisória de credores, para que passe a constar o valor correto de R$ 1.040,16**, mantendo-se sua classificação na Classe III – Quirografária.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA

Certifico que o alvará de levantamento eletrônico, modalidade de transferência via PIX, foi devidamente cumprido, conforme dados abaixo, recebidos do banco:

Dados da transação:

Número dos Autos: 0746168-44.2023.8.07.0001
Identificação da transação pix: 1515382
Data e Hora da transação: 06/10/2025 - 18:38:33
Nome do banco destino: BCO DO BRASIL S.A.
Conta destino: 208876
Agência destino: 2901
Valor: R$ 2.202,59
Nome do destinatário : COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA
CPF/CNPJ do destinatário: 07.888.247/0001-35

COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA

Certifico que o alvará de levantamento eletrônico, modalidade de transferência via PIX, foi devidamente cumprido, conforme dados abaixo, recebidos do banco:

Dados da transação:

Número dos Autos: 0746168-44.2023.8.07.0001
Identificação da transação pix: 1183259
Data e Hora da transação: 15/04/2025 - 17:36:03
Nome do banco destino: BCO DO BRASIL S.A.
Conta destino: 208876
Agência destino: 2901
Valor: R$ 2.664,97
Nome do destinatário : COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA
CPF/CNPJ do destinatário: 07.888.247/0001-35

COMPROVANTE DE TRANSFER?NCIA

Certifico que o alvar? de levantamento eletr?nico, modalidade de transfer?ncia via PIX, foi devidamente cumprido, conforme dados abaixo, recebidos do banco:

Dados da transa??o:

N?mero dos Autos: 0746168-44.2023.8.07.0001
Identifica??o da transa??o pix: 717273
Data e Hora da transa??o: 08/05/2024 - 18:11:51
Nome do banco destino: BCO DO BRASIL S.A.
Conta destino: 208876
Ag?ncia destino: 2901
Valor: R$ 11.770,49
Nome do destinat?rio : COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA
CPF/CNPJ do destinat?rio: 07.888.247/0001-35

(Trecho extraído da divergência administrativa recepcionada)

3. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pela Credora. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

4. Pois bem. Aduz a credora que o crédito decorre de **execução de título extrajudicial ajuizada em face da Recuperanda**, sustentando que o valor relacionado não corresponde ao efetivamente devido, diante da satisfação parcial do crédito. Ao final, requer a retificação do valor de seu crédito para o montante de R$ 1.040,16, conforme memória de cálculo apresentada.

5. Para comprovar suas alegações, a credora apresentou os seguintes documentos: ***(i)*** pedido de divergência de crédito; ***(ii)*** cópia da petição inicial da Execução n.º 0746168-44.2023.8.07.0001; e ***(iii)*** comprovantes de pagamentos parciais.

6. Em análise aos autos da execução n.º 0746168-44.2023.8.07.0001, que tramita na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, verifica-se que o crédito perseguido decorre de execução de título extrajudicial **fundada em duplicata mercantil n.º 979318-2 emitida em 22.08.2023**.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

7. No caso em apreço, o crédito possui **natureza concursal**, eis que que a obrigação foi constituída em **22.08.2023,** assim, o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **07.11.2025**:



Itaú Banco Itaú S.A. 341-7

Comprovante de Entrega

COMERCIAL ALVORADA PROD. HIGIENE LT

AVAL EMPRESA DE SERV ESPECIALIZADOS LTDA

NUM. NF/FA: 341075 VENC: 344

Notas Agradecidas

AVAL EMPRESA DE SERV ESPECIAL BANCOS LTDA

SIA TR 17 RUA 10 LT 285

BRASILIA DF

COD CLI 4131

24.930.315/0001-04

INSC. 7120022

INSTRUMENTO DE PROTESTO

APONTAMENTO Nº 1210046 **PROTESTO Nº 483399**

Em 10 de outubro de 2023, no 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará, foi lavrado o protesto do título abaixo discriminado, que por parte de(o) BANCO ITAU UNIBANCO S/A - AG CRS 506, endereço: CRS 506 BL A LJ 45, ASA SUL, BRASILIA, DF me foi apresentado por meio magnético para ser protestado por falta de pagamento:

Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO/00979318 2

Vencimento: 20/09/2023 Emissão: 22/08/2023 Praça de Pagamento: BRASILIA

Valor: **R$ 11.203,83 (ONZE MIL, DUZENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)**

Nº Banco: 109-00493809-3 Conta: 1678325950/4684

Credor: COMERCIAL ALV P P L D LTDA - CNPJ: 07.888.247/0001-35 - Endereço: TRS CJS LT13 ST DR DES RCO JK S/N BRASILIA-DF

Sacador: COMERCIAL ALV P P L D LTDA - CNPJ: 07.888.247/0001-35 - Endereço: TRS CJS LT13 ST DR DES RCO JK S/N BRASILIA-DF

Cedente: COMERCIAL ALV P P L D LTDA

Devedor: **AVAL EMPRESA DE SERV ESPECIALI - CNPJ: 24.930.315/0001-04 - Endereço: SIA TR 17 RUA 10 LT 285/ZONA INDUSTRIAL - GUARA-DF**

Outras características: **Indicação.** .

Endosso: Mandato

O Tabelionato conserva em seus arquivos as informações do título, obtidas dos dados transmitidos pelo apresentante.

CERTIFICO que intimei o devedor na forma da Lei, conforme carta com AR em 04/10/2023, a pagar o referido título ou dar os motivos de sua recusa, notificando-o que o mesmo seria protestado nos três dias da Lei caso não o pagasse antes. Não pagou e nada alegou.

PELO QUE, para garantia do credor lavro este instrumento que, registrado no livro próprio, vai por mim assinado com meu sinal público.

Em testemunho da verdade.

(Trechos extraídos da Execução n.º 0746168-44.2023.8.07.0001)

8. No que tange aos cálculos apresentados pela credora, verifica-se que a memória de cálculo promove a incidência de atualização monetária e encargos até **06.11.2025**, todavia, nos termos do art. 9º, II da Lei n.º 11.101/2005 a atualização do crédito deve ocorrer até a data do ajuizamento do pedido recuperacional, ocorrido em **07.11.2025**:



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Moeda
Valores em Real (R$): de 01/07/1994 a 06/11/2025

Atualização monetária até 09/2025
Data final do cálculo: 06/11/2025
Índices de atualização monetária:
INPC de 11/2023 até 08/2024; IPCA de 09/2024 até 09/2025

Juros
1.
Data: A partir da data dos valores
Percentual: 1,00%

Demonstrativo dos valores principais

Data	Descrição	Valor	Índices de atualização	Fator da atualização	Valor da atualização	Valor atualizado	% de juros acumulado	Valor dos juros	Total
08/11/2023		R$ 11.642,36	INPC de 11/2023 até 08/2024 IPCA de 09/2024 até 09/2025	9,30%	R$ 1.082,78	R$ 12.725,14	24,00%	R$ 3.054,03	R$ 15.779,17
	Total valores	R$ 11.642,36			R$ 1.082,78	R$ 12.725,14		R$ 3.054,03	R$ 15.779,17 (A)

Demonstrativo dos valores acessórios

Descrição	Base de cálculo	Percentual	Principal	Juros	Total
Honorários percentual 10,00%	R$ 15.779,17 (A)	10,00%	R$ 1.272,51	R$ 305,40	R$ 1.577,92 (B)
Total acessórios			R$ 1.272,51	R$ 305,40	R$ 1.577,92

Demonstrativo dos valores de custas recolhidas

Data	Descrição	Valor	Índices de atualização	Fator da atualização	Valor da atualização	Valor atualizado	Total
07/11/2023	Custas	R$ 293,80	INPC de 11/2023 até 08/2024 IPCA de 09/2024 até 09/2025	9,300386%	R$ 27,32	R$ 321,12	R$ 321,12
	Total valores	R$ 293,80			R$ 27,32	R$ 321,12	R$ 321,12

Agrupamento dos valores apurados

Honorários percentuais	R$ 1.577,92
Total dos Honorários advocatícios	**R$ 1.577,92**
Montante em favor do(s) credor(es)	R$ 16.100,29
Total do cálculo:	**17.678,21**
Comprovante ID 196083214	**- 11.770,49**
Comprovante ID 232961412	**- 2.664,97**
Comprovante ID 252461657	**- 2.202,59**
TOTAL REMANESCENTE	**R$ 1.040,16**

(Trecho extraído da Execução n.º 0746168-44.2023.8.07.0001)

9. Dando-se seguimento, a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido à Credora, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Termo Final Atualiz.	07/11/2025					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Comercial Alvorada de Produto para Limpeza e Descartáveis Ltda.	06/11/2025	06/11/2025	R$ 1.040,16	0,005995%	0,03333%	R$ 1.040,57
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025						R$ 1.040,57

10. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice "IPCA" nos termos dos cálculos apresentados na origem. Veja-se:



(Trecho extraído da Execução n.º 0746168-44.2023.8.07.0001)

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> ***calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

12. Diante do exposto, considerando que o crédito possui **natureza concursal**, a Administradora Judicial **acolhe** a presente divergência de crédito, para que o crédito seja retificado ao valor de **R$ 1.040,57** (um mil e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente após satisfação parcial do crédito na execução de origem, devidamente atualizado até a data de ajuizamento da RJ (**07.11.2025)**.

CONCLUSÃO:

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade da Credora *Comercial Alvorada de Produto para Limpeza e Descartáveis Ltda.*, para constar pelo valor de **R$ 1.040,57 (um mil e quarenta reais e cinquenta e sete centavos)**, na classe Quirografária.

Titular do Crédito: *Comercial Alvorada de Produto para Limpeza e Descartáveis Ltda.*
Valor do Crédito: R$ 1.040,57
Classificação do Crédito: Quirografária

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	RUAN PINHEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ	044.277.892-93
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 18.646,54	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Sentença e acórdão proferidos na RT de origem com certidão de trânsito em julgado
iv	Planilha de cálculos

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Ruan Pinheiro da Silva* requer a inclusão de seu crédito na relação de credores, para que constar pela monta de R$ 18.646,54 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 0000130-12.2025.5.08.0019, em trâmite perante a 19ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11.07.2025:

> ANTE O EXPOSTO, JULGO **PROCEDENTE EM PARTE** A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR **RUAN PINHEIRO DA SILVA** EM FACE DE **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** E **MUNICÍPIO DE BELÉM**, CONDENANDO AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA A:
>
> A) PAGAR AO DEMANDANTE A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE **R$11.551,71**, A TÍTULO DE: SALÁRIO RETIDO DE NOVEMBRO DE 2024; SALDO DE SALÁRIO DE DEZEMBRO/2024 (1 DIA); 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2024 (11/12); FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 (11/12); INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE FGTS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024; FGTS SOBRE SALDO DE SALÁRIO E 13º SALÁRIO ORA DEFERIDO; ADICIONAL DE 40% SOBRE A TOTALIDADE DO FGTS DO PERÍODO LABORAL; INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO VALE-TRANSPORTE DE NOVEMBRO DE 2024; AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024; MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA;
>
> B) RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL O MONTANTE DE **R$717,78,** A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, QUE DEVERÃO SER ATUALIZADAS E ACRESCIDAS DOS ENCARGOS LEGAIS DEVIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, PROVIDENCIANDO AINDA AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS POR MEIO DO E-SOCIAL.
>
> NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PORQUANTO NÃO ALCANÇADO O LIMITE TRIBUTÁVEL.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
CumSen 0000438-48.2025.5.08.0019
EXEQUENTE: RUAN PINHEIRO DA SILVA
EXECUTADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que a sentença proferida nos autos principais n. 0000130-12.2025.5.08.0019 transitou em julgado em 11/07/2025.

Certifico que em cumprimento ao despacho proferido naqueles autos, seguem anexas cópias das sentença, do acórdão de julgamento do recurso ordinário, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença.

O referido é verdade. Dou fé.

BELEM/PA, 24 de julho de 2025.

MARCELLE KARINE GOMES CRISTINO
Diretor de Secretaria

(Trecho extraído dos autos n.º 0000438-48.2025.5.08.0019 e RT 0000130-12.2025.5.08.0019)

4. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

5. Pois bem. A Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **03.01.2022 a 01.12.2024**, conforme trecho da Carteira de Trabalho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:

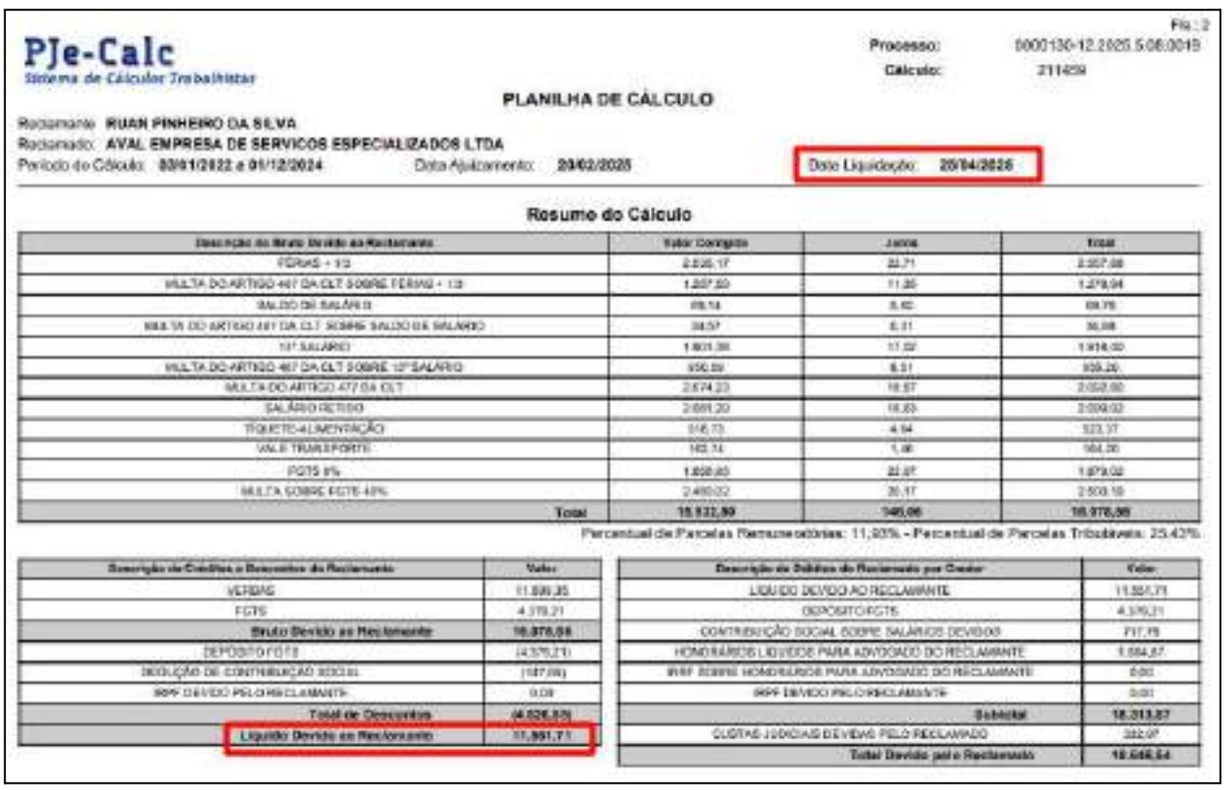
Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 16684069837	11 Nome RUAN PINHEIRO DA SILVA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA RUA UTINGA, 156				13 Bairro CURIO UTINGA	
14 Município Belém	15 UF PA	16 CEP 66610-010	17 CTPS (nº,série,UF) 00442778/09293 - PA	18 CPF 04427789293	
19 Data de Nascimento 26/01/1999	20 Nome da Mãe VANESSA LUZIA DOS SANTOS				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.					
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR					
23 Remuneração Mês Ant. 2.046,26	24 Data do Admissão 03/01/2022	25 Data do Aviso Prévio 26/10/2024	26 Data do Afastamento 01/12/2024	27 Cod.Afastamento SJ2	

(Trechos extraídos da RT n.º 0000130-12.2025.5.08.0019)

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que a sentença proferida pelo Juízo Laboral foi objeto de apuração líquida em favor do credor no valor de R$ 11.551,71 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), conforme cálculos apresentados nos autos do cumprimento de sentença, consignando a existência do referido crédito, atualizados até o dia **25.04.2025**, estando em dissonância com a LFR. Confira-se:



Fls.: 2

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000130-12.2025.5.08.0019
Cálculo: 211459

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **RUAN PINHEIRO DA SILVA**
Reclamado: **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**
Período do Cálculo: **03/01/2022 a 01/12/2024** Data Ajuizamento: **20/02/2025** Data Liquidação: **25/04/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FÉRIAS + 1/3	2.535,17	22,71	2.557,88
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.267,59	11,35	1.278,94
SALDO DE SALÁRIO	69,14	0,62	69,76
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	34,57	0,31	34,88
13º SALÁRIO	1.801,38	17,02	1.918,40
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	900,69	8,51	909,20
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.574,23	18,37	2.592,60
SALÁRIO RETIDO	2.089,20	18,83	2.098,02
TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO	518,73	4,64	523,37
VALE TRANSPORTE	163,14	1,46	164,60
FGTS 8%	1.858,60	20,47	1.879,08
MULTA SOBRE FGTS 40%	2.480,02	26,17	2.506,19
Total	**15.522,50**	**348,06**	**15.976,56**

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 11,93% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 25,43%

Descrição do Crédito e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	11.551,71
FGTS	4.376,21
Bruto Devido ao Reclamante	**15.976,56**
DEPÓSITO FGTS	(4.376,21)
REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(167,59)
INSS DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(4.424,85)**
Líquido Devido ao Reclamante	**11.551,71**

Descrição do Débito do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.551,71
DEPÓSITO FGTS	4.376,21
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	717,76
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	1.554,67
INSS SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	0,00
INSS DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**18.313,67**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	332,97
Total Devido pelo Reclamado	**18.646,64**

(Trecho extraído do cumprimento de sentença autuado sob n.º 0000438-48.2025.5.08.0019)

7. Infere-se dos cálculos e de expressa menção na sentença trabalhista que o valor referente ao FGTS deve ser depositado diretamente na conta vinculada ao empregado. Não obstante, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

8. Cumpre ressaltar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorre diretamente da relação de emprego, constituindo verba acessória e indissociável das obrigações trabalhistas devidas ao empregado, cujo fato gerador, no presente caso, é a prestação laboral ocorrida anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

9. Conforme **apurado, todas as verbas, inclusive os valores relativos ao FGTS, referem-se na ao período em que o Credor manteve vínculo empregatício com a empresa Recuperanda, período este encerrado em 01.12.2024**, data de término do contrato de trabalho. Assim, trata-se de obrigação que deveria ter sido satisfeita em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 07.11.2025.

10. Dessa forma, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Como o fato gerador do crédito de FGTS é **anterior** ao marco recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

11. Ainda, pontua-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos fundados em salários e verbas trabalhistas devem ser habilitados em nome do trabalhador, verdadeiro titular do crédito, podendo a União pleitear a habilitação apenas de forma subsidiária, quando necessário, a fim de evitar duplicidade.

12. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE . CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO.***

ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005. *CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial*** *e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005 .2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.*[1] ***(original sem grifos)***

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS . NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE***. *ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo também ser classificados no processo de recuperação judicial e falência como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005 .2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*[2]

[1] STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025

[2] STJ - AREsp: 00000000000003045864 RJ 2025/0331493-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/04/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

(original sem grifos)

13. Oportuno ressaltar que a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é firme no sentido de que o FGTS possui natureza trabalhista, devendo ser habilitado como tal, inclusive em procedimentos de recuperação judicial. A Corte tem afirmado que, embora a arrecadação e fiscalização das contribuições ao FGTS sejam realizadas pela União, o titular efetivo do crédito é o trabalhador, razão pela qual a habilitação deve ocorrer em seu nome, evitando-se duplicidade e preservando-se a ordem de classificação legal:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.* ***FGTS . NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO HABILITANTE.*** *DEPÓSITO. CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR . O fundo de garantia do tempo de serviço é um direito de índole social e trabalhista, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, nos termos da Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, que se submetem, portanto, à recuperação judicial.* ***O habilitante, que obteve provimento judicial favorável em reclamação trabalhista que tramitou perante a Justiça do Trabalho, é parte legítima para requerer o pagamento das verbas devidas a título de FGTS.*** *Contudo, quando for efetuado o pagamento dos valores devidos ao habilitante, as verbas referentes ao FGTS deverão ser depositadas em conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no artigo 18, da Lei nº 8 .036/90."*[3] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

[3] TJ-DF 07236561220198070000 1618799, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 14/09/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/10/2022

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ***RECLAMAÇÃO TRABALHISTA . INCLUSÃO DE VERBA TRABALHISTA E FGTS****. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS.* ***CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ****. 1 - As verbas oriundas de condenação pela Justiça do Trabalho devem ser consideradas verbas trabalhistas, porquanto mesmo as verbas de caráter indenizatório, como o pagamento do FGTS, têm evidente natureza alimentar, razão pela se habilitam na recuperação judicial, como crédito trabalhista. 2 - Na espécie, verifica-se que a sentença recorrida, ao admitir-se a habilitação do crédito trabalhista, que teve como fato gerador um evento ocorrido (extinção do contrato de trabalho) antes de realizado o pedido de recuperação judicial desconsiderou o trabalho realizado pela causídica, assim como o fato de que a natureza da verba honorária se equivale ao crédito trabalhista habilitado - ainda que a sentença proferida na reclamatória trabalhista tenha ocorrido após o pleito de soerguimento da devedora-recorrente. 3 - Isso porque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1152218/RS[1] - submetido à sistemática de julgamentos dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que os créditos referentes aos honorários advocatícios oriundos de demanda trabalhista se equiparam aos créditos trabalhistas, gozando, portanto, dos mesmos privilégios e tratamentos, de modo a serem igualmente submetidos à recuperação judicial 4 - Com efeito, não se revela congruente admitir-se, por um lado, a habilitação do crédito trabalhista resultante de reclamatória trabalhista e, por outro lado, indeferir o pedido referente à verba honorária produto desta mesma demanda trabalhista. 4 .1 - Em outras palavras, se mostra irrazoável o entendimento de que somente o crédito trabalhista estaria submetido ao plano de recuperação judicial, descuidando-se, contudo, que, entre os referidos créditos, existe uma verdadeira relação de causalidade, porquanto inerentemente conectados à demanda trabalhista que lhes*

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> *dera origem. 5 - Assim, a sentença recorrida deve ser reformada para que seja retificado o Quadro Geral de Credores da recuperanda a fim de que a verba honorária seja habilitada na categoria de crédito trabalhista por equiparação. 6 - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. [1] (...) 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n . 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal . (...) (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).*[4] ***(original sem grifos)***

14. Assim sendo, os valores a título de FGTS devem ser somados ao valor líquido apurado. Todavia, os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não deverão ser considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

15. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput,***

[4] TJ-DF 07042974220208070000 DF 0704297-42.2020.8 .07.0000, Relator.: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada

da Lei n. 11.101/2005)**. **2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial**, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. **(original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente,

se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

16. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **25.04.2025**, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Id 09b9b9e - Sentença

Juntado por CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES em 25/04/2025 11:47

Ante o disposto no § 3º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, fixo honorários sucumbenciais de 10% devidos: (a) pela AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA aos advogados do reclamante, apurados sobre o valor total da condenação dessa demandada, o que alcança também a dívida previdenciária; (b) pelo autor para a procuradora do MUNICÍPIO DE BELÉM, sobre o valor dos pedidos improcedentes, observados os montantes postulados.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000130-12.2025.5.08.0019)

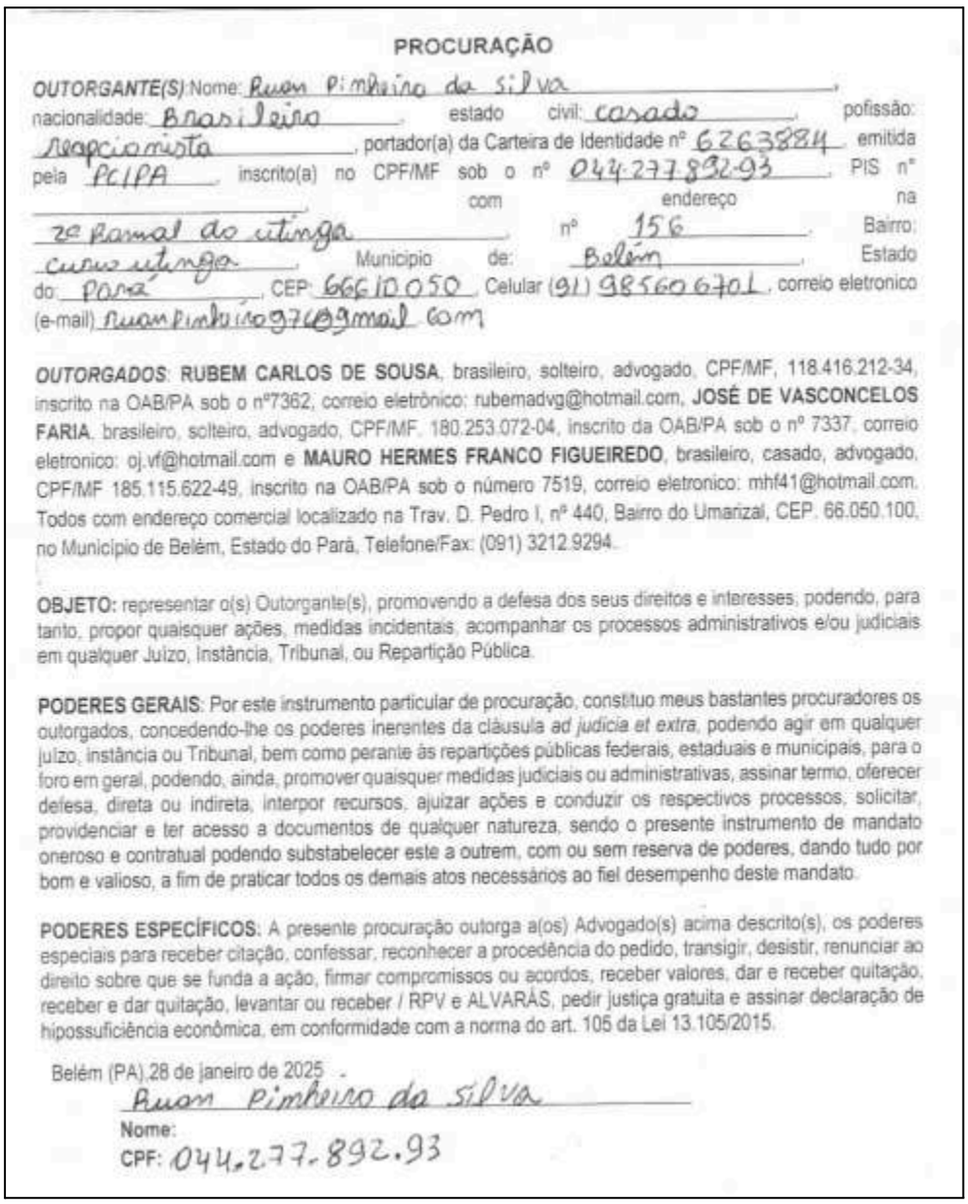
17. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a quantia de **R$ 1.664,87,** atualizada até 25.04.2025:

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.551,71
DEPÓSITO FGTS	4.379,21
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	717,78
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	1.664,87
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**18.313,57**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	332,97
Total Devido pelo Reclamado	**18.646,54**

(Trecho extraído da RT n.º 0000130-12.2025.5.08.0019)

18. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que o Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S) Nome: Ruan Pinheiro da Silva, nacionalidade: Brasileiro, estado civil: casado, pofissão: Negociante, portador(a) da Carteira de Identidade nº 6263884 emitida pela PCIPA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 044.277.892-93, PIS nº com endereço na 2º Ramal do Utinga, nº 156, Bairro: Curuçutinga, Município de: Belém, Estado do: Para, CEP: 66610050, Celular (91) 985606701, correio eletronico (e-mail) ruanpinheiro9769@gmail.com

OUTORGADOS: **RUBEM CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF, 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7362, correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com, **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF, 180.253.072-04, inscrito da OAB/PA sob o nº 7337, correio eletronico: oj.vf@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 185.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletronico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP. 66.050.100, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.9294.

OBJETO: representar o(s) Outorgante(s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, para o foro em geral, podendo, ainda, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a(os) Advogado(s) acima descrito(s), os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber / RPV e ALVARÁS, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Belém (PA), 28 de janeiro de 2025

Ruan Pinheiro da Silva

Nome:

CPF: 044.277.892.93

(Trecho extraído da RT n.º 0000130-12.2025.5.08.0019)

19. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pelo Credor Ruan Pinheiro da Silva, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

20. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

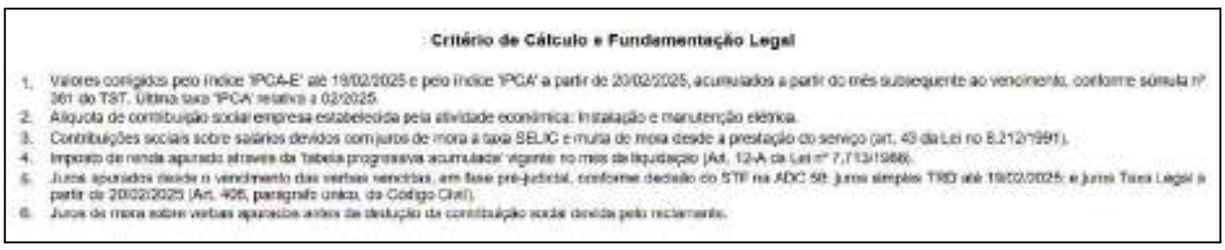
acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

21. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 1.664,87 (valor em 25.04.2025, *atualizado até a data do pedido recuperacional abaixo*)**, em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

22. Dando-se seguimento, denota-se que os valores (principal e honorários) a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(07.11.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido aos Credores, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	07/11/2025					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
RUAN PINHEIRO DA SILVA	25/04/2025	25/04/2025	R$ 15.930,92	1,348584%	6,40000%	R$ 17.179,09
Honorários sucumbenciais	25/04/2025	25/04/2025	R$ 1.664,87	1,348584%	6,40000%	R$ 1.795,31
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025						R$ 18.974,40

23. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice "IPCA" nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral. Veja-se:



Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 19/02/2025 e pelo índice 'IPCA' a partir de 20/02/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 02/2025.
2. Alíquota de contribuição social empresa estabelecida pela atividade econômica: Instalação e manutenção elétrica.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos com juros de mora à taxa SELIC e multa de mora desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decidido no STF na ADC 58: juros simples TRD até 19/02/2025; e juros Taxa Legal a partir de 20/02/2025 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
6. Juros de mora sobre verbas apuradas antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído do cumprimento de sentença autuado sob n.º 0000438-48.2025.5.08.0019)

24. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

25. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

26. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

27. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor *Ruan Pinheiro da Silva*, para constar pelo valor de **R$ 17.179,09 (dezessete mil, cento e setenta e nove reais e nove centavos)**, na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor dos credores

Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 1.795,31 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos),** na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Ruan Pinheiro da Silva*
Valor do Crédito: R$ 17.179,09
Classificação do Crédito: Trabalhista

Titular do Crédito: Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo
Valor do Crédito: R$ 1.795,31
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	MIRIAN FARIAS DOS SANTOS
CPF/CNPJ	037.341.562-11
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 22.195,12	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Mirian Farias dos Santos* requer a inclusão de seu crédito na relação de credores, para

constar pela monta de R$ 22.195,12 (vinte e dois mil, cento e noventa e cinco reais e doze centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista plúrima ajuizada por Harey de Sousa Lopes, João Alex Schalcher, Jorge Ferreira Martins, Jorge Luis Monteiro Martins e Mirian Farias dos Santos, autuada sob n.º 0000118-37.2025.5.08.0006 em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Visando apurar a origem do crédito, a *Expert* promoveu consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, constatando-se a existência de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 06.11.2026:

> DIANTE DO EXPOSTO E DO MAIS QUE DO PROCESSO CONSTA, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR **HAREY DE SOUSA LOPES, JOÃO ALEX SCHALCHER, JORGE FERREIRA MARTINS, JORGE LUIS MONTEIRO MARTINS** E **MÍRIAN FARIAS DOS SANTOS**, RECLAMANTES, NA AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA EM FACE DE **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRIMEIRA RECLAMADA**, PARA CONDENAR ESSA RECLAMADA A PAGAR À RECLAMANTE, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, O VALOR DE R$-75.858,59 (SETENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E OITOR EAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), A TÍTULO DAS SEGUINTES VERBAS TRABALHISTAS: SALÁRIO RETIDO DE NOVEMBRO/2024; SALDO DE SALÁRIO DE DEZEMBRO/2024; FÉRIAS COM 1/3; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2024; DIFERENÇA DE FGTS COM A MULTA DE 40%. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT; VALE TRANSPORTE E VALE ALIMENTAÇÃO. CONDENO AINDA A PRIMEIRA RECLAMADA A PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL NO IMPORTE DE R$-6.160,66 (SEIS MIL, CENTO E SESSENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS). DEVEM SER OBSERVADOS OS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 18.12.2020 NA ADC 59 E NAS ADI 5.867 E 6.021. CONDENO A **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM,** SEGUNDA RECLAMADA, A RESPONDER SUBSIDIARIAMENTE, APENAS QUANTO À

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

PARCELA DE DIFERENÇAS DE FGTS COM A MULTA DE 40%. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE PROVAS E DE AMPARO LEGAL. DEFIRO AOS RECLAMANTES OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENO A PRIMEIRA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS RECLAMANTES NO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS, PELA PRIMEIRA RECLAMADA, DE R$-1.640,38 (MIL, SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. NADA MAIS.///////



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000118-37.2025.5.08.0006
RECLAMANTE: HAREY DE SOUSA LOPES E OUTROS (4)
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTROS (1)

CERTIDÃO

Certifico que, em 06/11/2025, os presentes autos transitaram em julgado.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

4. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **02.09.2019 a 01.12.2024**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 16476726009	11 Nome MIRIAN FARIAS DOS SANTOS			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA BENEDITO FONSECA PEREIRA R PASS BALTAZAR NR. 112			13 Bairro JURUNAS	
14 Município Belem	15 UF PA	16 CEP 66030-110	17 CTPS (nº,série,UF) 00060332/00063 - PA	18 CPF 03734156211
19 Data de Nascimento 15/08/1994	20 Nome da Mãe ELZA FARIAS DOS SANTOS			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR				
23 Remuneração Mês Ant. 2.090,26	24 Data de Admissão 02/09/2019	25 Data do Aviso Prévio 17/10/2024	26 Data de Afastamento 01/12/2024	27 Cod.Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT129 Pensão Alim. (%) FGTS 130 Categoria do Trabalhador				

(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que houve homologação dos cálculos de liquidação no valor líquido de R$ 16.724,12 (dezesseis mil, setecentos e vinte e quatro reais e doze centavos), conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência do referido crédito, atualizados até o dia **30.11.2025**, estando em dissonância com a LFR. Confira-se:



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000118-37.2025.5.08.0006
Cálculo: 214374

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **MIRIAN FARIAS DOS SANTOS**
Reclamado: **AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**
Período do Cálculo: **06/05/2024 a 01/12/2024** Data Ajuizamento: **20/02/2025** Data Liquidação: **30/11/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FÉRIAS + 1/3	3.883,53	13,09	3.896,62
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.541,77	6,54	1.548,31
SALÁRIO RETIDO	2.338,85	7,32	2.346,37
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	1.165,80	3,69	1.169,89
SALDO DE SALÁRIO	77,88	0,24	78,92
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	38,84	0,13	38,97
13º SALÁRIO	2.136,34	6,09	2.142,83
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	1.067,86	3,69	1.071,55
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.335,12	7,86	2.337,67
VALE TRANSPORTE	176,36	0,80	176,96
VALE-REFEIÇÃO	566,52	1,92	570,44
FGTS 8%	903,11	4,52	907,63
MULTA SOBRE FGTS 40%	361,25	0,92	362,17
Total	15.996,24	67,26	17.047,50

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 26,79%

Descrição do Crédito e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	15777,35
FGTS	1.393,90
Bruto Devido ao Reclamante	**17.047,50**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(323,44)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(323,44)**
Líquido Devido ao Reclamante	**16.724,12**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	16.724,12
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.414,90
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	2.857,13
PREV SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**20.995,75**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	413,92
Total Devido pelo Reclamado	**21.109,67**

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

7. Ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

8. Dando-se seguimento, denota-se que os valores a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(07.11.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido à Credora, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	07/11/2025				
Atualização	SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
MIRIAN FARIAS DOS SANTOS	30/11/2025	30/11/2025	R$ 16.724,12	-0,768652%	R$ 16.595,57
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025					**R$ 16.595,57**

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice “SELIC” nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral. Veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 19/02/2025 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 20/02/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 10/2025.
2. Alíquota da contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme as itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58, juros simples TRD até 19/02/2025, e sem incidência de juros a partir de 20/02/2025.
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

10. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

11. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial****, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos*

atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** – *Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

12. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **24.05.2025**, complementada pelo acórdão que majorou para 15% os honorários sucumbencial de **25.09.2025**, ambos, portanto, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

Id b46830b - Sentença
Juntado por JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS em 24/05/2025 14:40

Com base nos parâmetros previstos nas alíneas I a IV, § 2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 13.467, de 13.07.2017 (a diligência profissional e a complexidade da causa), condeno a primeira reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência aos reclamantes, que fixo no percentual de 5% sobre o valor da condenação, o que será apurado após o trânsito em julgado da sentença e antes do início da execução.

Id 8362090 - Acórdão
Juntado por MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO em 25/09/2025 17:34

Na linha do preconizado no art. 791-A, § 2º, da CLT c/c art. 85, § 11, do CPC, considerando o zelo profissional, a importância da causa e o trabalho realizado e, ainda, acompanhando a jurisprudência desta Egrégia 3ª Turma, dou provimento ao recurso, para majorar o percentual dos honorários advocatícios, fixados em favor dos patronos do reclamantes, de 5% para 15% sobre o valor da condenação.

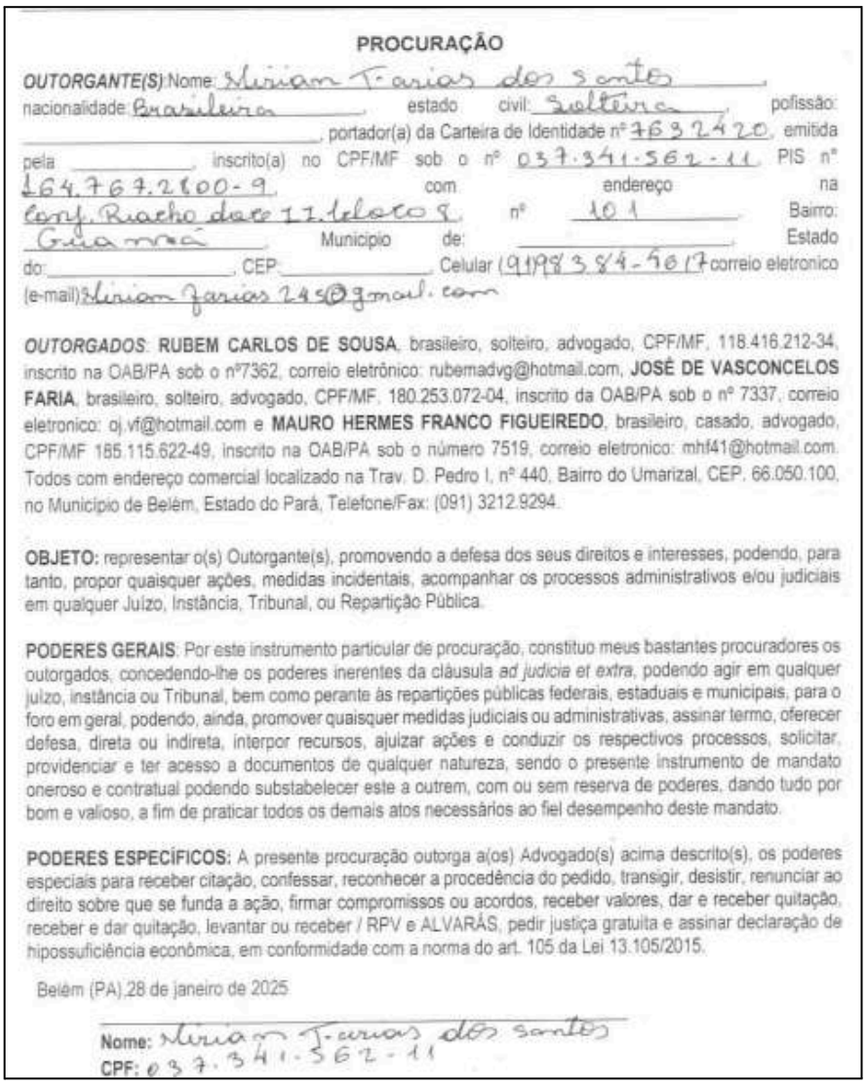
Recurso provido, no tópico.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

13. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a quantia de **R$ 2.489,33** (dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), correspondente ao percentual de **15%** do crédito apurado em favor da reclamante.

14. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que a Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): Nome: Miriam Tavares dos Santos, nacionalidade: Brasileira, estado civil: Solteira, pofissão: _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº 7632420, emitida pela _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 037.341.562-11, PIS nº 164.767.2800-9, com endereço na Conj. Riacho doce II, bloco 8, nº 101, Bairro: Guanabara, Município de: _____, Estado do: _____, CEP: _____, Celular (91)98384-5017 correio eletronico (e-mail): Miriam.tavares249@gmail.com

OUTORGADOS: **RUBEM CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF, 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7362, correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com, **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF, 180.253.072-04, inscrito da OAB/PA sob o nº 7337, correio eletronico: oj.vf@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 185.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletronico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP, 66.050.100, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.9294.

OBJETO: representar o(s) Outorgante(s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, para o foro em geral, podendo, ainda, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a(os) Advogado(s) acima descrito(s), os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber / RPV e ALVARÁS, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Belém (PA) 28 de janeiro de 2025

Nome: Miriam Tavares dos Santos
CPF: 037.341.562-11

(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

15. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pela Credora Mirian Farias dos Santos, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

16. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

17. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 2.489,33** (dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

18. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

19. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7ª, § 1ª, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do*

> *trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade da Credora *Mirian Farias dos Santos*, para constar pelo valor de **R$ 16.595,57** (dezesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor dos credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 2.489,33** (dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Mirian Farias dos Santos*
Valor do Crédito: R$ 16.595,57
Classificação do Crédito: Trabalhista

Titular do Crédito: Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo
Valor do Crédito: R$ 2.489,33
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	JORGE LUIS MONTEIRO MARTINS
CPF/CNPJ	636.513.352-91
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 15.521,41	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Jorge Luis Monteiro Martins* requer a inclusão de seu crédito na relação de credores, para

constar pela monta de R$ 15.521,41 (quinze mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista plúrima ajuizada por Harey de Sousa Lopes, João Alex Schalcher, Jorge Ferreira Martins, Jorge Luis Monteiro Martins e Mirian Farias dos Santos, autuada sob n.º 0000118-37.2025.5.08.0006 em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Visando apurar a origem do crédito, a *Expert* promoveu consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, constatando-se a existência de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 06.11.2026:

> DIANTE DO EXPOSTO E DO MAIS QUE DO PROCESSO CONSTA, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR **HAREY DE SOUSA LOPES, JOÃO ALEX SCHALCHER, JORGE FERREIRA MARTINS, JORGE LUIS MONTEIRO MARTINS** E **MÍRIAN FARIAS DOS SANTOS**, RECLAMANTES, NA AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA EM FACE DE **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRIMEIRA RECLAMADA**, PARA CONDENAR ESSA RECLAMADA A PAGAR À RECLAMANTE, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, O VALOR DE R$-75.858,59 (SETENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E OITOR EAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), A TÍTULO DAS SEGUINTES VERBAS TRABALHISTAS: SALÁRIO RETIDO DE NOVEMBRO/2024; SALDO DE SALÁRIO DE DEZEMBRO/2024; FÉRIAS COM 1/3; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2024; DIFERENÇA DE FGTS COM A MULTA DE 40%. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT; VALE TRANSPORTE E VALE ALIMENTAÇÃO. CONDENO AINDA A PRIMEIRA RECLAMADA A PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL NO IMPORTE DE R$-6.160,66 (SEIS MIL, CENTO E SESSENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS). DEVEM SER OBSERVADOS OS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 18.12.2020 NA ADC 59 E NAS ADI 5.867 E 6.021. CONDENO A **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM,** SEGUNDA RECLAMADA, A RESPONDER SUBSIDIARIAMENTE, APENAS QUANTO À

PARCELA DE DIFERENÇAS DE FGTS COM A MULTA DE 40%. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE PROVAS E DE AMPARO LEGAL. DEFIRO AOS RECLAMANTES OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENO A PRIMEIRA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS RECLAMANTES NO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS, PELA PRIMEIRA RECLAMADA, DE R$-1.640,38 (MIL, SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. NADA MAIS.///////



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000118-37.2025.5.08.0006
RECLAMANTE: HAREY DE SOUSA LOPES E OUTROS (4)
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTROS (1)

CERTIDÃO

Certifico que, em 06/11/2025, os presentes autos transitaram em julgado.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

4. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **06.06.2024 a 01.12.2024**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

10 PIS/PASEP	11 Nome JORGE LUIS MONTEIRO MARTINS				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA 21 A CONJ PROMORAR Q 73 CASA, 01				13 Bairro MARACANGALHA	
14 Município Belém	15 UF PA	16 CEP 66110-012	17 CTPS (nº,série,UF) 06365133/05291 - PA		18 CPF 63651335291
19 Data de Nascimento 14/10/1978	20 Nome da Mãe MARIA IRACI MONTEIRO MARTINS				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.					
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR					
23 Remuneração Mês Ant. 2.090,26	24 Data de Admissão 06/06/2024	25 Data do Aviso Prévio 01/11/2024	26 Data de Afastamento 01/12/2024		27 Cód.Afastamento SJ2

(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que houve homologação dos cálculos de liquidação no valor líquido de R$ 11.588,01 (onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e um centavo), conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência do referido crédito, atualizados até o dia **30.11.2025**, estando em dissonância com a LFR. Confira-se:

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000118-37.2025.5.08.0006
Cálculo: 214367

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **JORGE LUIS MONTEIRO MARTINS**
Reclamado: **AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**
Período do Cálculo: **06/06/2024 a 01/12/2024** Data Ajuizamento: **28/02/2025** Data Liquidação: **30/11/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Verbo Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FÉRIAS + 1/3	1.284,52	4,36	1.288,88
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	647,20	2,18	649,44
SALÁRIO RETIDO	2.089,06	7,02	2.096,07
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	1.165,06	3,93	1.168,99
SALDO DE SALÁRIO	77,09	0,24	77,33
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	38,09	0,13	38,22
13º SALÁRIO	1.163,06	3,56	1.166,71
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	582,55	1,96	584,49
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.093,12	7,02	2.207,60
VALE TRANSPORTE	178,38	0,60	178,98
VALE-REFEIÇÃO	569,52	1,92	570,44
FGTS 8%	1.065,58	5,56	1.813,94
MULTA SOBRE FGTS 40%	403,49	1,35	404,49
Total	**11.708,01**	**48,55**	**11.838,56**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 90,35%

Descrição do Crédito e Descontos ao Reclamante	Valor
VURPEB	10.420,19
FGTS	1.418,42
Bruto Devido ao Reclamante	**11.838,56**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(250,55)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(250,55)**
Líquido Devido ao Reclamante	**11.588,01**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.588,01
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.107,22
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	1.775,75
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**14.471,70**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	289,44
Total Devido pelo Reclamado	**14.761,20**

(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

7. Ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

8. Dando-se seguimento, denota-se que os valores a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(07.11.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	07/11/2025				
Atualização	SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
JORGE LUIS MONTEIRO MARTINS	30/11/2025	30/11/2025	R$ 11.588,01	-0,768652%	R$ 11.498,94
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025					**R$ 11.498,94**

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice "SELIC" nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral. Veja-se:



Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 19/02/2025 e pelo índice "SELIC (Receita Federal)" a partir de 20/02/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa "SELIC (Receita Federal)" relativa a 10/2025.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/09/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da "tabela progressiva acumulada" vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 19/02/2025, e sem incidência de juros a partir de 20/02/2025.
6. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

10. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

11. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial****, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos*

atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** – *Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

12. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **24.05.2025**, complementada pelo acórdão que majorou para 15% os honorários sucumbencial de **25.09.2025**, ambos, portanto, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:


Id b46830b - Sentença
Juntado por JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS em 24/05/2025 14:40

Com base nos parâmetros previstos nas alíneas I a IV, § 2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 13.467, de 13.07.2017 (a diligência profissional e a complexidade da causa), condeno a primeira reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência aos reclamantes, que fixo no percentual de 5% sobre o valor da condenação, o que será apurado após o trânsito em julgado da sentença e antes do início da execução.


Id 8362090 - Acórdão
Juntado por MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO em 25/09/2025 17:34

Na linha do preconizado no art. 791-A, § 2º, da CLT c/c art. 85, § 11, do CPC, considerando o zelo profissional, a importância da causa e o trabalho realizado e, ainda, acompanhando a jurisprudência desta Egrégia 3ª Turma, dou provimento ao recurso, para majorar o percentual dos honorários advocatícios, fixados em favor dos patronos do reclamantes, de 5% para 15% sobre o valor da condenação.

Recurso provido, no tópico.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

13. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a quantia de **R$ 1.724,84** (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao percentual de **15%** do crédito apurado em favor do reclamante.

14. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que o Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): Nome: Jorge Luis Monteiro Martins

nacionalidade: _____ estado civil: _____ profissão: _____

portador(a) da Carteira de Identidade nº _____ órgão expedidor: _____ pela _____ inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 636.513.352-91 PIS nº _____ com endereço na _____ nº _____ Bairro _____ Município de _____ Estado do _____ CEP _____ Celular (91) 98198 8152, correio eletrônico (e-mail): _____

OUTORGADOS: **RUBEM CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF: 118.436.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7302, correio eletrônico: rubemcarlosvg@hotmail.com; **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF: 180.383.072-04, inscrito na OAB/PA sob o nº 7337, correio eletrônico: oj.vf@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 185.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletrônico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP: 66.050-100, no Município de Belém, Estado do Pará. Telefone/Fax: (091) 3212-9394.

OBJETO: representar o(s) Outorgante(s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de procuração, constitui meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula ad judicia et extra, podendo agir em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, para o foro em geral, podendo, ainda, promover e/ou assistir medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato ora lavrado o contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a(os) Advogado(s) acima descrito(s), os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso ou acordo, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, laudar ou recusar (RPV e ALVARÁS), pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Belém (PA), 28 de janeiro de 2022

Nome:

CPF: 636.513.352-91

(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

15. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pelo Credor Jorge Luis Monteiro Martins, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

16. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

17. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 1.724,84** (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

18. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

19. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

creditorum *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor *Jorge Luis Monteiro Martins*, para constar pelo valor de **R$ 11.498,94** (onze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor dos credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 1.724,84** (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Jorge Luis Monteiro Martins*
Valor do Crédito: R$ 11.498,94
Classificação do Crédito: Trabalhista

Titular do Crédito: Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo
Valor do Crédito: R$ 1.724,84
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	JOÃO ALEX SCHALCHER
CPF/CNPJ	397.258.392-34
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 23.648,29	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *João Alex Schalcher* requer a inclusão de seu crédito na relação de credores, para que

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

constar pela monta de R$ 23.648,29 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista plúrima ajuizada por Harey de Sousa Lopes, João Alex Schalcher, Jorge Ferreira Martins, Jorge Luis Monteiro Martins e Mirian Farias dos Santos, autuada sob n.º 0000118-37.2025.5.08.0006 em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Visando apurar a origem do crédito, a *Expert* promoveu consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, constatando-se a existência de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 06.11.2026:

> DIANTE DO EXPOSTO E DO MAIS QUE DO PROCESSO CONSTA, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR **HAREY DE SOUSA LOPES, JOÃO ALEX SCHALCHER, JORGE FERREIRA MARTINS, JORGE LUIS MONTEIRO MARTINS** E **MÍRIAN FARIAS DOS SANTOS**, RECLAMANTES, NA AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA EM FACE DE **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRIMEIRA RECLAMADA**, PARA CONDENAR ESSA RECLAMADA A PAGAR À RECLAMANTE, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, O VALOR DE R$-75.858,59 (SETENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E OITOR EAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), A TÍTULO DAS SEGUINTES VERBAS TRABALHISTAS: SALÁRIO RETIDO DE NOVEMBRO/2024; SALDO DE SALÁRIO DE DEZEMBRO/2024; FÉRIAS COM 1/3; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2024; DIFERENÇA DE FGTS COM A MULTA DE 40%. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT; VALE TRANSPORTE E VALE ALIMENTAÇÃO. CONDENO AINDA A PRIMEIRA RECLAMADA A PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL NO IMPORTE DE R$-6.160,66 (SEIS MIL, CENTO E SESSENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS). DEVEM SER OBSERVADOS OS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 18.12.2020 NA ADC 59 E NAS ADI 5.867 E 6.021. CONDENO A **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM,** SEGUNDA RECLAMADA, A RESPONDER SUBSIDIARIAMENTE, APENAS QUANTO À

PARCELA DE DIFERENÇAS DE FGTS COM A MULTA DE 40%. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE PROVAS E DE AMPARO LEGAL. DEFIRO AOS RECLAMANTES OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENO A PRIMEIRA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS RECLAMANTES NO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS, PELA PRIMEIRA RECLAMADA, DE R$-1.640,38 (MIL, SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. NADA MAIS.///////



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000118-37.2025.5.08.0006
RECLAMANTE: HAREY DE SOUSA LOPES E OUTROS (4)
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTROS (1)

CERTIDÃO

Certifico que, em 06/11/2025, os presentes autos transitaram em julgado.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

4. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **10.08.2023 a 01.12.2024**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:

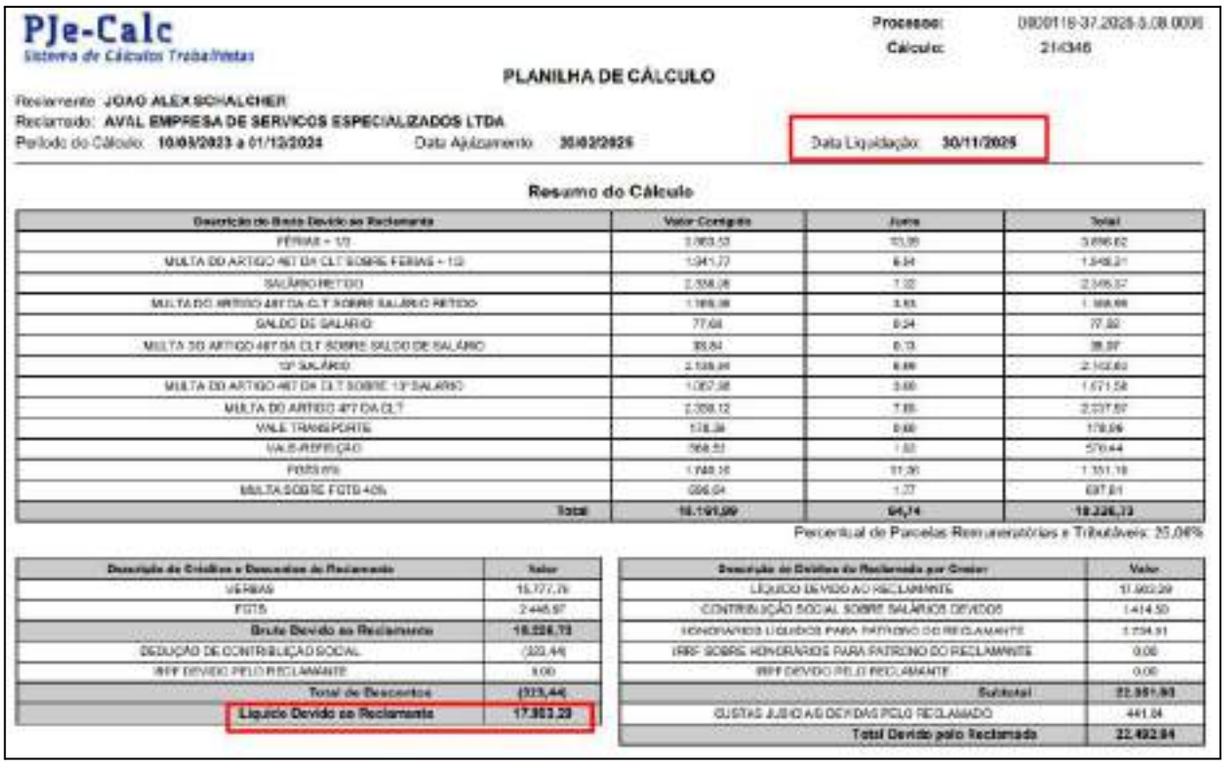
Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



10 PIS/PASEP 17032844292	11 Nome JOAO ALEX SCHALCHER				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) AVENIDA DE PEIXES Q 4 N. 05				13 Bairro BELEM	
14 Município Belém	15 UF PA	16 CEP 66115-217	17 CTPS (nº,série,UF) 03972583/09234 - PA		18 CPF 39725839234
19 Data de Nascimento 21/04/1970	20 Nome da Mãe TEREZINHA MAIA SCHALCHER				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.					
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR					
23 Remuneração Mês Ant. 2.090,26	24 Data de Admissão 10/08/2023	25 Data do Aviso Prévio 29/10/2024	26 Data de Afastamento 01/12/2024		27 Cód.Afastamento SJ2

(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que houve homologação dos cálculos de liquidação no valor líquido de R$ 17.903,29 (dezessete mil, novecento e três reais e vinte e nove centavos), conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência do referido crédito, atualizados até o dia **30.11.2025**, estando em dissonância com a LFR. Confira-se:



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0800118-37.2025.5.08.0006
Cálculo: 21/0346

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: JOAO ALEX SCHALCHER
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 10/08/2023 a 01/12/2024 Data Ajuizamento: 30/07/2025
Data Liquidação: 30/11/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FÉRIAS + 1/3	3.063,52	33,09	3.096,62
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.341,77	6,84	1.348,61
SALÁRIO RETIDO	2.336,05	7,02	2.343,07
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	1.166,99	3,93	1.168,92
SALDO DE SALÁRIO	77,68	0,24	77,92
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	38,84	0,13	38,97
13º SALÁRIO	2.109,68	6,89	2.102,62
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	1.057,58	3,60	1.071,58
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.089,12	7,85	2.037,97
VALE TRANSPORTE	116,39	0,60	170,06
VALE REFEIÇÃO	568,51	1,93	570,44
FGTS 8%	1.748,16	11,26	1.751,18
MULTA SOBRE FGTS 40%	696,64	1,27	697,91
Total	**16.191,99**	**84,74**	**18.226,73**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 25,04%

Descrição do Crédito e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	15.777,76
FGTS	2.446,97
Bruto Devido ao Reclamante	**18.226,73**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(323,44)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(323,44)**
Líquido Devido ao Reclamante	**17.903,29**

Descrição do Crédito do Reclamado por Cessão	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	17.903,29
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.414,50
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	1.734,91
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**22.051,90**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	441,04
Total Devido pelo Reclamado	**22.492,94**

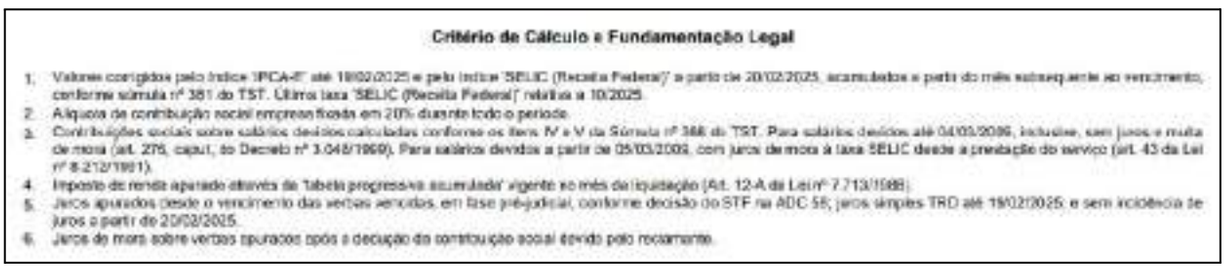
(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

7. Ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

8. Dando-se seguimento, denota-se que os valores a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(07.11.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	07/11/2025				
Atualização	SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
JOÃO ALEX SCHALCHER	30/11/2025	30/11/2025	R$ 17.903,29	-0,768652%	R$ 17.765,68
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025					**R$ 17.765,68**

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice "SELIC" nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral. Veja-se:



Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 19/02/2025 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 20/02/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 10/2025.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da 'Tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 19/02/2025; e sem incidência de juros a partir de 20/02/2025.
6. Juros de mora sobre verbas apuradas após a decisão da contribuição social devido pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

10. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

11. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

sentença e/ou decisão que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial****, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

12. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **24.05.2025**, complementada pelo acórdão que majorou para 15% os honorários sucumbencial de **25.09.2025**, ambos, portanto, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

Id b46830b - Sentença
Juntado por JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS em 24/05/2025 14:40

Com base nos parâmetros previstos nas alíneas I a IV, § 2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 13.467, de 13.07.2017 (a diligência profissional e a complexidade da causa), condeno a primeira reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência aos reclamantes, que fixo no percentual de 5% sobre o valor da condenação, o que será apurado após o trânsito em julgado da sentença e antes do início da execução.

Id 8362090 - Acórdão
Juntado por MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO em 25/09/2025 17:34

Na linha do preconizado no art. 791-A, § 2º, da CLT c/c art. 85, § 11, do CPC, considerando o zelo profissional, a importância da causa e o trabalho realizado e, ainda, acompanhando a jurisprudência desta Egrégia 3ª Turma, dou provimento ao recurso, para majorar o percentual dos honorários advocatícios, fixados em favor dos patronos do reclamantes, de 5% para 15% sobre o valor da condenação.

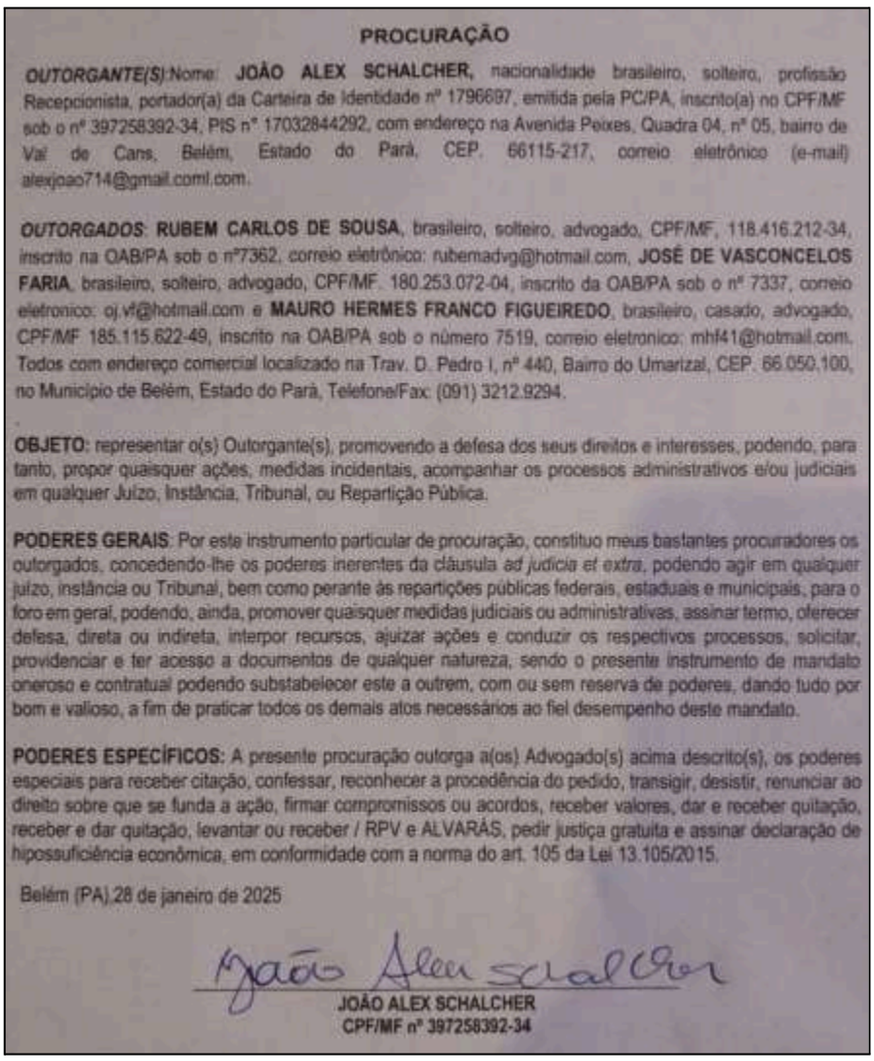
Recurso provido, no tópico.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

13. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a quantia de **R$ 2.664,85 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, correspondente ao percentual de **15%** do crédito apurado em favor do reclamante.

14. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que o Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): Nome: **JOÃO ALEX SCHALCHER,** nacionalidade brasileiro, solteiro, profissão Recepcionista, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1796697, emitida pela PC/PA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 397258392-34, PIS nº 17032844292, com endereço na Avenida Peixes, Quadra 04, nº 05, bairro de Val de Cans, Belém, Estado do Pará, CEP. 66115-217, correio eletrônico (e-mail) alexjoao714@gmail.coml.com.

OUTORGADOS: **RUBEM CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF, 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7362, correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com, **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 180.253.072-04, inscrito da OAB/PA sob o nº 7337, correio eletrônico: oj.vf@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 185.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletrônico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP. 66.050.100, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.9294.

OBJETO: representar o(s) Outorgante(s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, para o foro em geral, podendo, ainda, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a(os) Advogado(s) acima descrito(s), os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber / RPV e ALVARÁS, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Belém (PA) 28 de janeiro de 2025

João Alex Schalcher

JOÃO ALEX SCHALCHER
CPF/MF nº 397258392-34

(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

15. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pelo Credor João Alex Schalcher, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

16. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

17. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 2.664,85** (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

18. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

19. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja***

calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor *João Alex Schalcher*, para constar pelo valor de **R$ 17.765,68** (dezessete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor dos credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 2.664,85** (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *João Alex Schalcher*
Valor do Crédito: R$ 17.765,68
Classificação do Crédito: Trabalhista

Titular do Crédito: Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo
Valor do Crédito: R$ 2.664,85
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	HAREY DE SOUSA LOPES
CPF/CNPJ	029.044.932-47
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 19.491,62	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Harey de Sousa Lopes* requer a inclusão de seu crédito na relação de credores, para que

constar pela monta de R$ 19.491,62 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista plúrima ajuizada por Harey de Sousa Lopes, João Alex Schalcher, Jorge Ferreira Martins, Jorge Luis Monteiro Martins e Mirian Farias dos Santos, autuada sob n.º 0000118-37.2025.5.08.0006 em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Visando apurar a origem do crédito, a *Expert* promoveu consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, constatando-se a existência de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 06.11.2026:

> DIANTE DO EXPOSTO E DO MAIS QUE DO PROCESSO CONSTA, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR **HAREY DE SOUSA LOPES, JOÃO ALEX SCHALCHER, JORGE FERREIRA MARTINS, JORGE LUIS MONTEIRO MARTINS** E **MÍRIAN FARIAS DOS SANTOS**, RECLAMANTES, NA AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA EM FACE DE **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRIMEIRA RECLAMADA**, PARA CONDENAR ESSA RECLAMADA A PAGAR À RECLAMANTE, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, O VALOR DE R$-75.858,59 (SETENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E OITOR EAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), A TÍTULO DAS SEGUINTES VERBAS TRABALHISTAS: SALÁRIO RETIDO DE NOVEMBRO/2024; SALDO DE SALÁRIO DE DEZEMBRO/2024; FÉRIAS COM 1/3; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2024; DIFERENÇA DE FGTS COM A MULTA DE 40%. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT; VALE TRANSPORTE E VALE ALIMENTAÇÃO. CONDENO AINDA A PRIMEIRA RECLAMADA A PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL NO IMPORTE DE R$-6.160,66 (SEIS MIL, CENTO E SESSENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS). DEVEM SER OBSERVADOS OS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 18.12.2020 NA ADC 59 E NAS ADI 5.867 E 6.021. CONDENO A **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM,** SEGUNDA RECLAMADA, A RESPONDER SUBSIDIARIAMENTE, APENAS QUANTO À

PARCELA DE DIFERENÇAS DE FGTS COM A MULTA DE 40%. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE PROVAS E DE AMPARO LEGAL. DEFIRO AOS RECLAMANTES OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENO A PRIMEIRA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS RECLAMANTES NO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS, PELA PRIMEIRA RECLAMADA, DE R$-1.640,38 (MIL, SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. NADA MAIS.///////



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000118-37.2025.5.08.0006
RECLAMANTE: HAREY DE SOUSA LOPES E OUTROS (4)
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTROS (1)

CERTIDÃO

Certifico que, em 06/11/2025, os presentes autos transitaram em julgado.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

4. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **23.02.2024 a 01.12.2024**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

10 PIS/PASEP 13865152421	11 Nome HAREY DE SOUSA LOPES				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) CONJUNTO NOVA ESPERANÇA PASSAGEM VITORIA 32 QD, 162				13 Bairro ANANINDEUA	
14 Município Belém	15 UF PA	16 CEP 67120-886	17 CTPS (nº,série,UF) 00290449/03247 - PA		18 CPF 02904493247
19 Data de Nascimento 25/09/1993	20 Nome da Mãe MARIA JANETE LARANJEIRA DE SOUSA				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.					
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR					
23 Remuneração Mês Ant. 2.046,26	24 Data de Admissão 23/02/2024	25 Data do Aviso Prévio 01/11/2024	26 Data de Afastamento 01/12/2024		27 Cod.Afastamento SJ2

(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que houve homologação dos cálculos de liquidação no valor líquido de R$ 14.670,26 (quatorze, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos), conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência do referido crédito, atualizados até o dia **30.11.2025**, estando em dissonância com a LFR. Confira-se:

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000118-37.2025.5.08.0006
Cálculo: 2143131

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **HAREY DE SOUSA LOPES**
Reclamado: **AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**
Período do Cálculo: **23/02/2024 a 01/12/2024** Data Ajuizamento: **20/02/2025** Data Liquidação: **30/11/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FÉRIAS + 1/3	2.281,37	7,89	2.289,26
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.140,94	3,94	1.144,88
SALÁRIO RETIDO	2.288,83	7,16	2.295,99
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	1.140,94	3,94	1.144,88
SALDO DE SALÁRIO	76,04	0,24	76,28
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	38,01	0,13	38,14
13º SALÁRIO	1.710,91	5,27	1.716,18
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	665,41	2,88	668,29
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.281,37	7,89	2.289,26
VALE TRANSPORTE	175,56	0,59	176,15
VALE-REFEIÇÃO	568,52	1,92	570,44
FGTS 8%	1.823,64	10,77	1.834,41
MULTA SOBRE FGTS 40%	669,22	1,71	670,93
Total	**14.901,48**	**53,84**	**14.955,32**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 27,35%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	12.920,56
FGTS	2.354,74
Bruto Devido ao Reclamante	**14.955,32**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(285,06)
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(285,06)**
Líquido Devido ao Reclamante	**14.670,26**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	14.670,26
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.261,25
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	2.343,30
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMADO	0,00
Subtotal	**18.174,81**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	363,50
Total Devido pelo Reclamado	**18.538,31**

(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

7. Ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

8. Dando-se seguimento, denota-se que os valores a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(07.11.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	07/11/2025				
Atualização	SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
HAREY DE SOUSA LOPES	30/11/2025	30/11/2025	R$ 14.670,26	-0,768652%	R$ 14.557,50
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025					**R$ 14.557,50**

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice "SELIC" nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral. Veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 19/02/2025 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 20/02/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 10/2025.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 19/02/2025; e sem incidência de juros a partir de 20/02/2025.
6. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

10. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

11. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

sentença e/ou decisão que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial****, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

12. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **24.05.2025**, complementada pelo acórdão que majorou para 15% os honorários sucumbencial de **25.09.2025**, ambos, portanto, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

Id b46830b - Sentença
Juntado por JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS em 24/05/2025 14:40

Com base nos parâmetros previstos nas alíneas I a IV, § 2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 13.467, de 13.07.2017 (a diligência profissional e a complexidade da causa), condeno a primeira reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência aos reclamantes, que fixo no percentual de 5% sobre o valor da condenação, o que será apurado após o trânsito em julgado da sentença e antes do início da execução.

Id 8362090 - Acórdão
Juntado por MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO em 25/09/2025 17:34

Na linha do preconizado no art. 791-A, § 2º, da CLT c/c art. 85, § 11, do CPC, considerando o zelo profissional, a importância da causa e o trabalho realizado e, ainda, acompanhando a jurisprudência desta Egrégia 3ª Turma, dou provimento ao recurso, para majorar o percentual dos honorários advocatícios, fixados em favor dos patronos do reclamantes, de 5% para 15% sobre o valor da condenação.

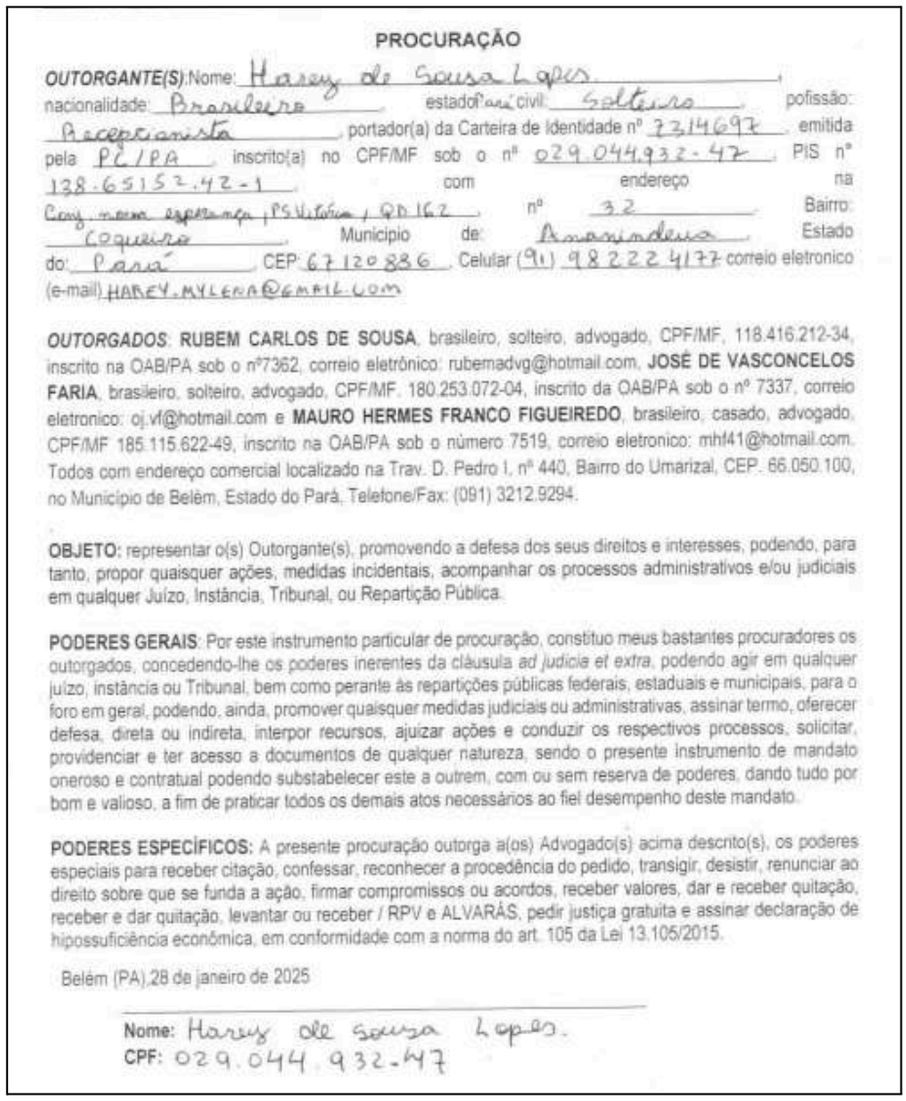
Recurso provido, no tópico.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

13. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a quantia de **R$ 2.183,62 (dois mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos)**, correspondente ao percentual de **15%** do crédito apurado em favor do reclamante.

14. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que o Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): Nome: Harey de Sousa Lopes, nacionalidade: Brasileira, estado civil: Solteiro, pofissão: Recepcionista, portador(a) da Carteira de Identidade nº 7314697, emitida pela PC/PA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 029.044.932-47, PIS nº 138.65152.42-1, com endereço na Conj. nova esperança, PS Vitória, QD 162, nº 32, Bairro: Coqueiro, Município de: Ananindeua, Estado do: Pará, CEP: 67120886, Celular (91) 98222 4177, correio eletronico (e-mail) HAREY.MYLENA@GMAIL.COM

OUTORGADOS: **RUBEM CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF, 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7362, correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com, **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 180.253.072-04, inscrito da OAB/PA sob o nº 7337, correio eletronico: oj.vf@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 185.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletronico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP. 66.050.100, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.9294.

OBJETO: representar o(s) Outorgante(s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, para o foro em geral, podendo, ainda, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a(os) Advogado(s) acima descrito(s), os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber / RPV e ALVARÁS, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Belém (PA) 28 de janeiro de 2025

Nome: Harey de Sousa Lopes.
CPF: 029.044.932-47

(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

15. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pelo Credor Harey de Sousa Lopes, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

16. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

17. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 2.183,62** (dois mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

18. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

19. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja***

calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor *Harey de Sousa Lopes*, para constar pelo valor de **R$ 14.557,50** (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor dos credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 2.183,62** (dois mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Harey de Sousa Lopes* **Valor do Crédito:** R$ 14.557,50 **Classificação do Crédito:** Trabalhista *** **Titular do Crédito:** Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo **Valor do Crédito:** R$ 2.183,62 **Classificação do Crédito:** Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	DRIELI PINHEIRO DOS SANTOS
CPF/CNPJ	953.627.622-49
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 9.071,84	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 9.071,84	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Sentença proferida na RT de origem e certidão de trânsito em julgado
iv	Planilha de cálculos

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Drieli Pinheiro dos Santos* requer a inclusão de seu crédito na relação de credores, para que constar pela monta de R$ 9.071,84 (nove mil e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 0000204-72.2025.5.08.0017, em trâmite perante a 17ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26.06.2025:

> ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, NA RECLAMAÇÃO AJUIZADA POR DRIELI PINHEIRO DOS SANTOS EM FACE DE AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA E MUNICÍPIO DE BELÉM, DECIDO:
>
> A) JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA INICIAL PARA CONDENAR APENAS A PRIMEIRA RECLAMADA AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA A PAGAR A RECLAMANTE O VALOR DE R$ 6.915,36, ACRESCIDO DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
>
> OS VALORES REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SEGURADO E FISCAIS FORAM DEDUZIDOS.
>
> B) DEPÓSITO FGTS R$ 397,86;
>
> C) CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO VALOR DE R$ 827,11;
>
> D) CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R$ 753,63 RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AOS PATRONOS DA RECLAMANTE;
>
> O MONTANTE APURADO A TÍTULO DE FGTS, ACRESCIDO DA MULTA DE 40%, DEVERÁ SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO FGTS, EM CONFORMIDADE COM O TEMA 68 (IRR) DO C. TST. APÓS O DEPÓSITO, EXPEDIR ALVARÁ JUDICIAL PARA O SAQUE DO FGTS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000204-72.2025.5.08.0017
RECLAMANTE: DRIELI PINHEIRO DOS SANTOS
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que, em 26/06/2025, os presentes autos transitaram em julgado.

BELEM/PA, 27 de junho de 2025.

(Trecho extraído da RT n.º 0000204-72.2025.5.08.0017)

4. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

5. Pois bem. A Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **30.09.2024 a 01.12.2024**, conforme trecho da Carteira de Trabalho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:



Dados Pessoais

Nome civil
DRIELI PINHEIRO DOS SANTOS

CPF	Sexo	Data de nascimento	Nacionalidade
953.627.622-49	**Masculino**	**16/07/1994**	**Brasileiro**

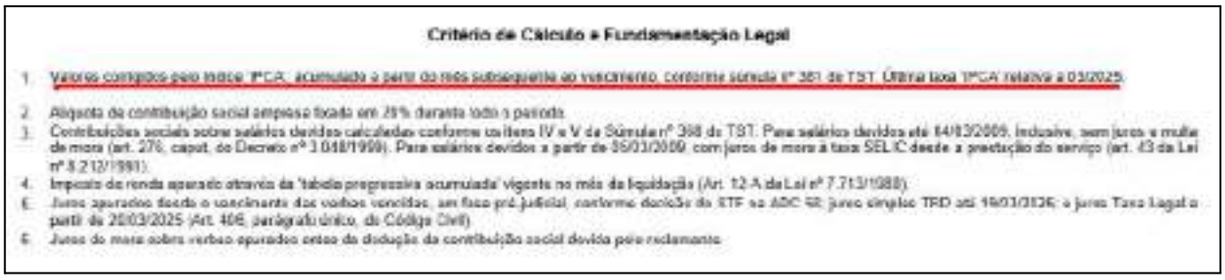
Nome da mãe
ROSEMEIRE PANTOJA PINHEIRO

Contratos de trabalho
30/09/2024 - 01/12/2024

Empregador
AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ RAIZ: 24.930.315

(Trechos extraídos da RT n.º 0000204-72.2025.5.08.0017)

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que a sentença proferida pelo Juízo Laboral tratou-se de condenação líquida em favor da credora no valor de R$ 6.915,36 (seis mil, novecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência do referido crédito, atualizados até **03.2025**, estando em dissonância com a LFR. Confira-se:



Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice IPCA, acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa IPCA relativa a 03/2025.
2. Alíquota da contribuição social empresa fixada em 15% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 19/03/2025; a juros Taxa Legal a partir de 20/03/2025 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
6. Juros de mora sobre verbas apuradas antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	7.198,48
FGTS	357,68
Bruto Devido ao Reclamante	**7.556,16**
DEPÓSITO FGTS	(357,68)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(273,04)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(630,80)**
Líquido Devido ao Reclamante	**6.915,36**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	6.915,36
DEPÓSITO FGTS	357,68
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	827,11
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA	753,63
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**8.893,98**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	177,86
Total Devido pelo Reclamado	**9.071,84**

(Trecho extraído da RT n.º 0000204-72.2025.5.08.0017)

7. Infere-se dos cálculos e de expressa menção na sentença trabalhista que o valor referente ao FGTS deve ser depositado diretamente na conta vinculada ao empregado. Não obstante, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

8. Cumpre ressaltar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorre diretamente da relação de emprego, constituindo verba acessória e indissociável das obrigações trabalhistas devidas ao empregado, cujo fato gerador, no presente caso, é a prestação laboral ocorrida anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

9. Conforme **apurado, todas as verbas, inclusive os valores relativos ao FGTS referem-se na ao período em que o Credor manteve vínculo empregatício com a empresa Recuperanda, período este encerrado em 01.12.2024**, data de término do contrato de trabalho. Assim, trata-se de obrigação que deveria ter sido satisfeita em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 07.11.2025.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

10. Dessa forma, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Como o fato gerador do crédito de FGTS é **anterior** ao marco recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

11. Ainda, pontua-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos fundados em salários e verbas trabalhistas devem ser habilitados em nome do trabalhador, verdadeiro titular do crédito, podendo a União pleitear a habilitação apenas de forma subsidiária, quando necessário, a fim de evitar duplicidade.

12. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE . CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005****. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial*** *e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005 .2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.*[1] ***(original sem grifos)***

[1]STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS . NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE****. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo também ser classificados no processo de recuperação judicial e falência como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005 .2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*[2] ***(original sem grifos)***

13. Oportuno ressaltar que a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é firme no sentido de que o FGTS possui natureza trabalhista, devendo ser habilitado como tal, inclusive em procedimentos de recuperação judicial. A Corte tem afirmado que, embora a arrecadação e fiscalização das contribuições ao FGTS sejam realizadas pela União, o titular efetivo do crédito é o trabalhador, razão pela qual a habilitação deve ocorrer em seu nome, evitando-se duplicidade e preservando-se a ordem de classificação legal:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.* ***FGTS . NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO HABILITANTE.*** *DEPÓSITO. CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR . O fundo de garantia do tempo de serviço é um direito de índole social e trabalhista, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, nos termos da Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se*

[2] STJ - AREsp: 00000000000003045864 RJ 2025/0331493-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/04/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

aplicam às contribuições para o FGTS, que se submetem, portanto, à recuperação judicial. ***O habilitante, que obteve provimento judicial favorável em reclamação trabalhista que tramitou perante a Justiça do Trabalho, é parte legítima para requerer o pagamento das verbas devidas a título de FGTS.*** *Contudo, quando for efetuado o pagamento dos valores devidos ao habilitante, as verbas referentes ao FGTS deverão ser depositadas em conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no artigo 18, da Lei nº 8 .036/90."*[3] ***(original sem grifos)***

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ***RECLAMAÇÃO TRABALHISTA . INCLUSÃO DE VERBA TRABALHISTA E FGTS****. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS.* ***CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ****. 1 - As verbas oriundas de condenação pela Justiça do Trabalho devem ser consideradas verbas trabalhistas, porquanto mesmo as verbas de caráter indenizatório, como o pagamento do FGTS, têm evidente natureza alimentar, razão pela se habilitam na recuperação judicial, como crédito trabalhista. 2 - Na espécie, verifica-se que a sentença recorrida, ao admitir-se a habilitação do crédito trabalhista, que teve como fato gerador um evento ocorrido (extinção do contrato de trabalho) antes de realizado o pedido de recuperação judicial desconsiderou o trabalho realizado pela causídica, assim como o fato de que a natureza da verba honorária se equivale ao crédito trabalhista habilitado - ainda que a sentença proferida na reclamatória trabalhista tenha ocorrido após o pleito de soerguimento da devedora-recorrente. 3 - Isso porque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1152218/RS[1] - submetido à sistemática de julgamentos dos recursos repetitivos,*

[3] TJ-DF 07236561220198070000 1618799, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 14/09/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/10/2022

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

consolidou o entendimento no sentido de que os créditos referentes aos honorários advocatícios oriundos de demanda trabalhista se equiparam aos créditos trabalhistas, gozando, portanto, dos mesmos privilégios e tratamentos, de modo a serem igualmente submetidos à recuperação judicial 4 - Com efeito, não se revela congruente admitir-se, por um lado, a habilitação do crédito trabalhista resultante de reclamatória trabalhista e, por outro lado, indeferir o pedido referente à verba honorária produto desta mesma demanda trabalhista. 4 .1 - Em outras palavras, se mostra irrazoável o entendimento de que somente o crédito trabalhista estaria submetido ao plano de recuperação judicial, descuidando-se, contudo, que, entre os referidos créditos, existe uma verdadeira relação de causalidade, porquanto inerentemente conectados à demanda trabalhista que lhes dera origem. 5 - Assim, a sentença recorrida deve ser reformada para que seja retificado o Quadro Geral de Credores da recuperanda a fim de que a verba honorária seja habilitada na categoria de crédito trabalhista por equiparação. 6 - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. [1] (...) 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n . 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal . (...) (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).[4] ***(original sem grifos)***

14. Assim sendo, os valores a título de FGTS devem ser somados ao valor líquido apurado. Todavia, os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não deverão ser considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade da credora.

[4] TJ-DF 07042974220208070000 DF 0704297-42.2020.8 .07.0000, Relator.: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada

15. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial****, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor*

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> *a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

16. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **21.05.2025**, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

> Id 7e3c2fc - Sentença
> Juntado por MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO em 21/05/2025 15:05

> Honorários advocatícios sucumbenciais: Considerando a complexidade da causa, que versa sobre matéria amplamente debatida e que o processo foi resolvido em poucas sessões, sem necessidade de deslocamento do profissional para outros municípios, nos termos do art. 791- A, Caput, da CLT, fixo honorários advocatícios de 10% a serem pagos pela reclamada sobre as vantagens econômicas obtidas pelo autor, no caso total da condenação.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000204-72.2025.5.08.0017)

17. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a quantia de **R$ 753,63,** atualizada até 03.2025:

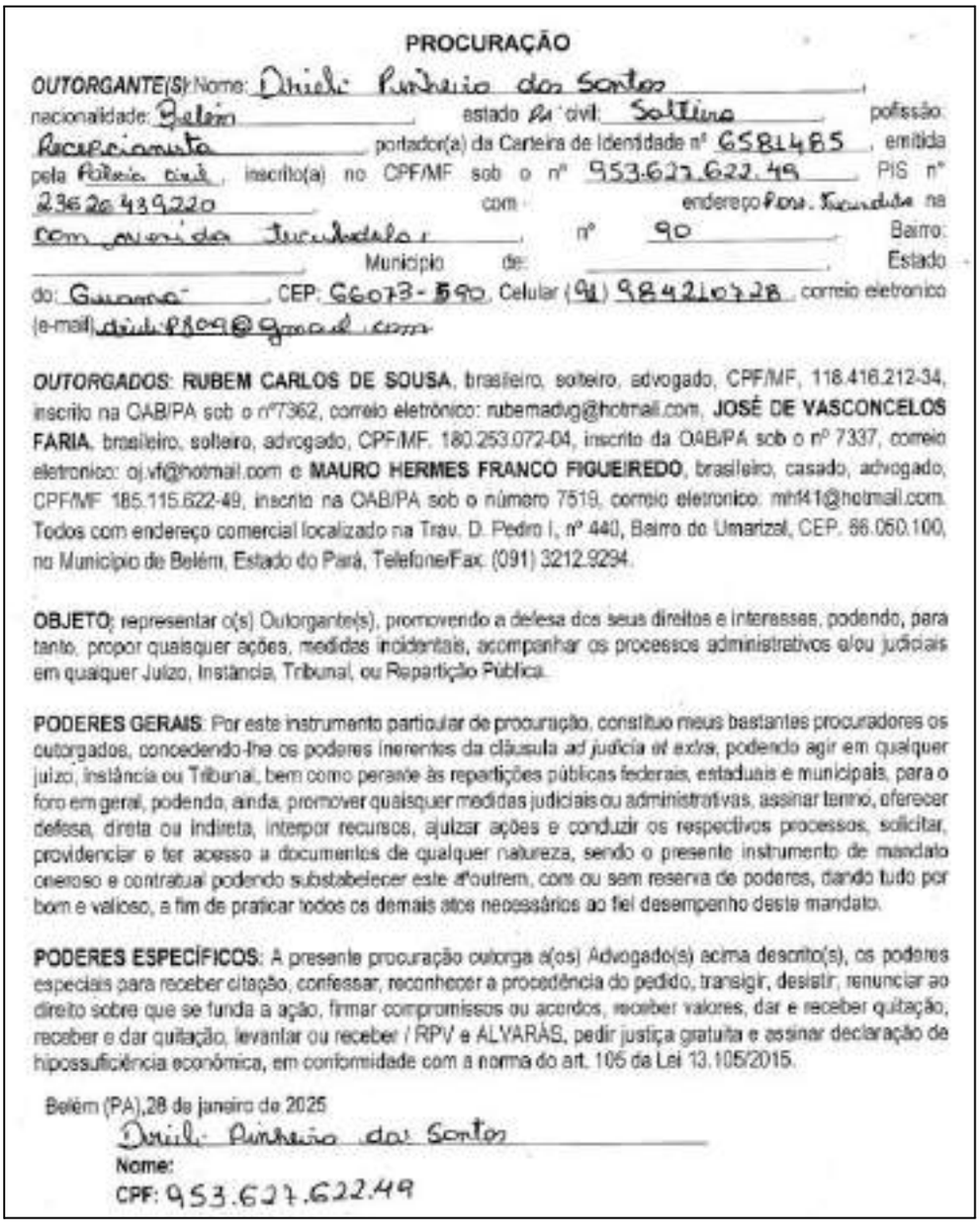
Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	6.915,36
DEPÓSITO FGTS	397,86
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	827,11
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA	753,63
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**8.893,96**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	177,88
Total Devido pelo Reclamado	**9.071,84**

Pág. 1 de 9

(Trecho extraído da RT n.º 0000204-72.2025.5.08.0017)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

18. Em continuidade, no que tange à **<u>legitimidade dos patronos</u>**, a Administradora Judicial constatou que a Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S) Nome: Drieli Pinheiro dos Santos, nacionalidade: Brasileira, estado civil: Solteira, profissão: Recepcionista, portador(a) da Carteira de Identidade nº 6581485, emitida pela Polícia Civil, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 953.627.622.49, PIS nº 23626439220, com endereço Rua Escadata na com. Invasão Jurubebal, nº 90, Bairro: , Município de: , Estado do: Guamá, CEP: 66073-590, Celular (91) 984210228, correio eletrônico (e-mail) drieli8109@gmail.com

OUTORGADOS: **RUBEM CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF, 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7362, correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com, **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 180.253.072-04, inscrito da OAB/PA sob o nº 7337, correio eletrônico: oj.vf@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 185.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletrônico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP. 66.060.100, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.9294.

OBJETO: representar o(s) Outorgante(s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, para o foro em geral, podendo, ainda, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a(os) Advogado(s) acima descrito(s), os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber / RPV e ALVARÁS, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Belém (PA),28 de janeiro de 2025

Drieli Pinheiro dos Santos

Nome:

CPF: 953.627.622.49

<u>(Trecho extraído da RT n.º 0000204-72.2025.5.08.0017)</u>

19. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pela Credora Drieli Pinheiro dos Santos, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

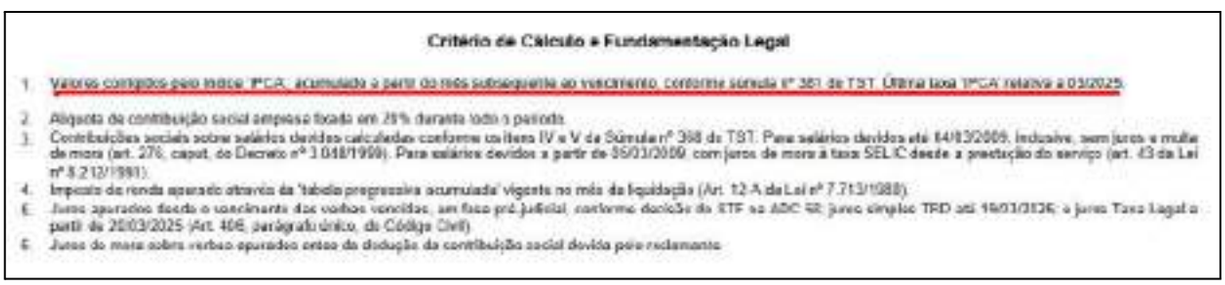
20. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

21. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 753,63 (valor em 03.2025, *atualizado até a data do pedido recuperacional abaixo*)**, em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

22. Dando-se seguimento, denota-se que os valores (principal e honorários) a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(07.11.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido aos Credores, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**07/11/2025**					
Atualização	**IPCA**					
Juros Mora a.m	**1,00%**					
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCA**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
DRIELI PINHEIRO DOS SANTOS	31/03/2025	31/03/2025	R$ 7.313,22	1,715395%	7,23333%	R$ 7.976,73
Honorários sucumbenciais	31/03/2025	31/03/2025	R$ 753,63	1,715395%	7,23333%	R$ 822,01
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025						**R$ 8.798,74**

23. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice "IPCA" nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral. Veja-se:



Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice IPCA, acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa IPCA relativa a 03/2025.
2. Alíquota da contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58: juros simples TRD até 19/03/2026; a partir de 20/03/2025 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
6. Juros de mora sobre verbas apuradas antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 0000204-72.2025.5.08.0017)

24. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade da credora.

25. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

26. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

27. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade da Credora Drieli Pinheiro dos Santos, para constar pelo valor de **R$ 7.976,73 (**sete mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e três centavo**s)**, na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor dos credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco

Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 822,01** (oitocentos e vinte e dois reais e um centavo), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Drieli Pinheiro dos Santos **Valor do Crédito:** R$ 7.976,73 **Classificação do Crédito:** Trabalhista *** **Titular do Crédito:** Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo **Valor do Crédito:** R$ 822,01 **Classificação do Crédito:** Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	LUCAS REIS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ	049.747.692-43
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 15.600,00	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 16.525,08	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Planilha de cálculos

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Lucas Reis de Oliveira* requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

a constar pela monta de R$ 16.525,08 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oito centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 0000205-51.2025.5.08.0019, em trâmite perante a 19ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Nesses termos, ao compulsar os autos de origem mediante consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em 24.04.2025, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais), sob pena de multa de 30% em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CEJUSC-JT 1º grau - Belém
ATOrd 0000205-51.2025.5.08.0019
RECLAMANTE: LUCAS REIS DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 24 de abril de 2025, na sala de sessões da MM. CEJUSC-JT 1º grau - Belém, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE MONTEIRO JUNIOR, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000205-51.2025.5.08.0019, supramencionada.

AS PARTES RESOLVEM CONCILIAR NAS SEGUINTES BASES:

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância de **R$12.000,00**, mediante bloqueio de crédito junto à SEMOB ou SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ORDEM PÚBLICA E MOBILIDADE DE BELÉM - SEGBEL, **no prazo de dez dias**, devendo a Secretaria da Vara expedir **Mandado de Bloqueio** com essa finalidade para **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM**.

Frustrada a via do bloqueio de crédito junto à SEMOB OU SEGBEL no prazo acima estabelecido, a reclamada deverá ser intimada para depositar em juízo, **no prazo de 20 dias úteis**, sob pena de imediata execução.

MULTA:

Em caso de descumprimento, **incidirá multa de 30%** sobre o montante inadimplido.

NO CASO DE INADIMPLEMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NESTE ACORDO:

As partes ajustam os seguintes termos de execução:

1º) O(a) autor(a), assistido(a) ou não de advogado, desde logo requer a execução do presente acordo, nos termos do art. 878 da CLT, requerendo a penhora de valores e bens, inclusive atos executórios refentes ao SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, Cartórios (ARISP) e todos os demais meios de pesquisa eletrônicos disponíveis;

2º) O(A) reclamado(a) dar-se-á por citados(as), independente de mandado de citação (art. 523, do CPC);

3º) Fica o(a) reclamado(a) ciente de que se procederá ao imediato bloqueio bancário sobre as contas correntes, aplicações financeiras, efetivando-se o pagamento ao(à) credor(a) e aos recolhimentos legais, após o levantamento do valor bloqueado, bem como à expedição do Mandado de Penhora e demais atos executórios, no caso de insuficiência de créditos para integral garantia do Juízo, ficando determinado e ciente o(a) reclamado(a), desde já, que no caso de inadimplemento, será feita a extração de CERTIDÃO contendo os elementos básicos do processo que reconheceu a dívida líquida, certa e exigível, remetendo-a ao Tabelionato de Protestos, para as providências da Lei nº 9.492/97, bem como inclusão dos débitos relacionados ao presente feito junto a SERASA.

QUITAÇÃO/LIMITE DA CONCILIAÇÃO: Com o cumprimento do presente acordo, o(a) reclamante dará ao(à) reclamado(a) plena, geral e irrevogável quitação de todas as parcelas pleiteadas na inicial.

HOMOLOGAÇÃO: O Juízo HOMOLOGA O PRESENTE ACORDO PARA QUITAÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL, para que produza os efeitos legais.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

(Trechos extraídos da ata de audiência da RT n.º 0000205-51.2025.5.08.0019)

4. Posteriormente, em 29.05.2025, o credor noticiou o **inadimplemento de todo** o acordo avençado, razão pela qual pleiteou pela execução da quantia, nos termos do acordo, cujo valor perfazia a monta de R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), veja-se:

> **LUCAS REIS DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante V.Exa., oportunamente, após intimação e ao cumprimento de Mandado de Bloqueio de Créditos não ter tido êxito no prazo estipulado em ata de audiência, seja a empresa reclamada **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, intimada a efetuar o pagamento, conforme previsto no acordo firmado entre as partes.



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000205-51.2025.5.08.0019
Cálculo: 221070

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: LUCAS REIS DE OLIVEIRA
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 24/07/2025 a 25/07/2025 Data Ajuizamento: 25/07/2025 Data Liquidação: 30/07/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ACORDO (MULTA)	3.600,00	0,00	3.600,00
ACORDO (VERBAS INDENIZATÓRIAS)	12.000,00	0,00	12.000,00
Total	15.600,00	0,00	15.600,00

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	15.600,00
Bruto Devido ao Reclamante	15.600,00
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	15.600,00

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	15.600,00
Total Devido pelo Reclamado	15.600,00

(Trechos extraídos da RT n.º 0000205-51.2025.5.08.0019)

5. Salienta-se que é de rigor a incidência da **multa sobre o valor principal,** uma vez que o fato gerador da penalidade, consubstanciado no inadimplemento da obrigação, ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Assim, considerando que a mora já se encontrava configurada antes do pedido recuperacional, a multa integra o crédito concursal e deve compor o respectivo montante sujeito à Recuperação Judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

6. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pela Credora. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

7. Pois bem. A Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.12.2020 a 01.12.2024**, conforme trecho da Carteira de Trabalho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:



Dados Pessoais

Nome civil
LUCAS REIS DE OLIVEIRA

CPF
049.747.692-43

Sexo
Masculino

Data de nascimento
10/03/2001

Nacionalidade
Brasileiro

Nome da mãe
PATRICIA REIS DE OLIVEIRA

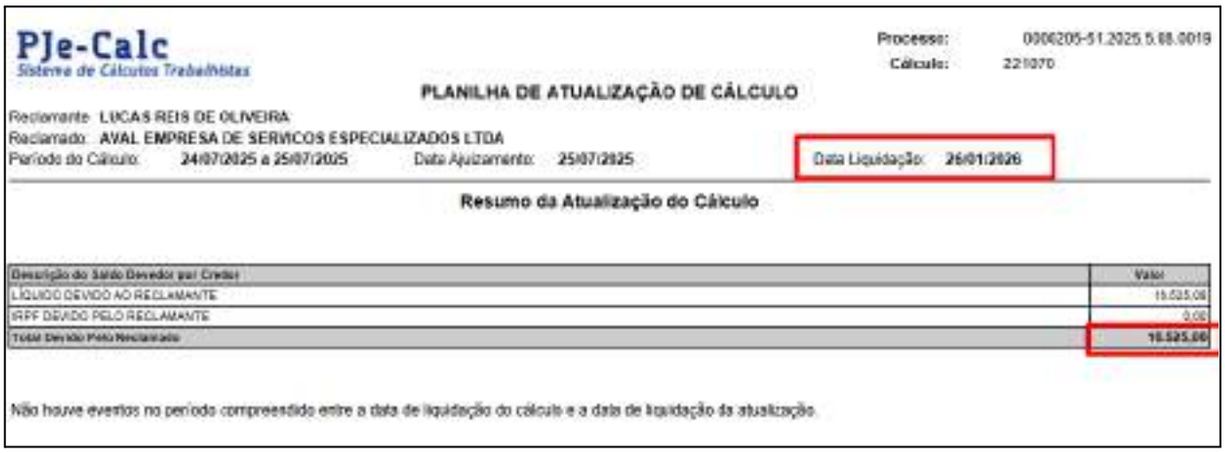
Contratos de trabalho
01/12/2020 - 01/12/2024

Empregador
AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ RAIZ: 24.930.315

(Trecho extraído da RT n.º 0000205-51.2025.5.08.0019)

8. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que a apuração do crédito pleiteado no valor de R$ 16.525,08 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oito centavos), conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência do referido crédito, atualizados até o dia **26.01.2026**, estando em dissonância com a LFR. Confira-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000205-51.2025.5.08.0019
Cálculo: 221070

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: LUCAS REIS DE OLIVEIRA
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 24/07/2025 a 25/07/2025 Data Ajuizamento: 25/07/2025 Data Liquidação: 26/01/2026

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	16.525,06
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	16.525,06

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

(Trecho extraído da RT n.º 0000205-51.2025.5.08.0019)

9. Salienta-se que as partes firmaram acordo, no qual foi devidamente homologado pelo D. Juízo Laboral, sendo que o mesmo é título executivo hábil a ensejar a habilitação de crédito nos moldes pactuados livremente pelas partes, e assim, é de rigor que seja feita a inclusão do crédito, conforme entendimento jurisprudencial aplicável à hipótese:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO de crédito trabalhista. Alegação de insuficiência da certidão expedida pela Justiça do Trabalho para fins de comprovação do crédito devido. Improcedência. Documentação suficiente.* ***Acordo trabalhista homologado que se constitui como título hábil à habilitação. Crédito líquido e certo. Inteligência do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05****. Multa fixada para o caso de inadimplemento do acordo. Inaplicabilidade. Acordo em reclamação trabalhista celebrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Exigibilidade suspensa (Lei 11.101/05, arts. 49 e 6, §4º). Inadimplemento não caracterizado. Pedido de exclusão acolhido. Decisão parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.* [1] ***(original sem grifos)***
>
> ***

[1] AI nº 2154823-05.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 02.05.2018.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> *Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor trabalhista. Decisão pela procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Alegação de ausência de documentos obrigatórios. Inocorrência.* ***Termo de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, que é suficiente para comprovar o crédito****. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.*[2] ***(original sem grifos)***

10. Ademais, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

11. Dando-se seguimento, denota-se que os valores a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(07.11.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido à Credora, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	07/11/2025				
Atualização	SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
LUCAS REIS DE OLIVEIRA	26/01/2026	26/01/2026	R$ 16.525,08	-2,878885%	R$ 16.049,34
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025					**R$ 16.049,34**

12. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice “SELIC” nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral. Veja-se:

[2] AI nº 2198386-49.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, j. 05.03.2018.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 24/07/2025 e pelo índice "SELIC (Receita Federal)" a partir de 25/07/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa "SELIC (Receita Federal)" relativa a 12/2025.
2. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 24/07/2025, e sem incidência de juros a partir de 25/07/2825.

(Trecho extraído da RT n.º 0000205-51.2025.5.08.0019)

13. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a homologação do acordo pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

14. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade do Credor

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Lucas Reis de Oliveira, para constar pelo valor de **R$ 16.049,34** (dezesseis mil, quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Lucas Reis de Oliveira*
Valor do Crédito: R$ 16.049,34
Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	JORGE FERREIRA MARTINS
CPF/CNPJ	697.251.872-53
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 26.930,71	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Jorge Ferreira Martins* requer a inclusão de seu crédito na relação de credores, para

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

constar pela monta de R$ 26.930,71 (vinte e seis mil, novecentos e trinta reais e setenta e um centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista plúrima ajuizada por Harey de Sousa Lopes, João Alex Schalcher, Jorge Ferreira Martins, Jorge Luis Monteiro Martins e Mirian Farias dos Santos, autuada sob n.º 0000118-37.2025.5.08.0006 em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Visando apurar a origem do crédito, a *Expert* promoveu consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, constatando-se a existência de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 06.11.2026:

> DIANTE DO EXPOSTO E DO MAIS QUE DO PROCESSO CONSTA, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR **HAREY DE SOUSA LOPES, JOÃO ALEX SCHALCHER, JORGE FERREIRA MARTINS, JORGE LUIS MONTEIRO MARTINS** E **MÍRIAN FARIAS DOS SANTOS**, RECLAMANTES, NA AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA EM FACE DE **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRIMEIRA RECLAMADA**, PARA CONDENAR ESSA RECLAMADA A PAGAR À RECLAMANTE, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, O VALOR DE R$-75.858,59 (SETENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E OITOR EAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), A TÍTULO DAS SEGUINTES VERBAS TRABALHISTAS: SALÁRIO RETIDO DE NOVEMBRO/2024; SALDO DE SALÁRIO DE DEZEMBRO/2024; FÉRIAS COM 1/3; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2024; DIFERENÇA DE FGTS COM A MULTA DE 40%. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT; VALE TRANSPORTE E VALE ALIMENTAÇÃO. CONDENO AINDA A PRIMEIRA RECLAMADA A PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL NO IMPORTE DE R$-6.160,66 (SEIS MIL, CENTO E SESSENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS). DEVEM SER OBSERVADOS OS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 18.12.2020 NA ADC 59 E NAS ADI 5.867 E 6.021. CONDENO A **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM,** SEGUNDA RECLAMADA, A RESPONDER SUBSIDIARIAMENTE, APENAS QUANTO À

PARCELA DE DIFERENÇAS DE FGTS COM A MULTA DE 40%. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE PROVAS E DE AMPARO LEGAL. DEFIRO AOS RECLAMANTES OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENO A PRIMEIRA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS RECLAMANTES NO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS, PELA PRIMEIRA RECLAMADA, DE R$-1.640,38 (MIL, SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. NADA MAIS.///////



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000118-37.2025.5.08.0006
RECLAMANTE: HAREY DE SOUSA LOPES E OUTROS (4)
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTROS (1)

CERTIDÃO

Certifico que, em 06/11/2025, os presentes autos transitaram em julgado.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

4. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **20.12.2019 a 01.12.2024**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

10 PIS/PASEP 12800821428	11 Nome JORGE FERREIRA MARTINS				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) AVENIDA CELSO MALCHER NR 419 APTO , 206				13 Bairro MONTESE	
14 Município Belém	15 UF PA	16 CEP 66070-790	17 CTPS (nº,série,UF) 00037595/00030 - PA		18 CPF 69725187253
19 Data de Nascimento 23/04/1979	20 Nome da Mãe MARIA ROBERTINA FERREIRA MARTINS				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.					
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR					
23 Remuneração Mês Ant. 2.046,26	24 Data de Admissão 20/12/2019	25 Data do Aviso Prévio 17/10/2024	26 Data de Afastamento 01/12/2024		27 Cód.Afastamento SJ2

(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que houve homologação dos cálculos de liquidação no valor líquido de R$ 20.594,77 (vinte mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência do referido crédito, atualizados até o dia **30.11.2025**, estando em dissonância com a LFR. Confira-se:

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0800118-37.2025.5.08.0006
Cálculo: 214362

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **JORGE FERREIRA MARTINS**
Reclamado: **AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**
Período do Cálculo: **20/12/2019 a 01/12/2024** Data Ajuizamento: **20/02/2025**
Data Liquidação: **30/11/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FERIAS + 1/3	5.029,41	19,65	5.049,06
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FERIAS + 1/3	2.916,79	9,82	2.924,52
SALARIO RETIDO	2.280,60	7,30	2.285,98
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALARIO RETIDO	1.140,54	3,84	1.144,38
SALDO DE SALARIO	76,04	0,24	76,28
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALARIO	35,01	0,13	35,14
13º SALARIO	2.080,99	6,55	2.087,54
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	1.045,49	3,52	1.049,01
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.281,07	7,65	2.288,72
VALE TRANSPORTE	178,38	0,60	178,98
VALE REFEIÇÃO	968,52	1,92	970,44
FGTS 8%	1.703,46	10,80	1.714,26
MULTA SOBRE FGTS 40%	681,38	1,74	683,12
Total	**20.836,80**	**73,71**	**20.910,51**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 21,38%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	19.910,51
FGTS	2.267,43
Bruto Devido ao Reclamante	**20.910,51**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(315,74)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(315,74)**
Líquido Devido ao Reclamante	**20.594,77**

Descrição do Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	20.594,77
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.980,71
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	1.180,30
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**25.115,08**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	502,30
Total Devido pelo Reclamado	**25.617,38**

(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

7. Ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

8. Dando-se seguimento, denota-se que os valores a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(07.11.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	07/11/2025				
Atualização	SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
JORGE FERREIRA MARTINS	30/11/2025	30/11/2025	R$ 20.594,77	-0,768652%	R$ 20.436,47
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025					**R$ 20.436,47**

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice "SELIC" nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral. Veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 19/02/2025 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 20/02/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 10/2025.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/09/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da tabela progressiva acumulado vigente no mês de liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 19/02/2025; e sem incidência de juros a partir de 20/02/2025.
6. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

10. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

11. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a

sentença e/ou decisão que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial****, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

12. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **24.05.2025**, complementada pelo acórdão que majorou para 15% os honorários sucumbencial de **25.09.2025**, ambos, portanto, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

Id b46830b - Sentença
Juntado por JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS em 24/05/2025 14:40

Com base nos parâmetros previstos nas alíneas I a IV, § 2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 13.467, de 13.07.2017 (a diligência profissional e a complexidade da causa), condeno a primeira reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência aos reclamantes, que fixo no percentual de 5% sobre o valor da condenação, o que será apurado após o trânsito em julgado da sentença e antes do início da execução.

Id 8362090 - Acórdão
Juntado por MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO em 25/09/2025 17:34

Na linha do preconizado no art. 791-A, § 2º, da CLT c/c art. 85, § 11, do CPC, considerando o zelo profissional, a importância da causa e o trabalho realizado e, ainda, acompanhando a jurisprudência desta Egrégia 3ª Turma, dou provimento ao recurso, para majorar o percentual dos honorários advocatícios, fixados em favor dos patronos do reclamantes, de 5% para 15% sobre o valor da condenação.

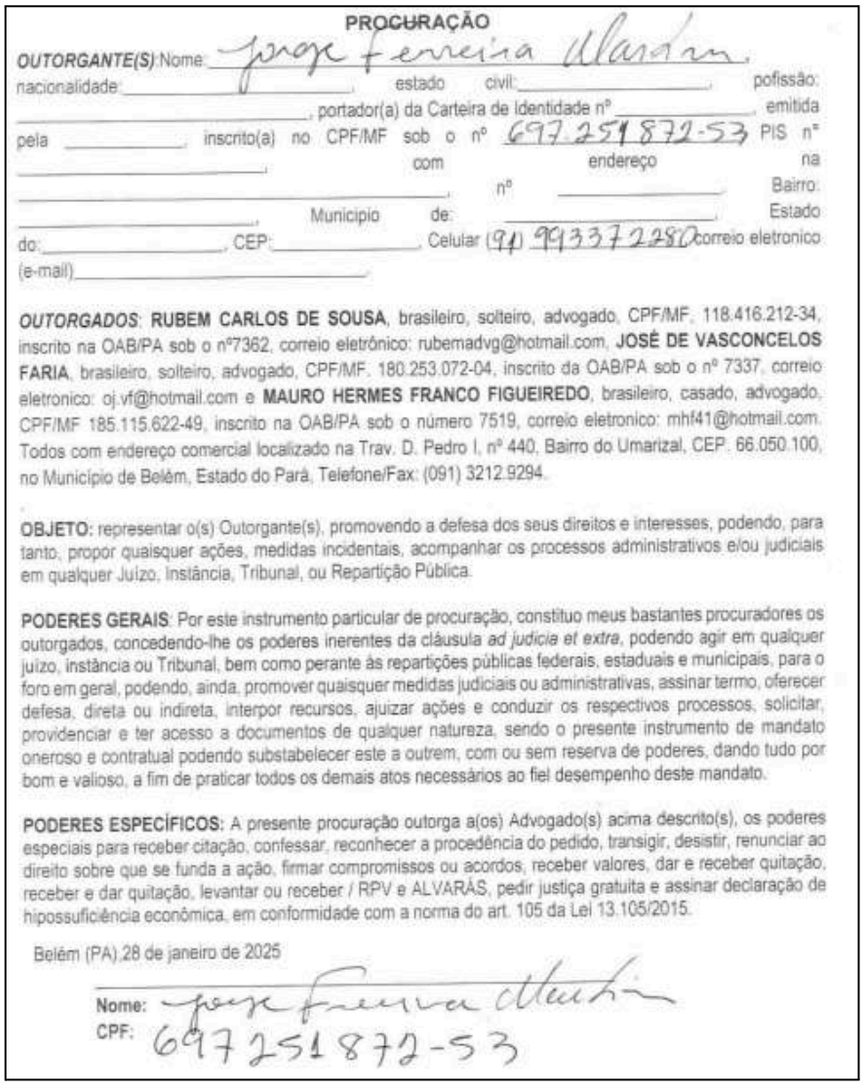
Recurso provido, no tópico.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

13. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a quantia de **R$ 3.065,47** (três mil, sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao percentual de **15%** do crédito apurado em favor do reclamante.

14. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que o Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): Nome: jorge ferreira ulardina, nacionalidade: _____, estado civil: _____, pofissão: _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, emitida pela _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 697.251.872-53 PIS nº _____, com endereço na _____, nº _____, Bairro: _____, Municipio de: _____, Estado do: _____, CEP: _____, Celular (91) 991337228? correio eletronico (e-mail) _____.

OUTORGADOS: **RUBEM CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF, 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7362, correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com, **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 180.253.072-04, inscrito da OAB/PA sob o nº 7337, correio eletronico: oj.vf@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 185.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletronico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP. 66.050.100, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.9294.

OBJETO: representar o(s) Outorgante(s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, para o foro em geral, podendo, ainda, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a(os) Advogado(s) acima descrito(s), os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber / RPV e ALVARÁS, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Belém (PA) 28 de janeiro de 2025

Nome: jorge ferreira ulardina

CPF: 697251872-53

(Trecho extraído da RT n.º 0000118-37.2025.5.08.0006)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

15. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pelo Credor Jorge Ferreira Martins, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

16. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

17. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 3.065,47** (três mil, sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

18. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

19. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja***

calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor *Jorge Ferreira Martins*, para constar pelo valor de **R$ 20.436,47** (vinte mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor dos credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 3.065,47** (três mil, sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Jorge Ferreira Martins* **Valor do Crédito:** R$ 20.436,47 **Classificação do Crédito:** Trabalhista *** **Titular do Crédito:** Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo **Valor do Crédito:** R$ 3.065,47 **Classificação do Crédito:** Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	CINTIA REIS DE OLIVEIRA SANTIAGO
CPF/CNPJ	004.599.272-05
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 2.872,94	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 3.258,80	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Planilha de cálculos

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Cintia Reis de Oliveira Santiago* requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

que passe a constar pela monta de R$ 3.258,80 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 0000197-13.2025.5.08.0007, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Nesses termos, ao compulsar os autos de origem mediante consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em 24.04.2025, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sob pena de multa de 30% em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CEJUSC-JT 1º grau - Belém
ATSum 0000197-13.2025.5.08.0007
RECLAMANTE: CINTIA REIS DE OLIVEIRA SANTIAGO
RECLAMADO(A): AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 24 de abril de 2025, na sala de sessões da MM. CEJUSC-JT 1º grau - Belém, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE MONTEIRO JUNIOR, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000197-13.2025.5.08.0007, supramencionada.

AS PARTES RESOLVEM CONCILIAR NAS SEGUINTES BASES:

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância de **R$10.500,00**, mediante bloqueio de crédito junto à SEMOB ou SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ORDEM PÚBLICA E MOBILIDADE DE BELÉM - SEGBEL, **no prazo de dez dias**, devendo a Secretaria da Vara expedir **Mandado de Bloqueio** com essa finalidade para **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM**.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> **MULTA:** Em caso de descumprimento, **incidirá multa de 30%** sobre o montante inadimplido.

> **HOMOLOGAÇÃO:** Após o esclarecimento às partes sobre os termos e efeitos do acordo, bem como a leitura integral da ata de audiência pelas partes e por seus respectivos patronos(as), todos demonstraram ciência e anuência às obrigações e condições pactuadas. Assim, o Juízo homologa o presente acordo para quitação integral dos pedidos constantes da petição inicial, para que produza seus efeitos legais.

(Trechos extraídos da ata de audiência da RT n.º 0000197-13.2025.5.08.0007)

4. Posteriormente, em 04.07.2025, a credora noticiou o **inadimplemento de todo o acordo avençado**, razão pela qual pleiteou pela execução da quantia, nos termos do acordo, cujo valor perfazia a monta de R$ 6.036,78 (seis mil e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) veja-se:

> **CINTIA REIS DE OLIVEIRA SANTIAGO**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante V.Exa., oportunamente, após intimação e ao cumprimento de Mandado de Bloqueio de Créditos e Penhora não terem tido êxito no prazo estipulado em ata de audiência, após resposta do Município, seja a empresa reclamada **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, intimada a efetuar o pagamento, conforme previsto no acordo firmado entre as partes.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000197-13.2025.5.08.0007
Cálculo: 220822

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: CINTIA REIS DE OLIVEIRA SANTIAGO
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 06/03/2024 a 01/11/2024 Data Ajuizamento: 13/03/2025 Data Liquidação: 28/07/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ACORDO (MERA LIBERALIDADE)	10.500,00	217,88	10.717,88
ACORDO (MULTA)	3.150,00	65,06	3.215,06
Total	13.650,00	282,94	13.932,94

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

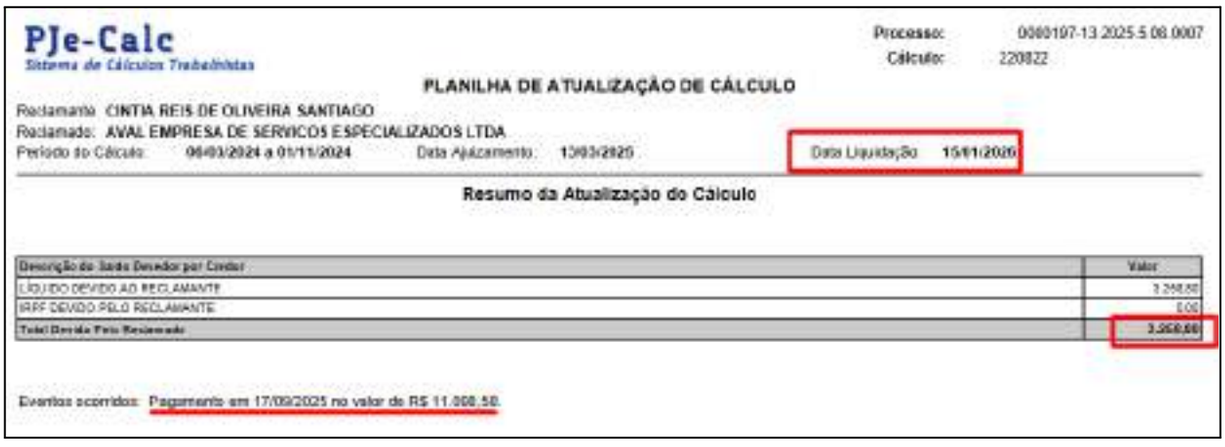
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	13.932,94
Bruto Devido ao Reclamante	13.932,94
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	13.932,94

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	13.932,94
Total Devido pelo Reclamado	13.932,94

(Trechos extraídos da RT n.º 0000197-13.2025.5.08.0007)

5. Salienta-se que é de rigor a incidência da **multa sobre o valor principal,** uma vez que o fato gerador da penalidade, consubstanciado no inadimplemento da obrigação, ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Assim, considerando que a mora já se encontrava configurada antes do pedido recuperacional, a multa integra o crédito concursal e deve compor o respectivo montante sujeito à Recuperação Judicial.

6. Após, nota-se que houve parcial pagamento mediante constrição de valores, houve apuração do saldo remanescente, o qual posicionado para 15.01.2026, perfazia o montante de R$ 3.258,80 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), veja-se:



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000197-13.2025.5.08.0007
Cálculo: 220822

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: CINTIA REIS DE OLIVEIRA SANTIAGO
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 06/03/2024 a 01/11/2024 Data Ajuizamento: 13/03/2025 Data Liquidação: 15/01/2026

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	3.258,80
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	3.258,80

Eventos ocorridos: Pagamento em 17/09/2025 no valor de R$ 11.008,50.

(Trecho extraído da RT n.º 0000197-13.2025.5.08.0007)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

7. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pela Credora. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

8. Pois bem. A Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **06.03.2024 a 01.12.2024**, conforme trecho da Carteira de Trabalho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:



Dados Pessoais

Nome civil
CINTIA REIS DE OLIVEIRA SANTIAGO

CPF	Sexo	Data de nascimento	Nacionalidade
004.599.272-05	Feminino	25/03/1986	Brasileira

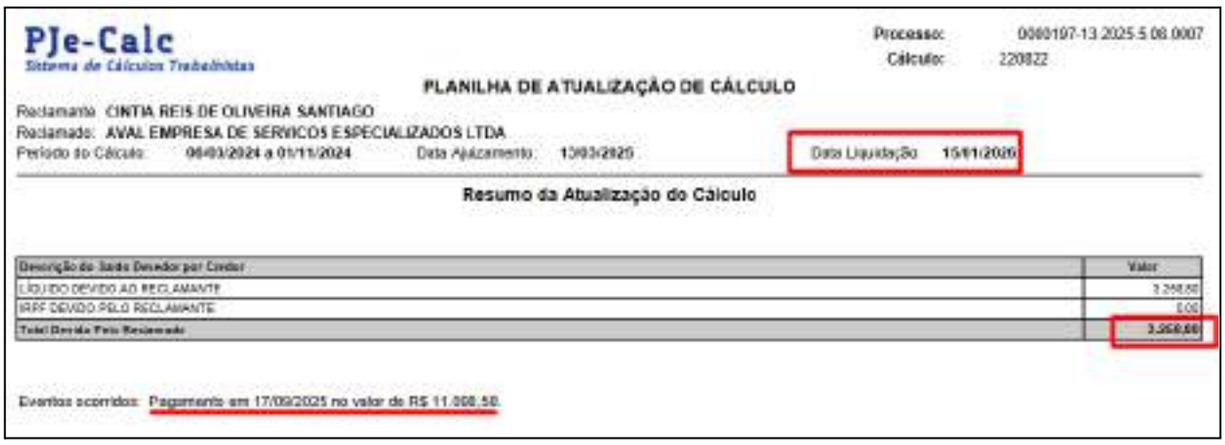
Nome da mãe
MARIA TRINDADE REIS BRITO

Contratos de trabalho
06/03/2024 - 01/12/2024

Empregador
AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ RAIZ: 24.930.315

(Trecho extraído da RT n.º 0000197-13.2025.5.08.0007)

9. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que a apuração do crédito remanescente no valor de R$ 3.258,80 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência do referido crédito, atualizados até o dia **15.01.2026**, estando em dissonância com a LFR. Confira-se:



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000197-13.2025.5.08.0007
Cálculo: 220822

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: CINTIA REIS DE OLIVEIRA SANTIAGO
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 06/03/2024 a 01/11/2024 Data Ajuizamento: 13/03/2025 Data Liquidação: 15/01/2026

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	3.268,68
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	3.268,68

Eventos ocorridos: Pagamento em 17/09/2025 no valor de R$ 11.000,50.

(Trecho extraído da RT n.º 0000197-13.2025.5.08.0007)

10. Salienta-se que as partes firmaram acordo, no qual foi devidamente homologado pelo D. Juízo Laboral, sendo que o mesmo é título executivo hábil a ensejar a habilitação de crédito nos moldes pactuados livremente pelas partes, e assim, é de rigor que seja feita a inclusão do crédito, conforme entendimento jurisprudencial aplicável à hipótese:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO de crédito trabalhista. Alegação de insuficiência da certidão expedida pela Justiça do Trabalho para fins de comprovação do crédito devido. Improcedência. Documentação suficiente.* ***Acordo trabalhista homologado que se constitui como título hábil à habilitação. Crédito líquido e certo. Inteligência do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05****. Multa fixada para o caso de inadimplemento do acordo. Inaplicabilidade. Acordo em reclamação trabalhista celebrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Exigibilidade suspensa (Lei 11.101/05, arts. 49 e 6, §4º). Inadimplemento não caracterizado. Pedido de exclusão acolhido. Decisão parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.* [1] ***(original sem grifos)***
>
> ***

[1] AI nº 2154823-05.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 02.05.2018.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> *Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor trabalhista. Decisão pela procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Alegação de ausência de documentos obrigatórios. Inocorrência.* ***Termo de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, que é suficiente para comprovar o crédito****. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.*[2] ***(original sem grifos)***

11. Ademais, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

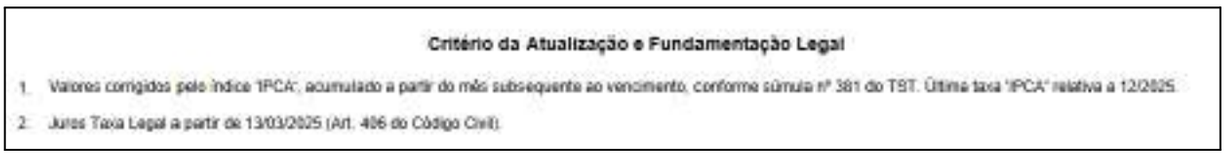
12. Dando-se seguimento, denota-se que os valores a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(07.11.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**07/11/2025**					
Atualização	**IPCA**					
Juros Mora a.m	**1,00%**					
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCA**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
CINTIA REIS DE OLIVEIRA SANTIAGO	15/01/2026	15/01/2026	R$ 3.258,80	-0,620183%	-2,26667%	R$ 3.166,81
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025						**R$ 3.166,81**

13. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice "IPCA" nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral. Veja-se:

[2] AI nº 2198386-49.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, j. 05.03.2018.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



(Trecho extraído da RT n.º 0000197-13.2025.5.08.0007)

14. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a homologação do acordo pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

15. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade da Credora

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Cintia Reis de Oliveira Santiago, para constar pelo valor de **R$ 3.166,81** (três mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Cintia Reis de Oliveira Santiago*
Valor do Crédito: R$ 3.166,81
Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	KARIME BRITO DA SILVA
CPF/CNPJ	893.015.442-53
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 13.923,21	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 14.479,67	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Certidão de habilitação de crédito

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Karime Brito da Silva* requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

constar pela monta de R$ 14.479,67 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 0000283-63.2025.5.08.0013, em trâmite perante a 13ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Nesses termos, ao compulsar os autos de origem mediante consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em 12.05.2025, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), sob pena de multa de 50% em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CEJUSC-JT 1º grau - Belém
ATOrd 0000283-63.2025.5.08.0013
RECLAMANTE: KARIME BRITO DA SILVA
RECLAMADO(A): AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 12 de maio de 2025, na sala de sessões da MM. CEJUSC-JT 1º grau - Belém, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho Coordenador do CEJUSC 1º Grau FRANCISCO JOSE MONTEIRO JUNIOR, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000283-63.2025.5.08.0013, supramencionada.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

CONCILIAÇÃO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA pagará ao(à) reclamante a importância de **R$12.500,00**, mediante bloqueio de crédito junto à SEMOB ou SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ORDEM PÚBLICA E MOBILIDADE DE BELÉM - SEGBEL, no prazo de dez dias, **devendo a Secretaria da Vara expedir Mandado de Bloqueio com essa finalidade para SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM.**

Frustrada a via do bloqueio de crédito junto à SEMOB OU SEGBEL no prazo acima estabelecido, a reclamada deverá ser intimada para depositar em juízo, no prazo de 20 dias úteis, sob pena de imediata execução.

MULTA: Em caso de descumprimento, incidirá **multa de 30%** sobre as parcelas descumpridas e seguintes, nos termos do art. 891 da CLT.

NO CASO DE INADIMPLEMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NESTE ACORDO

As partes ajustam os seguintes termos de execução:

1º) O(A) reclamante, assistido(a) ou não de advogado, desde logo requer a execução do presente acordo, nos termos do art. 878 da CLT, requerendo a penhora de valores e bens, inclusive atos executórios referentes ao SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, Cartórios (ARISP) e todos os demais meios de pesquisa eletrônicos disponíveis;

2º) O(A) reclamado(a) dar-se-á por citado(a), independente de mandado de citação (art. 523, do CPC);

3º) Fica o(a) reclamado(a) ciente de que se procederá ao imediato bloqueio bancário sobre as contas correntes, aplicações financeiras, efetivando-se o pagamento ao(à) credor(a) e aos recolhimentos legais, após o levantamento do valor bloqueado, bem como à expedição do Mandado de Penhora e demais atos executórios, no caso de insuficiência de créditos para integral garantia do Juízo, ficando ciente de que no caso de inadimplemento, será feita a extração de CERTIDÃO contendo os elementos básicos do processo que reconheceu a dívida líquida, certa e exigível, remetendo-a ao Tabelionato de Protestos, para as providências da Lei nº 9.492/97, bem como inclusão dos débitos relacionados ao presente feito junto a SERASA.

QUITAÇÃO/LIMITE DA CONCILIAÇÃO: Com o cumprimento do presente acordo, o(a) reclamante dará ao(à) reclamado(a) plena, geral e irrevogável quitação de todas as parcelas pleiteadas na inicial.

HOMOLOGAÇÃO: O Juízo HOMOLOGA O PRESENTE ACORDO PARA QUITAÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL para que produza os efeitos legais.

(Trechos extraídos da ata de audiência da RT n.º 0000283-63.2025.5.08.0013)

4. Posteriormente, em 08.2025, a credora noticiou o inadimplemento de **todo o acordo avençado**, razão pela qual pleiteou pela execução da quantia, nos termos do acordo, cujo valor perfazia a monta de R$ 16.250,00 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta reais) veja-se:

> KARIME BRITO DA SILVA, já qualificada nos autos do processo em epigrafe, vem perante V.Exa, oportunamente, após o cumprimento Mandado de de Bloqueio de Créditos e informação da inexistencia de credito, requer em respeito a previsão da ata de audiencia, seja a empresa reclamada AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA intimada a efetuar o pagamento, conforme previsto no acordo firmado entre as partes.

> Certifico para os devidos fins que os valores em execução estão abaixo demonstrados:
>
> a) Parcelas pendentes: R$ 12.500,00;
>
> b) Multa de 30%: R$ 3.750,00;
>
> c) Contribuições Previdenciárias: R$0,00
>
> d) Saldo em Execução: (R$ 12.500,00 + R$ 3.750,00 + R$ 0,00) = **R$ 16.250,00.**
>
> BELEM/PA, 25 de agosto de 2025.
>
> **RUBENS MUNIZ AZEVEDO**
> Assessor

(Trechos extraídos da RT n.º 0000283-63.2025.5.08.0013)

5. Salienta-se que é de rigor a incidência da **multa sobre o valor principal,** uma vez que o fato gerador da penalidade, consubstanciado no inadimplemento da obrigação, ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Assim, considerando que a mora já se encontrava configurada antes do pedido recuperacional, a multa integra o crédito concursal e deve compor o respectivo montante sujeito à Recuperação Judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

6. Em seguimento, informa-se que a quantia restou parcialmente satisfeita mediante constrição de recursos financeiros determinados pela Justiça Trabalhista, conforme será demonstrado.

7. Posteriormente, diante da comunicação do ajuizamento da RJ, houve determinação de expedição de certidão de crédito para fins de habilitação do crédito perante o juízo recuperacional:

> Nesse contexto, diante do exaurimento da competência deste Juízo para execução do crédito do autor, tenho por bem extinguir a execução na forma do art. 485, IV do CPC.
>
> Expeça-se certidão de crédito para habilitação da exequente no juízo de recuperação judicial.
>
> Decorrido, in albis, o prazo recursal desta sentença, arquivar os autos em definitivo.
>
> Cientes as partes desta sentença com sua publicação no DJEN.

(Trecho extraído da RT n.º 0000283-63.2025.5.08.0013)

8. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pela Credora. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

9. Pois bem. A Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.08.2020 a 01.12.2024**, conforme trecho do extrato analítico do FGTS a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:



FGTS

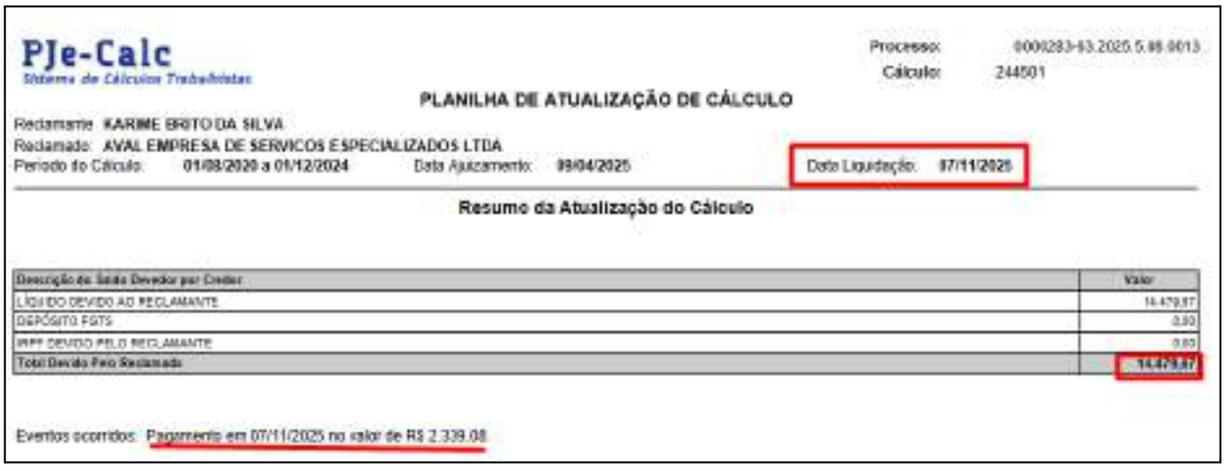
KARIME BRITO SILVA

CAIXA

EMPREGADOR **AVAL EMPRESA DE SERV ESPECIALIZADOS LTDA**	DATA DE ADMISSÃO **01/08/2020**	PIS/PASEP **163.15914.53-6**
CARTEIRA DE TRABALHO **8930154/4253**	INCRIÇÃO DO EMPREGADOR **24930315000104**	Nº DA CONTA (COD. ESTABELECIMENTO/CONTA) **9960300072940 / 499420 - FGC/BR**
DATA DE OPÇÃO **01/08/2020**	DATA E CÓDIGO DE AFASTAMENTO **01/12/2024**	CATEGORIA **1**
TIPO DE CONTA **OPTANTE**	TAXA DE JUROS **3 % A.A**	VALOR PARA FINS RECISÓRIOS **R$ 0,00**

(Trecho extraído da RT n.º 0000283-63.2025.5.08.0013)

10. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que a apuração do crédito pleiteado no valor de R$ 14.479,67 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência do referido crédito, atualizados até o dia **07.11.2025**, estando em consonância com a LFR. Confira-se:



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000283-63.2025.5.08.0013
Cálculo: 244501

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: KARIME BRITO DA SILVA
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 01/08/2020 a 01/12/2024 Data Ajuizamento: 09/04/2025 Data Liquidação: 07/11/2025

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	14.479,67
DEPÓSITO FGTS	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	14.479,67

Eventos ocorridos: Pagamento em 07/11/2025 no valor de R$ 2.339,08

(Trecho extraído da RT n.º 0000283-63.2025.5.08.0013)

11. Salienta-se que as partes firmaram acordo, no qual foi devidamente homologado pelo D. Juízo Laboral, sendo que o mesmo é título executivo hábil a ensejar a habilitação de crédito nos

moldes pactuados livremente pelas partes, e assim, é de rigor que seja feita a inclusão do crédito, conforme entendimento jurisprudencial aplicável à hipótese:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO de crédito trabalhista. Alegação de insuficiência da certidão expedida pela Justiça do Trabalho para fins de comprovação do crédito devido. Improcedência. Documentação suficiente.* ***Acordo trabalhista homologado que se constitui como título hábil à habilitação. Crédito líquido e certo. Inteligência do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05****. Multa fixada para o caso de inadimplemento do acordo. Inaplicabilidade. Acordo em reclamação trabalhista celebrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Exigibilidade suspensa (Lei 11.101/05, arts. 49 e 6, §4º). Inadimplemento não caracterizado. Pedido de exclusão acolhido. Decisão parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.* [1] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor trabalhista. Decisão pela procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Alegação de ausência de documentos obrigatórios. Inocorrência.* ***Termo de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, que é suficiente para comprovar o crédito****. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.*[2] ***(original sem grifos)***

[1] AI nº 2154823-05.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 02.05.2018.
[2] AI nº 2198386-49.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, j. 05.03.2018.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

12. Ademais, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

13. *In casu*, houve efetiva adequação dos cálculos para fins de expedição da certidão de crédito apresentada, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL

CERTIFICO, em cumprimento a determinação proferida pelo Exmo. Magistrado Titular desta Vara, que dos autos do processo supra foi extraída a presente certidão de crédito originada de título executivo judicial não honrado pela ré, a qual por constituir-se em documento de dívida, possui eficácia para habilitação de crédito em processo de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme dados abaixo:

- Número do Processo no Juízo Falimentar e/ou Recuperação Judicial: 0810052-31.2025.8.07.0016;

- Autor: KARIME BRITO DA SILVA
DO ROSARIO, 261, B, CAMPINA DE ICOARACI (ICOARACI), BELEM/PA - CEP: 66813-040;

- Advogado do autor: ANNA CAROLINA DALMONECK BRASILEIRO, CPF: 004.841.742-40
MARIANA NONATO OLIVEIRA ALVES, CPF: 742.223.252-87
RAYANN GONCALVES PEREIRA, CPF: 778.457.732-04;

- Réu: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
TRECHO SIA TRECHO 17 RUA 10, 285, ZONA INDUSTRIAL (GUARA), BRASILIA/DF - CEP: 71200-228;

- Advogado do réu: CAROLINA FERREIRA CAMARGO, CPF: 007.062.121-77;

- Valor líquido do crédito do autor: R$ 14.479,67;

- Valor total do crédito previdenciário: R$ 0,00;

- Valor do IRRF: R$ 0,00;

- Valor da custas: R$ 0,00;

- Valor total da execução: R$ 14.479,67;

- Data da distribuição do processo: 09/04/2025 16:10:14;

(Trecho extraído da RT n.º 0000283-63.2025.5.08.0013)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade da Credora *Karime Brito da Silva*, para constar pelo valor de **R$ 14.479,67** (quatorze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Karime Brito da Silva*
Valor do Crédito: R$ 14.479,67
Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	JOSEANE CECILDA DOS REIS SILVA
CPF/CNPJ	894.264.952-15
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 21.456,04	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 22.925,89	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Planilha de cálculos

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Joseane Cecilda dos Reis Silva* requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

que passe a constar pela monta de R$ 22.925,89 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 0000163-44.2025.5.08.0005, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Nesses termos, ao compulsar os autos de origem mediante consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em 29.04.2025, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sob pena de multa de 50% em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000163-44.2025.5.08.0005
RECLAMANTE: JOSEANE CECILDA DOS REIS SILVA
RECLAMADO(A): AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 29 de abril de 2025, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho JOAO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número **0000163-44.2025.5.08.0005**, supramencionada.*

AS PARTES RESOLVEM CONCILIAR NAS SEGUINTES BASES, EM QUITAÇÃO GERAL, PLENA E IRREVOGÁVEL DAS PARCELAS PLEITEADAS NA INICIAL: A reclamada pagará ao reclamante a importância de **R$14.000,00**, mediante o bloqueio do referido valor junto à SEGBEL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E MOBILIDADE DE BELÉM, com sua liberação imediata em favor da reclamante, em face do que **deverá a Secretaria da Vara emitir o competente ofício ao órgão, solicitando o bloqueio e a disponibilização o valor na conta do Juízo.**

Em caso de recusa ou inexistência de créditos da reclamada perante o referido órgão, a reclamada se compromete a proceder o pagamento do valor no prazo de 20 dias úteis, sob pena de multa 50% a incidir sobre o saldo devedor.

MULTA: Em caso de descumprimento, **incidirá multa de 30%** sobre o montante inadimplido.

INADIMPLEMENTO DO ACORDO: No caso de inadimplemento de qualquer obrigação pecuniária ou passível de conversão em espécie assumida neste acordo, considerando a disposição Constitucional que visa à razoável duração do processo e o caráter alimentar do crédito trabalhista, adotar-se-á medidas que prestigiem a solução mais célere da execução, aplicadas de acordo com a análise da situação dos autos pelo Juízo.

HOMOLOGAÇÃO: Homologo o acordo para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, dando o reclamante integral, irretratável e irrevogável quitação aos pleitos da inicial.

(Trechos extraídos da ata de audiência da RT n.º 0000163-44.2025.5.08.0005)

4. Posteriormente, em **02.07.2025**, a credora noticiou o inadimplemento de **todo o acordo** avençado, razão pela qual pleiteou pela execução da quantia, nos termos do acordo, cujo valor perfazia a monta de R$ 21.210,00 (vinte e um mil, duzentos e dez reais), referente ao principal + multa, veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

JOSEANE CECILDA DOS REIS SILVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante V.Exa., oportunamente, após intimação e ao cumprimento de Mandado de Bloqueio de Créditos e Penhora não terem tido êxito no prazo estipulado em ata de audiência, e estando sem andamento desde o dia 06 de junho de 2025, seja a empresa reclamada **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, intimada a efetuar o pagamento, conforme previsto no acordo firmado entre as partes.



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000163-44.2025.5.08.0005
Cálculo: 221617

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: JOSEANE CECILDA DOS REIS SILVA
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 10/03/2025 a 15/07/2025 Data Ajuizamento: 10/03/2025 Data Liquidação: 05/08/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ACORDO (MULTA)	7.070,00	0,00	7.070,00
ACORDO (VERBAS INDENIZATÓRIAS)	14.140,00	0,00	14.140,00
Total	21.210,00	0,00	21.210,00

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	21.210,00
Bruto Devido ao Reclamante	21.210,00
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	21.210,00

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	21.210,00
Total Devido pelo Reclamado	21.210,00

(Trechos extraídos da RT n.º 0000163-44.2025.5.08.0005)

5. Salienta-se que é de rigor a incidência da **multa sobre o valor principal,** uma vez que o fato gerador da penalidade, consubstanciado no inadimplemento da obrigação, ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Assim, considerando que a mora já se encontrava configurada antes do pedido recuperacional, a multa integra o crédito concursal e deve compor o respectivo montante sujeito à Recuperação Judicial.

6. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pela Credora. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

7. Pois bem. A Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo constatado que o

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **11.04.2022 a 01.12.2024**, conforme trecho da Carteira de Trabalho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:



Dados Pessoais

Nome civil
JOSEANE CECILDA DOS REIS SILVA

CPF	Sexo	Data de nascimento	Nacionalidade
894.264.952-15	**Feminino**	**06/09/1987**	**Brasileira**

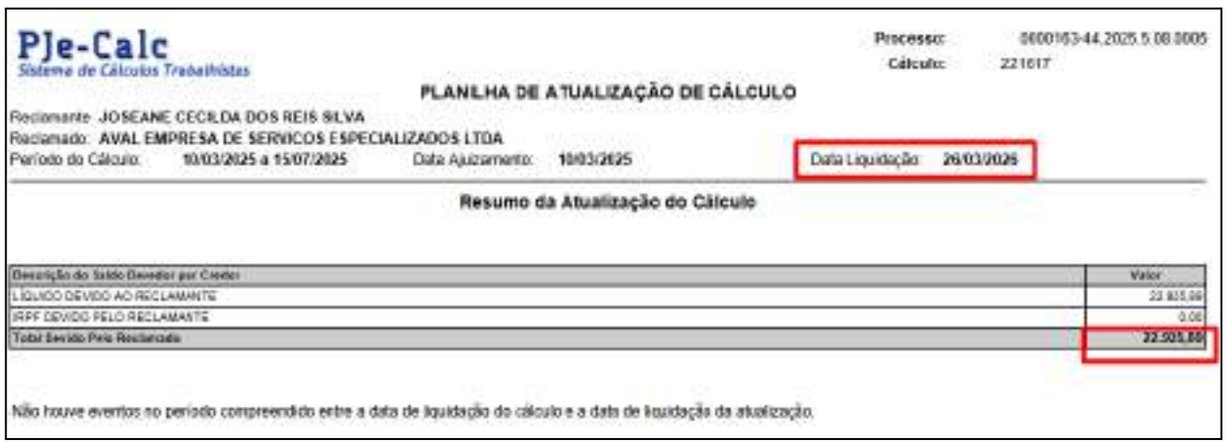
Nome da mãe
MARIA ELIZABETH DOS REIS SILVA

Contratos de trabalho
11/04/2022 - 01/12/2024

Empregador
AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ RAIZ: 24.930.315

(Trecho extraído da RT n.º 00000163-44.2025.5.08.0005)

8. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que a apuração do crédito pleiteado no valor de R$ 22.925,89 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, atualizados até o dia **26.03.2026**, estando em dissonância com a LFR. Confira-se:



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000163-44.2025.5.08.0005
Cálculo: 221617

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: JOSEANE CECILDA DOS REIS SILVA
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 10/03/2025 a 15/07/2025 Data Ajuizamento: 10/03/2025 Data Liquidação: 26/03/2026

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	22.925,89
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	22.925,89

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

(Trecho extraído da RT n.º 0000163-44.2025.5.08.0005)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

9. Salienta-se que as partes firmaram acordo, no qual foi devidamente homologado pelo D. Juízo Laboral, sendo que o mesmo é título executivo hábil a ensejar a habilitação de crédito nos moldes pactuados livremente pelas partes, e assim, é de rigor que seja feita a inclusão do crédito, conforme entendimento jurisprudencial aplicável à hipótese:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO de crédito trabalhista. Alegação de insuficiência da certidão expedida pela Justiça do Trabalho para fins de comprovação do crédito devido. Improcedência. Documentação suficiente.* ***Acordo trabalhista homologado que se constitui como título hábil à habilitação. Crédito líquido e certo. Inteligência do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05****. Multa fixada para o caso de inadimplemento do acordo. Inaplicabilidade. Acordo em reclamação trabalhista celebrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Exigibilidade suspensa (Lei 11.101/05, arts. 49 e 6, §4º). Inadimplemento não caracterizado. Pedido de exclusão acolhido. Decisão parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.* [1] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor trabalhista. Decisão pela procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Alegação de ausência de documentos obrigatórios. Inocorrência.* ***Termo de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, que é suficiente para comprovar o crédito****. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal.*

[1] AI nº 2154823-05.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 02.05.2018.

Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[2] ***(original sem grifos)***

10. Ademais, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

11. Dando-se seguimento, denota-se que os valores a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(07.11.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido à Credora, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	07/11/2025				
Atualização	SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
JOSEANE CECILDA DOS REIS SILVA	26/03/2026	26/03/2026	R$ 22.925,89	-5,044862%	R$ 21.769,31
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025					**R$ 21.769,31**

12. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice "SELIC" nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral. Veja-se:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'SELIC (Receita Federal)', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 02/2026.
2. Sem incidência de juros a partir de 10/03/2026.

(Trecho extraído da RT n.º 0000163-44.2025.5.08.0005)

13. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a homologação do acordo pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

[2] AI nº 2198386-49.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, j. 05.03.2018.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

14. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade da Credora *Joseane Cecilda dos Reis Silva*, para constar pelo valor de **R$ 21.769,31** (três mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Joseane Cecilda dos Reis Silva*
Valor do Crédito: R$ 21.769,31
Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	RAIMUNDO MAXIMIANO SANTOS
CPF/CNPJ	365.829.132-04
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 21.460,23	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Petição Inicial
iv	Sentença
v	Certidão de Trânsito em Julgado
vi	Planilha de Cálculo Detalhada

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

vii	Decisão - Proc. 0000590-41.2025.5.08.0005 - Dependência por Conexão com o Processo 0000258-41.2025.5.08.0016

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado, via e-mail, pelo Credor *Raimundo Maximiano Santos*, por meio do qual requer a habilitação do valor de seu crédito na relação de credores da Recuperanda, para que passe a constar o montante de R$ 21.460,23 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e três centavos).Veja-se:



RAIMUNDO MAXIMIANO SANTOS, brasileiro, solteiro, recepcionista, CPF 365.829.132-04, CTPS 00031115/0076-PA, PIS 121.48938.59-4, residente e domiciliado na Passagem Elvira nº 254, bairro Curió-Utinga, Belém/PA, CEP 66823-010, já qualificado(a) como RECLAMANTE/EXEQUENTE no Processo nº **0000258-41.2025.5.08.0016,** que move contra **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº **24.930.315/0001-04,** em curso na **05ª Vara** do Trabalho de Belém-PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através de seu advogado, com poderes nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (JUDICIAL)

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA NATUREZA E ORIGEM DO CRÉDITO

O CREDOR é titular de um crédito no valor total de **R$ 21.460,23 (VINTE E UM MIL, QUETROCENTOS E SESSENTA REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS) que foi ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO DIA 07.11.2025.**

(Trecho extraído dos documentos enviados pelo credor)

2. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

3. Para corroborar o seu pleito, o credor apresentou os seguintes documentos: ***(i)*** Pedido de Divergência de Crédito; ***(ii)*** Procuração; ***(iii)*** Sentença; ***(iv)*** Certidão de Trânsito em Julgado; ***(v)*** Planilha de Cálculo Detalhada; ***(vi)*** petição inicial; ***(vi)*** Decisão - Proc. 0000590-41.2025.5.08.0005 - Dependência por Conexão com o Processo 0000258-41.2025.5.08.0016.

4. Pois bem! Aduz o credor que o crédito decorre da **Reclamatória Trabalhista n.º 0000258-41.2025.5.08.0016,** que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

5. Desse modo, a *Expert* informa que diligenciou junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, oportunidade em que foi possível concluir que o crédito em testilha é **concursal em sua integralidade**, nos termos do caput do art. 49 da LFR, haja vista que, a relação de emprego tenha ocorrido no período compreendido entre os dias **13.11.2019 a 01.12.2024,** enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**. Veja-se:



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Departamento: 4022001	Matrícula: 042518	Função: Recepcionista			CBO 422105

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01. CNPJ/CEI	02. Razão Social / Nome				
24903150000104	AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA				
03. Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				04. Bairro	
TR SIA TRECHO 17 RUA 10, 285 LOTE				SIA	
05. Município	06. UF	07. CEP	08. CNAE	09. CNPJ/CEI Tomador/Obra	
Brasília	DF	71200-226	8211300	63803100000176	

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10. PIS/PASEP	11. Nome				
12148938594	RAIMUNDO MAXIMIANO DOS SANTOS				
12. Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13. Bairro	
PASSAGEM ELVIRA NR. 251				BELEM	
14. Município	15. UF	16. CEP	17. CTPS (nº, série, UF)		18. CPF
Belém	PA	66823-010	00031115/00076 - PA		36582913204
19. Data de Nascimento	20. Nome da Mãe				
25/06/1962	OSCARINA SENA DOS SANTOS				

DADOS DO CONTRATO

21. Tipo de Contrato	1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado			
22. Causa do Afastamento	DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR			
23. Remuneração Mês Afet.	24. Data de Admissão	25. Data do Aviso Prévio	26. Data do Afastamento	27. Cód.Afastamento
2.046,26	13/11/2019	17/10/2024	01/12/2024	SJ2
28. Planilha Alm. (%) TRCT	29. Planilha Alm. (%) GRRF	30. Categoria do Trabalhador		
0,00 %	0,00 %	01		
31. Código Sindical	32. CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral			
912.000.502.01927-0	85.045.352/0001-37 - SIND DOS TRAB DE EMP DE A CONS HIG LIMP E SIM DO EST PA			

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000258-41.2025.5.08.00167)

6. Em prosseguimento, esta Administradora Judicial constatou que foi expedida Certidão de Habilitação de Crédito pelo Juízo Trabalhista, **no valor líquido de R$ 17.306,01:**

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	13.502,48
FGTS	4.088,12
Bruto Devido ao Reclamante	**17.590,60**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(284,59)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(284,59)**
Líquido Devido ao Reclamante	**17.306,01**

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000258-41.2025.5.08.0016
RECLAMANTE: RAIMUNDO MAXIMIANO DOS SANTOS
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(Conforme Recomendação CNJ n. 109 de 05/10/2021)

Nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, **CERTIFICO**, para fins de habilitação de crédito junto ao processo de recuperação judicial e/ou massa falida de nº0810052-31.2025.8.07.0016 , em trâmite na MM.Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litigios Empresariais do DF. ... Vara , as informações do processo onde se originou o crédito, abaixo descritas:

- DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DE CADA VERBA DO CRÉDITO TRABALHISTA:
- Liquido reclamante: R$ 17.306,01
- Contribuição previdenciária: R$ 1.137,53
- Honorários líquidos: R$ 2.595,90
- Custas: R$ 420,79

Resumo do Calculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FÉRIAS + 1/3	3.301,51	204,33	3.505,84
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.650,76	102,67	1.753,43
SALÁRIO RETIDO	1.273,77	79,26	1.353,03
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	636,75	40,88	677,63
SALDO DE SALÁRIO	70,75	4,08	74,83
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	35,37	2,20	37,57
13º SALÁRIO	1.945,53	109,83	2.055,36
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	972,77	60,50	1.033,27
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.122,40	132,00	2.254,40
TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO	528,80	32,90	561,70
VALE TRANSPORTE	183,85	10,32	194,17
FGTS 8%	2.138,13	187,52	2.325,65
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.069,23	97,22	1.162,47
Total	**16.561,62**	**1.328,68**	**17.890,60**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 19,88%

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000258-41.2025.5.08.00167)

7. Verifica-se, portanto, que os valores constantes na certidão foram **devidamente atualizados** até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em **07.11.2025,** razão pela qual se encontram em consonância com o disposto na Lei n.º 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

8. Diante do exposto, **opina** esta Administração Judicial pela retificação do crédito, para que passe a constar o montante de **R$ 17.306,01** (dezessete mil, trezentos e seis reais e um centavo), na classe trabalhista, em nome do Credor *Raimundo Maximiano Santos,* por ser a importância efetivamente devida.

9. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial****, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional,*

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 –* ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

10. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **13.06.2025**, portanto, em data anterior ao pedido de recuperação judicial **(07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

BELEM/PA, 13 de junho de 2025.

JOAO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO
Juiz do Trabalho Titular

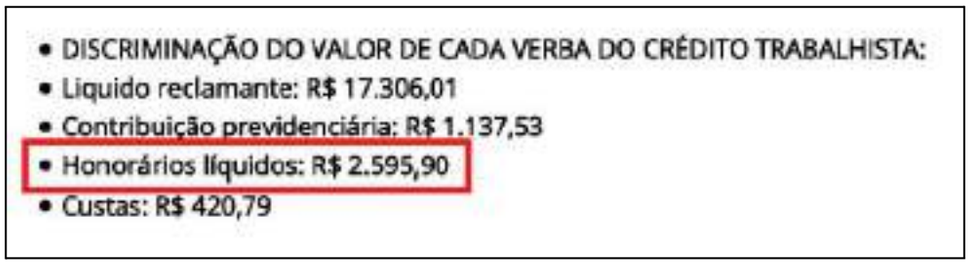
2.2.9 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Considerando-se a norma prevista no art. 791-A, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017, o disposto no art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018 do C. TST e que as partes estão assistidas por advogados, arbitro honorários advocaticios de sucumbência no valor equivalente a 15%(quinze por cento) do proveito econômico obtido (valor da condenação), pelas reclamadas em favor do reclamante, haja vista a procedência parcial da reclamação.

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º0000258-41.2025.5.08.00167)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

11. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a apuração do crédito sucumbencial no valor de R$ 2.595,90. Confira-se:


- DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DE CADA VERBA DO CRÉDITO TRABALHISTA:
- Liquido reclamante: R$ 17.306,01
- Contribuição previdenciária: R$ 1.137,53
- Honorários líquidos: R$ 2.595,90
- Custas: R$ 420,79

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000258-41.2025.5.08.00167)

12. Verifica-se, portanto, que os valores constantes na certidão foram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em **07.11.2025**, razão pela qual se encontram em consonância com o disposto na Lei n.º 11.101/2005.

13. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que o Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:


PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S) Nome Raimundo Marianino dos Santos nacionalidade Brasileiro estado civil Solteiro profissão Recepcionista portador(a) da Carteira de Identidade nº 1772310 emitida pela PC/PA inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 365 829 332 04 PIS nº 121489385.94 com endereço na Rua Silvino nº 254 Bairro Marco Município de Belém Estado do Pará CEP Celular (91) 98041280 e-mail mariasantos@gmail.com

OUTORGADOS: RUBEM CARLOS DE SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF, 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7382, correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com, JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 180.263.072-04, inscrito da OAB/PA sob o nº 7337, correio eletrônico: o.vf@hotmail.com e MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 186.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletrônico: mhf15@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP. 66.050.100, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.929

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000258-41.2025.5.08.00167)

14. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pelo Credor, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

15. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

16. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de R$ 2.595,90 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

DA CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor *Raimundo Maximiano Santos*, para constar pelo valor de **R$ 17.306,01** (dezessete mil, trezentos e seis reais e um centavo), bem como em favor dos credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 2.595,90** (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), ambos na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Raimundo Maximiano Santos*
Valor do Crédito: R$ 17.306,01
Classificação do Crédito: Trabalhista

Titular do Crédito: *Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo*
Valor do Crédito: R$ 2.595,90
Classificação do Crédito: Trabalhista.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues

CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	EDIENY MARCIANE SILVA DOS SANTOS
CPF/CNPJ	051.226.622-07
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 16.573,65	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 16.573,65	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Petição Inicial
iv	Sentença
v	Certidão de Trânsito em Julgado
vi	Planilha de Cálculo Detalhada

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de **divergência** de crédito apresentado, via e-mail, pelo Credor *Edieny Marciane Silva dos Santos*, por meio do qual requer a retificação do valor de seu crédito constante na relação de credores da Recuperanda, para que passe a constar o montante de R$ 16.573,65 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), sendo-lhe assegurado informar o valor corrigido até a data da recuperação judicial posteriormente. Veja-se:

EDIENY MARCIANE SILVA DOS SANTOS, já qualificado(a) como RECLAMANTE/EXEQUENTE no Processo nº **0000447-16.2025.5.08.0017**, que move contra **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.930.315/0001-04**, em curso na **17ª Vara** do Trabalho de Belém-PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através de seu advogado, com poderes nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (JUDICIAL)

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA NATUREZA E ORIGEM DO CRÉDITO

O CREDOR é titular de um crédito no valor total de **R$ 16.573,65 (DEZESSEIS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E TRES REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS)**, decorrente de **SENTENÇA TRABALHISTA** nos autos do Processo nº **0000447-16.2025.5.08.0017**, que move contra **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.930.315/0001-04**, em curso na **17ª Vara** do Trabalho de Belém-PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Destaca que o CRÉDITO no valor de **R$ 16.573,65 (DEZESSEIS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E TRES REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), NÃO ESTÁ ATUALIZADO ATÁ A DATA DA RECUPEÇÃO JUDICIAL EM 19.03.2026.**

Conforme planilha de Cálculo emitido pela Vara do Trabalho onde tramita o processo, vê-se que a **última atualização ocorreu somente em 30.09.2025**, portanto **necessitando ser atualizada até o dia 19.03.2026**, conforme faz prova os documentos anexos (Sentença e Planilha de Cálculos)

(Trecho extraído dos documentos enviados pelo credor)

2. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

3. Para corroborar o seu pleito, o credor apresentou os seguintes documentos: ***(i)*** Pedido de Divergência de Crédito; ***(ii)*** Procuração; ***(iii)*** Sentença; ***(iv)*** Certidão de Trânsito em Julgado; ***(v)*** Planilha de Cálculo Detalhada;

4. Pois bem! Aduz o credor que o crédito decorre da **Reclamatória Trabalhista n.º 0000447-16.2025.5.08.0017** , que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

5. Desse modo, a *Expert* informa que diligenciou junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, oportunidade em que foi possível concluir que o crédito em testilha é **concursal em sua integralidade**, nos termos do caput do art. 49 da LFR, haja vista que, a relação de emprego tenha ocorrido no período compreendido entre os dias **23.02.2024 a 01.12.2024,** enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**. Veja-se:



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Departamento: 4022001 | Matrícula: 062409 | Função: Recepcionista | CBO 422105

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI: 24930315000104 | 02 Razão Social / Nome: AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento): TR SIA TRECHO 17 RUA 10, 285 LOTE | 04 Bairro: SIA

05 Município: Brasília | 06 UF: DF | 07 CEP: 71200-228 | 08 CNAE: 8211300 | 09 CNPJ/CEI Tomador/Obra: 63803100000175

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS/PASEP: 14275672689 | 11 Nome: EDIENY MARCIANE SILVA DOS SANTOS

12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento): AVENIDA PASSAGENS SAMUEL REIS, 28 | 13 Bairro: ANANINDEUA

14 Município: Belém | 15 UF: PA | 16 CEP: 67030-260 | 17 CTPS (nº,série/UF): 00512266/02207 - PA | 18 CPF: 05122662207

19 Data de Nascimento: 18/05/1994 | 20 Nome da Mãe: SANDRA BUELY DA SILVA

DADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato: 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.

22 Causa do Afastamento: DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR

23 Remuneração Mês Ant.: 2.090,26 | 24 Data do Admissão: 23/02/2024 | 25 Data do Aviso Prévio: 01/11/2024 | 26 Data do Afastamento: 01/12/2024 | 27 Cód.Afastamento: 62

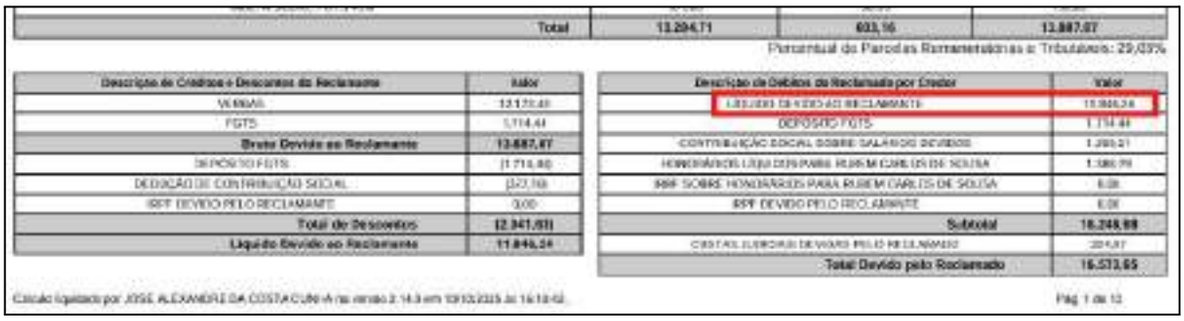
28 Percent. Alíq. (%) TRCT: 0,00 % | 29 Percent. Alíq. (%) FGTS: 0,00 % | 30 Categoria do Trabalhador: 01

31 Código Sindical: 912.000.602.01927-8 | 32 CNPJ e Nome do Sindicato Laboral: 05.046.362/0001-37 - SIND DOS TRAB CC EMP DE A CONS HIG LIMP E SIM DO EST PA

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000447-16.2025.5.08.0017)

6. Dando-se seguimento, nota-se que o Juízo Laboral expediu Certidão de Habilitação de Crédito, na qual certificou que o crédito líquido do Credor perfaz o montante de **R$ 11.846,24** (onze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), o qual deverá ser acrescido do *quantum* de FGTS, atualizado até **08/2025**. Veja-se:



Total	13.294,71	693,16	12.887,87

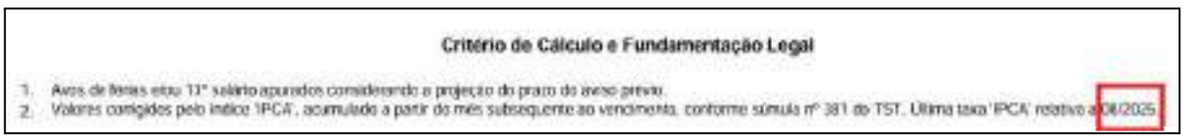
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 29,03%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	13.171,87
FGTS	1.714,44
Bruto Devido ao Reclamante	**12.887,87**
DEPÓSITO FGTS	(1.714,44)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(327,19)
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(2.041,63)**
Líquido Devido ao Reclamante	**11.846,24**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.846,24
DEPÓSITO FGTS	1.714,44
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.299,21
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	1.388,79
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**16.248,68**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	324,97
Total Devido pelo Reclamado	**16.573,65**

Cálculo liquidado por JOSE ALEXANDRE DA COSTA CUNHA na versão 2.14.3 em 13/03/2025 às 16:19:42. Pág. 1 de 12

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.846,24
DEPÓSITO FGTS	1.714,44
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.299,21
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	1.388,79
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**16.248,68**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	324,97
Total Devido pelo Reclamado	**16.573,65**



Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Aviso de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 08/2025.

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000447-16.2025.5.08.0017)

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.846,24
DEPÓSITO FGTS	1.714,44
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.299,21
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	1.388,79
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**16.248,68**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	324,97
Total Devido pelo Reclamado	**16.573,65**

7. Cumpre ressaltar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorre diretamente da relação de emprego, constituindo verba acessória e indissociável das obrigações trabalhistas devidas ao empregado, cujo fato gerador, no presente caso, é a prestação laboral ocorrida anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

8. Conforme **apurado, todas as verbas, inclusive os valores relativos ao FGTS, referem-se ao período em que o Credor manteve vínculo empregatício com a empresa**

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Recuperanda, período este encerrado em 01.12.2024, data de término do contrato de trabalho. Assim, trata-se de obrigação que deveria ter sido satisfeita em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 07.11.2025.

9. Dessa forma, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Como o fato gerador do crédito de FGTS é **anterior** ao marco recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

10. Ainda, pontua-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos fundados em salários e verbas trabalhistas devem ser habilitados em nome do trabalhador, verdadeiro titular do crédito, podendo a União pleitear a habilitação apenas de forma subsidiária, quando necessário, a fim de evitar duplicidade.

11. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE . CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005****. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial*** *e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005 .2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo*

interno a que se nega provimento.[1] ***(original sem grifos)***

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS . NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE****. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo também ser classificados no processo de recuperação judicial e falência como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005 .2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*[2] ***(original sem grifos)***

12. Oportuno ressaltar que a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é firme no sentido de que o FGTS possui natureza trabalhista, devendo ser habilitado como tal, inclusive em procedimentos de recuperação judicial. A Corte tem afirmado que, embora a arrecadação e fiscalização das contribuições ao FGTS sejam realizadas pela União, o titular efetivo do crédito é o trabalhador, razão pela qual a habilitação deve ocorrer em seu nome, evitando-se duplicidade e preservando-se a ordem de classificação legal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ***FGTS . NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO HABILITANTE.*** *DEPÓSITO. CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR . O fundo de garantia do tempo de serviço é um*

[1]STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025

[2] STJ - AREsp: 00000000000003045864 RJ 2025/0331493-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/04/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026

direito de índole social e trabalhista, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, nos termos da Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, que se submetem, portanto, à recuperação judicial. ***O habilitante, que obteve provimento judicial favorável em reclamação trabalhista que tramitou perante a Justiça do Trabalho, é parte legítima para requerer o pagamento das verbas devidas a título de FGTS.*** *Contudo, quando for efetuado o pagamento dos valores devidos ao habilitante, as verbas referentes ao FGTS deverão ser depositadas em conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no artigo 18, da Lei nº 8 .036/90."*[3] ***(original sem grifos)***

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ***RECLAMAÇÃO TRABALHISTA . INCLUSÃO DE VERBA TRABALHISTA E FGTS****. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS.* ***CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ****. 1 - As verbas oriundas de condenação pela Justiça do Trabalho devem ser consideradas verbas trabalhistas, porquanto mesmo as verbas de caráter indenizatório, como o pagamento do FGTS, têm evidente natureza alimentar, razão pela se habilitam na recuperação judicial, como crédito trabalhista. 2 - Na espécie, verifica-se que a sentença recorrida, ao admitir-se a habilitação do crédito trabalhista, que teve como fato gerador um evento ocorrido (extinção do contrato de trabalho) antes de realizado o pedido de recuperação judicial desconsiderou o trabalho realizado pela causídica, assim como o fato de que a natureza da verba honorária se equivale ao crédito trabalhista habilitado - ainda que a sentença*

[3] TJ-DF 07236561220198070000 1618799, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 14/09/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/10/2022

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

proferida na reclamatória trabalhista tenha ocorrido após o pleito de soerguimento da devedora-recorrente. 3 - Isso porque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1152218/RS[1] - submetido à sistemática de julgamentos dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que os créditos referentes aos honorários advocatícios oriundos de demanda trabalhista se equiparam aos créditos trabalhistas, gozando, portanto, dos mesmos privilégios e tratamentos, de modo a serem igualmente submetidos à recuperação judicial 4 - Com efeito, não se revela congruente admitir-se, por um lado, a habilitação do crédito trabalhista resultante de reclamatória trabalhista e, por outro lado, indeferir o pedido referente à verba honorária produto desta mesma demanda trabalhista. 4 .1 - Em outras palavras, se mostra irrazoável o entendimento de que somente o crédito trabalhista estaria submetido ao plano de recuperação judicial, descuidando-se, contudo, que, entre os referidos créditos, existe uma verdadeira relação de causalidade, porquanto inerentemente conectados à demanda trabalhista que lhes dera origem. 5 - Assim, a sentença recorrida deve ser reformada para que seja retificado o Quadro Geral de Credores da recuperanda a fim de que a verba honorária seja habilitada na categoria de crédito trabalhista por equiparação. 6 - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. [1] (...) 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n . 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal . (...) (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).[4] ***(original sem grifos)***

[4] TJ-DF 07042974220208070000 DF 0704297-42.2020.8 .07.0000, Relator.: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada

13. Assim sendo, os valores relativos ao FGTS devem ser somados ao valor líquido apurado, devendo ser considerado como valor líquido o montante de **R$ 13.560,68** (treze mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos).

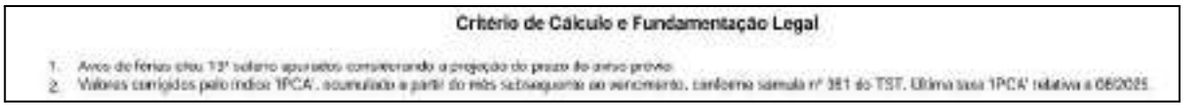
14. Em prosseguimento, o Credor, em sua divergência, informa que o cálculo apresentado ainda não se encontra atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Assim, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, de fato, a memória de cálculo não contempla atualização até o marco legal da recuperação judicial.

15. Diante disso, esta Expert promoveu a adequação dos cálculos, limitando a incidência da atualização monetária, dos juros e dos demais encargos até **07.11.2025**, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. Ressalta-se que a data de 19.03.2026 corresponde ao **processamento da recuperação judicial**, não constituindo o marco legal para a atualização dos créditos concursais. Após a devida adequação, foram apurados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**07/11/2025**
Termo Final Mora	**07/11/2025**
Atualização	**IPCA**
Juros Mora a.m	**1,00%**

SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025							**R$ 13.960,10**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCA**	**Taxa Pré**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
EDIENY MARCIANE SILVA DOS SANTOS	31/08/2025	31/08/2025	R$ 13.560,68	0,696545%	0,00%	2,23333%	R$ 13.960,10

16. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice "IPCA" nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral. Veja-se:


Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Aviso de férias c/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 08/2025.

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000447-16.2025.5.08.0017)

17. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites

impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

18. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

19. Diante do exposto, considerando que o crédito foi devidamente comprovado e apurado em consonância com os critérios estabelecidos pela Lei n.º 11.101/2005, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a presente divergência de crédito para reconhecer, em favor da Credora, o montante de **R$ 13.960,10** (treze mil, novecentos e sessenta reais e dez centavos), a ser incluído na Classe I - Trabalhista.

20. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.*

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial****, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve*

ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE ***(original sem grifos)***

21. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **08.09.2025**, portanto, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

5bb3868	08/09/2025 23:48	Sentença	Sentença

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A CLT, ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Do exposto, **condeno a parte reclamada** ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000447-16.2025.5.08.0017)

22. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a apuração do crédito sucumbencial pleiteado no valor de **R$ 1.388,79**, conforme os cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista. Verificou-se, contudo, que o referido crédito foi atualizado até **08/2025**, em desconformidade com o disposto na Lei n.º 11.101/2005, razão pela qual se faz necessária a adequação dos cálculos ao marco legal aplicável. Confira-se:

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.846,24
DEPÓSITO FGTS	1.714,44
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.298,21
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	1.388,79
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**16.248,68**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	324,97
Total Devido pelo Reclamado	**16.573,65**

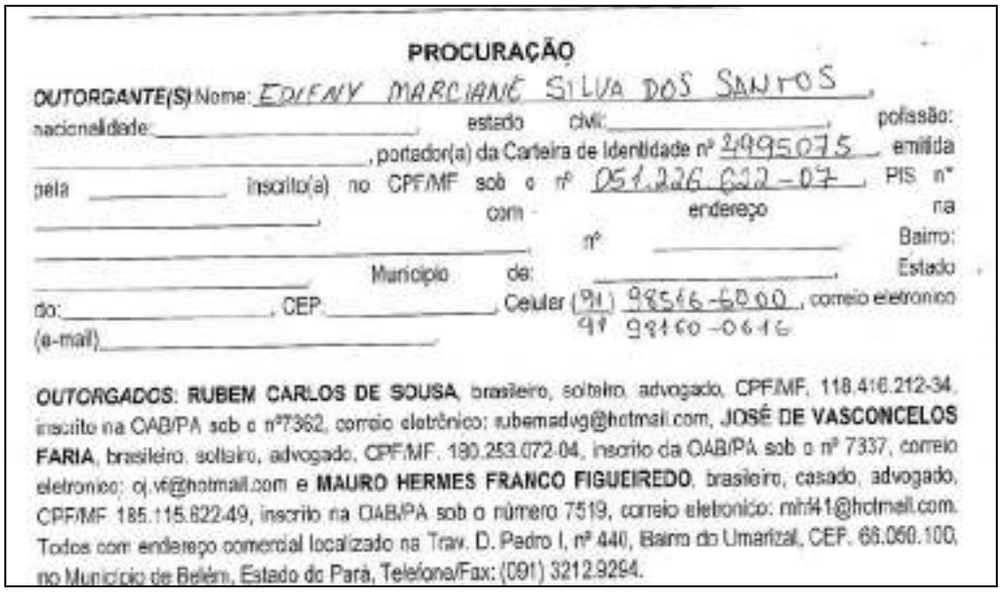
(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000447-16.2025.5.08.0017)

23. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores. Veja-se:

Termo Final Atualiz.	**07/11/2025**
Termo Final Mora	**07/11/2025**
Atualização	**IPCA**
Juros Mora a.m	**1,00%**

SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025						**R$ 1.429,70**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCA**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
HONORÁRIOS	31/08/2025	31/08/2025	R$ 1.388,79	0,696545%	2,23333%	R$ 1.429,70

24. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que o Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S) Nome: EDILENY MARCIANE SILVA DOS SANTOS, nacionalidade: _____, estado civil: _____, profissão: _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2495075, emitida pela _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 051.226.622-07, PIS nº _____, com endereço na _____, nº _____, Bairro: _____, Município de: _____, Estado do: _____, CEP: _____, Celular (PA) 98516-6000, correio eletrônico (e-mail): _____ 91 99160-0616

OUTORGADOS: **RUBEM CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF, 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7362, correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com, **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 190.253.072-04, inscrito da OAB/PA sob o nº 7337, correio eletronico: oj.vf@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 185.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletronico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP. 66.060.100, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.9294.

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000447-16.2025.5.08.0017)

25. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pelo Credor, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

26. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

27. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 1.429,70 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta centavos)**, em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

28. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

29. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

DA CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade da Credora *Edieny Marciane Silva dos Santos*, para constar pelo valor de **R$ 13.960,10** (treze mil,

novecentos e sessenta reais e dez centavos), a ser incluído na Classe I - Trabalhista Concursal, bem como **incluir** em favor dos credores *Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo*, o crédito no valor de **R$ 1.429,70 (**mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Edieny Marciane Silva dos Santos*

Valor do Crédito: R$ 13.960,10

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Titular do Crédito: Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo

Valor do Crédito: R$ 1.429,70

Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	GILSON CARLOS LOPES MORAES
CPF/CNPJ	099.132.202-97
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 17.418,07	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Sentença e acórdão proferidos na RT de origem
iv	Planilha de cálculos

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Gilson Carlos Lopes Moraes* requer a inclusão de seu crédito na relação de credores, para que constar pela monta de R$ 17.418,07 (dezessete mil, quatrocentos e dezoito reais e sete centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista plúrima ajuizada por Edson Silva de Araújo, Ezequiel de Jesus Belem da Costa, Gilson Carlos Lopes Moraes e Gilberto da Silva Soares, autuada sob n.º 0000134-61.2025.5.08.0015, em trâmite perante a 15ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05.05.2026:

> **CONDENAR** A PRIMEIRA RECLAMADA:
>
> A) A PAGAR AOS **RECLAMANTES** O VALOR TOTAL DE **R$ 41.046,38**, A TÍTULO DAS PARCELAS ABAIXO ELENCADAS PARA CADA UM, MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI VIGENTE:
>
> **1.EDSON SILVA DE ARAUJO**: 13º SALÁRIO DE 2024 PROPORCIONAL A 11/12; FÉRIAS MAIS 1/3 INTEGRAIS E SIMPLES E FÉRIAS MAIS 1/3 PROPORCIONAIS A 8/12; VALE-ALIMENTAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024; VALE-TRANSPORTE DE NOVEMBRO DE 2024; MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.
>
> **2.EZEQUIEL DE JESUS BELÉM DA COSTA**: 13º SALÁRIO DE 2024 PROPORCIONAL A 4/12; FÉRIAS MAIS 1/3 PROPORCIONAIS A 4/12; SALDO DE SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2024; SALÁRIO RETIDO DE NOVEMBRO DE 2024; VALE-ALIMENTAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024; MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.
>
> **3.GILBERTO DA SILVA SOARES**: 13º SALÁRIO DE 2024 PROPORCIONAL A 11/12; FÉRIAS MAIS 1/3 INTEGRAIS E SIMPLES E FÉRIAS MAIS 1/3 PROPORCIONAIS A 4/12; VALE-ALIMENTAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024; MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.
>
> **4.GILSON CARLOS LOPES MORAES**: 13º SALÁRIO DE 2024 PROPORCIONAL A 11/12; FÉRIAS MAIS 1/3 INTEGRAIS E SIMPLES E FÉRIAS MAIS 1/3 PROPORCIONAIS A 5/12; VALE-ALIMENTAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024; MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.
>
> B) A PAGAR AO **ADVOGADO DAS PARTES RECLAMANTES**, O VALOR DOS HONORÁRIOS CORRESPONDENTES A 15% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DEVIDO AOS RECLAMANTES, QUE RESULTAR DA LIQUIDAÇÃO DESTA SENTENÇA.

CONSIDERANDO GRAU DE ZELO, A NATUREZA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA E O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO;

C) **EM OBRIGAÇÃO DE FAZER:**

DEPOSITAR FGTS MAIS 40% NA CONTA VINCULADA DOS RECLAMANTES REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO/24 A DEZEMBRO/24, MÊS A MÊS, NA FORMA DA LEI VIGENTE, DEVENDO COMPROVAR EM JUÍZO 30 DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

CONCEDER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AOS RECLAMANTES;

IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL;

A RECLAMADA DEVERÁ COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOB SUA RESPONSABILIDADE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE EXECUÇÃO, BEM COMO DEVE SER ABATIDO DO CRÉDITO DOS RECLAMANTES A PARTE PREVIDENCIÁRIA E DO IRRF QUE LHE CABE, PARA RECOLHIMENTO PELA SECRETARIA DA VARA.

CUSTAS PELA RECLAMADA NO VALOR DE **R$ 1.209,67**, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

CIENTES AS PARTES NA DATA PREVIAMENTE MARCADA PARA PUBLICAÇÃO (25/04/2024).

NADA MAIS.///

BELEM/PA, 24 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000134-61.2025.5.08.0015
RECLAMANTE: EDSON SILVA DE ARAUJO E OUTROS (3)
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS (1)

CERTIDÃO

Certifico que, em 05/05/2026, os presentes autos transitaram em julgado.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015

4. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

5. Pois bem. A Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **27.06.2022 a 01.12.2024**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:



IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

12. PIS/PASEP	11. Nome			
12079952937	GILSON CARLOS LOPES MORAES			
12. Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13. Bairro
AVENIDA PAS. BRASILIA N. 25				UMARIZAL
14. Município	15. UF	16. CEP	17. CTPS (nº série/UF)	18. CPF
Belém	PA	66060-208	00991322/00297 - PA	09813220297
19. Data de Nascimento	20. Nome da Mãe			
23/03/1959	IMETE LOPES MORAES			

DADOS DO CONTRATO

21. Tipo de Contrato: 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22. Causa do Afastamento: DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR				
23. Remuneração Mês Anc.	24. Data de Admissão	25. Data do Aviso Prévio	26. Data do Afastamento	27. Cód. Afastamento
2.090,26	27/05/2022	26/10/2024	01/12/2024	62

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que a sentença proferida pelo Juízo Laboral tratou-se de condenação líquida em favor do credor no valor de R$ 11.576,15 (onze mil, quinhentos e setenta e seis reais e quinze centavos), conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência do referido crédito, atualizados até o dia **25.04.2025**, estando em dissonância com a LFR. Confira-se:



Pje-Calc

PLANILHA DE CÁLCULO

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

7. Infere-se dos cálculos e de expressa menção na sentença trabalhista que o valor referente ao FGTS deve ser depositado diretamente na conta vinculada ao empregado. Não obstante, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

8. Cumpre ressaltar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorre diretamente da relação de emprego, constituindo verba acessória e indissociável das obrigações trabalhistas devidas ao empregado, cujo fato gerador, no presente caso, é a prestação laboral ocorrida anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

9. Conforme **apurado, todas as verbas, inclusive os valores relativos ao FGTS, referem-se na ao período em que o Credor manteve vínculo empregatício com a empresa Recuperanda, período este encerrado em 01.12.2024**, data de término do contrato de trabalho. Assim, trata-se de obrigação que deveria ter sido satisfeita em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 07.11.2025.

10. Dessa forma, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Como o fato gerador do crédito de FGTS é **anterior** ao marco recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

11. Ainda, pontua-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos fundados em salários e verbas trabalhistas devem ser habilitados em nome do trabalhador, verdadeiro titular do crédito, podendo a União pleitear a habilitação apenas de forma subsidiária, quando necessário, a fim de evitar duplicidade.

12. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE . CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005****. CREDOR TRABALHISTA.*

CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial*** *e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005 .2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.*[1] ***(original sem grifos)***

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS . NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE****. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo também ser classificados no processo de recuperação judicial e falência como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005 .2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*[2] ***(original sem grifos)***

[1] STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025

[2] STJ - AREsp: 00000000000003045864 RJ 2025/0331493-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/04/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026

13. Oportuno ressaltar que a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de Goiás é firme no sentido de que o FGTS possui natureza trabalhista, devendo ser habilitado como tal, inclusive em procedimentos de recuperação judicial. A Corte tem afirmado que, embora a arrecadação e fiscalização das contribuições ao FGTS sejam realizadas pela União, o titular efetivo do crédito é o trabalhador, razão pela qual a habilitação deve ocorrer em seu nome, evitando-se duplicidade e preservando-se a ordem de classificação legal:

> *"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO . FGTS. ALEGAÇÃO DE NATUREZA HÍBRIDA. NÃO RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE HABILITAÇÃO AFASTADA . DECISÃO MANTIDA.* ***1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constitui direito social dos trabalhadores, não possuindo o crédito alusivo à contribuição ao FGTS natureza tributária, mas trabalhista. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça .*** *2. O crédito reconhecido em sentença trabalhista, decorrente de relação empregatícia anterior ao pedido da recuperação judicial, aos seus efeitos se submete. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3 . Dada sua natureza, é cabível a inclusão do crédito alusivo às parcelas impagas de FGTS devidas ao trabalhador na Classe I, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, o qual contempla os créditos advindos das relações de trabalho . Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.*[3] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA . FGTS. INCLUSÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. COISA JULGADA . I. É descabida, na ação de habilitação de crédito, em sede de recuperação judicial, qualquer discussão quanto ao crédito a ser habilitado, sendo indevida, portanto, no caso em análise, a discussão*

[3] TJ-GO - AI: 51132212220228090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ

> *acerca da legalidade da habilitação de crédito de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), se a sentença trabalhista já reconheceu o direito do autor/agravado ao percebimento de verba a este título, definindo o seu valor.* ***II. Eventual discussão acerca da legalidade da habilitação de crédito de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) no Quadro Geral de Credores da ré/agravante configura ofensa à coisa julgada, pois a sentença prolatada nos autos da ação trabalhista condena a ré/agravante no pagamento, diretamente ao autor/agravado, da verba relativa ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) que se pretende ver habilitada como sendo verba trabalhista, cabendo ao juízo recuperacional o cumprimento nos estritos termos*** *. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.*[4] ***(original sem grifos)***

14. Assim sendo, os valores a título de FGTS devem ser somados ao valor líquido apurado.

15. Todavia, os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não deverão ser considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

16. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****. 2. A Corte Especial do STJ, no*

[4] TJ-GO 5404008-50.2021.8 .09.0051, Relator.: DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2022

julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial*, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. **(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para***

constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal*, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

17. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **24.04.2025**, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

Id 4332188 - Sentença
Juntado por PAULA MARIA PEREIRA SOARES em 24/04/2025 14:06

> 1) a primeira reclamada a pagar ao advogado das partes reclamantes o valor dos honorários correspondentes a 15% sobre o valor líquido devido ao reclamante, que resultar da liquidação desta sentença, considerando grau de zelo, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

18. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a quantia de **R$ 2.139,68,** atualizada até 25.04.2025:

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.576,15
DEPÓSITO FGTS	2.688,37
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	591,96
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	2.139,68
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**16.996,16**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	339,92
Total Devido pelo Reclamado	**17.336,08**

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CARLOS COSTA SILVA FREIRE	360,44
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CARLOS COSTA SILVA FREIRE	0,00
Total Devido pelo Reclamante	**360,44**

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

19. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que o Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): Nome Gilson Carlos Lopes Moraes
nacionalidade brasileiro estado civil casado profissão: aposentado, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2407245 emitida pela SSP/PA inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 099.132.202-97 PIS nº 10861944302 com endereço na Passagem Bacuri nº 25, Quadra 204 Bairro: Icoaraci Município de Belém Estado do: Pará CEP: 66815380 Celular (91) 993090952 correio eletrônico (e-mail):

OUTORGADOS: **RUBEM CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7362; correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com, **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 180.253.072-04, inscrito da OAB/PA sob o nº 7337, correio eletrônico: oj.vf@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 185.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletrônico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP. 66.050.100, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.9294.

OBJETO: representar o(s) Outorgante(s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, para o foro em geral, podendo, ainda, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a(os) Advogado(s) acima descrito(s), os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber / RPV e ALVARÁS, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Belém (PA) 28 de janeiro de 2025 Gilson Carlos Lopes Moraes

Nome:
CPF: 099.132.202-97

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

20. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pelo Credor Gilson Carlos Lopes Moraes, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

21. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

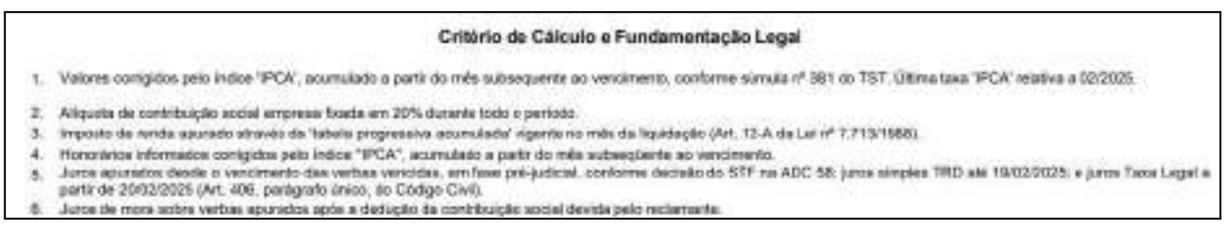
havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

22. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 2.139,68 (valor em 25.04.2025, *atualizado até a data do pedido recuperacional abaixo*)**, em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

23. Dando-se seguimento, denota-se que os valores (principal e honorários) a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(07.11.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido aos Credores, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**07/11/2025**					
Atualização	**IPCA**					
Juros Mora a.m	**1,00%**					
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCA**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
GILSON CARLOS LOPES MORAES	25/04/2025	25/04/2025	R$ 14.264,52	1,348584%	6,40000%	R$ 15.382,13
Honorários sucumbenciais	25/04/2025	25/04/2025	R$ 2.139,68	1,348584%	6,40000%	R$ 2.307,32
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025						**R$ 17.689,45**

24. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice “IPCA” nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral. Veja-se:



Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 02/2025.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Honorários informados corrigidos pelo índice "IPCA", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58: juros simples TRD até 19/02/2025; e juros Taxa Legal a partir de 20/02/2025 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
6. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

25. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

26. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

27. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

28. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor *Gilson Carlos Lopes Moraes*, para constar pelo valor de **R$ 15.382,13** (quinze mil, trezentos e oitenta e dois reais e treze centavos), na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor dos credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco

Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 2.307,32** (dois mil, trezentos e sete reais e trinta e dois centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Gilson Carlos Lopes Moraes*
Valor do Crédito: R$ 15.382,13
Classificação do Crédito: Trabalhista

Titular do Crédito: Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo
Valor do Crédito: R$ 2.307,32
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	GILBERTO DA SILVA SOARES
CPF/CNPJ	958.160.032-91
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 17.649,16	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Sentença e acórdão proferidos na RT de origem
iv	Planilha de cálculos

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Gilberto da Silva Soares* requer a inclusão de seu crédito na relação de credores, para que constar pela monta de R$ 17.649,16 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista plúrima ajuizada por Edson Silva de Araújo, Ezequiel de Jesus Belem da Costa, Gilson Carlos Lopes Moraes e Gilberto da Silva Soares, autuada sob n.º 0000134-61.2025.5.08.0015, em trâmite perante a 15ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05.05.2026:

> **CONDENAR** A PRIMEIRA RECLAMADA:
>
> A) A PAGAR AOS **RECLAMANTES** O VALOR TOTAL DE **R$ 41.046,38**, A TÍTULO DAS PARCELAS ABAIXO ELENCADAS PARA CADA UM, MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI VIGENTE:
>
> **1.EDSON SILVA DE ARAUJO**: 13º SALÁRIO DE 2024 PROPORCIONAL A 11/12; FÉRIAS MAIS 1/3 INTEGRAIS E SIMPLES E FÉRIAS MAIS 1/3 PROPORCIONAIS A 8/12; VALE-ALIMENTAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024; VALE-TRANSPORTE DE NOVEMBRO DE 2024; MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.
>
> **2.EZEQUIEL DE JESUS BELÉM DA COSTA**: 13º SALÁRIO DE 2024 PROPORCIONAL A 4/12; FÉRIAS MAIS 1/3 PROPORCIONAIS A 4/12; SALDO DE SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2024; SALÁRIO RETIDO DE NOVEMBRO DE 2024; VALE-ALIMENTAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024; MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.
>
> **3.GILBERTO DA SILVA SOARES**: 13º SALÁRIO DE 2024 PROPORCIONAL A 11/12; FÉRIAS MAIS 1/3 INTEGRAIS E SIMPLES E FÉRIAS MAIS 1/3 PROPORCIONAIS A 4/12; VALE-ALIMENTAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024; MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.
>
> **4.GILSON CARLOS LOPES MORAES**: 13º SALÁRIO DE 2024 PROPORCIONAL A 11/12; FÉRIAS MAIS 1/3 INTEGRAIS E SIMPLES E FÉRIAS MAIS 1/3 PROPORCIONAIS A 5/12; VALE-ALIMENTAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024; MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.
>
> B) A PAGAR AO **ADVOGADO DAS PARTES RECLAMANTES**, O VALOR DOS HONORÁRIOS CORRESPONDENTES A 15% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DEVIDO AOS RECLAMANTES, QUE RESULTAR DA LIQUIDAÇÃO DESTA SENTENÇA.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

CONSIDERANDO GRAU DE ZELO, A NATUREZA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA E O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO;

C) **EM OBRIGAÇÃO DE FAZER:**

DEPOSITAR FGTS MAIS 40% NA CONTA VINCULADA DOS RECLAMANTES REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO/24 A DEZEMBRO/24, MÊS A MÊS, NA FORMA DA LEI VIGENTE, DEVENDO COMPROVAR EM JUÍZO 30 DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

CONCEDER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AOS RECLAMANTES;

IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL;

A RECLAMADA DEVERÁ COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOB SUA RESPONSABILIDADE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE EXECUÇÃO, BEM COMO DEVE SER ABATIDO DO CRÉDITO DOS RECLAMANTES A PARTE PREVIDENCIÁRIA E DO IRRF QUE LHE CABE, PARA RECOLHIMENTO PELA SECRETARIA DA VARA.

CUSTAS PELA RECLAMADA NO VALOR DE **R$ 1.209,67,** CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

CIENTES AS PARTES NA DATA PREVIAMENTE MARCADA PARA PUBLICAÇÃO (25/04/2024).

NADA MAIS.///

BELEM/PA, 24 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000134-61.2025.5.08.0015
RECLAMANTE: EDSON SILVA DE ARAUJO E OUTROS (3)
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS (1)

CERTIDÃO

Certifico que, em 05/05/2026, os presentes autos transitaram em julgado.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015

4. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

5. Pois bem. A Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo constatado que o

crédito em testilha é **<u>concursal em sua totalidade</u>**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **<u>17.08.2020 a 01.12.2024</u>**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **<u>07.11.2025</u>**.Veja-se:



IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS/PASEP	11 Nome
12000209323	GILBERTO DA SILVA SOARES

12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento): RUA FAZENDINHA18 RES EBENEZER RUA A QD 01 BL 02 AP. 201 IGUI | 13 Bairro: CIDADE NOVA

14 Município	15 UF	16 CEP	17 CTPS (nº série) (UF)	18 CPF
Belém	PA	67120-000	09581600/03291 - PA	95816003291

19 Data de Nascimento	20 Nome da Mãe
19/04/1997	ELITA CIRICO DA SILVA

DADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato: 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado

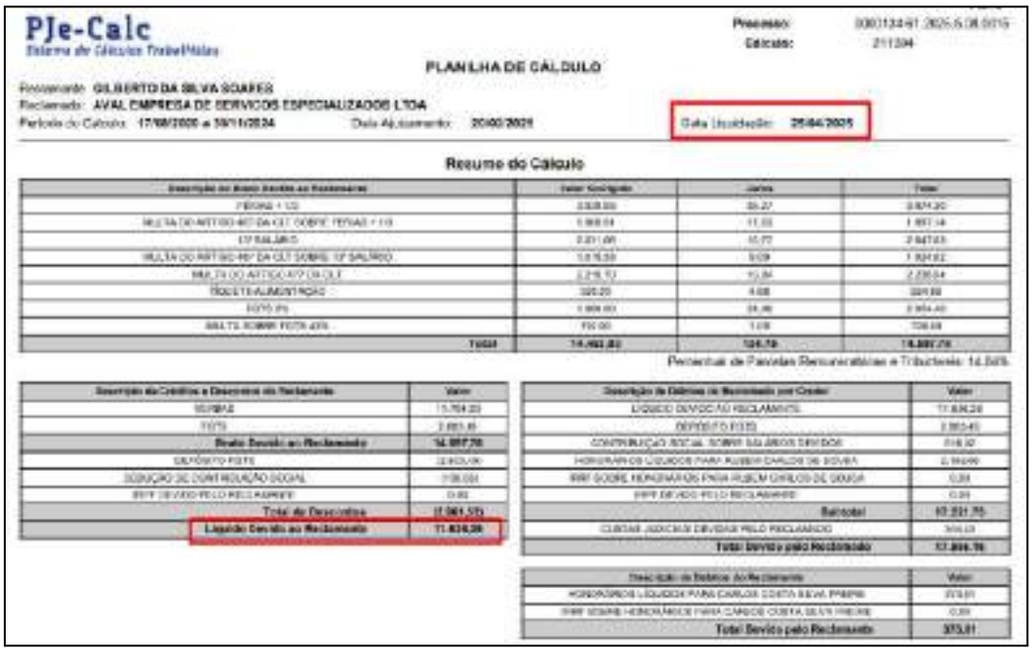
22 Causa do Afastamento: DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR

23 Remuneração Mês Ant.	24 Data de Admissão	25 Data do Aviso Prévio	26 Data do Afastamento	27 Cód. Afastamento
2.172,28	17/08/2020	15/10/2024	01/12/2024	SJ2

28 Período Aquis. (N.) TRCT | 29 Período Aquis. (N.) FGTS | 30 Categoria do Trabalhador

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que a sentença proferida pelo Juízo Laboral tratou-se de condenação líquida em favor do credor no valor de R$ 11.636,26 (onze mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência do referido crédito, <u>atualizados até o dia **25.04.2025**</u>, estando em dissonância com a LFR. Confira-se:



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000134-61.2025.5.08.0015
Cálculo: 211304

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: GILBERTO DA SILVA SOARES
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 17/08/2020 a 30/11/2024 Data Ajuizamento: 20/02/2025
Data Liquidação: 25/04/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Verbo Incluído no Reclamante	Valor Consignado	Juros	Total
FÉRIAS + 1/3	3.628,00	39,27	3.674,20
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.968,00	11,33	1.987,14
13º SALÁRIO	2.031,00	11,77	2.047,63
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	1.015,50	5,09	1.020,62
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.218,10	10,84	1.228,94
TICKET ALIMENTAÇÃO	320,00	4,68	324,68
FGTS 8%	1.968,00	16,46	1.984,46
MULTA SOBRE FGTS 40%	750,00	1,08	726,68
Total	14.481,60	104,79	14.997,79

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 14,84%

Descrição do Crédito e Descontos do Reclamante	Valor
13º SALÁRIO	1.704,20
FGTS	2.883,46
Bruto Devido ao Reclamante	14.997,79
DEPÓSITO FGTS	(2.883,46)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(138,04)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(3.021,50)
Líquido Devido ao Reclamante	11.636,26

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.636,26
DEPÓSITO FGTS	2.883,46
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	138,04
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUZA	2.164,99
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUZA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	17.221,75
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	346,03
Total Devido pelo Reclamado	17.221,75

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CARLOS COSTA SILVA PIRES	373,01
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CARLOS COSTA SILVA PIRES	0,00
Total Devido pelo Reclamante	373,01

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

7. Infere-se dos cálculos e de expressa menção na sentença trabalhista que o valor referente ao FGTS deve ser depositado diretamente na conta vinculada ao empregado. Não obstante, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

8. Cumpre ressaltar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorre diretamente da relação de emprego, constituindo verba acessória e indissociável das obrigações trabalhistas devidas ao empregado, cujo fato gerador, no presente caso, é a prestação laboral ocorrida anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

9. Conforme **apurado, todas as verbas, inclusive os valores relativos ao FGTS, referem-se na ao período em que o Credor manteve vínculo empregatício com a empresa Recuperanda, período este encerrado em 01.12.2024**, data de término do contrato de trabalho. Assim, trata-se de obrigação que deveria ter sido satisfeita em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 07.11.2025.

10. Dessa forma, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Como o fato gerador do crédito de FGTS é **anterior** ao marco recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

11. Ainda, pontua-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos fundados em salários e verbas trabalhistas devem ser habilitados em nome do trabalhador, verdadeiro titular do crédito, podendo a União pleitear a habilitação apenas de forma subsidiária, quando necessário, a fim de evitar duplicidade.

12. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE . CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO.***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005. *CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial*** *e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005 .2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.*[1] ***(original sem grifos)***

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS . NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE***. *ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo também ser classificados no processo de recuperação judicial e falência como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005 .2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*[2]

[1] STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025

[2] STJ - AREsp: 00000000000003045864 RJ 2025/0331493-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/04/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026

(original sem grifos)

13. Oportuno ressaltar que a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é firme no sentido de que o FGTS possui natureza trabalhista, devendo ser habilitado como tal, inclusive em procedimentos de recuperação judicial. A Corte tem afirmado que, embora a arrecadação e fiscalização das contribuições ao FGTS sejam realizadas pela União, o titular efetivo do crédito é o trabalhador, razão pela qual a habilitação deve ocorrer em seu nome, evitando-se duplicidade e preservando-se a ordem de classificação legal:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.* ***FGTS . NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO HABILITANTE.*** *DEPÓSITO. CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR . O fundo de garantia do tempo de serviço é um direito de índole social e trabalhista, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, nos termos da Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, que se submetem, portanto, à recuperação judicial.* ***O habilitante, que obteve provimento judicial favorável em reclamação trabalhista que tramitou perante a Justiça do Trabalho, é parte legítima para requerer o pagamento das verbas devidas a título de FGTS.*** *Contudo, quando for efetuado o pagamento dos valores devidos ao habilitante, as verbas referentes ao FGTS deverão ser depositadas em conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no artigo 18, da Lei nº 8 .036/90."*[3] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

[3] TJ-DF 07236561220198070000 1618799, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 14/09/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/10/2022

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ***RECLAMAÇÃO TRABALHISTA . INCLUSÃO DE VERBA TRABALHISTA E FGTS****. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS.* ***CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ****. 1 - As verbas oriundas de condenação pela Justiça do Trabalho devem ser consideradas verbas trabalhistas, porquanto mesmo as verbas de caráter indenizatório, como o pagamento do FGTS, têm evidente natureza alimentar, razão pela se habilitam na recuperação judicial, como crédito trabalhista. 2 - Na espécie, verifica-se que a sentença recorrida, ao admitir-se a habilitação do crédito trabalhista, que teve como fato gerador um evento ocorrido (extinção do contrato de trabalho) antes de realizado o pedido de recuperação judicial desconsiderou o trabalho realizado pela causídica, assim como o fato de que a natureza da verba honorária se equivale ao crédito trabalhista habilitado - ainda que a sentença proferida na reclamatória trabalhista tenha ocorrido após o pleito de soerguimento da devedora-recorrente. 3 - Isso porque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1152218/RS[1] - submetido à sistemática de julgamentos dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que os créditos referentes aos honorários advocatícios oriundos de demanda trabalhista se equiparam aos créditos trabalhistas, gozando, portanto, dos mesmos privilégios e tratamentos, de modo a serem igualmente submetidos à recuperação judicial 4 - Com efeito, não se revela congruente admitir-se, por um lado, a habilitação do crédito trabalhista resultante de reclamatória trabalhista e, por outro lado, indeferir o pedido referente à verba honorária produto desta mesma demanda trabalhista. 4 .1 - Em outras palavras, se mostra irrazoável o entendimento de que somente o crédito trabalhista estaria submetido ao plano de recuperação judicial, descuidando-se, contudo, que, entre os referidos créditos, existe uma verdadeira relação de causalidade, porquanto inerentemente conectados à demanda trabalhista que lhes*

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> *dera origem. 5 - Assim, a sentença recorrida deve ser reformada para que seja retificado o Quadro Geral de Credores da recuperanda a fim de que a verba honorária seja habilitada na categoria de crédito trabalhista por equiparação. 6 - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. [1] (...) 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n . 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal . (...) (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).*[4] ***(original sem grifos)***

14. Assim sendo, os valores a título de FGTS devem ser somados ao valor líquido apurado.

15. Todavia, os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não deverão ser considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

16. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação***

[4] TJ-DF 07042974220208070000 DF 0704297-42.2020.8 .07.0000, Relator.: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada

judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)**. **2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial**, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. **(original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da

recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

17. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **24.04.2025**, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Id 4332188 - Sentença

Juntado por PAULA MARIA PEREIRA SOARES em 24/04/2025 14:06

1) a primeira reclamada a pagar ao advogado das partes reclamantes o valor dos honorários correspondentes a 15% sobre o valor líquido devido ao reclamante, que resultar da liquidação desta sentença, considerando grau de zelo, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

18. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a quantia de **R$ 2.165,96,** atualizada até 25.04.2025:

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.636,26
DEPÓSITO FGTS	2.803,49
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	616,02
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	2.165,96
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**17.221,73**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	344,43
Total Devido pelo Reclamado	**17.566,16**

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CARLOS COSTA SILVA FREIRE	373,61
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CARLOS COSTA SILVA FREIRE	0,00
Total Devido pelo Reclamante	**373,61**

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

19. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que o Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S) Nome: Gilberto da Silva Soares, nacionalidade: _____ estado civil: _____ pofissão: _____ portador(a) da Carteira de Identidade nº 4344485 emitida pela _____ inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 958160032 91 PIS nº _____ com endereço na _____ nº _____ Bairro: _____ Município de _____ Estado do: _____ CEP: _____ Celular (91) 988207106 correio eletronico (e-mail) _____

OUTORGADOS: **RUBEM CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF, 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7362, correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com, **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF, 180.253.072-04, inscrito da OAB/PA sob o nº 7337, correio eletronico: oj.vi@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 195.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletronico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP: 66.050.100, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.9294.

OBJETO: representar o(s) Outorgante(s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, para o foro em geral, podendo, ainda, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessarios ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a(os) Advogado(s) acima descrito(s), os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber / RPV e ALVARÁS, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Belém (PA) 28 de janeiro de 2025

Gilberto da Silva Soares

Nome:

CPF: 958160032-91

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

20. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pelo Credor Gilberto da Silva Soares, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

21. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

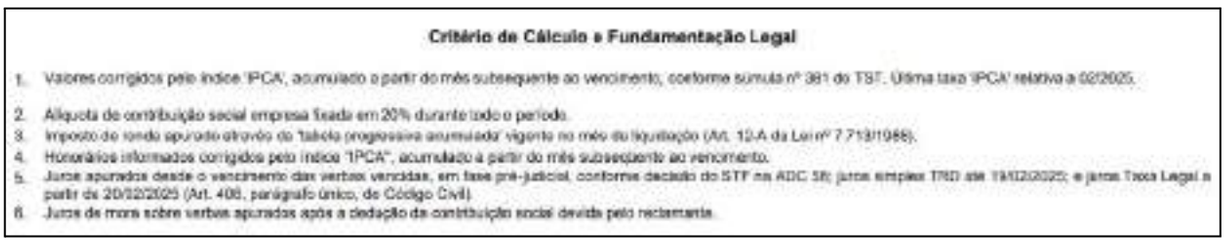
havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

22. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 2.165,96 (valor em 25.04.2025, *atualizado até a data do pedido recuperacional abaixo*)**, em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

23. Dando-se seguimento, denota-se que os valores (principal e honorários) a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(07.11.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido aos Credores, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**07/11/2025**					
Atualização	**IPCA**					
Juros Mora a.m	**1,00%**					
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCA**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
GILBERTO DA SILVA SOARES	25/04/2025	25/04/2025	R$ 14.439,75	1,348584%	6,40000%	R$ 15.571,09
Honorários sucumbenciais	25/04/2025	25/04/2025	R$ 2.165,96	1,348584%	6,40000%	R$ 2.335,66
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025						**R$ 17.906,75**

24. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice “IPCA” nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral. Veja-se:



Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 02/2025.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Honorários informados corrigidos pelo índice "IPCA", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decidido do STF na ADC 58; juros simples TRD até 19/12/2025; e juros Taxa Legal a partir de 20/12/2025 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
6. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

25. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

26. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

27. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

28. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor *Gilberto da Silva Soares*, para constar pelo valor de **R$ 15.571,09** (quinze mil, quinhentos e setenta e um reais e nove centavos), na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor dos

credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 2.335,66** (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos)**,** na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Gilberto da Silva Soares*
Valor do Crédito: R$ 15.571,09
Classificação do Crédito: Trabalhista

Titular do Crédito: Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo
Valor do Crédito: R$ 2.335,66
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	EZEQUIEL DE JESUS BELÉM DA COSTA
CPF/CNPJ	033.754.742-45
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 10.620,23	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Sentença e acórdão proferidos na RT de origem
iv	Planilha de cálculos

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Ezequiel de Jesus Belém da Costa* requer a inclusão de seu crédito na relação de credores, para que constar pela monta de R$ 10.620,23 (dez mil, seiscentos e vinte reais e vinte e três centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista plúrima ajuizada por Edson Silva de Araújo, Ezequiel de Jesus Belem da Costa, Gilson Carlos Lopes Moraes e Gilberto da Silva Soares, autuada sob n.º 0000134-61.2025.5.08.0015, em trâmite perante a 15ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05.05.2026:

> **CONDENAR** A PRIMEIRA RECLAMADA:
>
> A) A PAGAR AOS **RECLAMANTES** O VALOR TOTAL DE **R$ 41.046,38**, A TÍTULO DAS PARCELAS ABAIXO ELENCADAS PARA CADA UM, MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI VIGENTE:
>
> **1.EDSON SILVA DE ARAUJO**: 13º SALÁRIO DE 2024 PROPORCIONAL A 11/12; FÉRIAS MAIS 1/3 INTEGRAIS E SIMPLES E FÉRIAS MAIS 1/3 PROPORCIONAIS A 8/12; VALE-ALIMENTAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024; VALE-TRANSPORTE DE NOVEMBRO DE 2024; MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.
>
> **2.EZEQUIEL DE JESUS BELÉM DA COSTA**: 13º SALÁRIO DE 2024 PROPORCIONAL A 4/12; FÉRIAS MAIS 1/3 PROPORCIONAIS A 4/12; SALDO DE SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2024; SALÁRIO RETIDO DE NOVEMBRO DE 2024; VALE-ALIMENTAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024; MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.
>
> **3.GILBERTO DA SILVA SOARES**: 13º SALÁRIO DE 2024 PROPORCIONAL A 11/12; FÉRIAS MAIS 1/3 INTEGRAIS E SIMPLES E FÉRIAS MAIS 1/3 PROPORCIONAIS A 4/12; VALE-ALIMENTAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024; MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.
>
> **4.GILSON CARLOS LOPES MORAES**: 13º SALÁRIO DE 2024 PROPORCIONAL A 11/12; FÉRIAS MAIS 1/3 INTEGRAIS E SIMPLES E FÉRIAS MAIS 1/3 PROPORCIONAIS A 5/12; VALE-ALIMENTAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024; MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.
>
> B) A PAGAR AO **ADVOGADO DAS PARTES RECLAMANTES**, O VALOR DOS HONORÁRIOS CORRESPONDENTES A 15% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DEVIDO AOS RECLAMANTES, QUE RESULTAR DA LIQUIDAÇÃO DESTA SENTENÇA,

CONSIDERANDO GRAU DE ZELO, A NATUREZA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA E O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO;

C) **EM OBRIGAÇÃO DE FAZER:**

DEPOSITAR FGTS MAIS 40% NA CONTA VINCULADA DOS RECLAMANTES REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO/24 A DEZEMBRO/24, MÊS A MÊS, NA FORMA DA LEI VIGENTE, DEVENDO COMPROVAR EM JUÍZO 30 DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

CONCEDER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AOS RECLAMANTES;

IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL;

A RECLAMADA DEVERÁ COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOB SUA RESPONSABILIDADE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE EXECUÇÃO, BEM COMO DEVE SER ABATIDO DO CRÉDITO DOS RECLAMANTES A PARTE PREVIDENCIÁRIA E DO IRRF QUE LHE CABE, PARA RECOLHIMENTO PELA SECRETARIA DA VARA.

CUSTAS PELA RECLAMADA NO VALOR DE **R$ 1.209,67**, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

CIENTES AS PARTES NA DATA PREVIAMENTE MARCADA PARA PUBLICAÇÃO (25/04/2024).

NADA MAIS.///

BELEM/PA, 24 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000134-61.2025.5.08.0015
RECLAMANTE: EDSON SILVA DE ARAUJO E OUTROS (3)
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS (1)

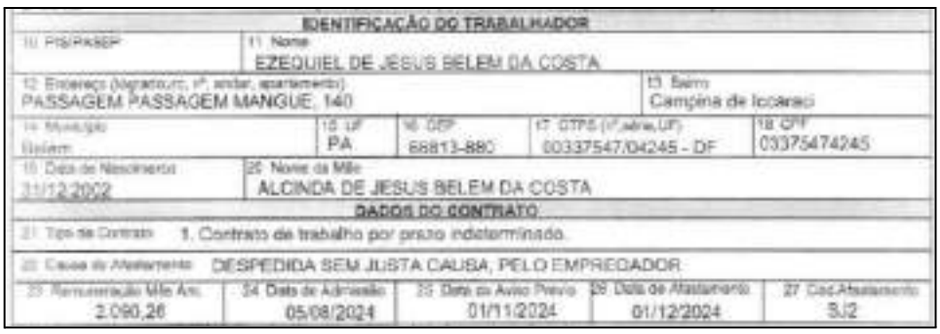
CERTIDÃO

Certifico que, em 05/05/2026, os presentes autos transitaram em julgado.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015

4. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

5. Pois bem. A Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **05.08.2024 a 01.12.2024**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:



IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP	11 Nome: EZEQUIEL DE JESUS BELEM DA COSTA			
12 Endereço (Logradouro, nº, andar, apartamento): PASSAGEM PASSAGEM MANGUE, 140			13 Bairro: Campina de Icoaraci	
14 Município: Belem	15 UF: PA	16 CEP: 66813-880	17 CTPS (nº,série,UF): 00337547/04245 - DF	18 CPF: 03375474245
19 Data de Nascimento: 31/12/2002	20 Nome da Mãe: ALCINDA DE JESUS BELEM DA COSTA			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato: 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento: DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR				
23 Remuneração Mês Ant.: 2.090,26	24 Data de Admissão: 05/08/2024	25 Data do Aviso Prévio: 01/11/2024	26 Data do Afastamento: 01/12/2024	27 Cod.Afastamento: SJ2

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que a sentença proferida pelo Juízo Laboral tratou-se de condenação líquida em favor do credor no valor de R$ 5.017,60 (cinco mil e dezessete reais e sessenta centavos), a ser acrescido do *quantum* de FGTS, conforme cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência do referido crédito, atualizados até o dia **25.04.2025**, estando em dissonância com a LFR. Confira-se:



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: EZEQUIEL DE JESUS BELEM DA COSTA
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 05/08/2024 a 01/12/2024 Data Ajuizamento: 30/01/2025 Data Liquidação: 25/04/2025

Resumo do Cálculo

Descrição da Rubrica Devida ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FERIAS (1/3)	0,00	0,00	00,00
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE VERBAS (1/3)	473,84	4,00	473,00
13º SALÁRIO	767,01	5,66	772,67
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	33,01	0,11	33,00
SALÁRIO ATRASO	2.113,06	11,04	2.140,04
Saldo de Salário	70,11	0,00	71,00
Aviso de Aviso Indeferido	0,00	0,00	0,00
FGTS do	0,00	0,00	0,00
MULTA SOBRE FGTS 40%	0,00	0,00	0,00
Total	0.000,00	0,00	0.000,00

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 00,11%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
SALÁRIO	0.000,00
FGTS	0.000,00
Bruto Devido ao Reclamante	0.000,00
DESCONTO INSS	0.000,00
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	000,00
IRPF SOBRE SALÁRIO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	0.000,00
Líquido Devido ao Reclamante	0.000,00

Descrição de Débitos do Reclamante por Credor	Valor
LEILÃO DEVIDO AO RECLAMANTE	0.000,00
DEPÓSITO FGTS	0.000,00
IRPF SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	000,00
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	000,00
ANF SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	0.000,00
DEDUÇÕES/AJUSTES DO RECLAMANTE	0,00
Total Devido pelo Reclamado	0.000,00

Descrição de Honorários do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS ADVOGADO PARA CARLOS COSTA SILVA PEREIRA	0,00
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA CARLOS COSTA SILVA PEREIRA	0,00
Total Devido pelo Reclamante	0,00

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

7. Infere-se dos cálculos e de expressa menção na sentença trabalhista que o valor referente ao FGTS deve ser depositado diretamente na conta vinculada ao empregado. Não obstante, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

8. Cumpre ressaltar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorre diretamente da relação de emprego, constituindo verba acessória e indissociável das obrigações trabalhistas devidas ao empregado, cujo fato gerador, no presente caso, é a prestação laboral ocorrida anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

9. Conforme **apurado, todas as verbas, inclusive os valores relativos ao FGTS referem-se na ao período em que o Credor manteve vínculo empregatício com a empresa Recuperanda, período este encerrado em 01.12.2024**, data de término do contrato de trabalho. Assim, trata-se de obrigação que deveria ter sido satisfeita em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 07.11.2025.

10. Dessa forma, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Como o fato gerador do crédito de FGTS é **anterior** ao marco recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

11. Ainda, pontua-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos fundados em salários e verbas trabalhistas devem ser habilitados em nome do trabalhador, verdadeiro titular do crédito, podendo a União pleitear a habilitação apenas de forma subsidiária, quando necessário, a fim de evitar duplicidade.

12. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE . CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO.***

ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005. *CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial*** *e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005 .2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.*[1] ***(original sem grifos)***

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS . NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE***. *ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo também ser classificados no processo de recuperação judicial e falência como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005 .2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*[2] ***(original sem grifos)***

[1]STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025

[2] STJ - AREsp: 00000000000003045864 RJ 2025/0331493-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/04/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026

13. Oportuno ressaltar que a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é firme no sentido de que o FGTS possui natureza trabalhista, devendo ser habilitado como tal, inclusive em procedimentos de recuperação judicial. A Corte tem afirmado que, embora a arrecadação e fiscalização das contribuições ao FGTS sejam realizadas pela União, o titular efetivo do crédito é o trabalhador, razão pela qual a habilitação deve ocorrer em seu nome, evitando-se duplicidade e preservando-se a ordem de classificação legal:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.* ***FGTS . NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO HABILITANTE.*** *DEPÓSITO. CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR . O fundo de garantia do tempo de serviço é um direito de índole social e trabalhista, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, nos termos da Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, que se submetem, portanto, à recuperação judicial.* ***O habilitante, que obteve provimento judicial favorável em reclamação trabalhista que tramitou perante a Justiça do Trabalho, é parte legítima para requerer o pagamento das verbas devidas a título de FGTS.*** *Contudo, quando for efetuado o pagamento dos valores devidos ao habilitante, as verbas referentes ao FGTS deverão ser depositadas em conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no artigo 18, da Lei nº 8 .036/90."*[3] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***RECLAMAÇÃO TRABALHISTA .***

[3] TJ-DF 07236561220198070000 1618799, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 14/09/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/10/2022

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

INCLUSÃO DE VERBA TRABALHISTA E FGTS. *HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS.* ***CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ***. *1 - As verbas oriundas de condenação pela Justiça do Trabalho devem ser consideradas verbas trabalhistas, porquanto mesmo as verbas de caráter indenizatório, como o pagamento do FGTS, têm evidente natureza alimentar, razão pela se habilitam na recuperação judicial, como crédito trabalhista. 2 - Na espécie, verifica-se que a sentença recorrida, ao admitir-se a habilitação do crédito trabalhista, que teve como fato gerador um evento ocorrido (extinção do contrato de trabalho) antes de realizado o pedido de recuperação judicial desconsiderou o trabalho realizado pela causídica, assim como o fato de que a natureza da verba honorária se equivale ao crédito trabalhista habilitado - ainda que a sentença proferida na reclamatória trabalhista tenha ocorrido após o pleito de soerguimento da devedora-recorrente. 3 - Isso porque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1152218/RS[1] - submetido à sistemática de julgamentos dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que os créditos referentes aos honorários advocatícios oriundos de demanda trabalhista se equiparam aos créditos trabalhistas, gozando, portanto, dos mesmos privilégios e tratamentos, de modo a serem igualmente submetidos à recuperação judicial 4 - Com efeito, não se revela congruente admitir-se, por um lado, a habilitação do crédito trabalhista resultante de reclamatória trabalhista e, por outro lado, indeferir o pedido referente à verba honorária produto desta mesma demanda trabalhista. 4 .1 - Em outras palavras, se mostra irrazoável o entendimento de que somente o crédito trabalhista estaria submetido ao plano de recuperação judicial, descuidando-se, contudo, que, entre os referidos créditos, existe uma verdadeira relação de causalidade, porquanto inerentemente conectados à demanda trabalhista que lhes dera origem. 5 - Assim, a sentença recorrida deve ser reformada para que seja retificado o Quadro Geral de Credores da recuperanda a fim*

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> *de que a verba honorária seja habilitada na categoria de crédito trabalhista por equiparação. 6 - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. [1] (...) 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n . 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal . (...) (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).*[4] ***(original sem grifos)***

14. Assim sendo, os valores a título de FGTS devem ser somados ao valor líquido apurado.

15. Todavia, os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não deverão ser considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

16. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****. 2. A Corte Especial do STJ, no*

[4] TJ-DF 07042974220208070000 DF 0704297-42.2020.8 .07.0000, Relator.: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial*, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. **(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para***

constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal*, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

17. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **24.04.2025**, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

Id 4332188 - Sentença

Juntado por PAULA MARIA PEREIRA SOARES em 24/04/2025 14:06

1) a primeira reclamada a pagar ao advogado das partes reclamantes o valor dos honorários correspondentes a 15% sobre o valor líquido devido ao reclamante, que resultar da liquidação desta sentença, considerando grau de zelo, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

18. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a quantia de **R$ 908,97,** atualizada até 25.04.2025:

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	5.017,60
DEPÓSITO FGTS	1.042,19
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	881,47
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	908,97
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**7.850,23**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	157,00
Total Devido pelo Reclamado	**8.007,23**

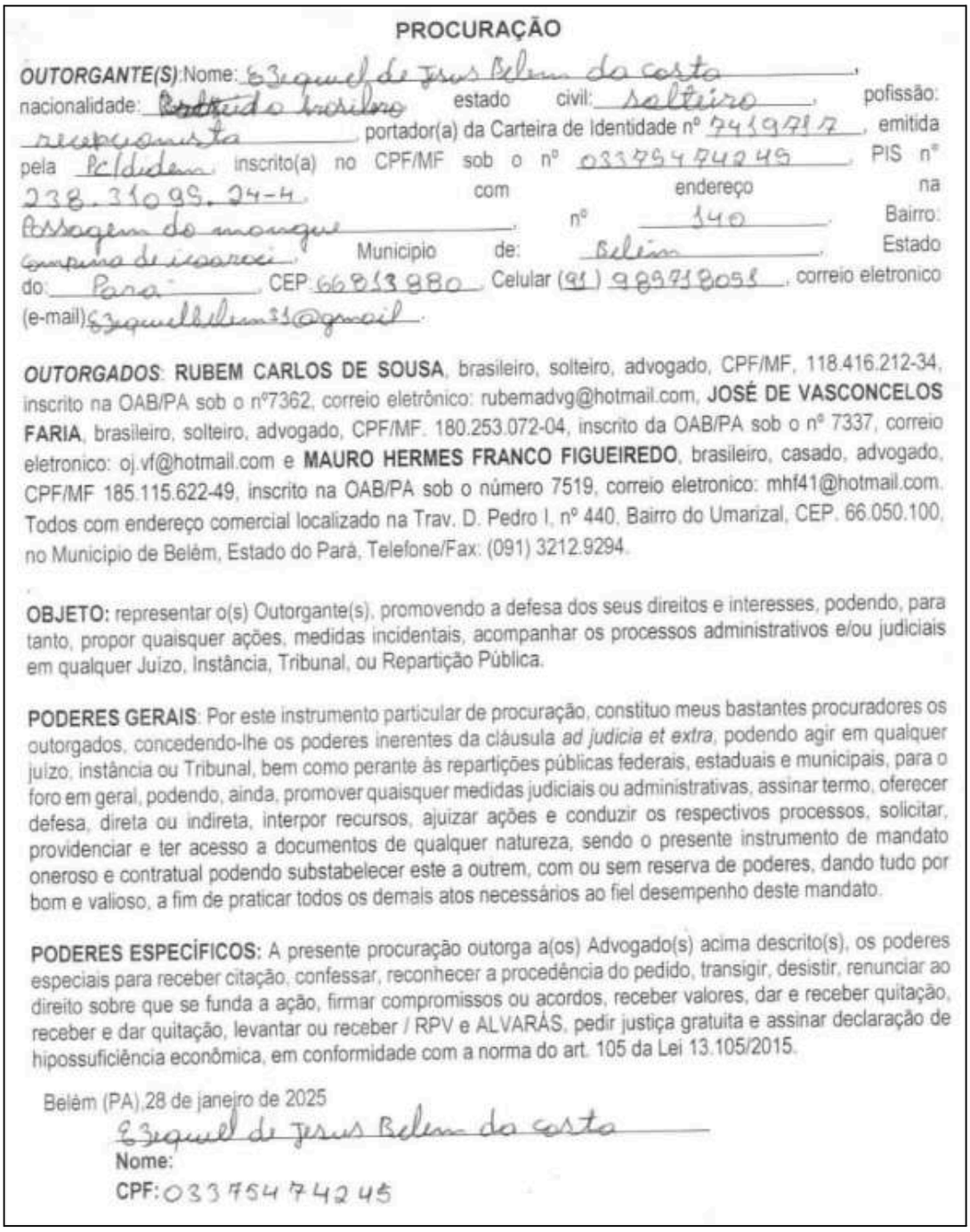
Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CARLOS COSTA SILVA FREIRE	24,50
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CARLOS COSTA SILVA FREIRE	0,00
Total Devido pelo Reclamante	**24,50**

Pág. 1 de 8

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

19. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que o Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): Nome: Ezequiel de Jesus Belem da costa, nacionalidade: Brasileiro estado civil: solteiro, pofissão: pescador(a) da Carteira de Identidade nº 7419717, emitida pela PC/Pa, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 033754742 45, PIS nº 238.31095.24-4, com endereço na Passagem do manguezal, nº 140, Bairro: Campina de icoaraci, Municipio de: Belém, Estado do: Para, CEP: 66813980, Celular (91) 98971805 8, correio eletronico (e-mail) Ezequielbelem31@gmail.

OUTORGADOS: **RUBEM CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF, 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7362, correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com, **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 180.253.072-04, inscrito da OAB/PA sob o nº 7337, correio eletronico: oj.vf@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 185.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletronico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP. 66.050.100, no Municipio de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.9294.

OBJETO: representar o(s) Outorgante(s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, para o foro em geral, podendo, ainda, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a(os) Advogado(s) acima descrito(s), os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber / RPV e ALVARÁS, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Belém (PA) 28 de janeiro de 2025

Ezequiel de Jesus Belem da costa

Nome:

CPF: 033754742 45

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

20. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pelo Credor Ezequiel de Jesus Belem da Costa, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

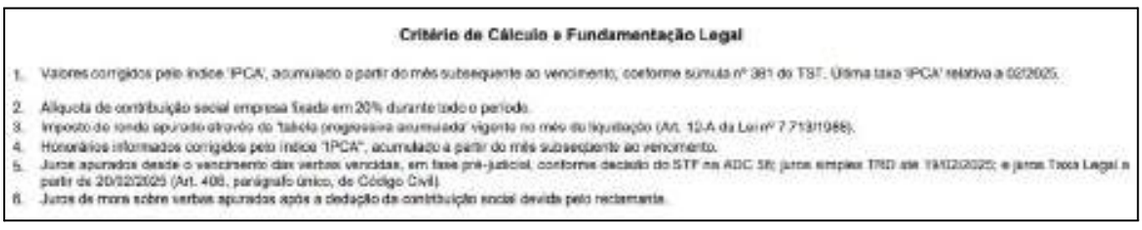
21. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

22. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 908,97 (valor em 25.04.2025, *atualizado até a data do pedido recuperacional abaixo*)**, em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

23. Dando-se seguimento, denota-se que os valores (principal e honorários) a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(07.11.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido aos Credores, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**07/11/2025**					
Atualização	**IPCA**					
Juros Mora a.m	**1,00%**					
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCA**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
EZEQUIEL DE JESUS BELÉM DA COSTA	25/04/2025	25/04/2025	R$ 6.059,79	1,348584%	6,40000%	R$ 6.534,57
Honorários sucumbenciais	25/04/2025	25/04/2025	R$ 908,97	1,348584%	6,40000%	R$ 980,19
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025						**R$ 7.514,75**

24. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice “IPCA” nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral. Veja-se:



Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 02/2025.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Imposto de renda apurado através da tabela progressiva acumulada vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Honorários informados corrigidos pelo índice 'IPCA', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decidido do STF na ADC 58; juros simples TRD até 19/02/2025; e juros Taxa Legal a partir de 20/02/2025 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
6. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

(Trecho extraído da RT n.º 0000134-61.2025.5.08.0015)

25. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

26. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

27. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

28. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor *Ezequiel de Jesus Belém da Costa*, para constar pelo valor de **R$ 6.534,57** (seis mil, quinhentos e

trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor dos credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 980,19** (novecentos e oitenta reais e dezenove centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Ezequiel de Jesus Belém da Costa*

Valor do Crédito: R$ 6.534,57

Classificação do Crédito: Trabalhista

Titular do Crédito: Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo

Valor do Crédito: R$ 980,19

Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	ZAQUEL FREIRE BATISTA
CPF/CNPJ	004.060.832-82
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 17.998,18	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 19.147,03	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Sentença proferida na RT de origem e certidão de trânsito em julgado
iv	Planilha de cálculos

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Zaquel Freire Batista* requer a inclusão de seu crédito na relação de credores, para que constar pela monta de R$ 19.147,03 (dezenove mil, cento e quarenta e sete reais e três centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 0000239-50.2025.5.08.0011, em trâmite perante a 19ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

3. Dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01.07.2025:

> ANTE O EXPOSTO, JULGO **PROCEDENTE EM PARTE** A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR **ZAQUEL FREIRE BATISTA** EM FACE DE **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CONDENANDO-A A:
>
> A) PAGAR AO DEMANDANTE A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE **R$14.619,14**, A TÍTULO DE: REMUNERAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024; SALDO DE REMUNERAÇÃO DE DEZEMBRO DE 2024 (1 DIA); 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2024 (11/12); FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 (10/12); FGTS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024; FGTS SOBRE SALDO DE SALÁRIO E 13º SALÁRIO ORA DEFERIDO; ADICIONAL DE 40% SOBRE A TOTALIDADE DO FGTS DO PERÍODO LABORAL; INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO VALE-TRANSPORTE DE NOVEMBRO DE 2024; AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024; MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA;
>
> B) RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL O MONTANTE DE **R$1.450,66,** A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, QUE DEVERÃO SER ATUALIZADAS E ACRESCIDAS DOS ENCARGOS LEGAIS DEVIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, PROVIDENCIANDO AINDA AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS POR MEIO DO E-SOCIAL.
>
> NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PORQUANTO NÃO ALCANÇADO O LIMITE TRIBUTÁVEL.

O FGTS APURADO NESTA SENTENÇA DEVERÁ SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR, NO PRAZO DE 48 HORAS A PARTIR DA

to assinado eletronicamente por CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES, em 26/05/2025, às 16:56:09 - 7f1c14e

Fls.: 18

CITAÇÃO (ARTIGO 880 DA CLT). COMPROVADO O DEPÓSITO, O SAQUE SERÁ PROMOVIDO POR MEIO DE ALVARÁ JUDICIAL, EXPEDIDO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO RECLAMANTE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000239-50.2025.5.08.0011
RECLAMANTE: ZAQUEL FREIRE BATISTA
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTROS (1)

CERTIDÃO

Certifico que, em 01/07/2025, os presentes autos transitaram em julgado.

BELEM/PA, 02 de julho de 2025.

(Trecho extraído da RT n.º 0000239-50.2025.5.08.0011)

4. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

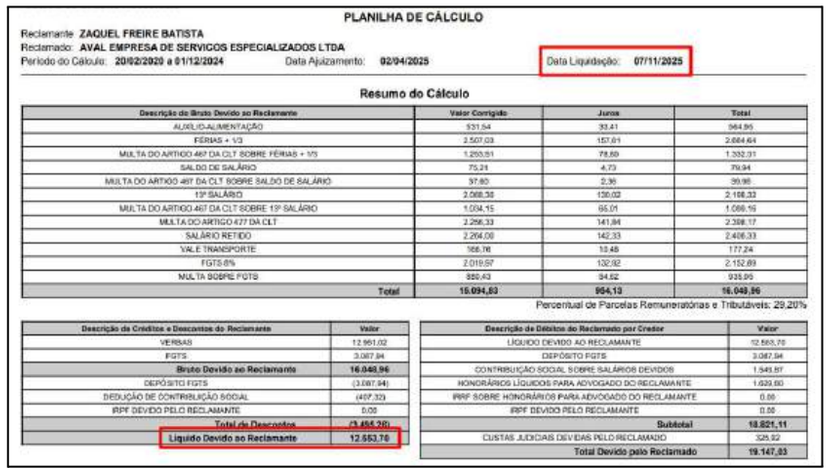
5. Pois bem. A Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.02.2018 a 01.12.2024**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**.Veja-se:



IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
15 PIS/PASEP: 13307578420	11 Nome: ZAQUEL FREIRE BATISTA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento): PASSAGEM FSG CRUZEIRO , 228 A				13 Bairro: CURIOM UTINGA	
14 Município: Belém	15 UF: PA	16 CEP: 66610-740	17 CTPS (nº,série,UF): 02454301/00010 - PA		18 CPF: 00406063282
19 Data de Nascimento: 04/07/1986	20 Nome da Mãe: ANTONIA GORETH FREIRE BATISTA				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato: 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento: DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR					
23 Remuneração Mês Ant.: 2.172,26	24 Data de Admissão: 01/02/2018	25 Data do Aviso Prévio: 11/10/2024	26 Data de Afastamento: 01/12/2024	27 Cód.Afastamento: SJ2	

(Trecho extraído da RT n.º 0000239-50.2025.5.08.0011)

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou que os cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista, consignando a existência de crédito líquido na importância de R$ 12.553,70 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), o qual deverá ser acrescido do quantum de FGTS, atualizados até o dia **07.11.2025**, estando em consonância com a LFR. Confira-se:



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **ZAQUEL FREIRE BATISTA**
Reclamado: **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**
Período do Cálculo: **20/02/2020 a 01/12/2024** Data Ajuizamento: **02/04/2025** Data Liquidação: **07/11/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	931,54	33,41	964,95
FÉRIAS + 1/3	2.507,03	157,01	2.664,64
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.253,51	78,69	1.332,31
SALDO DE SALÁRIO	75,24	4,73	79,94
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	37,60	2,39	39,98
13º SALÁRIO	2.068,36	130,02	2.198,33
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	1.034,15	65,01	1.099,16
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.256,33	141,84	2.398,17
SALÁRIO RETIDO	2.264,00	142,33	2.406,33
VALE TRANSPORTE	166,76	10,48	177,24
FGTS 8%	2.019,97	132,92	2.152,89
MULTA SOBRE FGTS	889,43	94,62	935,99
Total	**15.094,93**	**954,13**	**16.049,06**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 29,20%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	12.961,02
FGTS	3.087,94
Bruto Devido ao Reclamante	**16.048,96**
DEPÓSITO FGTS	(3.087,94)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(407,32)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(3.495,26)**
Líquido Devido ao Reclamante	**12.553,70**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	12.553,70
DEPÓSITO FGTS	3.087,94
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.545,87
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	1.629,60
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**18.821,11**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	325,92
Total Devido pelo Reclamado	**19.147,03**

(Trecho extraído da RT n.º 0000239-50.2025.5.08.0011)

7. Em prosseguimento, houve a expedição da competente certidão de crédito, consignando a existência de crédito em favor do credor, devidamente atualizada até a data do pedido recuperacional **(07.11.2025)**, em conformidade ao art. 9º, II da LFR, veja-se:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000239-50.2025.5.08.0011
RECLAMANTE: ZAQUEL FREIRE BATISTA
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DA FALÊNCIA

(Conforme Recomendação CNJ n. 109 de 05/10/2021)

Nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, **CERTIFICO**, para fins de habilitação de crédito junto ao processo de recuperação judicial de nº 0810052-31.2025.8.07.0016 em trâmite na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, as informações do processo onde se originou o crédito, abaixo descritas:

- **VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: R$ 1.629,60**
- **NOME DO ADVOGADO OU DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS: Rubem Carlos de Sousa, CPF:118.416.212-34, OAB/PA007362.,Otavio Jose de Vasconcellos Faria , CPF: 180.253.072-04, OABPA007337, Mauro Hermes Franco Figueiredo. CPF: 185.115.622-49, OABPA007519**
- **ENDEREÇO E NÚMERO DE TELEFONE E/OU E-MAIL DO ADVOGADO OU DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**: rubemadvg@hotmail.com, oj.vf@hotmail.com e mhf41@hotmail.com

- Natureza do crédito: trabalhista
- **DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DE CADA VERBA DO CRÉDITO TRABALHISTA:**

-Valor do crédito líquido do exequente: R$ 12.553,70

- Valor do crédito previdenciário: R$ 1.549,87

- Data da última atualização: 02/04/2025.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000239-50.2025.5.08.0011)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

8. Infere-se dos cálculos e de expressa menção na sentença trabalhista que o valor referente ao FGTS deve ser depositado diretamente na conta vinculada ao empregado. Não obstante, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

9. Cumpre ressaltar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorre diretamente da relação de emprego, constituindo verba acessória e indissociável das obrigações trabalhistas devidas ao empregado, cujo fato gerador, no presente caso, é a prestação laboral ocorrida anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

10. Conforme **apurado, todas as verbas, inclusive os valores relativos ao FGTS, referem-se na ao período em que o Credor manteve vínculo empregatício com a empresa Recuperanda, período este encerrado em 01.12.2024**, data de término do contrato de trabalho. Assim, trata-se de obrigação que deveria ter sido satisfeita em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 07.11.2025.

11. Dessa forma, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Como o fato gerador do crédito de FGTS é **anterior** ao marco recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

12. Ainda, pontua-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos fundados em salários e verbas trabalhistas devem ser habilitados em nome do trabalhador, verdadeiro titular do crédito, podendo a União pleitear a habilitação apenas de forma subsidiária, quando necessário, a fim de evitar duplicidade.

13. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE . CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO.***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005. *CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial*** *e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005 .2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.*[1] ***(original sem grifos)***

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS . NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE***. *ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo também ser classificados no processo de recuperação judicial e falência como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005 .2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*[2]

[1] STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025

[2] STJ - AREsp: 00000000000003045864 RJ 2025/0331493-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/04/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

(original sem grifos)

14. Oportuno ressaltar que a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é firme no sentido de que o FGTS possui natureza trabalhista, devendo ser habilitado como tal, inclusive em procedimentos de recuperação judicial. A Corte tem afirmado que, embora a arrecadação e fiscalização das contribuições ao FGTS sejam realizadas pela União, o titular efetivo do crédito é o trabalhador, razão pela qual a habilitação deve ocorrer em seu nome, evitando-se duplicidade e preservando-se a ordem de classificação legal:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.* ***FGTS . NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO HABILITANTE.*** *DEPÓSITO. CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR . O fundo de garantia do tempo de serviço é um direito de índole social e trabalhista, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, nos termos da Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, que se submetem, portanto, à recuperação judicial.* ***O habilitante, que obteve provimento judicial favorável em reclamação trabalhista que tramitou perante a Justiça do Trabalho, é parte legítima para requerer o pagamento das verbas devidas a título de FGTS.*** *Contudo, quando for efetuado o pagamento dos valores devidos ao habilitante, as verbas referentes ao FGTS deverão ser depositadas em conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no artigo 18, da Lei nº 8 .036/90."*[3] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

[3] TJ-DF 07236561220198070000 1618799, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 14/09/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/10/2022

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ***RECLAMAÇÃO TRABALHISTA . INCLUSÃO DE VERBA TRABALHISTA E FGTS****. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS.* ***CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ****. 1 - As verbas oriundas de condenação pela Justiça do Trabalho devem ser consideradas verbas trabalhistas, porquanto mesmo as verbas de caráter indenizatório, como o pagamento do FGTS, têm evidente natureza alimentar, razão pela se habilitam na recuperação judicial, como crédito trabalhista. 2 - Na espécie, verifica-se que a sentença recorrida, ao admitir-se a habilitação do crédito trabalhista, que teve como fato gerador um evento ocorrido (extinção do contrato de trabalho) antes de realizado o pedido de recuperação judicial desconsiderou o trabalho realizado pela causídica, assim como o fato de que a natureza da verba honorária se equivale ao crédito trabalhista habilitado - ainda que a sentença proferida na reclamatória trabalhista tenha ocorrido após o pleito de soerguimento da devedora-recorrente. 3 - Isso porque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1152218/RS[1] - submetido à sistemática de julgamentos dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que os créditos referentes aos honorários advocatícios oriundos de demanda trabalhista se equiparam aos créditos trabalhistas, gozando, portanto, dos mesmos privilégios e tratamentos, de modo a serem igualmente submetidos à recuperação judicial 4 - Com efeito, não se revela congruente admitir-se, por um lado, a habilitação do crédito trabalhista resultante de reclamatória trabalhista e, por outro lado, indeferir o pedido referente à verba honorária produto desta mesma demanda trabalhista. 4 .1 - Em outras palavras, se mostra irrazoável o entendimento de que somente o crédito trabalhista estaria submetido ao plano de recuperação judicial, descuidando-se, contudo, que, entre os referidos créditos, existe uma verdadeira relação de causalidade, porquanto inerentemente conectados à demanda trabalhista que lhes*

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> *dera origem. 5 - Assim, a sentença recorrida deve ser reformada para que seja retificado o Quadro Geral de Credores da recuperanda a fim de que a verba honorária seja habilitada na categoria de crédito trabalhista por equiparação. 6 - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. [1] (...) 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n . 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal . (...) (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).*[4] ***(original sem grifos)***

15. Assim sendo, os valores a título de FGTS devem ser somados ao valor líquido apurado.

16. Todavia, os valores apurados à título de contribuição social e de custas judiciais não deverão ser considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

17. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação***

[4] TJ-DF 07042974220208070000 DF 0704297-42.2020.8 .07.0000, Relator.: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada

judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)**. **2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial**, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. **(original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da

recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

18. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **26.05.2025**, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

> Id 7f1c14e - Sentença
> Juntado por CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES em 26/05/2025 16:56

> **9 CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
>
> À luz do art. 789, I da Consolidação das Leis do Trabalho, as custas apuradas sobre o valor da condenação são devidas por AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
>
> Ante o disposto no § 3º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, fixo honorários sucumbenciais de 10% devidos: (a) pela AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA aos advogados do reclamante, apurados sobre o

> valor total da condenação dessa demandada, o que alcança também a dívida previdenciária; (b) pelo autor para a procuradora do MUNICÍPIO DE BELÉM, sobre o valor dos pedidos improcedentes, observados os montantes postulados.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000239-50.2025.5.08.0011)

19. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a quantia de **R$ 1.629,60.**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	12.563,70
DEPÓSITO FGTS	3.087,94
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.549,87
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	1.629,60
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**18.821,11**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	325,92
Total Devido pelo Reclamado	**19.147,03**

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

20. Em continuidade, no que tange à **<u>legitimidade dos patronos</u>**, a Administradora Judicial constatou que o Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S) Nome: ZAQUEL FREIRE BATISTA nacionalidade: BRASILEIRO estado civil: SOLTEIRO profissão: AUXILIAR DE LIMPEZA portador(a) da Carteira de Identidade nº 5355 2a. emitida pela SSP inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 020.060.892-50 PIS nº 120.07529.42-0 com endereço na TRAVESSA CAMPOS SALES nº 1268 Bairro: CENTRO (HISTÓRICO) Município de BELÉM Estado do: PARÁ CEP: 66.060-255 Celular: (91) 98212-6615 correio eletrônico (e-mail): ZAQUELFREIRE@GMAIL.COM

OUTORGADOS: RUBEM CARLOS DE SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7382, correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com, **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 180.283.072-04, inscrito da OAB/PA sob o nº 7337, correio eletrônico: cjvf@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF. 185.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7819, correio eletrônico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP. 66.050-100, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.0294.

OBJETO: representar o(s) Outorgante(s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, para o foro em geral, podendo ainda: promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato amplo e contratual, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos(s) Advogado(s) acima descrito(s), os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber / RPV e ALVARÁS, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Belém (PA) 28 de janeiro de 2025

ZAQUEL FREIRE BATISTA

Nome:

CPF: 020.060.892-50

<u>(Trecho extraído da RT n.º 0000239-50.2025.5.08.0011)</u>

21. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pelo Credor Zaquel Freire Batista, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

22. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

23. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 1.629,60** (**mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta centavos**), em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

24. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, sendo certo que, no presente caso, houve a <u>atualização dos cálculos em conformidade à previsão da legislação de regência</u>:



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ZAQUEL FREIRE BATISTA
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS E ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 20/02/2020 a 01/12/2024 Data Ajuizamento: 02/04/2025 Data Liquidação: 07/11/2025

(Trecho extraído da RT n.º 0000239-50.2025.5.08.0011)

25. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

26. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade do Credor *Zaquel Freire Batista*, para constar pelo valor de **R$ 15.641,64 (**quinze mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor dos credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 1.629,60** (mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Zaquel Freire Batista* **Valor do Crédito:** R$ 15.641,64 **Classificação do Crédito:** Trabalhista *** **Titular do Crédito:** Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo **Valor do Crédito:** R$ 1.629,60 **Classificação do Crédito:** Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	JOAO FERREIRA RODRIGUES
CPF/CNPJ	454.865.652-91
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 14.660,33	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 16.192,40	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
v	Planilha de Cálculo Detalhada

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado, via e-mail, pelo Credor *João Ferreira Rodrigues*, por meio do qual requer a retificação do valor de seu crédito

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

constante na relação de credores da Recuperanda, para que passe a constar o montante de **R$ 16.192,40** (dezesseis mil, cento e noventa e dois reais e quarenta centavos).

2. Em síntese, o Credor informa que o valor indicado na Relação de Crédito, não condiz com o valor previsto na última atualização de cálculos presentes nos autos do processo trabalhista. Veja-se:

Subject: CREDOR - JOAO FERREIRA RODRIGUES
To: <contato@acfb.com.br>

ILMO SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL,

Em resposta ao e-mail encaminhado acerca do Reclamante, ora Credor da Empresa Aval, Sr. JOÃO FERREIRA RODRIGUES, o valor constante na planilha enviada **não condiz** com o valor previsto na última atualização de cálculos presentes nos autos do processo trabalhista, qual seja **R$ 16.192,40**, por este motivo, anexamos a seguir Planilha de cálculo com o valor devido.

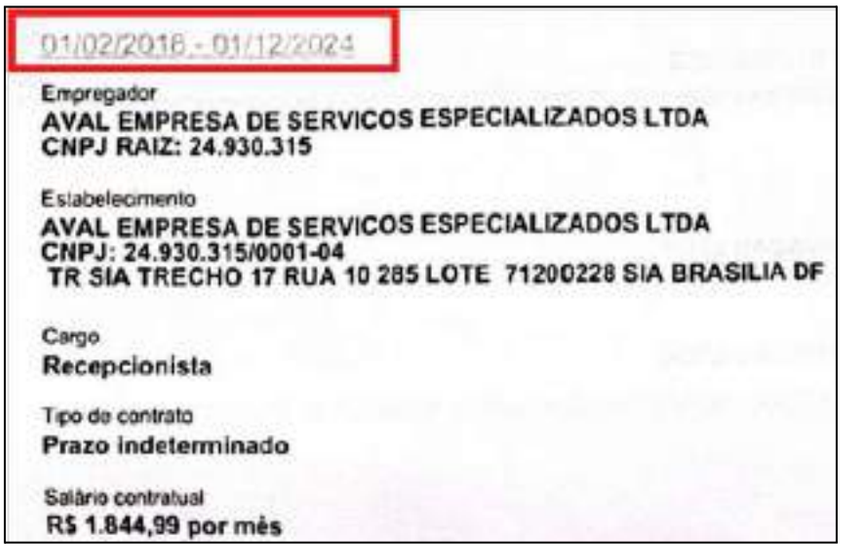
(Trecho extraído dos documentos enviados pelo credor)

3. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

4. Para corroborar o seu pleito, o credor apresentou os seguintes documentos: ***(i)*** Pedido de Divergência de Crédito; ***(ii)*** Planilha de Cálculo Detalhada;

5. Pois bem! Aduz o credor que o crédito decorre da **Reclamatória Trabalhista n.º 0000156-10.2025.5.08.0019**, que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

6. Desse modo, a *Expert* informa que diligenciou junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, oportunidade em que foi possível concluir que o crédito em testilha é **concursal em sua integralidade**, nos termos do caput do art. 49 da LFR, haja vista que, a relação de emprego tenha ocorrido no período compreendido entre os dias **01.02.2018 a 01.12.2024,** enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**. Veja-se:



01/02/2016 - 01/12/2024

Empregador
AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ RAIZ: 24.930.315

Estabelecimento
AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ: 24.930.315/0001-04
TR SIA TRECHO 17 RUA 10 285 LOTE 71200228 SIA BRASILIA DF

Cargo
Recepcionista

Tipo do contrato
Prazo indeterminado

Salário contratual
R$ 1.844,99 por mês

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000156-10.2025.5.08.0019)

7. Ao compulsar os autos de origem mediante consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em 15.04.2025, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia **R$ 10.500,00** mediante a expedição de mandado de bloqueio de créditos que a Recuperanda possui junto à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB ou à Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade de Belém - SEGBEL, essa última sucessora da anterior, sob pena de multa de 30%, em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:

AS PARTES RESOLVERAM CONCILIAR NOS SEGUINTES TERMOS:

A reclamada pagará ao reclamante a importância de **R$10.500,00**, mediante a expedição de mandado de bloqueio de créditos que AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA possui junto à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB ou à Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade de Belém - SEGBEL, essa última sucessora da anterior.

Para a hipótese desses devedores informarem ausência de crédito para repasse, a reclamada será intimada para pagar a importância acordada no **prazo de 20 dias úteis**, em parcela única, sob pena de multa de 30%.

CONDIÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO ACORDO NÃO CUMPRIDO:

Inadimplido o acordo, fica a reclamada ciente que será promovida a imediata penhora "online", independente de ordem de execução ou de expedição de mandado de citação. Havendo êxito na penhora "online", os valores penhorados serão imediatamente pagos ao exequente, sem qualquer prévia intimação à reclamada. Se frustrada a penhora "online", a execução prosseguirá quanto a outros bens e direitos, até a integral satisfação da dívida.

HOMOLOGAÇÃO E EFEITOS:

A presente conciliação é homologada para quitação sem ressalvas de todas as parcelas pleiteadas na petição inicial e as partes expressam ciência e anuência a todas as obrigações e condições ora pactuadas.

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000156-10.2025.5.08.0019)

8. Posteriormente, em **26.05.2025**, o Credor comunicou que não obteve êxito no prazo estipulado em ata de audiência, requerendo seja a empresa Recuperanda intimada a efetuar o pagamento, conforme previsto no acordo firmado entre as partes. Veja-se:

AO JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM/PA

JOAO FERREIRA RODRIGUES, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, vem perante V.Exa, oportunamente, após o cumprimento Mandado de de Bloqueio de Créditos não ter tido exito no prazo estipulado em ata de audiencia, seja a empresa reclamada AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA intimada a efetuar o pagamento, conforme previsto no acordo firmado entre as partes.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

Belém, 26 de Maio de 2025

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000156-10.2025.5.08.0019)

9. Regularmente intimada em **25.06.2025**, a Recuperanda permaneceu inerte. Veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Destinatário(s):
AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

No interesse do processo supra, fica AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, por seu procurador, intimada para pagar 10.500,00, importância acordada no id 7877433, no prazo de 20 dias, em parcela única, sob pena de multa de 30%.

BELEM/PA, 25 de junho de 2025.

MARCELLE KARINE GOMES CRISTINO
Diretor de Secretaria

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000156-10.2025.5.08.0019)

10. Assim, em **04.08.2025**, a Serventia certificou a inexistência de valores depositados nos autos da Reclamatória Trabalhista, consignando, posteriormente, que o débito então perfazia o montante líquido de **R$ 13.116,68 (treze mil, cento e dezesseis reais e sessenta e oito centavos).** Veja-se:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000156-10.2025.5.08.0019
RECLAMANTE: JOAO FERREIRA RODRIGUES
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que expirou em 01/08/2025 o prazo de 20 dias para a AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA pagar R$ 10.500,00, importância acordada no id 7877433. Certifico que envio os autos ao cálculo, para inclusão da multa de 30%.

O referido é verdade. Dou fé.

BELEM/PA, 04 de agosto de 2025.

ELLEN RENATA GUIOMARINO DE AQUINO
Servidor

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Fls: 377
Processo: 0000156-10.2025.5.08.0019
Cálculo: 222347

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: JOAO FERREIRA RODRIGUES
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 01/08/2025 a 02/08/2025 Data Ajuizamento: 02/08/2025 Data Liquidação: 13/08/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ACORDO (MULTA)	3.135,00	19,54	3.154,54
ACORDO (VERBAS INDENIZATÓRIAS)	6.300,00	31,87	6.331,87
ACORDO (VERBAS REMUNERATÓRIAS)	4.200,00	12,79	4.212,79
Total	13.635,00	64,20	13.698,20

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 30,77%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	13.698,20
Bruto Devido ao Reclamante	13.698,20
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(130,68)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(189,00)
Total de Descontos	(319,68)
Líquido Devido ao Reclamante	13.378,52

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
DÉBITO DEVIDO AO RECLAMANTE	13.378,52
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.819,67
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	189,00
Total Devido pelo Reclamado	15.387,19

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000156-10.2025.5.08.0019)

11. Salienta-se que é de rigor a incidência da multa sobre o valor principal, uma vez que o decurso do prazo de 20 dias para pagamento do valor ocorreu em 01/08/2025, sendo este o fato gerador da penalidade, consubstanciado no inadimplemento da obrigação, ocorrendo em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial **(07.11.2025)**. Veja-se:



CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que expirou em 01/08/2025 o prazo de 20 dias para a AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA pagar R$ 10.500,00, importância acordada no id 7877433. Certifico que envio os autos ao cálculo, para inclusão da multa de 30%.

O referido é verdade. Dou fé.

BELEM/PA, 04 de agosto de 2025.

ELLEN RENATA GUIOMARINO DE AQUINO
Servidor

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000156-10.2025.5.08.0019)

12. As partes firmaram acordo, no qual foi devidamente homologado pelo D. Juízo Laboral, sendo que o mesmo é título executivo hábil a ensejar a habilitação de crédito nos moldes pactuados livremente pelas partes, e assim, é de rigor que seja feita a inclusão do crédito, conforme entendimento jurisprudencial aplicável à hipótese:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO de crédito trabalhista. Alegação de insuficiência da certidão*

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

expedida pela Justiça do Trabalho para fins de comprovação do crédito devido. Improcedência. Documentação suficiente. ***Acordo trabalhista homologado que se constitui como título hábil à habilitação. Crédito líquido e certo. Inteligência do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05****. Multa fixada para o caso de inadimplemento do acordo. Inaplicabilidade. Acordo em reclamação trabalhista celebrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Exigibilidade suspensa (Lei 11.101/05, arts. 49 e 6, §4º). Inadimplemento não caracterizado. Pedido de exclusão acolhido. Decisão parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.* [1] ***(original sem grifos)***

Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor trabalhista. Decisão pela procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Alegação de ausência de documentos obrigatórios. Inocorrência. ***Termo de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, que é suficiente para comprovar o crédito****. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.*[2] ***(original sem grifos)***

13. Ademais, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

14. Verifica-se, portanto, que os valores constantes no cálculo da Justiça laboral, foram atualizados até 06/2025, data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em **07.11.2025**, razão pela qual se mostra necessária a adequação dos cálculos,

[1] AI nº 2154823-05.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 02.05.2018.
[2] AI nº 2198386-49.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, j. 05.03.2018.

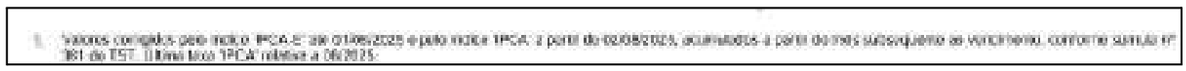
Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

limitando-se a incidência de atualização monetária e demais encargos ao marco legal previsto no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**07/11/2025**
Termo Final Mora	**07/11/2025**
Atualização	**IPCAE**
Juros Mora a.m	**1,00%**

SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025						**R$ 13.795,10**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCAE**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
Joao Ferreira Rodrigues	30/06/2025	30/06/2025	R$ 13.116,68	0,900696%	4,23333%	R$ 13.795,10

15. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice "IPCA" nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral, cuja data base foi o mês de junho de 2025. Veja-se:



(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000156-10.2025.5.08.0019)

16. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

17. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***
>
> ***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, para reconhecer em favor do Credor o crédito no montante de **R$ 13.795,10** (treze mil, setecentos e noventa e cinco reais e dez centavos), a ser retificado na relação de credores da Recuperanda, na **Classe I – Trabalhista.**

19. Cumpre salientar que, nos autos da reclamação trabalhista, o acordo celebrado não contempla qualquer previsão acerca do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da credora.

DA CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido divergência, e opina pelo reconhecimento da **natureza concursal do crédito, a ser inscrito na Classe I**, no valor de **R$ 13.795,10** (treze mil, setecentos e noventa e cinco reais e dez centavos) em favor do Credor *João Ferreira Rodrigues*.

Titular do Crédito: João Ferreira Rodrigues
Valor do Crédito: R$ 13.795,10
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	ANDREZA LIMA DA PAIXAO
CPF/CNPJ	736.059.212-72
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 16.579,24	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 16.661,68	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
v	Planilha de Cálculo Detalhada

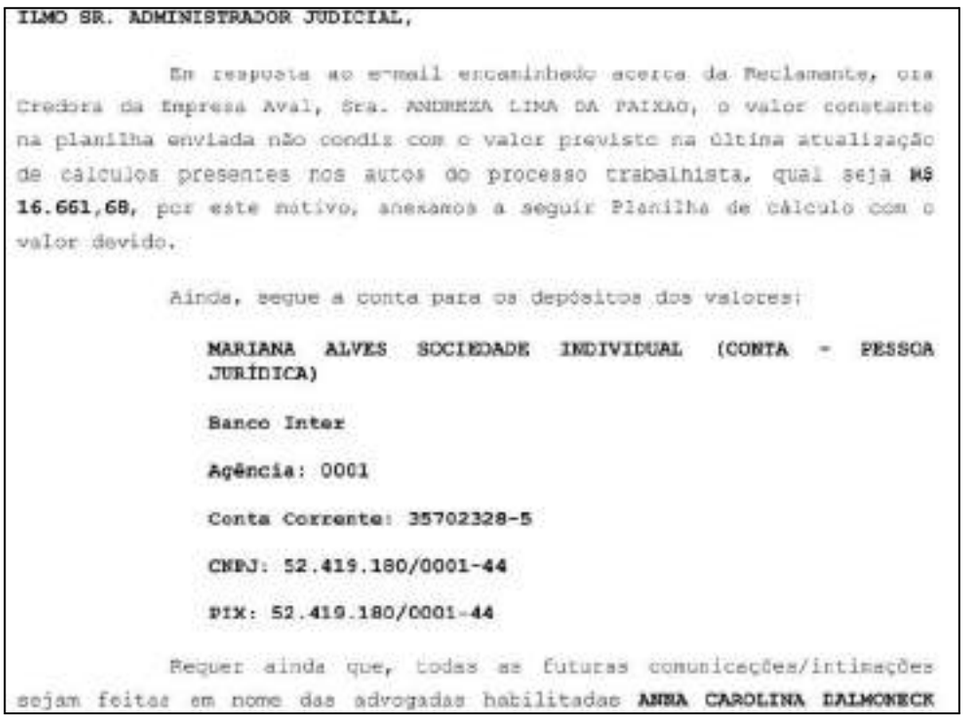
Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado, via e-mail, pela Credora *Andreza Lima da Paixao*, por meio do qual requer a retificação do valor de seu crédito

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

constante na relação de credores da Recuperanda, para que passe a constar o montante de **R$ 16.661,68** (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos).

2. Em síntese, a Credora informa que o valor constante na relação, não condiz com o valor previsto na última atualização de cálculos presentes nos autos do processo trabalhista. Veja-se:



ILMO SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL,

Em resposta ao e-mail encaminhado acerca da Reclamante, ora Credora da Empresa Aval, Sra. ANDREZA LIMA DA PAIXAO, o valor constante na planilha enviada não condiz com o valor previsto na última atualização de cálculos presentes nos autos do processo trabalhista, qual seja **R$ 16.661,68**, por este motivo, anexamos a seguir Planilha de Cálculo com o valor devido.

Ainda, segue a conta para os depósitos dos valores:

MARIANA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CONTA - PESSOA JURÍDICA)

Banco Inter

Agência: 0001

Conta Corrente: 35702328-5

CNPJ: 52.419.180/0001-44

PIX: 52.419.180/0001-44

Requer ainda que, todas as futuras comunicações/intimações sejam feitas em nome das advogadas habilitadas **ANNA CAROLINA DALMONECK**

(Trecho extraído dos documentos enviados pela credora)

3. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

4. Para corroborar o seu pleito, a credora apresentou os seguintes documentos: ***(i)*** Pedido de Divergência de Crédito; ***(ii)*** Planilha de Cálculo Detalhada;

5. Pois bem! Aduz a credora que o crédito decorre da **Reclamatória Trabalhista n.º 0000166-54.2025.5.08.0019**, que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

6. Desse modo, a *Expert* informa que diligenciou junto ao sítio eletrônico do Tribunal

Regional do Trabalho da 8ª Região, oportunidade em que foi possível concluir que o crédito em testilha é **concursal em sua integralidade**, nos termos do caput do art. 49 da LFR, haja vista que, a relação de emprego tenha ocorrido no período compreendido entre os dias **01.02.2023 a 01.12.2024,** enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**. Veja-se:


01/02/2023 - 01/12/2024

Empregador
AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ RAIZ: 24.930.315

Estabelecimento
AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ: 24.930.315/0001-04
TR SIA TRECHO 17 RUA 10 285 LOTE 71200228 SIA BRASILIA DF

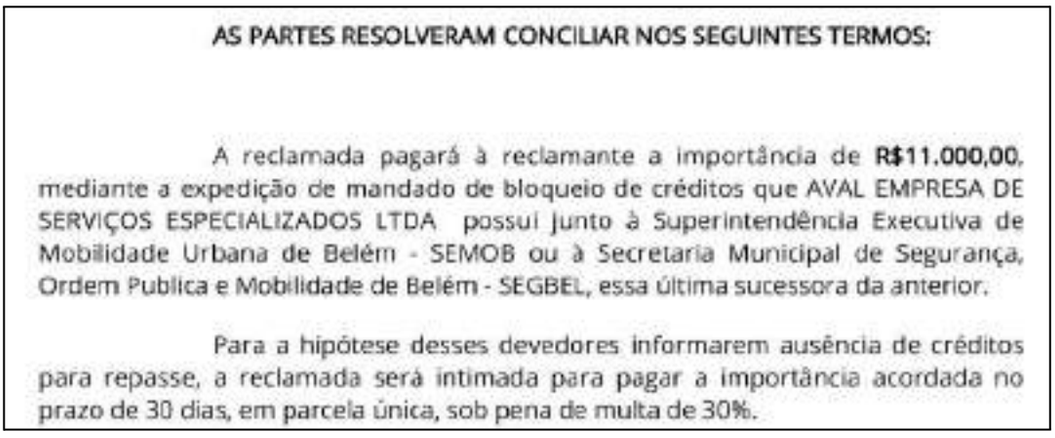
Cargo
Recepcionista

Tipo de contrato
Prazo indeterminado

Salário contratual
R$ 1.844,99 por mês

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000166-54.2025.5.08.0019)

7. Em prosseguimento, ao compulsar os autos de origem mediante consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em **08.04.2025**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia **R$ 11.000,00**, mediante a expedição de mandado de bloqueio de créditos que a Recuperanda possui junto à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB ou à Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Publica e Mobilidade de Belém - SEGBEL, essa última sucessora da anterior, sob pena de multa de 30%, em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:


AS PARTES RESOLVERAM CONCILIAR NOS SEGUINTES TERMOS:

A reclamada pagará à reclamante a importância de **R$11.000,00**, mediante a expedição de mandado de bloqueio de créditos que AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA possui junto à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB ou à Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Publica e Mobilidade de Belém - SEGBEL, essa última sucessora da anterior.

Para a hipótese desses devedores informarem ausência de créditos para repasse, a reclamada será intimada para pagar a importância acordada no prazo de 30 dias, em parcela única, sob pena de multa de 30%.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

HOMOLOGAÇÃO E EFEITOS:

A presente conciliação é homologada para quitação sem ressalvas de todas as parcelas pleiteadas na petição inicial e as partes expressam ciência e anuência a todas as obrigações e condições ora pactuadas.

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000166-54.2025.5.08.0019)

8. Posteriormente, em **25.06.2025**, a Serventia certificou que o Município de Belém apresentou manifestação no ID 15c8700, informando que, conforme consulta realizada ao sistema GIIG – Gestão Integrada de Informações Governamentais, não havia empenho pendente de pagamento em nome da empresa executada. Em razão disso, a Justiça do Trabalho determinou a intimação da Recuperanda para que promovesse o pagamento integral do débito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa de 30%. Veja-se:

RECLAMANTE: ANDREZA LIMA DA PAIXAO
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do acordo homologado (2666e2b), foi determinada a expedição de mandado de bloqueio de créditos em nome da reclamada AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA junto à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém – SEMOB ou à Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade de Belém – SEGBEL.

CERTIFICO, ainda, que o Município de Belém se manifestou no ID 15c8700, informando que, conforme consulta ao sistema GIIG – Gestão Integrada de Informações Governamentais, não existe empenho pendente de pagamento em nome da empresa executada até a presente data, tendo apresentado documentos comprobatórios da inexistência de créditos.

Ressalte-se que, conforme cláusula expressa da ata de audiência, para a hipótese desses devedores informarem ausência de créditos para repasse, a reclamada será intimada para pagar a importância acordada no prazo de 30 dias, em parcela única, sob pena de multa de 30%.

O referido é verdade. Dou fé.

BELEM/PA, 25 de junho de 2025.

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000166-54.2025.5.08.0019)

9. Regularmente intimada, a Recuperanda permaneceu inerte. Assim, em **19.08.2025**, a Serventia certificou a inexistência de valores depositados nos autos da Reclamatória Trabalhista, consignando, posteriormente, que o débito então perfazia o montante líquido de

R$ 14.300,00 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Veja-se:

ATOrd 0000166-54.2025.5.08.0019
RECLAMANTE: ANDREZA LIMA DA PAIXAO
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data não houve comprovação do pagamento da quantia de R$ 11.000,00, bem como do recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 2.279,24, conforme estabelecido no acordo homologado sob Id 2666e2b.

Certifico, ainda, que, em pesquisa realizada junto às instituições bancárias, não foram localizados valores depositados vinculados a estes autos.

Por fim, certifico que, nos termos do título de Id 2666e2b, serão adotados os atos executórios necessários à satisfação do acordo inadimplido.

O referido é verdade. Dou fé.

BELEM/PA, 19 de agosto de 2025.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000166-54.2025.5.08.0019
Cálculo: 223466

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ANDREZA LIMA DA PAIXAO
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 17/08/2025 a 18/08/2025 Data Ajuizamento: 18/08/2025 Data Liquidação: 25/08/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ACORDO (MULTA)	3.300,00	0,00	3.300,00
ACORDO (VERBAS INDENIZATÓRIAS)	11.000,00	0,00	11.000,00
Total	14.300,00	0,00	14.300,00

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	14.300,00
Bruto Devido ao Reclamante	14.300,00
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	14.300,00

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	14.300,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.279,24
Total Devido pelo Reclamado	16.579,24

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000166-54.2025.5.08.0019)

10. Salienta-se que é de rigor a incidência da multa sobre o valor principal, uma vez que o fato gerador da penalidade, consubstanciado no inadimplemento da obrigação, ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (07.11.2025), em vista que a Recuperanda foi intimada para realizar o pagamento em 25.06.2025. Veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Destinatário(s):
AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

No interesse do processo supra, fica AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, por seu procurador, intimada para pagar R$11.000,00, importância acordada no id 2666e2b, no prazo de 30 dias, em parcela única, sob pena de multa de 30%.

BELEM/PA, 25 de junho de 2025.

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000166-54.2025.5.08.0019)

11. As partes firmaram acordo, no qual foi devidamente homologado pelo D. Juízo Laboral, sendo que o mesmo é título executivo hábil a ensejar a habilitação de crédito nos moldes pactuados livremente pelas partes, e assim, é de rigor que seja feita a inclusão do crédito, conforme entendimento jurisprudencial aplicável à hipótese:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO de crédito trabalhista. Alegação de insuficiência da certidão expedida pela Justiça do Trabalho para fins de comprovação do crédito devido. Improcedência. Documentação suficiente.* ***Acordo trabalhista homologado que se constitui como título hábil à habilitação. Crédito líquido e certo. Inteligência do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05****. Multa fixada para o caso de inadimplemento do acordo. Inaplicabilidade. Acordo em reclamação trabalhista celebrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Exigibilidade suspensa (Lei 11.101/05, arts. 49 e 6, §4º). Inadimplemento não caracterizado. Pedido de exclusão acolhido. Decisão parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.* [1] ***(original sem grifos)***

[1] AI nº 2154823-05.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 02.05.2018.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> *Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor trabalhista. Decisão pela procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Alegação de ausência de documentos obrigatórios. Inocorrência.* ***Termo de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, que é suficiente para comprovar o crédito****. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.*[2] ***(original sem grifos)***

12. Ademais, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

13. Verifica-se, portanto, que os valores constantes no cálculo da Justiça laboral, foram atualizados até 25.08.2025, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em **07.11.2025**, razão pela qual se mostra necessária a adequação dos cálculos, limitando-se a incidência de atualização monetária e demais encargos ao marco legal previsto no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

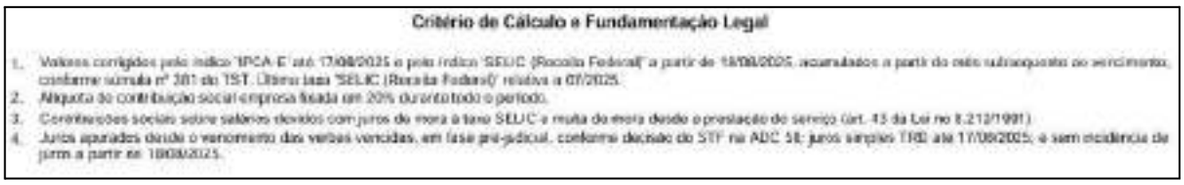
Termo Final Atualiz.	**07/11/2025**
Termo Final Mora	**07/11/2025**
Atualização	**SELIC**

SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025					**R$ 14.732,00**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. SELIC**	**Saldo devedor Atualiz.**
ANDREZA LIMA DA PAIXAO	25/08/2025	25/08/2025	R$ 14.300,00	3,020987%	R$ 14.732,00

[2] AI nº 2198386-49.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, j. 05.03.2018.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

14. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice "SELIC" nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral. Veja-se:



Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 17/08/2025 e pelo índice "SELIC (Receita Federal)" a partir de 18/08/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Último item "SELIC (Receita Federal)" relativo a 07/2025.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos com juros de mora à taxa SELIC e multa de mora desde o prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).
4. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58: juros simples TRD até 17/08/2025; e sem incidência de juros a partir de 18/08/2025.

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000166-54.2025.5.08.0019)

15. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

16. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, para reconhecer em favor da Credora o crédito no montante de **R$ 14.732,00**

(quatorze mil, setecentos e trinta e dois reais), a ser retificado na relação de credores da Recuperanda, na classe trabalhista .

18. Mister salientar que o mencionado acordo não versa acerca de honorários advocatícios devidos ao patrono da credora.

DA CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido divergência, e opina pelo reconhecimento da **n**atureza concursal do crédito, a ser inscrito na Classe I, no valor de **R$ 14.732,00 (quatorze mil, setecentos e trinta e dois reais)** em favor da Credora.

Titular do Crédito: Andreza Lima da Paixao
Valor do Crédito: R$ 14.732,00
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	BRUNO SANTOS CORREA
CPF/CNPJ	659.723.682-34
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 17.947,71	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 17.947,71	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Sentença
iv	Certidão de Trânsito em Julgado
v	Planilha de Cálculo Detalhada

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de **<u>divergência</u>** de crédito apresentado, via e-mail, pelo Credor *Bruno Santos Correa*, por meio do qual requer a <u>retificação</u> do valor de seu crédito constante na relação de credores da Recuperanda, para que passe a constar o montante de **R$ 17.947,71 (**dezessete mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos).

2. Em síntese, o Credor sustenta que o valor indicado ainda não se encontra atualizado até a data de 19.03.2026. Contudo, <u>referido marco temporal não corresponde à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas sim ao seu processamento</u>.

3. Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, a atualização do crédito deve observar como termo final a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em **07.11.2025**, razão pela qual não assiste razão ao Credor quanto à pretensão de atualização até 19.03.2026. Veja-se:

BRUNO SANTOS CORREA, já qualificado(a) como RECLAMANTE/EXEQUENTE no Processo nº **0000504-34.2025.5.08.0017**, que move contra **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.930.315/0001-04**, em curso na **17ª Vara** do Trabalho de Belém-PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através de seu advogado, com poderes nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (JUDICIAL)

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA NATUREZA E ORIGEM DO CRÉDITO

O CREDOR é titular de um crédito no valor total de **R$ 17.947,71 (DEZESSETE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)**, decorrente de **<u>SENTENÇA TRABALHISTA</u>** nos autos do Processo nº **0000504-34.2025.5.08.0017**, que move contra **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.930.315/0001-04**, em curso na **17ª Vara** do Trabalho de Belém-PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Destaca que o CRÉDITO no valor de **R$ 17.947,71 (DEZESSETE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), NÃO ESTÁ ATUALIZADO ATÁ A DATA DA RECUPEÇÃO JUDICIAL EM 19.03.2026.**

Conforme planilha de Cálculo emitido pela Vara do Trabalho onde tramita o processo, vê-se que a **última atualização ocorreu somente em 31.08.2025**, portanto **necessitando ser atualizada até o dia 19.03.2026,** conforme faz prova os documentos anexos (Sentença e Planilha de Cálculos)

<u>(Trecho extraído dos documentos enviados pelo credor)</u>

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

4. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

5. Para corroborar o seu pleito, o credor apresentou os seguintes documentos: ***(i)*** Pedido de Divergência de Crédito; ***(ii)*** Procuração; ***(iii)*** Sentença; ***(iv)*** Certidão de Trânsito em Julgado; ***(v)*** Planilha de Cálculo Detalhada;

6. Pois bem! Aduz o credor que o crédito decorre da **Reclamatória Trabalhista n.º 0000504-34.2025.5.08.0017**, que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

7. Desse modo, a *Expert* informa que diligenciou junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, oportunidade em que foi possível concluir que o crédito em testilha é **concursal em sua integralidade**, nos termos do caput do art. 49 da LFR, haja vista que, a relação de emprego tenha ocorrido no período compreendido entre os dias **10.03.2021 a 01.12.2024,** enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**. Veja-se:



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Departamento: 4022001	Matrícula: 044741	Função: Recepcionista		CBO 422105

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI: 24830315000104	02 Razão Social / Nome: AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento): TR SIA TRECHO 17 RUA 10, 285 LOTE				04 Bairro: SIA
05 Município: Brasília	06 UF: DF	07 CEP: 71200-228	08 CNAE: 8211300	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra: 63803100000170

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS/PASEP: 19026236231	11 Nome: BRUNO SANTOS CORREA			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento): QUADRA CONJ MAGUARI AL18 NR. 27				13 Bairro: COQUEIRO
14 Município: Belém	15 UF: PA	16 CEP: 66623-062	17 CTPS (nº,série,UF): 0659723/0/0234 - PA	18 CPF: 85072388234
19 Data de Nascimento: 19/05/1978	20 Nome da Mãe: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE SANTOS			

DADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato: 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento: DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR				
23 Remuneração Mês Ant.: 2.046,26	24 Data de Admissão: 10/03/2021	25 Data do Aviso Prévio: 23/10/2024	26 Data do Afastamento: 01/12/2024	27 Cód.Afastamento: SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT: 0,00 %	29 Pensão Alim. (%) FGTS: 0,00 %	30 Categoria no Mês Base: 01		
31 Código Sindical: 912.000.502.01927-0	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral: 35.048.362/0001-57 - SIND COS TRAB DE EMP DE A CONS RG UMP E SIM DO EST PA			

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000504-34.2025.5.08.0017)

8. Em prosseguimento, o Credor informa que **o cálculo apresentado ainda não se encontra atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial**. Contudo, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, de fato, a memória

de cálculo não contempla atualização até o marco legal da recuperação judicial. Entretanto, observa-se que o Credor adota como referência a data de **19.03.2026**, quando, em verdade, **o pedido de recuperação judicial deu-se em 07.11.2025**, data que constitui o limite para a incidência de atualização monetária e demais encargos, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005.

9. Pontua-se que a data de 19.03.2026, trata-se, em verdade, do processamento do pedido de recuperação judicial.

10. Ao compulsar os autos de origem mediante consulta ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em **11.11.2025**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia R$ 17.480,00, parcelado em 7 parcelas mensais, sob pena de multa de 10% em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 11 de novembro de 2025, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ISABEL ALVES DE SOUZA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000504-34.2025.5.08.0017, supramencionada.

Às 11:42, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante BRUNO SANTOS CORREA, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO, OAB 007519/PA.

Ausente a parte reclamada AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). CAROLINA FERREIRA CAMARGO, OAB 51060/DF.

CONCILIAÇÃO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA pagará ao reclamante a quantia líquida de **R$17.480,00**, em sete parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R$5.000,00, até 28/11/2025.

2ª parcela, no valor de R$2.080,00, até 29/12/2025.

3ª parcela, no valor de R$2.080,00, até 28/01/2026.

4ª parcela, no valor de R$2.080,00, até 02/03/2026.

5ª parcela, no valor de R$2.080,00, até 30/03/2026.

6ª parcela, no valor de R$2.080,00, até 28/04/2026.

7ª parcela, no valor de R$2.080,00, até 28/05/2026.

O pagamento da parcela do acordo com **vencimento em 29/12/2025**, deverá ser realizada mediante depósito ou transferência diretamente para a conta bancária do(a) advogado(a) da parte autora, abaixo indicada, deferindo-se **prazo de cinco dias**, a contar do vencimento da parcela, para informar eventual inadimplemento, sob pena de presumir-se quitada a parcela.

A parte autora requer que os valores das demais parcelas sejam transferidos para a conta do seu(sua) advogado(a), o que é deferido pelo Juízo.

À Secretaria para transferir o valor das parcelas do acordo para a conta do(a) patrono(a) do(a) reclamante: RUBEM CARLOS DE SOUSA; CPF: 118.416.212-34; Banco do Brasil S/A; AGENCIA: 3372; CONTA POUPANÇA 5487-9

DESCUMPRIMENTO: Em caso de inadimplemento, incidirá multa de 10% sobre o saldo devedor, havendo o vencimento antecipado das parcelas subsequentes.

PEDIDO DE EXECUÇÃO: Em atenção ao disposto no art. 878 da CLT, em caso de descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo, o reclamante requer, de imediato, a execução, mediante a utilização de todas as ferramentas e convênios disponíveis ao Judiciário, independentemente de ratificação ulterior.

DECISÃO:

a) Homologo o acordo nos termos propostos para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Defiro ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, isentando-o do recolhimento das custas. Anote-se a isenção;

b) Após o cumprimento do presente acordo, caso o valor da contribuição seja superior a R$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 582, de 11/12/2013, encaminhem-se os autos à Procuradoria Federal, dando-lhe ciência dos encargos pagos, bem como do presente termo de audiência, para os fins previstos no art. 832, §4º da CLT;

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000504-34.2025.5.08.0017)

11. Posteriormente, a credora noticiou o inadimplemento de **todo o acordo** avençado, razão pela qual pleiteou pela execução da quantia, nos termos do acordo, veja-se:

EXMO(A) SR.(A) DR(A)JUIZ(A) FEDERAL DE DIREIRO, DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 08ª REGIÃO

PROCESSO: 0000504-34.2025.5.08.0017

EXEQUENTE:BRUNO SANTOS CORREA

EXECUTADO:AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

O(A) EXEQUENTE, já qualificado(a) nos autos do Processo **0000504-34.2025.5.08.0017,** em curso na da 17ª Vara do Trabalho de Belém, do Tribunal Regional do Trabalho da 08ª Região, atraves de seu advogado, com poderes nos ajutos, vem informar e requerer:

1) No dia 11/11/2025, conforme se verifica do ID 54cde24, foi realizada uma AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, atendendoo DESPACHO do 21/10/2025, conforme ID ca67c5f.

2) Ocorre que a empresa RECLAMADA até a presente data jamais realizou pagamento de qualquer parcela do acordo firmado.

Isto posto REQUER em relação a empresa AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA:

I) A aplicação da multa de 10% sobre o saldo devedor, bem como o vencimento antecipado das parcelas subsequentes;

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000504-34.2025.5.08.0017)

12. Por conseguinte, a serventia procedeu a atualização do valor inadimplido, referente ao principal + multa, veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000504-34.2025.5.08.0017
RECLAMANTE: BRUNO SANTOS CORREA
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

CERTIDÃO - PJe

VHRS

Certifico, para os devidos fins, que via petição de id. 172e185, a (o) reclamante informa o descumprimento do acordo homologado de id. 54cde24.

Certifico que até a presente data, não foi localizado, em nenhuma das instituições bancárias credenciadas, depósitos referentes aos créditos do (a) autor(a), por este motivo, darei início aos atos executórios em nome da reclamada, tudo conforme determinado na ata de audiência, de id. 54cde24, pelos seguintes valores:

Crédito do Reclamante (1ª a 7ª Parcelas): R$17.480,00

Multa 10%: R$1.748,00

Crédito atualizado do Reclamante: R$19.228,00

INSS: R$650,85

Total a Executar: R$19.878,85

O referido é verdade. Dou fé.

BELEM/PA, 19 de fevereiro de 2026.

VINICIUS HUGO RIBEIRO DOS SANTOS
Servidor

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000504-34.2025.5.08.0017)

13. Salienta-se que, é de rigor a incidência da multa contratual sobre o valor principal, no caso em exame. Pois bem! O pedido de **Recuperação Judicial foi ajuizado em 07.11.2025**, ao passo que o acordo foi pactuado em **11.11.2025**, com vencimento da primeira parcela da obrigação em **28.11.2025**.

14. Nessas circunstâncias, a Recuperanda, mesmo já em RJ, assumiu voluntariamente a obrigação e anuiu expressamente às cláusulas pactuadas, inclusive à previsão de incidência de multa em caso de inadimplemento. Assim, não pode-se invocar a data do pedido de Recuperação Judicial para afastar a penalidade contratual decorrente do descumprimento de obrigação que livremente assumiu após o ajuizamento da recuperação, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva.

15. Dessa forma, considerando que a multa contratual decorre de acordo celebrado em **11.11.2025**, quando a Recuperanda já havia ajuizado o pedido de Recuperação Judicial em **07.11.2025**, conclui-se que a penalidade deve integrar o crédito habilitado, porquanto assumida de forma consciente e voluntária pela própria devedora, não sendo admissível o afastamento de sua incidência em razão de circunstância preexistente e de seu pleno conhecimento.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

16. Salienta-se que as partes firmaram acordo, no qual foi devidamente homologado pelo D. Juízo Laboral, sendo que o mesmo é título executivo hábil a ensejar a habilitação de crédito nos moldes pactuados livremente pelas partes, e assim, é de rigor que seja feita a inclusão do crédito, conforme entendimento jurisprudencial aplicável à hipótese:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO de crédito trabalhista. Alegação de insuficiência da certidão expedida pela Justiça do Trabalho para fins de comprovação do crédito devido. Improcedência. Documentação suficiente.* ***Acordo trabalhista homologado que se constitui como título hábil à habilitação. Crédito líquido e certo. Inteligência do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05****. Multa fixada para o caso de inadimplemento do acordo. Inaplicabilidade. Acordo em reclamação trabalhista celebrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Exigibilidade suspensa (Lei 11.101/05, arts. 49 e 6, §4º). Inadimplemento não caracterizado. Pedido de exclusão acolhido. Decisão parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.* [1] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor trabalhista. Decisão pela procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Alegação de ausência de documentos obrigatórios. Inocorrência.* ***Termo de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, que é suficiente para comprovar o crédito****. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.*[2] ***(original sem grifos)***

[1] AI nº 2154823-05.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 02.05.2018.
[2] AI nº 2198386-49.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, j. 05.03.2018.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

17. Ademais, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

18. Neste ínterim, considerando que os valores foram pactuados e venceram posteriormente ao deferimento da Recuperação Judicial, embora decorrentes de crédito concursal, impõe-se a habilitação pelo valor de face, correspondente ao principal de R$ 17.480,00, acrescido da multa contratual de 10% (R$ 1.748,00), totalizando o montante de R$ 19.228,00.

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada para reconhecer, em favor do Credor, o crédito no montante de **R$ 19.228,00** (dezenove mil, duzentos e vinte e oito reais), na classe trabalhista, nos termos da fundamentação acima exposta.

20. No que se refere aos honorários advocatícios, verifica-se que não houve fixação de verba honorária no acordo homologado, razão pela qual inexiste crédito a esse título a ser analisado no presente incidente, restando prejudicada a apreciação acerca da matéria.

DA CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial **acolhe** o pedido divergência, e opina pelo reconhecimento da natureza concursal do crédito, a ser inscrito na Classe I, no valor de **R$ 19.228,00** (dezenove mil, duzentos e vinte e oito reais) em favor do Credor.

Titular do Crédito: *Bruno Santos Correa*
Valor do Crédito: R$ 19.228,00
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	DENISON WILSON FERREIRA DE AZEVEDO
CPF/CNPJ	014.576.872-40
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 9.328,16	Classe I - Trabalhista

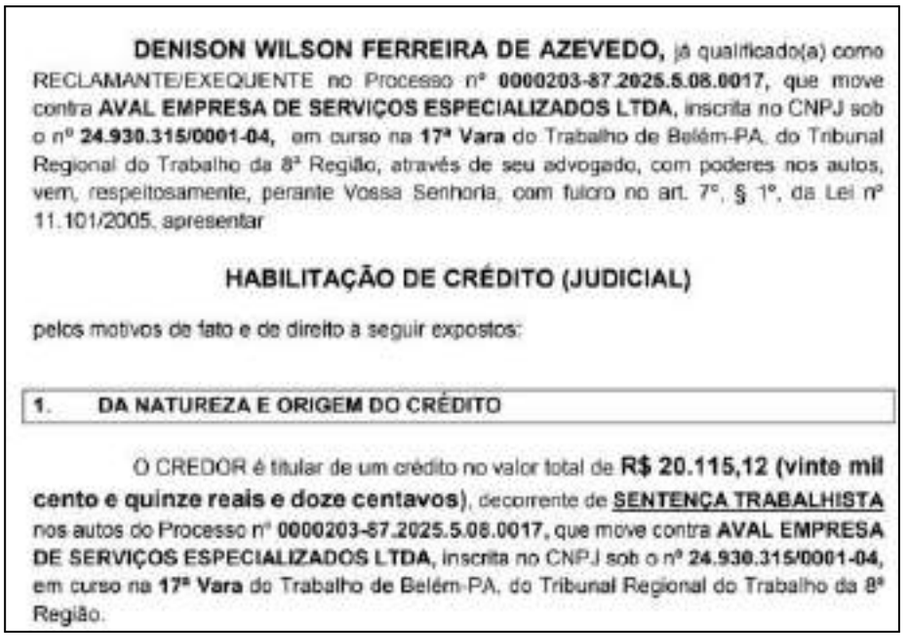
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 20.115,12	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Sentença
iv	Certidão de Trânsito em Julgado
v	Planilha de Cálculo Detalhada

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de <u>divergência</u> de crédito apresentado via *e-mail* pelo Credor *Denison Wilson Ferreira de Azevedo*, por meio do qual pleiteia a **<u>retificação</u>** do seu crédito na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela importância de R$ 20.115,12 (vinte mil cento e quinze reais e doze centavos). Veja-se:



DENISON WILSON FERREIRA DE AZEVEDO, já qualificado(a) como RECLAMANTE/EXEQUENTE no Processo nº **0000203-87.2025.5.08.0017**, que move contra **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.930.315/0001-04,** em curso na **17ª Vara** do Trabalho de Belém-PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através de seu advogado, com poderes nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (JUDICIAL)

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA NATUREZA E ORIGEM DO CRÉDITO

O CREDOR é titular de um crédito no valor total de **R$ 20.115,12 (vinte mil cento e quinze reais e doze centavos)**, decorrente de **<u>SENTENÇA TRABALHISTA</u>** nos autos do Processo nº **0000203-87.2025.5.08.0017**, que move contra **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.930.315/0001-04,** em curso na **17ª Vara** do Trabalho de Belém-PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

<u>(Trecho extraído dos documentos enviados pelo credor)</u>

2. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

3. Para corroborar o seu pleito, o credor apresentou os seguintes documentos: ***(i)*** Pedido de Divergência de Crédito; ***(ii)*** Procuração; ***(iii)*** Sentença; ***(iv)*** Certidão de Trânsito em Julgado; ***(v)*** Planilha de Cálculo Detalhada;

4. Pois bem! Aduz o credor que o crédito decorre da **Reclamatória Trabalhista n.º 0000203-87.2025.5.08.0017**, que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

5. Desse modo, a *Expert* informa que diligenciou junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, oportunidade em que foi possível concluir que o crédito em testilha é **<u>concursal em sua integralidade</u>**, nos termos do caput do art. 49 da LFR, haja vista

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

que, a relação de emprego tenha ocorrido no período compreendido entre os dias **02.09.2019 a 01.12.2024,** enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**. Veja-se:



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Departamento: 4022001	Matrícula: 042018	Função: Recepcionista		CBO 422105

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI: 24930315000104	02 Razão Social / Nome: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento): TR SIA TRECHO 17 RUA 10, 285 LOTE				04 Bairro: SIA
05 Município: Brasília	06 UF: DF	07 CEP: 71200-228	08 CNAE: 8211300	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra: 63803100000178

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS/PASEP: 21286579690	11 Nome: DENISON WILSON FERREIRA DE AZEVEDO			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento): RUA SAO JOSE QD 66 CASA, 24				13 Bairro: CABANAGEM
14 Município: Belém	15 UF: PA	16 CEP: 66625-010	17 CTPS (nº, série, UF): 00080292/00049 - PA	18 CPF: 01457687240
19 Data de Nascimento: 08/04/1980	20 Nome da Mãe: NAZARE DE MARIA FERREIRA DE AZEVEDO			

DADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato: 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.

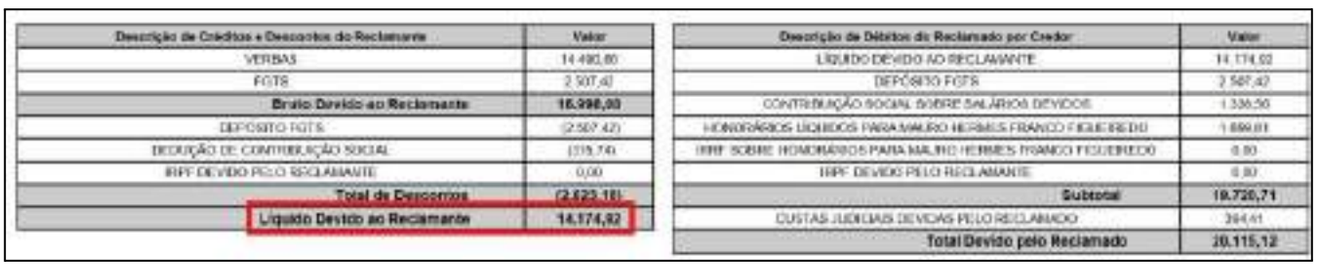
22 Causa do Afastamento: DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR

23 Remuneração Mês Ant.: 2.046,26	24 Data de Admissão: 02/09/2019	25 Data do Aviso Prévio: 17/10/2024	26 Data do Afastamento: 01/12/2024	27 Cód.Afastamento: SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT: 0,00 %	29 Pensão Alim. (%) 13º: 0,00 %	30 Categoria do Trabalhador: 01		
31 Código Sindical: 912.000.502.01927-0	32 CNPJ e Nome do Entidade Sindical Laboral: 00.046.362/0001-57 - SIND DOS TRAB DE EMP DE A CONS HIG LIMP E SIM DO EST PA			

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000203-87.2025.5.08.0017)

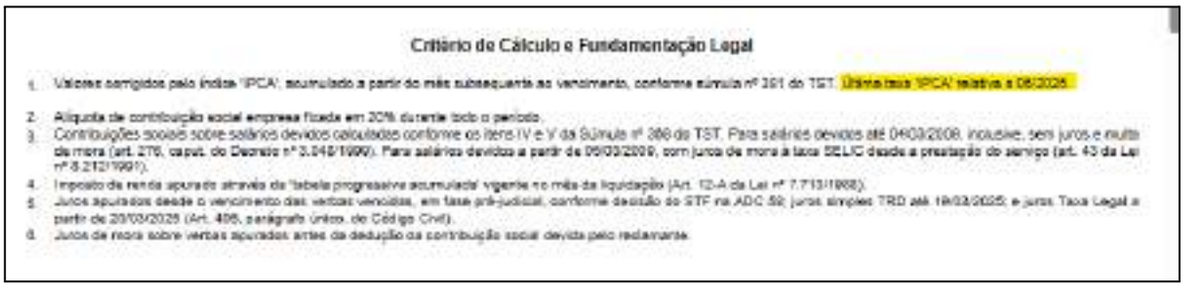
6. Dando-se seguimento, nota-se que, àquele Juízo Laboral, expediu certidão de habilitação de crédito com **o valor de crédito líquido** do Credor no montante de **R$ 14.174,92** (quatorze mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), o qual deverá ser acrescido do *quantum* referente ao FGTS, atualizado até **06.2025**. Veja-se:



Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	14.480,80
FGTS	2.567,42
Bruto Devido ao Reclamante	**16.998,00**
DEPOSITO FGTS	(2.567,42)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(319,74)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(2.823,16)**
Líquido Devido ao Reclamante	**14.174,92**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	14.174,92
DEPÓSITO FGTS	2.567,42
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.336,50
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO	1.699,81
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**19.720,71**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	394,41
Total Devido pelo Reclamado	**20.115,12**

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Utilizamos 'IPCA' relativo a 08/2025.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa da mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58: juros simples TRD até 19/03/2025; e juros Taxa Legal a partir de 20/03/2025 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
6. Juros de mora sobre verbas apuradas antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000203-87.2025.5.08.0017)

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	14.174,92
DEPÓSITO FGTS	2.507,42
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.338,56
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO	1.699,81

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000203-87.2025.5.08.0017)

7. Cumpre ressaltar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorre diretamente da relação de emprego, constituindo verba acessória e indissociável das obrigações trabalhistas devidas ao empregado, cujo fato gerador, no presente caso, é a prestação laboral ocorrida anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

8. Conforme **apurado, todas as verbas, inclusive os valores relativos ao FGTS referem-se ao período em que o Credor manteve vínculo empregatício com a empresa Recuperanda, período este encerrado em 01.12.2024**, data de término do contrato de trabalho. Assim, trata-se de obrigação que deveria ter sido satisfeita em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 07.11.2025.

9. Dessa forma, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Como o fato gerador do crédito de FGTS é **anterior** ao marco recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

10. Ainda, pontua-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos fundados em salários e verbas trabalhistas devem ser habilitados em nome do trabalhador, verdadeiro titular do crédito, podendo a União pleitear a habilitação apenas de forma subsidiária, quando necessário, a fim de evitar duplicidade.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

11. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE . CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005****. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial*** *e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005 .2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.*[1] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS . NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE****. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do*

[1] STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> *trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo também ser classificados no processo de recuperação judicial e falência como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005 .2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*[2] ***(original sem grifos)***

12. Oportuno ressaltar que a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça dO Distrito Federal é firme no sentido de que o FGTS possui natureza trabalhista, devendo ser habilitado como tal, inclusive em procedimentos de recuperação judicial. A Corte tem afirmado que, embora a arrecadação e fiscalização das contribuições ao FGTS sejam realizadas pela União, o titular efetivo do crédito é o trabalhador, razão pela qual a habilitação deve ocorrer em seu nome, evitando-se duplicidade e preservando-se a ordem de classificação legal:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.* ***FGTS . NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO HABILITANTE.*** *DEPÓSITO. CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR . O fundo de garantia do tempo de serviço é um direito de índole social e trabalhista, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, nos termos da Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, que se submetem, portanto, à recuperação judicial.* ***O habilitante, que obteve provimento judicial favorável em reclamação trabalhista que tramitou perante a Justiça do Trabalho, é parte legítima para requerer o pagamento das verbas devidas a título de FGTS.*** *Contudo, quando for efetuado o pagamento dos valores devidos ao habilitante, as verbas referentes ao FGTS deverão ser depositadas em conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal, conforme o*

[2] STJ - AREsp: 00000000000003045864 RJ 2025/0331493-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/04/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026

disposto no artigo 18, da Lei nº 8 .036/90."[3] ***(original sem grifos)***

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ***RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE VERBA TRABALHISTA E FGTS****. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS.* ***CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ****. 1 - As verbas oriundas de condenação pela Justiça do Trabalho devem ser consideradas verbas trabalhistas, porquanto mesmo as verbas de caráter indenizatório, como o pagamento do FGTS, têm evidente natureza alimentar, razão pela se habilitam na recuperação judicial, como crédito trabalhista. 2 - Na espécie, verifica-se que a sentença recorrida, ao admitir-se a habilitação do crédito trabalhista, que teve como fato gerador um evento ocorrido (extinção do contrato de trabalho) antes de realizado o pedido de recuperação judicial desconsiderou o trabalho realizado pela causídica, assim como o fato de que a natureza da verba honorária se equivale ao crédito trabalhista habilitado - ainda que a sentença proferida na reclamatória trabalhista tenha ocorrido após o pleito de soerguimento da devedora-recorrente. 3 - Isso porque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1152218/RS[1] - submetido à sistemática de julgamentos dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que os créditos referentes aos honorários advocatícios oriundos de demanda trabalhista se equiparam aos créditos trabalhistas, gozando, portanto, dos mesmos privilégios e tratamentos, de modo a serem igualmente submetidos à recuperação judicial 4 - Com efeito, não se revela congruente admitir-se, por um lado, a habilitação do crédito trabalhista resultante de reclamatória trabalhista e, por outro lado, indeferir o pedido referente à verba*

[3] TJ-DF 07236561220198070000 1618799, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 14/09/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/10/2022

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

honorária produto desta mesma demanda trabalhista. 4 .1 - Em outras palavras, se mostra irrazoável o entendimento de que somente o crédito trabalhista estaria submetido ao plano de recuperação judicial, descuidando-se, contudo, que, entre os referidos créditos, existe uma verdadeira relação de causalidade, porquanto inerentemente conectados à demanda trabalhista que lhes dera origem. 5 - Assim, a sentença recorrida deve ser reformada para que seja retificado o Quadro Geral de Credores da recuperanda a fim de que a verba honorária seja habilitada na categoria de crédito trabalhista por equiparação. 6 - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. [1] (...) 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n . 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal . (...) (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).[4] ***(original sem grifos)***

13. Assim sendo, os valores relativos ao FGTS devem ser somados ao valor líquido apurado, devendo ser considerado como valor líquido o montante de **R$ 16.682,34** (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

14. Em prosseguimento, o Credor, em sua divergência, informa que o cálculo apresentado ainda não se encontra atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Assim, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, de fato, a memória de cálculo não contempla atualização até o marco legal da recuperação judicial.

15. Diante disso, esta *Expert* promoveu a adequação dos cálculos, limitando a incidência de atualização monetária e demais encargos à data do ajuizamento da recuperação judicial,

[4] TJ-DF 07042974220208070000 DF 0704297-42.2020.8 .07.0000, Relator.: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

oportunidade em que foram apurados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**07/11/2025**
Termo Final Mora	**07/11/2025**
Atualização	**IPCA**
Juros Mora a.m	**1,00%**

SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025						**R$ 17.521,63**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCA**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
DENISON WILSON FERREIRA DE AZEVEDO	30/06/2025	30/06/2025	R$ 16.682,34	0,765285%	4,23333%	R$ 17.521,63

16. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice "IPCA" nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral. Veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 09/2025.

17. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

18. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou***

> ***da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

19. Diante do exposto, considerando que o crédito foi devidamente comprovado e apurado em consonância com os critérios estabelecidos pela Lei n.º 11.101/2005, a Administradora Judicial acolhe a presente divergência de crédito, para reconhecer em favor do Credor o montante de **R$ 17.521,63** (dezessete mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), na Classe I - Trabalhista.

20. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se***

ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial*, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

21. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **22.05.2025**, portanto, em data anterior ao pedido de recuperação judicial **(07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

0275818	22/05/2025 10:26	Sentença	Sentença

Honorários advocatícios sucumbenciais: Considerando a complexidade da causa, que versa sobre matéria amplamente debatida e que o processo foi resolvido em poucas sessões, sem necessidade de deslocamento do profissional para outros municípios, nos termos do art. 791- A, Caput, da CLT, fixo honorários advocatícios de 10% a serem pagos pelas reclamadas sobre as vantagens econômicas obtidas pelo autor, no caso total da condenação.

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000203-87.2025.5.08.0017)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

22. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a apuração do crédito sucumbencial no valor de R$ 1.699,81. Confira-se:

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	14.174,92
DEPÓSITO FGTS	2.507,42
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.338,56
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO	1.699,81
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**19.720,71**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	394,41
Total Devido pelo Reclamado	**20.115,12**

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000203-87.2025.5.08.0017)

23. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores. Veja-se:

Termo Final Atualiz.	**07/11/2025**
Termo Final Mora	**07/11/2025**
Atualização	**IPCA**
Juros Mora a.m	**1,00%**

SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025						**R$ 1.785,33**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCA**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
HONORÁRIOS	30/06/2025	30/06/2025	R$ 1.699,81	0,765285%	4,23333%	R$ 1.785,33

24. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que o Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S) Nome: Denison Wilson Ferreira de Almeida, nacionalidade: Brasileiro, estado civil: Solteiro, profissão: Recepcionista, portador(a) da Carteira de Identidade nº 5778644, emitida pela SSP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 014576872-40, PIS nº 212665799-90, com endereço na José de Alencar, nº 191, Bairro: Castanheira, Município de: Belém, Estado do: Pará, CEP: 66645-020 Celular (91) 98151-9325, correio eletronico (e-mail) denisonazevedo12@gmail.com.

OUTORGADOS: **RUBEM CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF, 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7962, correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com, **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 180.253.072-04, inscrito da OAB/PA sob o nº 7337, correio eletronico: ojv6@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 186.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletronico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP. 66.050.100, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.9294.

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000203-87.2025.5.08.0017)

25. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pelo Credor, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

26. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

27. Assim, havendo crédito líquido e certo, impõe-se a habilitação do montante de **R$ 1.785,33** (mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

DA CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Denison Wilson Ferreira de Azevedo, para constar pelo valor de **R$ 17.521,63** (dezessete mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor dos credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 1.785,33 (**mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: *Denison Wilson Ferreira de Azevedo*

Valor do Crédito: R$ 17.521,63

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Titular do Crédito: *Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo*

Valor do Crédito: R$ 1.785,33

Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	RODRIGO SILVA DE MORAIS
CPF/CNPJ	098.590.672-36
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 19.329,81	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 23.716,48	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Sentença
iv	Certidão de Trânsito em Julgado
v	Planilha de Cálculo Detalhada

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de <u>divergência</u> de crédito apresentado via *e-mail* pelo Credor *Rodrigo Silva de Morais*, por meio do qual pleiteia a **<u>retificação</u>** do seu crédito na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela importância de R$ 23.716,48 (vinte e três mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos). Veja-se:



RODRIGO SILVA DE MORAIS, já qualificado(a) como RECLAMANTE/EXEQUENTE no Processo nº **0000258-71.2025.5.08.0006**, que move contra **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.930.315/0001-64**, em curso na **05ª Vara** do Trabalho de Belém-PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através de seu advogado, com poderes nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (JUDICIAL)

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA NATUREZA E ORIGEM DO CRÉDITO

O credor é titular de um crédito no valor total de **R$ 23.716,48 (VINTE E TRES MIL, SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)**, decorrente de **sentença trabalhista** nos autos do Processo nº **0000258-71.2025.5.08.0006**, que move contra **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.930.315/0001-64**, em curso na **05ª Vara** do Trabalho de Belém-PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

<u>(Trecho extraído dos documentos enviados pelo credor)</u>

2. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

3. Para corroborar o seu pleito, o credor apresentou os seguintes documentos: ***(i)*** Pedido de Divergência de Crédito; ***(ii)*** Procuração; ***(iii)*** Sentença; ***(iv)*** Certidão de Trânsito em Julgado; ***(v)*** Planilha de Cálculo Detalhada;

4. Pois bem! Aduz o credor que o crédito decorre da **Reclamatória Trabalhista n.º 0000258-71.2025.5.08.0006**, que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

5. Desse modo, a *Expert* informa que diligenciou junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, oportunidade em que foi possível concluir que o crédito em testilha é **<u>concursal em sua integralidade</u>**, nos termos do caput do art. 49 da LFR, haja vista que, a relação de emprego tenha ocorrido no período compreendido entre os dias **<u>18.09.2023 a</u>**

01.12.2024, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**. Veja-se:


TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

RODRIGO SILVA DE MORAES

AVENIDA PASSAGEM SÃO TOMÉ N. 501

MARAMBAIA

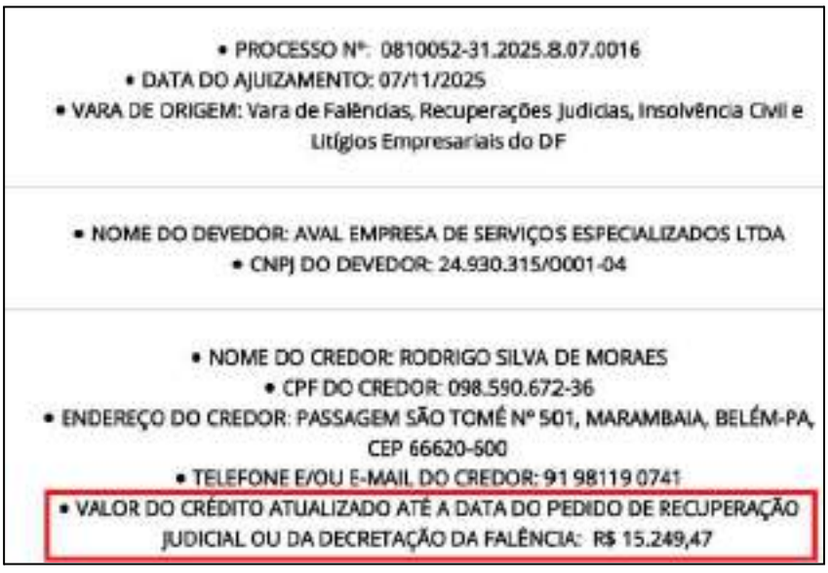
RODRIGO SILVA DE MORAES

DADOS DO CONTRATO

01/12/2024

Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000258-71.2025.5.08.0006)

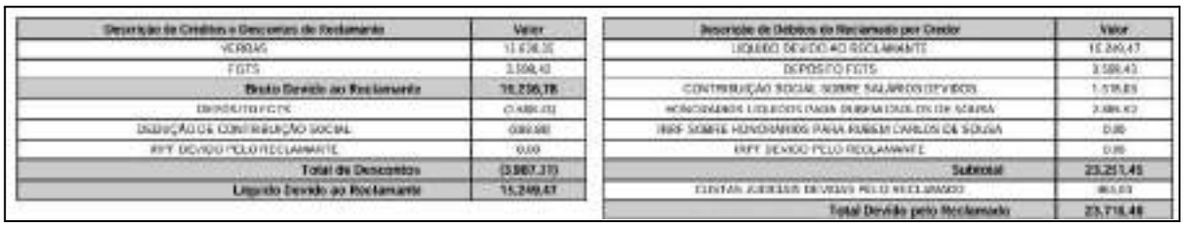
6. Dando-se seguimento, nota-se que, àquele Juízo Laboral, expediu certidão de habilitação de crédito com o valor de **crédito líquido do Credor** no montante de **R$ 15.249,47** (quinze mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), o qual deverá ser acrescido do *quantum* correspondente ao FGTS, **atualizado até a data do pedido de recuperação judicial**. Veja-se:


• PROCESSO Nº: 0810052-31.2025.8.07.0016
• DATA DO AJUIZAMENTO: 07/11/2025
• VARA DE ORIGEM: Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

• NOME DO DEVEDOR: AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
• CNPJ DO DEVEDOR: 24.930.315/0001-04

• NOME DO CREDOR: RODRIGO SILVA DE MORAES
• CPF DO CREDOR: 098.590.672-36
• ENDEREÇO DO CREDOR: PASSAGEM SÃO TOMÉ Nº 501, MARAMBAIA, BELÉM-PA, CEP 66620-500
• TELEFONE E/OU E-MAIL DO CREDOR: 91 98119 0741
• VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: R$ 15.249,47

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	15.638,35
FGTS	3.598,43
Bruto Devido ao Reclamante	**19.236,78**
DEPÓSITO FGTS	(3.598,43)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(388,88)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(3.987,31)**
Líquido Devido ao Reclamante	**15.249,47**



(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000258-71.2025.5.08.0006)

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	15.249,47
DEPÓSITO FGTS	3.598,43
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.518,03
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	2.885,52
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBEM CARLOS DE SOUSA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**23.251,45**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	465,03
Total Devido pelo Reclamado	**23.716,48**

7. Cumpre ressaltar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorre diretamente da relação de emprego, constituindo verba acessória e indissociável das obrigações trabalhistas devidas ao empregado, cujo fato gerador, no presente caso, é a prestação laboral ocorrida anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

8. Conforme **apurado, todas as verbas, inclusive os valores relativos ao FGTS referem-se ao período em que o Credor manteve vínculo empregatício com a empresa Recuperanda, período este encerrado em 01.12.2024**, data de término do contrato de trabalho. Assim, trata-se de obrigação que deveria ter sido satisfeita em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 07.11.2025.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

9. Dessa forma, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Como o fato gerador do crédito de FGTS é **anterior** ao marco recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

10. Ainda, pontua-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos fundados em salários e verbas trabalhistas devem ser habilitados em nome do trabalhador, verdadeiro titular do crédito, podendo a União pleitear a habilitação apenas de forma subsidiária, quando necessário, a fim de evitar duplicidade.

11. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE . CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005****. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial*** *e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005 .2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.*[1] ***(original sem grifos)***

[1]STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS . NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE****. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo também ser classificados no processo de recuperação judicial e falência como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005 .2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*[2] ***(original sem grifos)***

12. Oportuno ressaltar que a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é firme no sentido de que o FGTS possui natureza trabalhista, devendo ser habilitado como tal, inclusive em procedimentos de recuperação judicial. A Corte tem afirmado que, embora a arrecadação e fiscalização das contribuições ao FGTS sejam realizadas pela União, o titular efetivo do crédito é o trabalhador, razão pela qual a habilitação deve ocorrer em seu nome, evitando-se duplicidade e preservando-se a ordem de classificação legal:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.* ***FGTS . NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO HABILITANTE.*** *DEPÓSITO. CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR . O fundo de garantia do tempo de serviço é um direito de índole social e trabalhista, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, nos termos da Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do*

[2] STJ - AREsp: 00000000000003045864 RJ 2025/0331493-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/04/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, que se submetem, portanto, à recuperação judicial. ***O habilitante, que obteve provimento judicial favorável em reclamação trabalhista que tramitou perante a Justiça do Trabalho, é parte legítima para requerer o pagamento das verbas devidas a título de FGTS.*** *Contudo, quando for efetuado o pagamento dos valores devidos ao habilitante, as verbas referentes ao FGTS deverão ser depositadas em conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no artigo 18, da Lei nº 8 .036/90."*[3] ***(original sem grifos)***

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ***RECLAMAÇÃO TRABALHISTA . INCLUSÃO DE VERBA TRABALHISTA E FGTS****. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS.* ***CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ****. 1 - As verbas oriundas de condenação pela Justiça do Trabalho devem ser consideradas verbas trabalhistas, porquanto mesmo as verbas de caráter indenizatório, como o pagamento do FGTS, têm evidente natureza alimentar, razão pela se habilitam na recuperação judicial, como crédito trabalhista. 2 - Na espécie, verifica-se que a sentença recorrida, ao admitir-se a habilitação do crédito trabalhista, que teve como fato gerador um evento ocorrido (extinção do contrato de trabalho) antes de realizado o pedido de recuperação judicial desconsiderou o trabalho realizado pela causídica, assim como o fato de que a natureza da verba honorária se equivale ao crédito trabalhista habilitado - ainda que a sentença proferida na reclamatória trabalhista tenha ocorrido após o pleito de soerguimento da devedora-recorrente. 3 - Isso porque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp*

[3] TJ-DF 07236561220198070000 1618799, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 14/09/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/10/2022

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

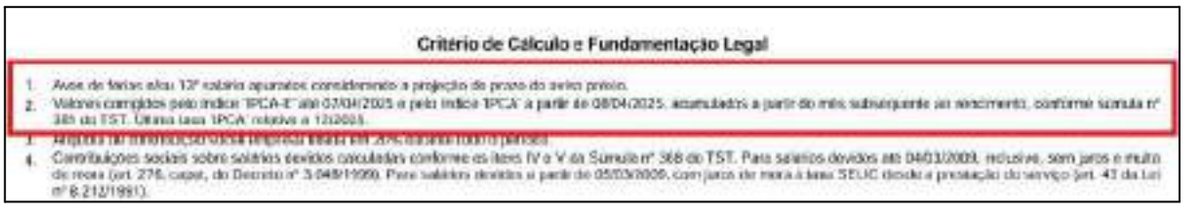
1152218/RS[1] - submetido à sistemática de julgamentos dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que os créditos referentes aos honorários advocatícios oriundos de demanda trabalhista se equiparam aos créditos trabalhistas, gozando, portanto, dos mesmos privilégios e tratamentos, de modo a serem igualmente submetidos à recuperação judicial 4 - Com efeito, não se revela congruente admitir-se, por um lado, a habilitação do crédito trabalhista resultante de reclamatória trabalhista e, por outro lado, indeferir o pedido referente à verba honorária produto desta mesma demanda trabalhista. 4 .1 - Em outras palavras, se mostra irrazoável o entendimento de que somente o crédito trabalhista estaria submetido ao plano de recuperação judicial, descuidando-se, contudo, que, entre os referidos créditos, existe uma verdadeira relação de causalidade, porquanto inerentemente conectados à demanda trabalhista que lhes dera origem. 5 - Assim, a sentença recorrida deve ser reformada para que seja retificado o Quadro Geral de Credores da recuperanda a fim de que a verba honorária seja habilitada na categoria de crédito trabalhista por equiparação. 6 - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. [1] (...) 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n . 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal . (...) (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).[4] ***(original sem grifos)***

[4] TJ-DF 07042974220208070000 DF 0704297-42.2020.8 .07.0000, Relator.: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

13. Assim sendo, os valores a título de FGTS devem ser somados ao valor líquido apurado, devendo ser considerado como valor líquido a quantia de R$ 18.847,90 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos).

14. Por conseguinte, da análise dos cálculos apresentados, verifica-se que o crédito foi atualizado até **12.2025**, ao passo que o pedido de recuperação judicial foi devidamente ajuizado em **07.11.2025**. Assim, embora a Certidão de Crédito expedida pelo Juízo Laboral consigne que o valor estaria atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, constata-se que a memória de cálculo, na realidade, contempla atualização posterior ao marco legal previsto no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, encontrando-se, portanto, em **desconformidade** com a legislação aplicável.



Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Aviso de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção de prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 07/04/2025 e pelo índice "IPCA" a partir de 08/04/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa "IPCA" relativa a 12/2003.
3. Adotada na atualização a taxa legal aplicável aos juros de mora do trabalho.
4. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000258-71.2025.5.08.0006)

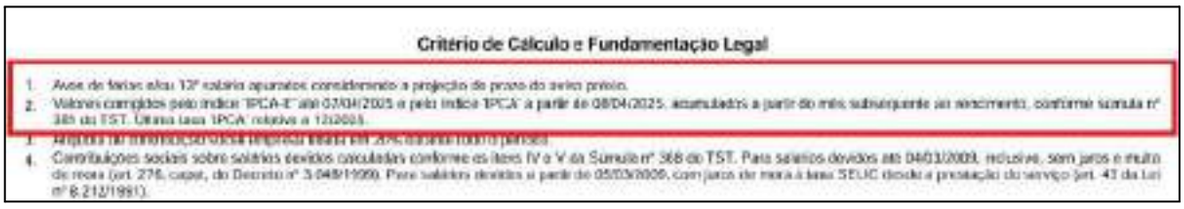
15. Diante disso, esta *Expert* promoveu a adequação dos cálculos, limitando a incidência de atualização monetária e demais encargos à data do ajuizamento da recuperação judicial, oportunidade em que foram apurados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**07/11/2025**
Termo Final Mora	**07/11/2025**
Atualização	**IPCA**
Juros Mora a.m	**1,00%**

SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025						**R$ 18.435,20**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCA**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
RODRIGO SILVA DE MORAIS	31/12/2025	31/12/2025	R$ 18.847,90	-0,461631%	-1,76667%	R$ 18.435,20

16. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice "IPCA" nos termos dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral. Veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Aviso de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 07/04/2025 e pelo índice "IPCA" a partir de 08/04/2025, atualizados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa "IPCA" relativa a 12/2025.
3. Multa do artigo 467 da CLT [illegible]
4. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000258-71.2025.5.08.0006)

17. Embora a planilha de cálculos tenha sido disponibilizada em 25 de fevereiro de 2026, verifica-se que, conforme os critérios de cálculo e a fundamentação legal nela consignados, a atualização monetária foi efetivamente realizada apenas até dezembro de 2025. Desse modo, para fins de retração do crédito, considerou-se como data-base da atualização o último dia do mês de dezembro de 2025, em consonância com os parâmetros constantes dos cálculos elaborados pela Justiça Laboral.

18. Por conseguinte, cumpre consignar que, em que pese a sentença proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores para posicionamento dos valores na data do pedido recuperacional é medida que se impõe.

19. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

20. Diante do exposto, considerando que o crédito foi devidamente comprovado e apurado em consonância com os critérios estabelecidos pela Lei n.º 11.101/2005, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente divergência de crédito para reconhecer, em favor do Credor, o montante de **R$ 18.435,20 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)**, a ser incluído na Classe I – Trabalhista.

21. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial****, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os*

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 –* ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

22. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **04.08.2025**, portanto, em data anterior ao pedido de recuperação judicial **(07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

2.9 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Considerando-se a norma prevista no art. 791-A, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017, o disposto no art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018 do C. TST e que as partes estão assistidas por advogados, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no valor equivalente a 15%(quinze por cento) do proveito econômico obtido (valor da condenação), pelas reclamadas em favor do reclamante, haja vista a procedência da reclamação.

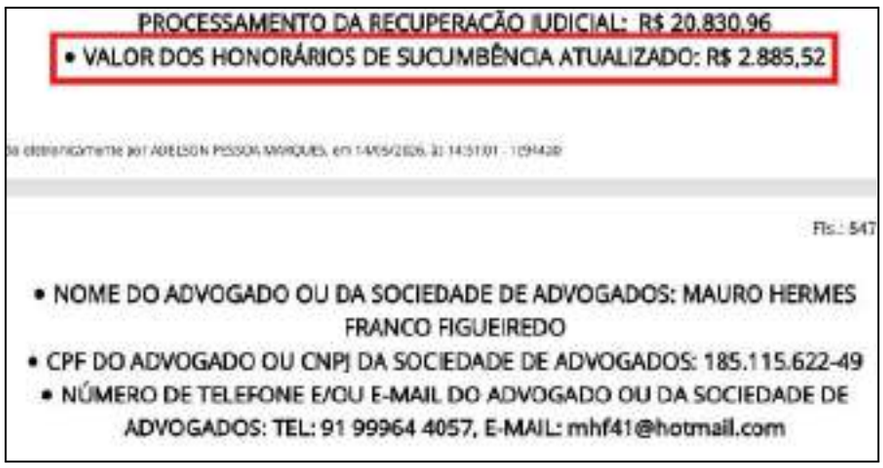
BELEM/PA, 04 de agosto de 2025.

JOAO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO
Juiz do Trabalho Titular

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000258-71.2025.5.08.0006)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

23. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a apuração do crédito sucumbencial no valor de R$ 2.885,52, conforme Certidão de Habilitação de Crédito expedida. Confira-se:


PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R$ 20.830,96

• VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ATUALIZADO: R$ 2.885,52

Fls.: 547

• NOME DO ADVOGADO OU DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS: MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO

• CPF DO ADVOGADO OU CNPJ DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS: 185.115.622-49

• NÚMERO DE TELEFONE E/OU E-MAIL DO ADVOGADO OU DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS: TEL: 91 99964 4057, E-MAIL: mhf41@hotmail.com

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000258-71.2025.5.08.0006)

24. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a apuração do crédito sucumbencial pleiteado no valor de **R$ 2.885,52** (dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados nos autos da reclamatória trabalhista.

25. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores. Veja-se:

Termo Final Atualiz.	**07/11/2025**
Termo Final Mora	**07/11/2025**
Atualização	**IPCA**
Juros Mora a.m	**1,00%**

SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025						**R$ 2.822,34**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCA**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
HONORÁRIOS	31/12/2025	31/12/2025	R$ 2.885,52	-0,461631%	-1,76667%	R$ 2.822,34

26. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que o Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa,

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): Nome Rosilda Silva Do [illegible] nacionalidade Brasileira estado civil Solteira profissão Recepcionista portador(a) da Carteira de Identidade nº 1006224 emitida pela PC inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 038.530.672-36 PIS nº 166.986.612-36 com endereço na Rua São Tomé nº 561 Bairro: Maracanã Município de: Belém Estado do Pará CEP 66620-600 Celular (91) 98119-0741 correio eletrônico (e-mail) Rosilda.meireles2@gmail.com

OUTORGADOS: **RUBEM CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7362, correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com, **JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF. 180.253.072-04, inscrito na OAB/PA sob o nº 7937, correio eletrônico: ojvf@hotmail.com e **MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 185.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletrônico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP. 66.050.100, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3217.0254.

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista n.º 0000258-71.2025.5.08.0006)

27. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pelo Credor, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

28. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

29. Assim, havendo crédito líquido e certo, impõe-se a habilitação do montante de **R$ 2.822,34** (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), em favor dos Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

DA CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito para, em observância às disposições da Lei n.º 11.101/2005, retificar o crédito de titularidade do Credor *Rodrigo Silva de Morai*s, para que passe a constar pelo valor de R$ 18.435,20 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), na Classe I – Trabalhista, bem como incluir, em favor dos Credores *Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo*, o crédito no valor de R$ 2.822,34 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), igualmente na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: *Rodrigo Silva de Morais*
Valor do Crédito: R$ 18.435,20
Classificação do Crédito: Trabalhista.

Titular do Crédito: *Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo*
Valor do Crédito: R$ 2.822,34
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	VALBER BATISTA DE SENA
CPF/CNPJ	893.571.672-34
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 20.585,58	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 21.872,66	Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Sentença
iv	Certidão de Trânsito em Julgado
v	Planilha de Cálculo Detalhada

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

1. Trata-se de pedido de <u>divergência</u> de crédito apresentado via *e-mail* pelo Credor *Valber Batista de Sena*, por meio do qual pleiteia a **<u>retificação</u>** do seu crédito na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela importância de R$ 21.872,66 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Veja-se:

VALBER BATISTA DE SENA, já qualificado(a) como RECLAMANTE/EXEQUENTE no Processo nº **0000236-95.2025.5.08.0011,** que move contra **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº **24.930.315/0001-04,** em curso na **19ª Vara** do Trabalho de Belém, do TRT da 8ª Região, atraves de seu advogado, com poderes nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (JUDICIAL)

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA NATUREZA E ORIGEM DO CRÉDITO

O credor é titular de um crédito no valor total de **R$ 21.872,66 (VINTE E UM MIL, OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS),** decorrente de **<u>SENTENÇA TRABALHISTA</u>** nos autos do Processo nº **<u>0000236-95.2025.5.08.0011,</u>** que move contra **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº **24.930.315/0001-04,** em curso na **19ª Vara** do Trabalho de Belém-PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) O **recebimento** da presente habilitação;

b) A **inclusão** do crédito no valor de **R$ 21.872,66 (VINTE E UM MIL, OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS),** na Relação de Credores a ser publicada (art. 7º, § 2º, Lei 11.101/05);

c) Todo pagamento destinado ao CREDOR seja realizado na seguinte conta bancária:

Nome: SOUSA & VASCONCELLOS – ADVOGADOS ASSOCIADOS
Banco: ITAÚ S/A
Agencia: 1580
Conta Corrente: 35786-9
CNPJ: 04.679.141/0001-33

d) A **notificação** da Recuperanda para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

<u>(Trecho extraído dos documentos enviados pelo credor)</u>

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

2. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

3. Para corroborar o seu pleito, o credor apresentou os seguintes documentos: ***(i)*** Pedido de Divergência de Crédito; ***(ii)*** Procuração; ***(iii)*** Sentença; ***(iv)*** Certidão de Trânsito em Julgado; ***(v)*** Planilha de Cálculo Detalhada;

4. Pois bem! Aduz o credor que o crédito decorre da **Reclamatória Trabalhista n.º 0000236-95.2025.5.08.0011**, que tramita na 19º Vara do Trabalho de Belém-PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

5. Desse modo, a *Expert* informa que diligenciou junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, oportunidade em que foi possível concluir que o crédito em testilha é **concursal em sua integralidade**, nos termos do caput do art. 49 da LFR, haja vista que, a relação de emprego tenha ocorrido no período compreendido entre os dias **23.05.2022 a 01.12.2024,** enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **07.11.2025**. Veja-se:



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Departamento: 4022001	Matrícula: 048210	Função:Recepcionista			CBO 422105
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI: 24930315000104	02 Razão Social / Nome: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento): TR SIA TRECHO 17 RUA 10, 285 LOTE				04 Bairro: SIA	
05 Município: Brasília	06 UF: DF	07 CEP: 71200-228	08 CNAE: 8211300	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra: 63603100000176	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP: 13352852421	11 Nome: VALBER BATISTA DE SENA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento): RUA JANDAIA CJ B CD 28 APT. 10				13 Bairro: PARQUE VERDE	
14 Município: Belém	15 UF: PA	16 CEP: 66635-410	17 CTPS (nº,série,UF): 08935716/07234 - PA		18 CPF: 89357167234
19 Data de Nascimento: 16/07/1984	20 Nome da Mãe: SANDRA MARIA DO SOCORRO BATISTA				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato: 1 Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento: DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR					
23 Remuneração Mês Ant.: 2.172,26	24 Data de Admissão: 23/05/2022	25 Data do Aviso Prévio: 26/10/2024	26 Data do Afastamento: 01/12/2024		27 Cod.Afastamento: SJ2
28 Pensão Alim. (%): TRCT	29 Pensão Alim. (%): FGTS	30 Categoria do Trabalhador			

(Trecho extraído da RT n. 0000236-95.2025.5.08.0011)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

6. Dando-se seguimento, nota-se que, àquele Juízo Laboral, expediu certidão de habilitação de crédito com **o valor líquido de R$ 16.000,92, o qual deverá ser acrescido do *quantum* de FGTS.** Veja-se:

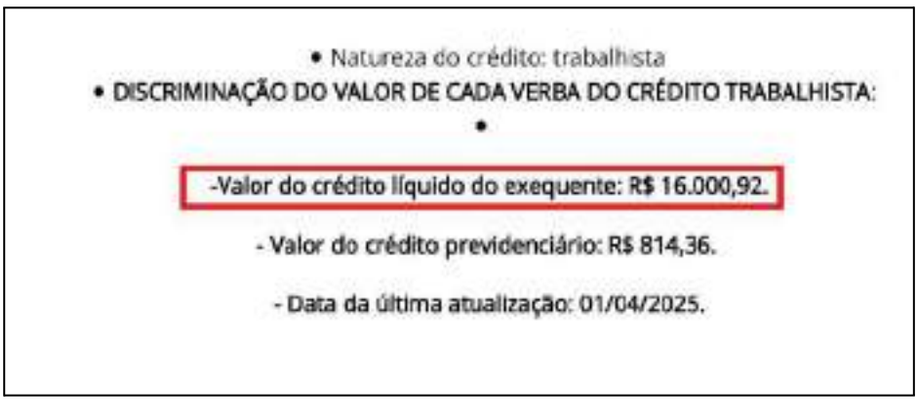


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000236-95.2025.5.08.0011
RECLAMANTE: VALBER BATISTA DE SENA
RECLAMADO: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS (1)

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DA FALÊNCIA

(Conforme Recomendação CNJ n. 109 de 05/10/2021)

Nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, **CERTIFICO**, para fins de habilitação de crédito junto ao processo de recuperação judicial de nº 0810052-31.2025.8.07.0016 em trâmite na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, as informações do processo onde se originou o crédito, abaixo descritas:



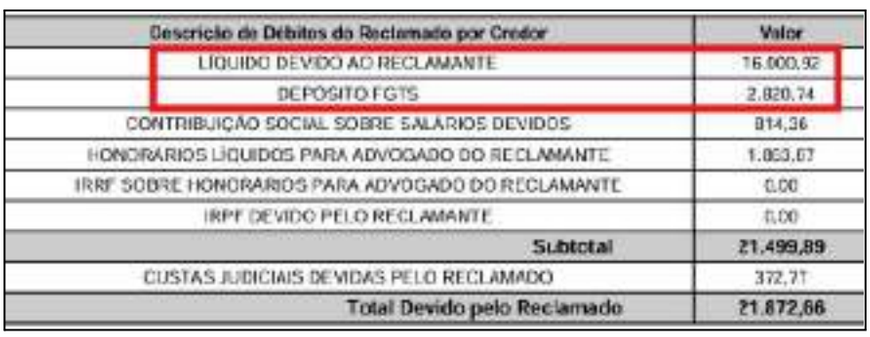
• Natureza do crédito: trabalhista
• **DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DE CADA VERBA DO CRÉDITO TRABALHISTA:**
•

-Valor do crédito líquido do exequente: R$ 16.000,92.

- Valor do crédito previdenciário: R$ 814,36.

- Data da última atualização: 01/04/2025.

(Trecho extraído da RT n. 0000236-95.2025.5.08.0011)



Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	16.000,92
DEPÓSITO FGTS	2.820,74
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	814,36
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	1.863,67
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**21.499,89**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	372,77
Total Devido pelo Reclamado	**21.872,66**

(Trecho extraído da RT n. 0000236-95.2025.5.08.0011)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

7. Cumpre ressaltar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorre diretamente da relação de emprego, constituindo verba acessória e indissociável das obrigações trabalhistas devidas ao empregado, cujo fato gerador, no presente caso, é a prestação laboral ocorrida anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

8. Conforme **apurado, todas as verbas, inclusive os valores relativos ao FGTS referem-se ao período em que o Credor manteve vínculo empregatício com a empresa Recuperanda, período este encerrado em 01.12.2024**, data de término do contrato de trabalho. Assim, trata-se de obrigação que deveria ter sido satisfeita em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 07.11.2025.

9. Dessa forma, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Como o fato gerador do crédito de FGTS é **anterior** ao marco recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

10. Ainda, pontua-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos fundados em salários e verbas trabalhistas devem ser habilitados em nome do trabalhador, verdadeiro titular do crédito, podendo a União pleitear a habilitação apenas de forma subsidiária, quando necessário, a fim de evitar duplicidade.

11. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE . CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005****. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores***

relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial *e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005 .2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.*[1] ***(original sem grifos)***

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS . NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE****. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo também ser classificados no processo de recuperação judicial e falência como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005 .2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*[2] ***(original sem grifos)***

12. Oportuno ressaltar que a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é firme no sentido de que o FGTS possui natureza trabalhista, devendo ser habilitado como tal, inclusive em procedimentos de recuperação judicial. A Corte tem afirmado que, embora a arrecadação e fiscalização das contribuições ao FGTS sejam realizadas pela União, o titular efetivo do crédito é o

[1]STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025

[2] STJ - AREsp: 00000000000003045864 RJ 2025/0331493-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/04/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026

trabalhador, razão pela qual a habilitação deve ocorrer em seu nome, evitando-se duplicidade e preservando-se a ordem de classificação legal:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.* ***FGTS . NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO HABILITANTE.*** *DEPÓSITO. CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR . O fundo de garantia do tempo de serviço é um direito de índole social e trabalhista, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, nos termos da Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, que se submetem, portanto, à recuperação judicial.* ***O habilitante, que obteve provimento judicial favorável em reclamação trabalhista que tramitou perante a Justiça do Trabalho, é parte legítima para requerer o pagamento das verbas devidas a título de FGTS.*** *Contudo, quando for efetuado o pagamento dos valores devidos ao habilitante, as verbas referentes ao FGTS deverão ser depositadas em conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no artigo 18, da Lei nº 8 .036/90."*[3] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***RECLAMAÇÃO TRABALHISTA . INCLUSÃO DE VERBA TRABALHISTA E FGTS****. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS.* ***CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ****. 1 - As verbas oriundas de condenação pela Justiça do Trabalho devem ser consideradas verbas trabalhistas, porquanto mesmo as verbas de caráter indenizatório, como o pagamento do FGTS, têm evidente*

[3] TJ-DF 07236561220198070000 1618799, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 14/09/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/10/2022

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

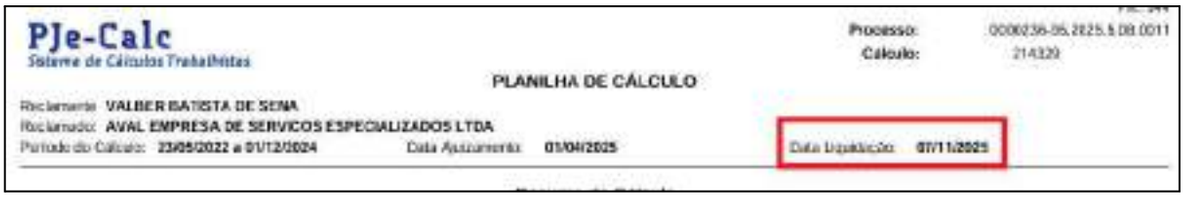
natureza alimentar, razão pela se habilitam na recuperação judicial, como crédito trabalhista. 2 - Na espécie, verifica-se que a sentença recorrida, ao admitir-se a habilitação do crédito trabalhista, que teve como fato gerador um evento ocorrido (extinção do contrato de trabalho) antes de realizado o pedido de recuperação judicial desconsiderou o trabalho realizado pela causídica, assim como o fato de que a natureza da verba honorária se equivale ao crédito trabalhista habilitado - ainda que a sentença proferida na reclamatória trabalhista tenha ocorrido após o pleito de soerguimento da devedora-recorrente. 3 - Isso porque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1152218/RS[1] - submetido à sistemática de julgamentos dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que os créditos referentes aos honorários advocatícios oriundos de demanda trabalhista se equiparam aos créditos trabalhistas, gozando, portanto, dos mesmos privilégios e tratamentos, de modo a serem igualmente submetidos à recuperação judicial 4 - Com efeito, não se revela congruente admitir-se, por um lado, a habilitação do crédito trabalhista resultante de reclamatória trabalhista e, por outro lado, indeferir o pedido referente à verba honorária produto desta mesma demanda trabalhista. 4 .1 - Em outras palavras, se mostra irrazoável o entendimento de que somente o crédito trabalhista estaria submetido ao plano de recuperação judicial, descuidando-se, contudo, que, entre os referidos créditos, existe uma verdadeira relação de causalidade, porquanto inerentemente conectados à demanda trabalhista que lhes dera origem. 5 - Assim, a sentença recorrida deve ser reformada para que seja retificado o Quadro Geral de Credores da recuperanda a fim de que a verba honorária seja habilitada na categoria de crédito trabalhista por equiparação. 6 - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. [1] (...) 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

> *falência, seja pela regência do Decreto-Lei n . 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal . (...) (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).*[4] ***(original sem grifos)***

13. Assim sendo, os valores a título de FGTS devem ser somados ao valor líquido apurado, perfazendo a quantia de R$ 18.821,66.

14. Dando-se seguimento, verifica-se que os valores apurados na Justiça do Trabalho e objeto da presente habilitação encontram-se em consonância com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, uma vez que foram devidamente atualizados apenas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em **07.11.2025**. Veja-se:


PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000236-95.2025.5.08.0011
Cálculo: 214320

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: VALBER BATISTA DE SENA
Reclamado: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Período do Cálculo: 23/05/2022 a 01/12/2024 Data Ajuizamento: 01/04/2025 Data Liquidação: 07/11/2025

(Trecho extraído da RT n. 0000236-95.2025.5.08.0011)

15. Assim, havendo crédito líquido e certo, impõe-se a habilitação do montante de **R$ 18.821,66 (dezoito mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos),** em favor do Credor *Valber Batista de Sena*, na classe trabalhista.

16. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

[4] TJ-DF 07042974220208070000 DF 0704297-42.2020.8 .07.0000, Relator.: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial****, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.* ***(original sem grifos)***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de*

R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE ***(original sem grifos)***

17. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **26.05.2025**, portanto, em data anterior ao pedido de recuperação judicial **(07.11.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

9 CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

À luz do art. 789, I da Consolidação das Leis do Trabalho, as custas apuradas sobre o valor da condenação são devidas por AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Ante o disposto no § 3º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, fixo honorários sucumbenciais de 10% devidos (a) pela AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA aos advogados do reclamante, apurados sobre o valor total da condenação dessa demandada, o que alcança também a dívida previdenciária; (b) pelo autor para a procuradora do MUNICÍPIO DE BELÉM, sobre o valor dos pedidos improcedentes, observados os montantes postulados.

BELEM/PA, 26 de maio de 2025.

CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES
Juíza do Trabalho Titular

(Trecho extraído da RT n. 0000236-95.2025.5.08.0011)

18. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a apuração do crédito sucumbencial no valor de R$ 1.863,87. Confira-se:

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	16.000,92
DEPÓSITO FGTS	2.820,74
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	814,36
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	1.863,87
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**21.499,89**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	372,77
Total Devido pelo Reclamado	**21.872,66**

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

19. Verifica-se, portanto, que os valores constantes na certidão **foram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 07.11.2025**, razão pela qual se encontram em consonância com o disposto na Lei n.º 11.101/2005.

20. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que o Reclamante outorgou poderes para os Drs. Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): Nome VALDIR BATISTA DE SOUZA nacionalidade BRASILEIRO estado civil SOLTEIRO profissão portador(a) da Carteira de Identidade nº 4132594 emitida pela PC inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 933571672-34 PIS nº 13352652421 com endereço na Av. Benjamin Sodré Rua Tonalá nº 58 APT 06 Bairro: Parque Verde Município de Belém Estado do PARÁ CEP 66635-410 Celular (91) 98581-3323 correio eletrônico (e-mail) VALDIRSOUZA@GMAIL.COM

OUTORGADOS: RUBEM CARLOS DE SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF: 118.416.212-34, inscrito na OAB/PA sob o nº7352, correio eletrônico: rubemadvg@hotmail.com; JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF: 180.253.072-04, inscrito na OAB/PA sob o nº 7337, correio eletrônico: jo.vf@hotmail.com e MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 185.115.622-49, inscrito na OAB/PA sob o número 7519, correio eletrônico: mhf41@hotmail.com. Todos com endereço comercial localizado na Trav. D. Pedro I, nº 440, Bairro do Umarizal, CEP: 66.060.100, no Município de Belém, Estado do Pará, Telefone/Fax: (091) 3212.9294.

(Trecho extraído da RT n. 0000236-95.2025.5.08.0011)

21. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pelo Credor, outorga poderes aos patronos Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

22. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente pelo patrono Mauro Hermes Franco Figueiredo, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

23. Assim, havendo crédito líquido e certo, impõe-se a habilitação do montante de **R$ 1.863,87** (mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), em favor dos

Credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo.

DA CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade do Credor *Valber Batista de Sena*, para constar pelo valor de **R$ 18.821,66** (dezoito mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), na classe trabalhista, bem como **incluir** em favor dos credores Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo, o crédito no valor de **R$ 1.863,87** (mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos**),** na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Valber Batista de Sena*
Valor do Crédito: R$ 18.821,66
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Titular do Crédito: *Rubem Carlos de Sousa, José de Vasconcelos Faria e Mauro Hermes Franco Figueiredo*
Valor do Crédito: R$ 1.863,87
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial Da Empresa Aval Empresa de Serviços Especializados LTDA.

Processo nº 0810052-31.2025.8.07.0016

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA
CPF/CNPJ	24.930.315/0001-04
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 96.145,52	Classe III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 237.869,27	Classe III - Quirografária

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Planilha atualizada do débito

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado via *e-mail* pelo Credor *Valeshop Benefícios e Soluções em Pagamentos LTDA*, por meio do qual pleiteia a

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

retificação do seu crédito na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela importância de R$ 237.869,27 (duzentos e trinta e sete mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos). Veja-se:

> 1. **O valor apresentado pela empresa recuperanda, em relação à VALESHOP não corresponde à realidade.**
>
> 2. A Execução ajuizada em 4.11.2025, apesar de todos os Executados terem sido citados, não ocorreu o pagamento e a exceção de pré-executividade apresentada foi julgada improcedente.

> 3. Nesse passo, resta responder a esta Administradora, sua discordância e **indicar o valor do débito correto, que até esta data atinge o montante de R$ 237.869,27 (duzentos e trinta e sete mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos)** – conforme planilha anexa - destacando os valores abaixo:
>
> a. **Valeshop: R$ 216.312,66**
> b. **Advogados (Rafael Virginio Delbons – OAB/DF 35.410 e Renata Melgaço Teodoro: OAB/DF 39.054): R$ 21.556,61**
>
> 4. Deixa como contato, além deste *e-mail* o telefone: (61) 9.9224-5952, do advogado Rafael Delbons.

(Trecho extraído dos documentos enviados pelo credor)

2. Em observância ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Recuperanda a manifestação acerca da documentação apresentada pelo Credor. Contudo, não houve qualquer devolutiva ou manifestação.

3. Pois bem! Aduz o credor que o crédito decorre de execução de título extrajudicial n.º 0759398-85.2025.8.07.0001, ajuizada em face da Recuperanda, sustentando que o valor relacionado não corresponde ao efetivamente devido. Afirma que a execução encontra-se em regular prosseguimento, tendo os executados sido citados, sem que houvesse pagamento, bem como que a exceção de pré-executividade foi julgada improcedente. Ao final, requer a

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

retificação do valor de seu crédito para o montante de **R$ 237.869,27**, conforme memória de cálculo apresentada.

4. Para comprovar suas alegações, o credor apresentou os seguintes documentos: ***(i)*** pedido de divergência de crédito; e ***(ii)*** cálculo emitido pela 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, juízo que tramita a ação n.º 0759398-85.2025.8.07.0001. Veja-se:

Número: **0759398-85.2025.8.07.0001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília**
Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 5015-1, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**
Última distribuição : **04/11/2025**
Valor da causa: **R$ 207.244,56**
Assuntos: **Espécies de Títulos de Crédito**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VALESHOP BENEFICIOS E SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA (EXEQUENTE)	
	RENATA MELGAÇO TEODORO (ADVOGADO) RAFAEL VIRGINIO DELBONS (ADVOGADO)
SILVIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR (EXECUTADO)	
	CAROLINA FERREIRA CAMARGO (ADVOGADO)
AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (EXECUTADO)	
AVAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP (EXECUTADO)	

(Documentos anexados pelo credor)

5. Pois bem! Em análise aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0759398-85.2025.8.07.0001, que tramita na 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, verifica-se que o crédito perseguido decorre de execução de título extrajudicial **fundado em contratos de prestação de serviços** para fornecimento de "*Cartão Valeshop Alimentaçã*o".

6. Consta, na mencionada ação que, em razão do inadimplemento das obrigações assumidas nos contratos originários, as partes celebraram instrumentos de confissão de

dívida, posteriormente aditados por meio de **Termo Aditivo**, veja-se:

1. A Exequente firmou Contratos de prestação de serviços para fornecimento de Cartão Valeshop Alimentação com 1º e 2º Executados, realizando a inserção de créditos mensais nos referidos cartões de uso dos colaboradores das empresas executadas.

2. Em virtude de inadimplência de pagamentos pactuados nos contratos foram firmados instrumentos de confissão de dívida, 1º aditivo e por fim, o 2º aditivo, objeto desta execução pelo que se destaca abaixo:

2º ADITIVO FIRMADO COM AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA (1º Executado): **Doc. 3.**

R$ 113.038,02 em 10 x R$ 11.303,80, todo dia 10, iniciando em março/25 e finalizando em dez/25.

2º ADITIVO FIRMADO COM AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (2º Executado): **Doc. 4**

R$ 97.823,52 em 10 x R$ 9.782,35, todo dia 10, iniciando em março/25 e finalizando em dez/25.

3. Entretanto, mais uma vez 1º e 2º Executados inadimpliram com os pagamentos, apenas quitando as parcelas com vencimento em março de 2025, **ocasionando no vencimento integral da dívida em cada instrumento, que totalizam até esta data, os montantes de:**

3.1. **2º ADITIVO FIRMADO COM AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA (1º Executado):**
R$ 111.099,04 (cento e onze mil noventa e nove reais e quatro centavos), planilha anexa (**Doc. 5**);

3.2. **2º ADITIVO FIRMADO COM AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (2º Executado):**
R$ 96.145,52 (noventa e seis mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), planilha anexa (**Doc. 6**).

EXECUTADO	VALOR TOTAL DO DÉBITO
AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA (1º Executado)	R$ 111.099,04 (cento e onze mil noventa e nove reais e quatro centavos
AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (2º Executado)	R$ 96.145,52 (noventa e seis mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)
SILVIO CARVALHO DE ARAÚJO JUNIOR (3º Executado)	R$ 207.244,56 (duzentos e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)
ALEXANDRE AUGUSTO BRANCO DE ARAUJO (4º Executado)	R$ 207.244,56 (duzentos e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)

(Trechos extraídos dos autos da execução n.º 0759398-85.2025.8.07.0001)

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

7. Cumpre registrar que, dentre os executados na Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0759398-85.2025.8.07.0001, a sociedade empresária em recuperação judicial é a **AVAL Empresa de Serviços Especializados Ltda.**, e **não** a AVAL Empresa de Segurança Ltda.

8. Assim, considerando que a presente recuperação judicial foi ajuizada pela AVAL Empresa de Serviços Especializados Ltda., a análise da divergência de crédito **restringe-se exclusivamente às obrigações imputadas à Recuperanda**, não abrangendo eventual responsabilidade das demais empresas executadas na ação de origem.

9. Nesse contexto, o 2º Termo Aditivo celebrado entre o Credor e a empresa **AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, firmado em **26.02.2026**, consolida a dívida no montante de **R$ 97.823,52**, parcelada em 10 (dez) prestações mensais de **R$ 9.782,35**, igualmente, com vencimentos entre março e dezembro de 2025. Veja-se:



Página 1 de 3

SEGUNDO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS PARA PAGAMENTO

Por este Instrumento, de um lado **TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, detentora da marca VALESHOP, inscrita no CNPJ nº. 02.561.118/0001-14, estabelecida nesta capital, no SHCN CR quadra 502, bloco B, nº. 23, 2º andar, Brasília – DF, denominada **OUTORGADA CREDORA**, neste ato representada conforme seu contrato social e de outra lado,

AVAL **EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 24.930.315/0001-04, estabelecida no SIA Trecho 17, Rua 10, Lote 285, Guará – DF, CEP: 71.200-228, denominada **OUTORGANTE DEVEDORA**, neste ato representada por seu sócio administrador, Sílvio Carvalho de Araújo Júnior, aliança este Instrumento nas seguintes condições:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

Cláusula Primeira – A **OUTORGANTE DEVEDORA** e **fiador (es)** confessa (m) e se constitui (em) devedor (es) solidário (s) de forma irrevogável e irretratável, do valor total, líquido e certo de **R$ 97.823,52 (noventa e sete mil oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos)** referente à nova negociação com base no Primeiro aditivo ao instrumento de confissão de dívida firmado em 21.2.2024.

Cláusula Segunda – O valor aludido será pago de forma parcelada, por meio de transferências bancárias para a conta da **OUTORGADA CREDORA**, conforme planilha abaixo:

Vencimento	Valor	Conta bancária - Outorgada Credora
10.3.2025	R$ 9.782,35	Banco do Brasil Agência: 3599-8 C/C: 500.000-0 CNPJ: 02.561.118/0001-14 PIX: pix.3b@valeshop.com.br
10.4.2025	R$ 9.782,35	
10.5.2025	R$ 9.782,35	
10.6.2025	R$ 9.782,35	
10.7.2025	R$ 9.782,35	
10.8.2025	R$ 9.782,35	
10.9.2025	R$ 9.782,35	
10.10.2025	R$ 9.782,35	
10.11.2025	R$ 9.782,35	
10.12.2025	R$ 9.782,35	

Cláusula Terceira - Caso alguma parcela não seja paga até a data de seu vencimento, considerar-se-á vencida a dívida e imediatamente exigível por via judicial, cuja opção será levada a efeito exclusivamente pela **OUTORGADA CREDORA**, acrescentando-se ao valor ora confessado, a multa aqui pactuada de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), mais honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a integralidade do débito.

Cláusula Sétima – Fica eleito o Foro de Brasília-DF, prevalecendo sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir possíveis controvérsias neste Instrumento.

Assim, as partes firmam este Instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas e qualificadas.

Brasília – DF, 26 de fevereiro de 2025.

Parte integrante do Segundo aditivo ao instrumento particular de confissão de dívida firmado entre TRIPAR RSR ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (Outorgada Credora) e AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (Outorgante devedora) composto de 3 (três) páginas.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado



OUTORGADA CREDORA

OUTORGANTE DEVEDORA
(Silvio Carvalho de Araújo Junior)

Fiador (es):

Silvio Carvalho de Araújo Junior

Alexandre Augusto Branco de Araújo

Advogados da Outorgada Credora:

Renato Melasco Teodoro
OAB/DF 39.054

Rafael DiPietro
OAB/DF 35.410

Testemunhas:

1-
Nome: CARLOS JOSÉ MARIA DOS SANTOS
CPF: 585.925.583-00

2-
Nome: ANTONIO ROBERTO SOUZA RANGEL
CPF: 026.475.321-42

(Trechos extraídos dos autos da execução n.º 0759398-85.2025.8.07.0001)

10. No caso em apreço, o crédito possui **natureza concursal**, eis que a obrigação foi constituída em **26.02.2025,** assim, o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **07.11.2025**.

11. No que tange aos cálculos apresentados pelo credor, verifica-se que a memória de cálculo promove a incidência de atualização monetária e encargos até **11.02.2026**, utilizando como referência a atualização monetária até **01/2026**. Veja-se:



Moeda

Atualização monetária até 01/2026

Juros

Demonstrativo dos valores principais

Data	Descrição	Valor	Índices de atualização	Fator da atualização	Valor da atualização	Valor atualizado	% de juros acumulado	Valor dos juros	Total
04/11/2025		R$ 207.244,56		0,84%	R$ 1.745,58	R$ 208.990,14	3,1465515	R$ 6.575,99	R$ 215.566,13
	Total valores	R$ 207.244,56			R$ 1.745,58	R$ 208.990,14		R$ 6.575,99	R$ 215.566,13 (A)

(Trechos extraídos dos autos da execução n.º 0759398-85.2025.8.07.0001)

12. Todavia, tal critério não se coaduna com as disposições da Lei nº 11.101/2005, uma

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

vez que, para fins de submissão ao processo de recuperação judicial, os créditos concursais devem ser atualizados apenas até a **data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial**, ocorrido em **07.11.2025**, sendo vedada a incidência de juros e correção monetária após esse marco para fins de habilitação do crédito.

13. Desse modo, a Administradora Judicial procede à adequação do crédito, limitando a incidência de juros e correção monetária até **07.11.2025**, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Veja-se:

Termo Final Atualiz.	**07.11.2025**
Termo Final Mora	**07/11/2025**
Atualização	**IPCA**
Juros Mora a.m	**1%**
Multa	**2,00%**
Aplicar Multa sobre	**VALOR ATUALIZADO**

SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025	**R$ 102.048,62**
SALDO DEVEDOR EM 07/11/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO	**R$ 104.089,60**

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
2º ADITIVO - AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA	10/03/2025	10/03/2025	R$ 9.782,35	2,100910%	7,90000%	R$ 10.776,91
2º ADITIVO - AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA	10/04/2025	10/04/2025	R$ 9.782,35	1,566250%	6,90000%	R$ 10.621,12
2º ADITIVO - AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA	10/05/2025	10/05/2025	R$ 9.782,35	1,185340%	5,90000%	R$ 10.482,30
2º ADITIVO - AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA	10/06/2025	10/06/2025	R$ 9.782,35	0,926445%	4,90000%	R$ 10.356,75
2º ADITIVO - AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA	10/07/2025	10/07/2025	R$ 9.782,35	0,681305%	3,90000%	R$ 10.233,11
2º ADITIVO - AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA	10/08/2025	10/08/2025	R$ 9.782,35	0,528061%	2,90000%	R$ 10.119,19
2º ADITIVO - AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA	10/09/2025	10/09/2025	R$ 9.782,35	0,462188%	1,90000%	R$ 10.014,29
2º ADITIVO - AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA	10/10/2025	10/10/2025	R$ 9.782,35	0,099860%	0,90000%	R$ 9.880,25
2º ADITIVO - AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA	10/11/2025	10/11/2025	R$ 9.782,35	-	-	R$ 9.782,35
2º ADITIVO - AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA	10/12/2025	10/12/2025	R$ 9.782,35	-	-	R$ 9.782,35

14. Efetivados os cálculos, ressalta-se que, para a atualização do crédito, foi adotado o índice oficial do **TJDF**[1], conforme consignado no Relatório Explicativo, uma vez que os contratos firmados entre as partes não estabelecem índice específico de correção monetária. Quanto aos encargos moratórios, foram observados os termos contratuais, aplicando-se juros

[1] Lei nº 14.905/2024 e https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1.

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), conforme expressamente previsto nos instrumentos pactuados.

15. Diante do exposto, considerando que o crédito possui **natureza concursal**, esta Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente divergência de crédito, para retificar o crédito da Credora *Valeshop Benefícios e Soluções em Pagamentos LTDA* com a Recuperanda, no montante de **R$ 104.089,60**, devidamente atualizado apenas até **07.11.2025**, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

16. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

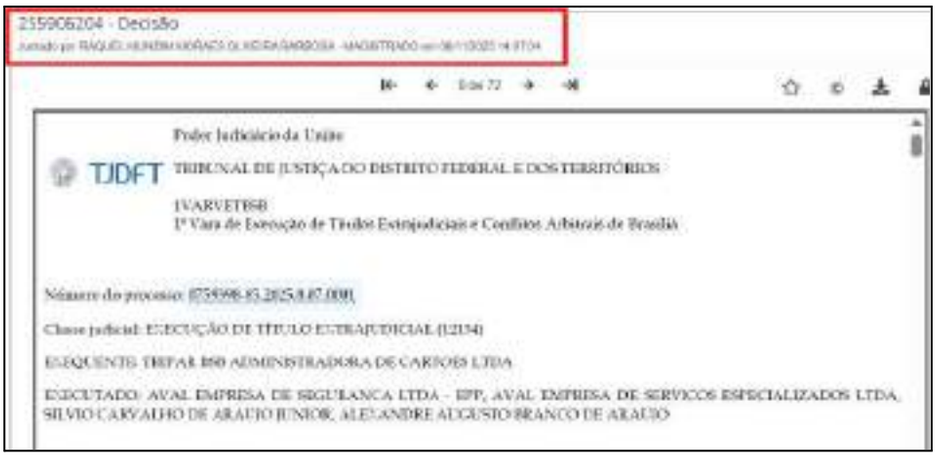
> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do***

pedido de recuperação judicial*, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.* ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

17. Diante disso, considerando que a decisão do processo de execução fixou os honorários em 10% sobre o valor da execução e foi proferida no dia **06.11.2025**, portanto, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**07.11.2025)**, o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:



259906204 - Decisão

Poder Judiciário da União

TJDFT TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VARVETBSB
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília

Número do processo: 0759398-85.2025.8.07.0001

Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TREPAR 850 ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

EXECUTADO: AVAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP, AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, SILVIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO BRANCO DE ARAUJO

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§3º).

(Trechos extraídos dos autos da execução n.º 0759398-85.2025.8.07.0001)

18. Nesse sentido, em vista que o cálculo anexo a presente divergência, encontra-se em dissonância com o previsto na LFR e, a fim de apurar o *quantum* **efetivamente devido à título de honorários de sucumbência**, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, calculando o percentual de 10% sobre o valor atualizado devido ao credor. Veja-se:

NATUREZA	VALOR DO CRÉDITO PRINCIPAL ATUALIZADO	PERCENTUAL DE HONORÁRIOS	VALOR DEVIDO
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R$ 104.089,60	10%	R$ 10.408,96

19. Em continuidade, no que tange à **legitimidade dos patronos**, a Administradora Judicial constatou que o Credor outorgou poderes para os Drs. Renata Melgaço Teodoro e Rafael Virginio Belbons, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado

OUTORGANTE: VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, Sociedade Empresária Limitada, detentora da marca **VALESHOP**, estabelecida no SHCN CR, quadra 502, bloco B, nº. 23, 3º Andar, Asa Norte, Brasília – DF, CEP: 70.720-502, com registro de constituição arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº. 53200919982 em 05/06/1998, inscrita no CNPJ nº. 02.561.118/0001-14, endereço eletrônico: juridico@valeshop.com.br, neste ato representada conforme Contrato Social.

OUTORGADOS: RENATA MELGAÇO TEODORO, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº. **39.054**, CPF nº. 923.144.816-15 e **RAFAEL VIRGINIO DELBONS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº. **35.410**, CPF: 086.751.607-04, ambos com escritório profissional no SHCN CR, quadra 502, bloco B, nº. 23, 3º andar, Asa Norte, Brasília – DF, CEP:

(Trechos extraídos dos autos da execução n.º 0759398-85.2025.8.07.0001)

20. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pelo Credor, outorga poderes aos patronos Drs. Renata Melgaço Teodoro e Rafael Virginio Belbons.

21. Neste giro, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

22. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 10.408,96** (dez mil, quatrocentos e oito reais e noventa e seis centavos), em favor dos Credores Drs. Renata Melgaço Teodoro e Rafael Virginio Belbons, na **classe trabalhista**, diante da natureza alimentar e da preferência legal conferida aos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO:

23. Diante do exposto, considerando que o crédito possui **natureza concursal**, esta Administradora Judicial **opina** pelo **acolhimento** da presente divergência de crédito, para que o crédito do Credor *Valeshop Benefícios e Soluções em Pagamentos Ltda.,* seja retificado no valor de **R$ 104.089,60** (cento e quatro mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos) na classe Quirografária, bem como **R$ 10.408,96** (dez mil, quatrocentos e oito reais e noventa e

seis centavos), em favor dos Credores Drs. Renata Melgaço Teodoro e Rafael Virginio Belbons, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: *Valeshop Benefícios e Soluções em Pagamentos Ltda*

Valor do Crédito: R$ 104.089,60

Classificação do Crédito: Quirografária.

Titular do Crédito: *Renata Melgaço Teodoro e Rafael Virginio Belbons*

Valor do Crédito: R$ 10.408,96

Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052900000000259317429 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052900000000259317429
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:29
Perfil: Advogado